

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 100

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 11 de junho de 2025

Parlamentares cobram votação do projeto que autoriza empréstimo

Proposta encaminhada pelo Poder Executivo tramita na Alepe há mais de 80 dias

A ausência, na ordem do dia, do projeto de Lei que autoriza empréstimo de R\$ 1,5 bilhão para o Governo do Estado foi mais uma vez alvo de críticas por parte da bancada governista da Alepe, na reunião plenária de ontem.

Renato Antunes (PL) usou a tribuna para lembrar aos deputados da oposição que impedir que a matéria, que está em regime de urgência, entre na pauta, fere o Regimento Interno da Alepe, a Constituição Estadual e o princípio da razoabilidade, uma vez que o projeto já tramita há mais de 80 dias na Casa.

“Eu quero chamar a atenção desta Casa para que

não se faça uma oposição de fígado, que vira as costas para os interesses de Pernambuco. A verdade é que existe uma antecipação do debate político e isso está interferindo de forma vergonhosa neste parlamento, travando um empréstimo importante para o Estado, indo de encontro ao Regimento e à Constituição, e abrindo um precedente jurídico ruim”, avaliou Antunes.

Alinhados com o pronunciamento, Antônio Moraes (PP) e Débora Almeida (PSDB) ressaltaram, em apartes, que a autorização de empréstimo não implica em dinheiro na conta imediatamente, e que existem trâmites que precisam ser

seguidos na gestão pública. A deputada lembrou que há uma programação de desembolso das operações de crédito, composta por várias etapas, até chegar na licitação e, depois, na execução das obras. Moraes acrescentou que a demora em aprovar a matéria prejudica a economia do Estado porque, sem as obras de infraestrutura, as grandes empresas não virão para Pernambuco.

Os governistas também ressaltaram que a Prefeitura do Recife, comandada por João Campos (PSB), precisou obter autorizações para tomar uma série de empréstimos, e que não executou todo o montante disponível.

Rodrigo Farias (PSB) discordou dos colegas em seu aparte, destacando que não adianta aprovar empréstimo se não existe na gestão pessoal competente para fazer negociações e tirar as obras do papel. Ele também saiu em defesa da gestão da capital e contestou os dados apresentados pelos governistas.

URGÊNCIA

Na tribuna, Débora Almeida voltou a reivindicar a aprovação do projeto do empréstimo. Apesar de tramitar em regime de urgência, ela ressaltou que o projeto está há 82 dias na Casa. Segundo a deputada, o entrave visa minar o Governo do Estado. Ela acusou a oposição de “desespero” e cobrou



RECIFE – Renato Antunes lembrou que a capital também necessitou de autorização para empréstimo

o cumprimento do artigo 21, parágrafo primeiro, da Constituição de Pernambuco, que trata do regime de urgência e determina que,

depois de 45 dias sem pronunciamento da Alepe, a proposição deve ser incluída na ordem do dia.

“Tivemos um parecer

da Procuradoria desta Casa contrário à Constituição do Estado e à Constituição Federal. Estamos falando de uma ação ou omissão que está impedindo a votação do empréstimo e recursos para obras estruturadoras no estado de Pernambuco”, afirmou.

Em resposta a Débora Almeida, Waldemar Borges (PSB) lembrou que a oposição não tem motivos para desespero, uma vez que, segundo ele, a atual gestão está mal avaliada nas pesquisas. O deputado voltou a criticar o projeto do empréstimo, parado na Comissão de Justiça. Segundo ele, a Alepe já autorizou mais de R\$ 9 bilhões em operações de crédito para o governo de Raquel Lyra, dos quais apenas R\$ 2,6 bilhões foram contraídos de fato.

“Os números contestam o discurso da atual gestão, o atraso das obras do Arco Metropolitano não se deve a nenhuma negativa desta Casa. Tem autorização, tem dinheiro, o que não tem é agilidade e competência para fazer”, cravou o parlamentar.

Borges também questionou os termos aditivos feitos pelo Governo do Estado nos empréstimos já autorizados. Segundo o deputado, esses termos geraram mudanças significativas que não foram apreciadas pela Alepe e nem pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). “Em outras palavras, essa Casa votou um empréstimo que foi totalmente modificado depois”, concluiu o parlamentar.



CRÉDITO – Débora Almeida voltou a cobrar a inclusão, na ordem do dia, do projeto do Poder Executivo



OPOSIÇÃO – Waldemar Borges criticou projeto de empréstimo e acusou o Governo de incompetência

Continua na página 2

Continuação da página 1

PROFESSORES

A deputada Socorro Pimentel (União) celebrou a aprovação do reajuste salarial de 6,27% para os professores da rede estadual de ensino, ocorrida no Plenário da Alepe na segunda (9). Segundo ela, a matéria assegura um reajuste acima do piso nacional a depender do cargo e da etapa da carreira, podendo chegar ao percentual de 8,38%, com valores retroativos a janeiro de 2025.

“Não se trata apenas de um reajuste; trata-se de um reconhecimento e de um passo importante rumo à valorização de uma categoria que é a base de todas as outras. A educação é o alicerce da sociedade; é nas escolas que o futuro começa a ser desenhado e isso só é possível porque temos profissionais dedicados, competentes e comprometidos”, afirmou.

Em contraste, Socorro Pimentel trouxe à tona a recente paralisação de 14 dias dos profissionais da educação da rede municipal do Recife e acusou o prefeito da capital, João Campos, de desrespeito à categoria.

A deputada ressaltou que o exercício do diálogo, por meio do Governo do Estado, permitiu a conquista de avanços como o reajuste dos professores, bem como a extinção das faixas salariais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e a paridade na aposentadoria dos policiais civis.

SAÚDE

Luciano Duque (Solidariedade) comemorou a abertura, na última segunda (9), de uma nova unidade da Fundação Altino Ventura em Serra Talhada, no Sertão do Pajeú, com apoio da governadora Raquel Lyra. O parlamentar ressaltou que o equipamento vai atender a população do Sertão pernambucano com exames, cirurgias e tratamento oftalmológico de qualidade. “Na prática, significa que



EDUCAÇÃO – Socorro Pimentel comemorou a aprovação do reajuste do piso salarial dos professores

peças humildes, que antes precisavam viajar por horas e enfrentar filas para conseguir atendimento na capital, agora vão ser acolhidas perto de casa com dignidade”, enfatizou.

O deputado ainda parabenizou o italiano Antonio Filosa, agraciado com o título de Cidadão Pernambucano em 2024, por ter sido nomeado o novo CEO glo-

bal do Grupo Stellantis. De acordo com Duque, o executivo teve papel fundamental na implantação da fábrica da Jeep em Goiana, que promoveu o desenvolvimento da Mata Norte com a atração de investimentos e a geração de empregos.

ÁGUA

Abimael Santos (PL) denunciou possível furto de



ABASTECIMENTO – Abimael Santos denunciou furto na adutora que leva água da Compesa para Exu



SAÚDE – Luciano Duque comemorou a inauguração da nova unidade da FAV em Serra Talhada

água na cidade de Exu, no Sertão do Araripe. O deputado alegou que recebeu queixas da população acerca do problema. Ele cobrou mais fiscalização do Governo do Estado e melhor gestão da Compesa.

“Exu precisa urgentemente do Poder Executivo, e eu estou fazendo uma cobrança moderada, porque percebi que a intenção do Governo é de mandar água, só que o problema é bem maior”, declarou.

ESTRADAS

Edson Vieira (União) fez um apelo para que o Governo do Estado melhore a sinalização e a iluminação no encontro entre as rodovias PE-160 e BR-104, situado próximo ao município de Santa Cruz do Capibaribe (Agreste Setentrional). Segundo o deputado, em virtude de obras no traçado, diversos acidentes já foram registrados no local.

“Os motoristas de transporte alternativo, os caminhoneiros que lá transitam levando mercadoria e o pessoal das excursões de ônibus estão totalmente à deriva e sem nenhuma condição, porque o Governo não coloca iluminação lá e o DER (Departamento de Es-

tradas de Rodagem) não coloca a placa de sinalização”, relatou.

Ainda sobre o tema das rodovias, João Paulo Costa (PCdoB) elogiou o Governo do Estado por ter atendido à indicação apresentada pelo seu mandato para que fosse executada a recuperação da PE-540. Conforme destacou o parlamentar, a rodovia liga o distrito de Carimirim ao município de Moreilândia, no Sertão do Araripe.

“Essa PE tem 12 quilômetros de extensão e é extremamente importante para garantir o fortalecimento da economia daquele município, e de toda a região do Sertão do Araripe, por meio da produção de mel, de mandioca e da agricultura de um modo geral”, afirmou.

ELEIÇÕES

João Paulo (PT) fez previsões a respeito do processo eleitoral de 2026. O deputado comentou a possibilidade de um palanque duplo para o atual presidente Lula (PT) em Pernambuco, com os possíveis candidatos João Campos, prefeito do Recife, de um lado, e Raquel Lyra, governadora do Estado, do outro.

Ele lembrou que situação semelhante ocorreu em

2006, quando os candidatos Eduardo Campos (PSB) e Humberto Costa (PT) apoiaram Lula. João Paulo alegou que, para enfrentar a extrema-direita na eleição presidencial de 2026, é preciso expandir alianças e mobilizar as forças políticas.

“Essa articulação, longe de representar divisão, amplia o campo democrático, fortalece o projeto de reconstrução nacional e consolida apoios importantes em um estado estratégico”, defendeu.

JUSTIÇA

Ainda na reunião plenária, parlamentares aprovaram, em dois turnos, três proposições que reorganizam a estrutura do sistema de Justiça do Estado.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2991/2025 eleva de 2ª para 3ª entrância as comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Paulista, na Região Metropolitana do Recife; Caruaru, no Agreste Central; e Petrolina, no Sertão do São Francisco. Os critérios levam em consideração o número de eleitores das comarcas e a quantidade de processos distribuídos por ano.

Já o PLC nº 2992/2025 define que, na movimentação da carreira da magistratura, a remoção deve sempre preceder à promoção por antiguidade ou por merecimento. A medida adequa o Código de Organização Judiciária do Estado a uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que modificou a ordem de prioridade no provimento de comarcas vagas.

Por fim, o PLC nº 2993/2025 determina a criação de seis cargos de procurador de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e estabelece uma gratificação aos integrantes do Núcleo de Inteligência do órgão e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. O texto também propõe elevar para 3ª entrância as promotorias de Justiça de Jaboatão, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Rebeca Carneiro; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Empréstimo de R\$ 1,5 bilhão volta a ser alvo de debate

Proposta do Executivo segue sem previsão para ser votada na Comissão de Justiça

Na reunião da Comissão de Justiça de ontem, o Projeto de Lei (PL) nº 2692/2025, que autoriza o Governo de Pernambuco a contrair empréstimo de R\$ 1,5 bilhão, voltou a ser motivo de debate entre os parlamentares. A proposta encaminhada pelo Poder Executivo tramita na Alepe há 82 dias e segue sem previsão para ser votada pelo colegiado.

O relator, Waldemar Borges (PSB), informou ter recebido as respostas aos pedidos de informação envia-

dos ao Estado, cujos dados estão sendo analisados. Ele indicou pontos de preocupação no material, como as alterações em contratos anteriores, por meio de aditivos, e o fato de a gestão estadual só ter contratado cerca de R\$ 1,2 bilhão do total de R\$ 9,2 bilhões autorizados.

O deputado justificou o prazo para apresentar parecer. “Eu disse que precisava de informações para formar opinião. Fiz o pedido, recebi as respostas dentro do prazo e comecei a estudar, para ter uma posição consistente.



FOTOS: JARBA ARAÚJO

PLC 2991 – Projeto do Tribunal de Justiça de Pernambuco que altera a classificação de comarcas foi aprovado

Não vai ser uma análise superficial”, explicou Borges.

DIVERGÊNCIAS

Deputados de oposição apoiaram o relator, como o líder da bancada, Diogo Moraes (PSB), além de Junior Matuto (PSB) e Sileno Guedes (PSB). Já a base governista insistiu que o projeto seja colocado em votação. Débora Almeida (PSDB) reforçou o pedido para que a comissão realize audiência pública com os secretários estaduais da Fazenda e do Planejamento.

A parlamentar também criticou o tempo de tramitação da proposta. “Nós somos 49 deputados e todos têm o direito de deliberar. O artigo 21 da Constituição do Estado é claro em dizer que uma matéria que tramita em regime de urgência precisa ir para o plenário e ser incluída na Ordem do Dia dentro de 45 dias. Está claramente sendo desrespeitado”, pontuou.

Também defenderam esse posicionamento os deputados Wanderson Florêncio (Solidariedade), João Paulo (PT) e Joãozinho Tenório (PRD).

O presidente do colegiado, Coronel Alberto Feitosa (PL), opinou que a não liberação do empréstimo não prejudica o estado, pois há

outros em vigor. “Tem um contrato vigente, que vai se extinguir em menos de um mês e já vai para o segundo aditivo de prazo. Quem faz isso não pode reclamar de tempo. Que fique bem claro para os pernambucanos: não há nenhum obstáculo ao Governo ou a qualquer obra deste estado por questão de prazo”, enfatizou o deputado.

DESCONTO EM IMPOSTO

Ainda durante a reunião da Comissão de Justiça, foi acatado o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3005/2025, de autoria do Executivo, que institui um Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (Perc) relativo aos impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). A matéria também teve o aval das Comissões de Finanças e de Administração Pública.

A proposta oferece condições excepcionais para a regularização desses tributos, no que se refere ao exercício de 2024. Os descontos variam de acordo com o imposto e com a modalida-

de de pagamento (à vista ou parcelado), podendo alcançar até 100% de redução de multa e juros.

Uma das medidas do projeto beneficia empresas pernambucanas do setor de cerveja, ao prever remissão de créditos tributários e anistia de multas e juros referentes ao ICMS sobre operações com a bebida que esteja em embalagem retornável e seja composta por, no mínimo, 20% de fécula de mandioca. As medidas restringem-se ao montante que ultrapassar a alíquota de 18%, atendendo a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF).

O relator, Diogo Moraes, apresentou parecer favorável. “Essa matéria tem uma importância muito grande, sobretudo para a classe empresarial, que espera essa aprovação”, considerou o parlamentar. A proposta foi acatada nos termos do Substitutivo nº 1, de autoria do Governo.

JUDICIÁRIO

Os colegiados de Justiça, Finanças e Administração também aprovaram os projetos de lei complementar que tratam do funcionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e do Ministério Público de Per-

nambuco (MPPE). Submetidas ao plenário à tarde, as matérias receberam o aval do conjunto dos parlamentares em duas discussões.

O PLC nº 2991/2025 altera a estrutura do Judiciário estadual ao modificar os requisitos de classificação das comarcas. Assim, eleva de 2ª para 3ª entrância cinco unidades: Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Paulista, na Região Metropolitana do Recife (RMR); Caruaru, no Agreste Central; e Petrolina, no Sertão do São Francisco.

Os critérios levam em consideração o número de eleitores e a quantidade de processos distribuídos por ano. Na justificativa, o TJPE afirma contar atualmente com apenas uma comarca de 3ª entrância – a da Capital –, mas as de Olinda, Paulista, Petrolina e Jaboatão receberam mais de 290 mil processos em 2024. A medida visaria, ainda, interiorizar e ampliar o acesso à justiça.

Já o PLC nº 2993/2025 adequa o Ministério Público a essa nova organização judiciária. O texto também propõe elevar para 3ª entrância as promotorias de justiça de Jaboatão, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista. Ainda cria seis cargos de procurador de justiça, entre outras medidas.



PRAZO – Para Débora Almeida, artigo 21 da Constituição Estadual está sendo desrespeitado



PRESIDENTE – “Não há obstáculo ao Governo ou a qualquer obra”, enfatizou Coronel Alberto Feitosa

Comissões aprovam isenções de IPVA e contas de Paulo Câmara

Renúncias do imposto diminuem a arrecadação em cerca de R\$292 milhões por ano

As comissões de Finanças e de Administração Pública da Alepe aprovaram ontem projetos de lei que concedem isenção de IPVA a veículos híbridos, automóveis com mais de 15 anos de fabricação e carros registrados em nome de pessoas com deficiência auditiva. Na mesma reunião, o colegiado de Finanças deu parecer favorável às contas do ex-governador Paulo Câmara referentes aos anos de 2017 a 2022.

IPVA

Antes da votação, o presidente da Comissão de Finanças, Antonio Coelho (União), anunciou a retirada de pauta de três projetos de isenção de IPVA que haviam sido aprovados na Comissão de Justiça na última semana. Com isso, não foram votadas as propostas que beneficiavam motocicletas com até 170 cilindradas, veículos usados por motoristas de aplicativo e carros de entidades de defesa animal.

Segundo o deputado Antonio Coelho, a decisão de retirar parte dos projetos da pauta tem a finalidade de

“equilibrar os objetivos, ambos importantes, de responsabilidade fiscal para com o estado de Pernambuco e os municípios, e o anseio da população por uma carga tributária menor”. Com a aprovação nos dois colegiados, os projetos de isenção de IPVA já podem ser votados pelo Plenário.

As isenções de IPVA acatadas diminuem a arrecadação do imposto em cerca de R\$ 292 milhões por ano. A maior parte do impacto vem do Projeto de Lei nº 345/2023, apresentado por Jefferson Timóteo (PP), que isenta veículos com mais de 15 anos e carros híbridos. Os veículos totalmente elétricos já são isentos desde 2024.

Esse projeto, sozinho, representa uma perda de arrecadação de R\$ 279 milhões, segundo estimativa do Governo do Estado. Já a isenção para pessoas com deficiência auditiva, presente no Projeto nº 2414/2024, de autoria de Waldemar Borges (PSB), tem o custo de R\$ 13,2 milhões para o fisco estadual.

JUSTIFICATIVA

Antônio Coelho justifi-



ADMINISTRAÇÃO – Com a aprovação nos dois colegiados, projetos já podem ser votados pelo Plenário

cou a decisão de pautar a votação desses dois projetos: “Pernambuco é dos poucos estados que não concedem isenção de IPVA a veículos antigos, algo que já ocorre em dois terços da federação. No Nordeste, Paraíba, Piauí, Bahia e Ceará já isentam veículos com 15 anos ou mais de fabricação”, explicou.

De acordo com ele, o impacto dos dois projetos, somados, é inferior à perda de arrecadação promovida pelo próprio Poder Executivo ao abaixar a alíquota de IPVA em 2023.

Jefferson Timóteo chegou a enviar um ofício à Comissão de Finanças pedindo a retirada da tramitação do Projeto nº 345/2023. No entanto, o presidente do colegiado negou o pedido. Coelho apoiou sua decisão no parágrafo 1º do artigo 215 do Regimento Interno, que dá apenas ao Plenário o direito de retirar de tramitação um projeto que já foi aprovado em algum dos colegiados.

POSIÇÕES CONTRÁRIAS

Os projetos de isenção do IPVA foram aprovados por 4 votos a 3 no colegiado de Finanças. Os deputados governistas Débora Almeida (PSDB), Joãozinho Tenório (PRD) e João de Nadegi (PV) argumentaram contra as propostas, questionando o impacto nas contas municipais, já que metade do IPVA

fica com os municípios.

Tenório colocou esse impacto como impedimento para apoiar a proposta: “Se não causasse nenhum impacto na arrecadação dos municípios, teria meu voto favorável. Mas por saber as dificuldades que os prefeitos atravessam, sugiro o voto contrário.”

Débora Almeida afirmou, ainda, que o texto aprovado não aponta medidas concretas para compensar a perda de arrecadação. Segundo a parlamentar, isso contraria preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). “A legislação exige um estudo de impacto orçamentário e financeiro e a definição de medidas de compensação dentro do orçamento”, apontou.

PAULO CÂMARA

Na mesma reunião, a Comissão de Finanças deu parecer favorável para as contas do Governo de Pernambuco de 2017 até 2022, anos da gestão do governador Paulo Câmara. A aprovação foi distribuída e votada na mesma reunião.

Antônio Coelho ressaltou que os pareceres do Tribunal de Contas do Estado (TCE) recomendando as contas do governo no período já foram publicadas – com a decisão relativa a 2022 tendo sido proferida no último dia 4 de junho.

“Compreendo que a pandemia de Covid-19 comprometeu o regular exercício dessas contas. No entanto, não apreço razoável manter essas contas pendentes de votação até os dias de hoje, considerando que o prazo previsto na Constituição já foi extrapolado”, observou o presidente da comissão.

Diversos deputados aproveitaram a reunião para elogiar a atuação do ex-governador Paulo Câmara no período. Mesmo Antonio Coelho ressaltou que foi líder da oposição e tinha grandes divergências em relação ao governo dele, mas que “nunca duvidou do compromisso e patriotismo do ex-governador, e do quanto ele se esforçou para

poder conduzir Pernambuco da melhor forma, de acordo com o que ele enxergava”.

Apenas a deputada Débora Almeida se absteve na votação. Ela questionou o pouco tempo para analisar as contas de seis anos de mandato. “A Casa está com dois pesos e duas medidas. Para matérias tão técnicas como essa, na mesma sessão distribui e vota o parecer. Para a solicitação de empréstimo da governadora Raquel Lyra, são pedidas tantas informações há 82 dias”, considerou.

Com a aprovação do parecer favorável da Comissão de Finanças, as contas de Paulo Câmara podem ser pautadas para votação pelo Plenário.



FINANÇAS – Antônio Coelho (ao microfone) defendeu equilibrar corte de impostos e anseios sociais



IMPACTO – Joãozinho Tenório votou contra os projetos, citando prejuízos à arrecadação dos municípios

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Audiência pública debaterá proposta que pune bailes de brega funk sem autorização

Comissões aprovaram projeto de lei que trata do combate ao câncer de ovário

Proposta que visa impedir a realização de bailes de rua conhecidos como “pancadões” e “muvucões” sem autorização legal motivou debate na Comissão de Cidadania ontem. Para aprofundar a discussão, o colegiado promoverá uma audiência pública sobre o tema por sugestão da presidente, a deputada Dani Portela (PSOL).

O Projeto de Lei nº 2822/2025, do deputado Pastor Júnior Tércio (PP), proíbe a realização de eventos clandestinos e irregulares nos quais, geralmente, o brega funk é o ritmo tocado. Se for aprovado, quem organizar ou patrocinar esse tipo de festa sem a devida licença ou causando barulho excessivo poderá ser multado em até R\$ 20 mil. O texto também estabelece punições como apreensão de equipamentos e condução dos responsáveis à delegacia.

PERIFERIAS

Ao defender a realização do debate, Dani Portela frisou que o objetivo do encontro é evitar a criminalização dos movimentos culturais das periferias. Ela afirmou, ainda, que a audiência pública dará vez e voz às pessoas



FOTO: ANJU MONTEIRO

PRESIDENTE – Dani Portela criticou a criminalização das expressões culturais periféricas do povo pernambucano

mais vulneráveis, que são os jovens desses territórios. “A gente sabe o que já existe e o que está acontecendo pelo país: é a criminalização de culturas periféricas, do pas-sinho e do brega funk, que são expressões culturais do nosso povo de Pernambuco”, lamentou.

Para Júnior Tércio, essas celebrações só têm a finalidade contrariar as leis do estado. “A cultura deve ser feita

FOTO: ANJU MONTEIRO

ta nos critérios da lei e não à margem dela. O que a gente vê lá é uso de drogas, prostituição e, não generalizando, pessoas que passam o dia todinho dormindo, sem fazer nada, e atrapalhando a vida de quem precisa trabalhar no outro dia”, lamentou.

O parlamentar votou a favor da realização da audiência, mas ressaltou que os comerciantes e moradores das comunidades não estarão presentes por medo. Para ele, apenas um lado da história será ouvido.

Já o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) disse não ser contra qualquer estilo musical, manifestação cultural dos jovens de comunidades ou a cultura pernambucana, mas repudiou festas com apologia ao uso de drogas e desordem. “Eu acho que o ser humano faz o que quer, ele tem o livre arbítrio. Mas tudo tem limite, ou não se precisava desta Casa para fazer leis”, disse. A realização da audiência pública foi acatada por unanimidade, ainda sem definição de data.

CÂNCER DE OVÁRIO

As Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Ciência e Tecnologia aprovaram um projeto de lei que trata da prevenção, do diagnóstico e do combate ao câncer de ovário. A iniciativa

va da deputada Socorro Pimentel (União) tramitou nos termos de um substitutivo do colegiado de Administração Pública.

O texto prevê que as ações do governo sobre a doença busquem objetivos

como a oferta de exames, a veiculação de campanhas educativas e a assistência multidisciplinar à paciente, a qual deverá ter acesso a atendimento integral e humanizado. As medidas deverão ser aplicadas em complemento às determinações do Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco.

A presidente da Comissão da Mulher, Deputada Gleide Ângelo (PSB), expressou satisfação pelo compromisso da Alepe com a luta e os direitos femininos. “Fico muito feliz quando vejo diversos deputados e deputadas dando entrada em projetos de diversas áreas, como saúde, educação e segurança da mulher”, frisou.

“É um projeto importante para que o câncer de ovário seja diagnosticado mais precocemente. Sabemos que é uma doença muito grave e que a cura tem relação com a rapidez do diagnóstico”, observou a presidente do colegiado de Ciência e Tecnologia, deputada Simone Santana (PSB).

FOTO: JARBAS ARAÚJO



TECNOLOGIA – Para Simone Santana, a cura do câncer de ovário está relacionada diretamente ao diagnóstico precoce da doença



AUTOR – Pastor Júnior Tércio alegou que bailes promovem a prostituição e o uso de drogas

Assembleia celebra 50 anos do Grupo Mulher Maravilha durante reunião solene

Organização não governamental foi fundada em 1975, em pleno período da ditadura militar

Com 50 anos de atuação em prol dos direitos humanos, o Grupo Mulher Maravilha foi homenageado pela Alepe em reunião solene na noite da última segunda (9). A cerimônia foi proposta pelos deputados Doriel Barros e João Paulo, ambos do PT.

ONG surgiu da inquietação de integrantes das comunidades eclesiais de base da Igreja Católica

Fundado em 1975, durante a ditadura militar, a organização não governamental (ONG) surgiu da inquietação de integrantes de comunidades eclesiais de base da Igreja Católica com o papel da mulher na família e na sociedade. O nome foi escolhido como forma de exaltar as heroínas da vida real.

A causa se ampliou e hoje inclui questões relacionadas aos direitos de outras populações minorizadas, como pessoas negras, idosas, LGBTQIA+ e com deficiência, além de outras pautas políticas, sociais e ambientais.

“Enquanto houver mulheres que não entendem o que é feminismo e não se organizarem, o Grupo Mulher Maravilha precisa existir para resistir”, avaliou Maria de

Lourdes Luna, cofundadora da organização.

ACOLHIMENTO

Ao discursar na solenidade, João Paulo destacou a importância do trabalho da entidade. “Começou como espaço de acolhimento e consciência crítica, mas ampliou a atuação ao longo dos anos, envolvendo crianças, jovens e até homens comprometidos com a causa da equidade”, relatou o parlamentar, que presidiu a reunião.

Homenageada com um certificado de “Mulher Maravilha” pela ONG, Uilma Queiroz relembrou a participação delas na elaboração da Constituição Federal de 1988. “Não só buscaram assinaturas para as emendas parlamentares que constituíram o SUS (Sistema Único de Saúde), como também



FOTOS: ROBERTO SOARES

CAUSAS – Homenageado na Alepe, o Grupo Mulher Maravilha defende direitos de minorias sociais, além de pautas políticas e ambientais

lutaram pela reforma agrária e pela saúde reprodutiva das mulheres”, afirmou.

A Comissão Brasileira de Justiça e Paz da Igreja Católica e o Padre Fábio Potiguar também foram reconhecidos na ocasião. Estavam presentes também na cerimônia as deputadas Rosa Amorim (PT) e Dani Portela (PSOL), entre outras autoridades e representantes de organizações sociais.



INICIATIVA – João Paulo destacou o trabalho da entidade: “Espaço de acolhimento e consciência crítica”



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

 assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2069, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

Atos

ATO Nº 467/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 501/2025, do Deputado Antonio Coelho.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Antonio Coelho, no período de 17 de julho a 4 de agosto de 2025.

Sala Torres Galvão, em 10 de junho de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 468/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000573/2025, do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,

RESOLVE: exonerar RAPHAEL BASILIO PEREIRA SOLIER do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 11 de Junho de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de Junho de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 469/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000574/2025, do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,

RESOLVE: nomear MARIA LUIZA RODRIGUES GUARANÁ, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 11 de Junho de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de Junho de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 470/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000575/2025, do Gabinete do Deputado Edson Vieira,

RESOLVE: nomear JONAS WELLINGTON SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Junho de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 22.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de Junho de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº. 471/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007122/2025, e no Ofício nº 298/2025, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar MARIA LUIZA RODRIGUES GUARANA, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo PL-AGP, nomeando para o referido cargo, HERIGLEIDSON TORRES DA SILVA, a partir do dia 10 de junho de 2025, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2025.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordens do Dia

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025

Autor: Poder Executivo

Autor do Projeto: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025

Autor: Ministério Público

Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11607/2025

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11608/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e ao Comandante do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior - BEPI no sentido de que seja instalado um Posto Avançado Batalhão Especializado de Policiamento do Interior - BEPI, no município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11609/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11610/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11611/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11612/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11613/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11614/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11615/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC em Pernambuco no sentido realizarem estudo a respeito dos Cursos Profissionalizantes e Cursos de Capacitação, que podem ser disponibilizados para as indústrias, comércio, micro e macro empreendedores do município de Águas Belas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11616/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua da Bananeira, no Bairro de Córrego do Abacaxi, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11617/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando melhorias no serviço de policiamento ostensivo na Rua Barra Seca, no Bairro de Alto José Bonifácio, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11618/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Canavieira, no Bairro Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11619/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Barra Seca, no Bairro de Alto José Bonifácio, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11620/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Serra do Mar, no Bairro de COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11621/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o

policiamento ostensivo na Rua Serra do Mar, no Bairro de COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11622/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Araçoiaba e ao Secretário de Planejamento, Segurança e Mobilidade Urbana visando a implantação de efetivo da Guarda Municipal nas escolas da rede pública do município de Araçoiaba, bem como o reforço da segurança no entorno das unidades escolares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11623/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Tiaguá, no bairro de Dois Carneiros, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11624/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a implantação de uma lombada na Av. Córrego da Batalha, no Bairro do Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11625/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Dilermano Melo do Nascimento, no Bairro de Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11626/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da 3ª Travessa São Sebastião, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11627/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dilermano Melo do Nascimento, no Bairro de Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11628/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Inssureição Pernambucana, no bairro da Estância, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11629/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando o recapeamento da Rua General Sampaio, no bairro de Caixa D'Água, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11630/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Rio Maranhão, no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11631/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Severina Carneiro de Albuquerque, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11632/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Esperança, no Bairro de Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11633/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Nova Esperança, no Bairro do Socorro na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11634/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água para a Rua Nova Esperança, no Bairro de Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11635/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Severina Carneiro de Albuquerque, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11636/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Rua Severina Carneiro de Albuquerque, no bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11637/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Chã Grande e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem um médico mastologista para o Hospital Geral Alfredo de Lima, no Bairro de Centro, na Cidade de Chã Grande, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11638/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Manuel Antônio Ferreira, no Bairro de Jiquiá, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11639/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua Nova, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11640/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua João Cavalcanti Petribu, no Bairro de Dois Unidos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11641/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Presidente do INCRA visando a liberação de recursos para construção de casas do programa Minha Casa Minha Vida – Rural, no Assentamento Patrimônio, na cidade de Condado, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11642/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a construção de um muro de arrimo na Lagoa Encantada, localizada no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11643/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizarem visita técnica para averiguar a situação do esgoto entupido, na Rua da Regeneração, nº 857, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11644/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar visita técnica para averiguar a situação de duas árvores na Rua da Regeneração, nº 857, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11645/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Goiana e à Secretária de Educação de Goiana e ao Presidente da Neoenergia no sentido de solicitar o serviço de ligação elétrica na Escola Municipal Zilma Gemir Baracho, localizada no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11646/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ipojuca e ao Secretário de Infraestrutura e Obras da Cidade de Ipojuca no sentido de providenciarem a pavimentação em toda extensão da Rua Ana Júlia, Enseada de Serrambi, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11647/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Bacharel José Mário de Oliveira, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11648/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o calçamento e o reparo em toda a rede de iluminação na extensão da Rua Alameda das Perobas, em Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11649/2025
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja providenciada instalação de uma Nova ETA (Estação de Tratamento de Água) no Município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11650/2025
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja providenciada uma Adutora para o Litoral Sul de Pernambuco, que visa atender as crescentes demandas por água tratada dos municípios de São Jose da Coroa Grande, Barreiros, Rio Formoso e Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11651/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Ribeiro do Mel, no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11652/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água no Povoado de Mendes, localizado no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11653/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Lagoa Comprida, localizada no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11654/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água no bairro do Gameleira, localizado no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11655/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Urucubá, no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11656/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água no bairro do Centro, no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11657/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Tabocas, no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11658/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Três Marias, no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11659/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Santa Terezinha, no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11660/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em Florestinha, no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11661/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual da Criança e Juventude, ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, à Secretária Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e à Secretária Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo visando a promoção de políticas públicas de redução da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens; de prevenção à violência; e de emancipação social e combate à desigualdade nas comunidades de Nova Vila Claudete e Nova Garapu, onde estão inseridos vários conjuntos habitacionais, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11662/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a desobstrução das canaletas em toda extensão da Rua Santos Cosme e Damião, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11663/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a desobstrução das canaletas em toda extensão da Rua Córrego José Idalino, no bairro do Brejo da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11664/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a instalação de um *container* comunitário de lixo no ponto de maior acúmulo de resíduos, localizado na Rua Francisco Beltrão, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11665/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da 3ª Travessa São Sebastião, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11666/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Horizonte, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11667/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua dos Biólogos, no Bairro de Barra de Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11668/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua da Liberdade, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11669/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Rua Mandioré, no bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11670/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Mandioré, no Bairro de Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11671/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Estrada de Aldeia, no Bairro de Aldeia dos Camarás, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11672/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Araçoiaba e ao Secretário de Planejamento, Mobilidade e Segurança Urbana, no sentido de solicitar o patrulhamento ostensivo da Guarda Municipal nas escolas do município, no Bairro Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11673/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Franklin Távora, no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11674/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Novo Oriente, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 011675/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Defesa Civil visando a construção de muros de arrimos, na Rua São Francisco do Piauí no bairro de Santana, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11676/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a conclusão do calçamento da Rua São Francisco do Piauí, no Bairro de Santana, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11677/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da 1ª Travessa Boa Esperança (Pe.Roma), no bairro Centro, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11678/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida Quatro, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11679/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a desobstrução das galerias em toda extensão da Rua Professor José Vicente, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11680/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Coronel Dário Ferraz de Sá, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11681/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Avenida Quatro, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11682/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida Maria Gomes, no bairro de Sapucaia, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11683/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Santa Izabel, no Bairro de Monteiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11684/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Avenida Santa Luzia (Cj. Res. Curado III), no bairro do Curado, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11685/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual da Criança e Juventude, ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, à Secretária Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, à Secretária Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo visando a promoção de políticas públicas de redução da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens; de prevenção à violência; e de emancipação social e combate à desigualdade no bairro da Destilaria, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11686/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua Marcos Santana, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11687/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua Claudio da Hora, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11688/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a drenagem e limpeza das galerias da Rua do Jangadeiro, no bairro de Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11689/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a limpeza e pavimentação da Rua Poeta Manoel Bandeira, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11690/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual da Criança e Juventude, ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, à Secretária Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, à Secretária Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, visando a promoção de políticas públicas de redução da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens; de prevenção à violência; e de emancipação social e combate à desigualdade, no Distrito de Ponte dos Carvalhos, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11691/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Noruega, no bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11692/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de “tapa buracos” em toda extensão da Avenida Dois Rios, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11693/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Marechal Cândido Rondon, no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11694/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de “tapa buracos” na Avenida Dom Hélder Câmara, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11695/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a limpeza e pavimentação da Rua Nova Resende, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11696/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de “tapa buracos” na Rua Mal. Craveiro Lopes, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11697/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a limpeza e pavimentação da Rua Cambuí, nº66, no bairro do Zumbi, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11698/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Doutor José Alberto Maia, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11699/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando a adoção de medidas urgentes e eficazes para reforçar o policiamento e combater a crescente onda de criminalidade no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11700/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando a realização da Operação “Tapa-buraco” na PE-073, estrada que conecta o município de Rio Formoso, perpassando o município de Gamelreira até a BR-101, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11701/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Presidente da CTTU visando a instalação semafórica para pedestres na Avenida Cruz Cabugá, esquina com a Avenida Mário Melo nas proximidades do Templo Central da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, bem como, na Escola Estadual Sizenando Silveira, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11702/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco visando a adoção de medidas urgentes para solucionar as constantes quedas de energia elétrica na cidade de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11703/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco visando a adoção de medidas urgentes para solucionar as constantes quedas de energia elétrica na cidade de Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11704/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização da Operação “Tapa-buraco” na PE-475, no trecho que liga a PE-116 à cidade de Cedro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11705/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco visando a requalificação e restauração da Cachoeira do Urubu, localizada no município de Primavera, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11706/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA visando a regularização do abastecimento de água potável no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11707/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA objetivando a regularização do abastecimento de água potável no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11708/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a conclusão da obra de pavimentação da PE-74, trecho entre os municípios de Buenos Aires e Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11709/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando reforçarem o policiamento e o combate a crescente onda de criminalidade no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11710/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente da COMPESA, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento - SRHS-PE e ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de que sejam adotadas, com urgência, as providências necessárias para a inclusão da rede de esgoto na Rua 8, no trecho do nº 69, no bairro Curado IV, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11711/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água no Juá (Aparecida), em Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11712/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em São Sebastião, no centro de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11713/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água no Santo Antônio, em Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11714/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água em São José, no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11715/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o serviço de abastecimento de água no Senzala I e II, em Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11716/2025
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da Neenergia no sentido de que seja providenciada uma vistoria técnica na rede elétrica que atende a Comunidade do Guaiamum, em Barra de Sirinhaém, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11717/2025
Autor: Dep. Antônio Coelho

Apelo ao Ministro da Agricultura e Pecuária da República Federativa do Brasil no sentido de possibilitar o zoneamento da cultura e viabilizar a inserção da cultura da pitaya na produção da Agricultura Familiar em Pernambuco, com destaque para as regiões de agricultura familiar e para os municípios do polo de irrigação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11718/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de “tapa buracos” em toda extensão da Rua São Luís, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3674/2025
Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Solicita que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de minha autoria, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos automotores de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3687/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplausos ao piloto garanhense Cayan Chianca, pelo 3º lugar na Corrida 1, da NASCAR Brasil, disputada no autódromo de Interlagos, que ocorreu no dia 17 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3688/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, pela celebração dos 200 anos de sua fundação, marco histórico de dedicação, bravura e compromisso com a segurança pública e defesa da cidadania.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3689/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Congratulações com a indústria pernambucana pelo excelente desempenho no desenvolvimento econômico do Estado, e pelo “Dia da Indústria”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3690/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao empresário e influenciador digital Marcos Paulo, fundador e CEO da PXL Digital, em reconhecimento à sua destacada trajetória empreendedora e contribuição inovadora para o *marketing* digital no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3691/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Angelim pela passagem dos 93 anos de emancipação política, comemorado no dia 6 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3692/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Rio Formoso pela passagem dos 174 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3693/2025
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos a Aliança Francesa Recife, pelos seus 79 anos no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3694/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene nesta Casa Legislativa, no dia 18 de junho de 2025, a fim de celebrarmos a passagem dos 65 anos do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3695/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos a UPEPER - União dos Pastores Evangélicos de Petrolina e região, pelo seu trabalho na região do Sertão do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3696/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Alberto Ribeira Bezerra, fundador do abrigo de animais: Seu Alberto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3697/2025
Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos a Gestão do Município do Ipojuca, pela nomeação da nova Comandante Geral da Guarda Municipal daquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2025, ÀS 11:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025

Autor: Poder Executivo

Autor do Projeto: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1^a, 2^a e 3^a Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025

Autor: Ministério Público

Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1^a, 2^a e 3^a Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2025

Atas

ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 09 DE JUNHO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (34 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIÓ MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; JOÃO DE NADEGI, EM VIRTUDE DO ATO Nº 457/2025 E WILLIAM BRIGIDO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 450/2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RENATO ANTUNES E GILMAR JÚNIOR PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE LEMBRA A TODOS QUE ESTÁ PREVISTAA VOTAÇÃO DE DUAS ORDENS DO DIA HOJE E SOLICITA QUE OS DEPUTADOS PERMANEÇAM NO PLENÁRIO ATÉ O FIM DAS VOTAÇÕES. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE EXALTA A MOBILIZAÇÃO DO SINTEPE PARA A VOTAÇÃO DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E REAFIRMA A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO EM FAVOR DA RESOLUÇÃO DE PAUTAS IMPORTANTES. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, SERÁ SUSPENSO O PEQUENO EXPEDIENTE PARA A VOTAÇÃO DAS ORDENS DO DIA. O PEQUENO EXPEDIENTE SERÁ RETOMADO APÓS A ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2968/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2968/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 2864 E 2891/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2654/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2654/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2792/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (20 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2823/2025 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2905/2025. NÃO

HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (34 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (15 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2905/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 11153 A 11584/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3529 A 3533; 3535; 3536; 3539 A 3556; 3561 A 3578; 3584 A 3588; 3591 A 3607; 3612 A 3621; 3624 A 3632; 3634 A 3641; 3644 A 3663; E 3666 A 3673/2025, SENDO REGISTRADOS OS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS, JOÃO PAULO, ROSA AMORIM E DANI PORTELA AOS REQUERIMENTOS NºS. 3605 E 3630/2025; DOS DEPUTADOS RENATO ANTUNES E CORONEL ALBERTO FEITOSA AO REQUERIMENTO Nº 3614/2025; E DO DEPUTADO RENATO ANTUNES AO REQUERIMENTO Nº 3572/2025. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 3674/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3010 A 3019/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 3698 A 3706/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 11607 A 11718/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3687 A 3697/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA HOJE, ÀS 17 HORAS A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Rodrigo Farias Presidente
Claudiano Martins Filho 1º Secretário
Joãozinho Tenório 2º Secretário

ATA DA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E CAYO ALBINO

A'S 17 HORAS DE 09 DE JUNHO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2968/2025. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTERECEDENTE, É RETOMADO O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ALBERTO RIBEIRO BEZERRA, FUNDADOR DO ABRIGO SEU ALBERTO, POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE CELEBRA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2968/2025, QUE TRATA DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL, E PARABENIZA A ATUAÇÃO DO SINTEPE DURANTE TODA A NEGOCIAÇÃO. A DEPUTADA CLASSIFICA A APROVAÇÃO COMO UM MOMENTO DE VITÓRIA PARA A EDUCAÇÃO DO ESTADO E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO PAPEL SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE COBRA QUE SEJA PAUTADO O PROJETO DO PODER EXECUTIVO QUE VISA A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESIMO NO VALOR DE R\$ 1,5 BILHÃO, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DA REFERIDA MATÉRIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ESTRUTURANTES E PARA VIABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA. A DEPUTADA CRITICA, AINDA, A ANTECIPAÇÃO DO DEBATE ELEITORAL DE 2026. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE PARABENIZA O PRESIDENTE ÁLVARO PORTO PELA DEFESA DA INDEPENDÊNCIA DESTA CASA E ELOGIA SUA CONDUÇÃO NO PROCESSO DE VOTAÇÃO DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. O DEPUTADO COMENTA PRONUNCIAMENTO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, AFIRMANDO QUE ESTA CASA ESTÁ REALIZANDO SEU PAPEL FISCALIZATÓRIO NO QUE TANGE À TRAMITAÇÃO DO PROJETO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 1,5 BILHÃO. POR FIM, PRESTA SOLIDARIEDADE AO SENADOR COLOMBIANO MIGUEL URIBE, PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DO PAÍS, QUE FOI BALEADO NUM ATENTADO NO ÚLTIMO SÁBADO. O DEPUTADO AVALIA QUE O CASO DEMONSTRA INTOLERÂNCIA POLÍTICA AOS POSICIONAMENTOS CONSERVADORES DO CANDIDATO E RELEMBRA O ATENTADO SOFRIDO PELO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, QUE LAMENTA A MORTE DE UM CACHORRO, ELETROCUTADO AO ENCOSTAR EM UM POSTE NA PRAÇA DO CARMO, EM OLINDA, APONTANDO A NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO. O PARLAMENTAR TAMBÉM CRITICA O ABANDONO DE CACHORROS APÓS O FECHAMENTO DE DUAS UNIDADES PRISIONAIS PELO GOVERNO DO ESTADO. POR FIM, PARABENIZA A PREFEITURA DO RECIFE PELA REALIZAÇÃO DO CENSO DOS CONDUTORES DE CARROÇAS, PARA A RETIRADA GRADUAL DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE CRITICA A AÇÃO MILITAR ISRAELENSE QUE INTERCEPTOU O BARCO DA COALIZAÇÃO FLOTLIHA DA LIBERDADE, QUE LEVAVA AJUDA HUMANITÁRIA PARA O TERRITÓRIO PALESTINO DA FAIXA DE GAZA. A DEPUTADA DENUNCIA QUE A TRIPULAÇÃO FOI SEQUESTRADE E A COMUNICAÇÃO FOI CORTADA NA HORA DA INTERCEPTAÇÃO. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO CAYO ALBINO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE A URGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO BRASIL. O DEPUTADO AFIRMA QUE A CRISE ENVOLVENDO O TEMA NÃO SE RESUME APENAS A COMBATER A POLUIÇÃO, MAS A REAGIR AO ABANDONO SOCIOAMBIENTAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Rodrigo Farias Presidente
Claudiano Martins Filho 1º Secretário
Joãozinho Tenório 2º Secretário

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

ÀS 18 HORAS DE 09 DE JUNHO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, DANI PORTELA E ROSA AMORIM, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DO GRUPO MULHER MARAVILHA, DE INICIATIVA DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS E JOÃO PAULO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA OS 50 ANOS DO GRUPO MULHER MARAVILHA, DESTACANDO A TRAJETÓRIA DE RESISTÊNCIA, ORGANIZAÇÃO POPULAR E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS INICIADA AINDA DURANTE A DITADURA MILITAR. O DEPUTADO RESSALTA A ATUAÇÃO DO GRUPO NA LUTA PELA EQUIDADE DE GÊNERO, NA FORMAÇÃO POLÍTICA E NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ENALTECENDO SUA CONTRIBUIÇÃO NAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DE PERNAMBUCO.

O PARLAMENTAR REFORÇA O COMPROMISSO COM O DIÁLOGO COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DA INDEPENDÊNCIA POLÍTICA DA INSTITUIÇÃO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E UM RAMALHETE À SENHORA MARIA DE LOURDES ARAÚJO LUNA, COFUNDADORA DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA EDNA TEOTONIA, COFUNDADORA DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. OCORRE MAIS UMA APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA MARIA DE LOURDES ARAÚJO LUNA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, PRESTANDO HOMENAGEM A DIVERSAS COMPANHEIRAS HISTÓRICAS DO MOVIMENTO. A ORADORA ENALTECE A RESILIÊNCIA DAS MULHERES QUE CONSTRUÍRAM O GRUPO E REAFIRMA A IMPORTÂNCIA DA EXISTÊNCIA CONTINUADA DO GRUPO DIANTE DAS INJUSTIÇAS SOCIAIS, DA VIOLÊNCIA E DAS DISCRIMINAÇÕES ESTRUTURAIS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, RESSALTANDO A CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO COMO BERÇO E REFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DAS LUTAS FEMINISTAS POPULARES EM PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA LAYSE DE QUEIROZ FIDELIS, COORDENADORA-GERAL DO GRUPO HOMENAGEADO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À PROMOTORA MAISA DE OLIVEIRA, COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO À MULHER, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA LUIZA DE MARILLAC MELO, COORDENADORA DA FASE, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA MARIA LUIZA ALESSIO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA WILMA MAIRA QUEIROZ SILVA, ASSOCIADA DO GRUPO MULHER MARAVILHA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA LIZ RAMOS, MEMBRO DO CENTRO DE CULTURA LUIZ FREIRE, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Rodrigo Farias
Presidente

Claudiano Martins Filho
1º Secretário

Joãozinho Tenório
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 6334 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Resolução Nº 2823.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 286/2025 - DO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 3019/2025 que Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 387, 388 E 490/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 10066/25, 10014/25 e 9891/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 4354/2025 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Contrato de Repasse Nº 902047/2020 – Operação 1071139-63, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.
Às 2ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 370, 371, 372, 373 E 374/2025 - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromissos Nºs 974763/2024, 974764/2024, 974765/2024, 974766/2024 e 974767/2024 - Operações 1100446-29, 1100447-44, 1100449-85, 1100450-02 e 1100451-27, celebrado entre a Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal.
Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 501/2025 - DO DEPUTADO ANTONIO COELHO comunicando licença em caráter Cultural, no período de 17 de julho a 04 de agosto do corrente ano, para viagem ao Canadá.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 10 a 11 de junho do corrente ano, para viagem a Foz do Iguaçu/PR.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Claudiano Martins Filho

Ofícios

Ofício nº 501/2025

Recife (PE), 10 de junho de 2025.

Exmo. Sr.
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Licença em Missão Cultural

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, informar a minha ausência do território nacional, nos dias 17/07 a 04/08, em viagem ao Canadá, sem ônus para esta Casa, conforme rege o art. 36 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Antonio Coelho
Deputado Estadual

Ofício GAS nº 201/2025

Recife, 10 de junho de 2025.

EXMO. SR.
DEPUTADO ALVARO PORTO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de solicitar-lhe que sejam implementadas as providências necessárias visando a substituição dos componentes das comissões abaixo relacionadas, de comum acordo entre os parlamentares do nosso partido:

1ª Comissão: Constituição Legislacao e Justiça
Suplência:
* Sai: Deputado Nino de Enoque
* Entra: Deputado Renato Antunes

4ª Comissão: Assuntos Municipais
Suplencia:
* Sai: Deputado Renato Antunes
* Entra: Deputado Nino de Enoque

Sendo este para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ABIMAEI SANTOS
Deputado Estadual
Lider Partido Liberal

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado Estadual

RENATO ANTUNES
Deputado Estadual

JOEL DA HARPA
Deputado Estadual

NINO DE ENOQUE
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003020/2025

Inscreve o nome de Alexina Crespo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Alexina Crespo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Alexina Lins Crespo de Paula, foi uma mulher de convicções bem definidas, desde sempre forte, seja em seu papel como mãe, seja nos estudos, nas tarefas políticas, no trabalho. Rompendo a barreira do preconceito em uma época predominantemente machista e conservadora de nossa sociedade, em que a mulher era considerada um mero instrumento, um objeto do homem, destinada apenas à procriação e ao cuidado do marido, dos filhos e do lar.

É principalmente na atividade político ideológica que ela desempenha um papel importantíssimo ao liderar – articulada inicialmente com pouquíssimas pessoas – um grupo clandestino que se preparava para a luta armada em busca de mudanças essenciais para o povo brasileiro, a partir do trabalho de base das Ligas Camponesas nascidas no Nordeste do país.

As Ligas Camponesas constituem um verdadeiro exemplo de que com organização popular, ficam mais próximas do povo a esperança e a utopia (no real sentido do termo) que o impulsionam a seguir adiante, sabendo que um dia é possível enfraquecer e livrar o campo da mão esmagadora do latifúndio.

Em momentos de grande efervescência política no Brasil, principalmente do Nordeste do país, verificamos nas ações de Alexina Crêspo a preocupação essencial de organizar a classe trabalhadora no campo, onde contavam também com a cumplicidade (em seu significado positivo) do advogado Francisco Julião e do sociólogo Clodomir Moraes.

O trabalho de Alexina Crêspo foi e permanece, na atualidade, de fundamental importância, para a vida do movimento das ligas.

Mulher, humanista e revolucionária. Com certeza essas três palavras podem caracterizar muito bem Alexina Lins de Paula Crêspo.

Assim, diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da tramitação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003021/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e pais na Escola.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 354-I. Dia 5 de novembro: Dia estadual das mães e pais na escola. (AC)

I - No dia referido no *caput*, deverão ser desempenhadas atividades pedagógicas, considerando a importância e valorização da participação dos pais e mães na vida educacional dos filhos, reconhecendo o papel da figura materna e paterna na formação humana e intelectual da criança e do adolescente; e (AC)

II - as atividades podem incluir apresentações, homenagens, oficinas e outras práticas educativas voltadas à valorização da escola no seio familiar e do senso de responsabilidade de todos os envolvidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa reforçar e valorizar a celebração dos “Dia das Mães e Pais na Escola”, promovendo a participação das mães e pais na vida educacional das crianças, especialmente na fase da educação infantil e do ensino fundamental.

A escola, como extensão do ambiente familiar, deve colaborar com esse processo de fortalecimento de vínculos afetivos e sociais.

Importante destacar que o objetivo desta lei é valorizar a presença das mães e pais, estimulando o interesse dos filhos pela escola e pela aprendizagem, demonstrando a importância da educação e incentivando a curiosidade intelectual.

No mais, os pais e mães ao participarem da vida escolar dos filhos, ajudam a desenvolver neles o senso de responsabilidade e a importância da educação, além de aguçar nos próprios pais e mães o senso de comprometimento com desenvolvimento dos filhos, seja com a participação de reuniões escolares; acompanhamento dos deveres escolares; na **comunicação com a escola; no Incentivo à leitura e à cultura e dentre outros.**

Assim, a data ressalta o papel das mães e pais na vida escolar e sua participação neste processo de desenvolvimento humano e intelectual. Logo, a fim de se fazer valer essa participação faz-se necessário a adoção por parte das instituições de ensino respeitando sempre a liberdade pedagógica para afim de celebrar a participação dos pais e mães na Escola, garantindo sempre o respeito e a inclusão de todos os alunos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003022/2025

Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA. (NR)

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, em todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, bem como nas viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.109/2006, reduzindo de duas mil para trezentas pessoas o limite mínimo de circulação em locais públicos e privados que deverão dispor de Desfibrilador Externo Automático – DEA.

A motivação para essa alteração é clara: muitas emergências cardíacas ocorrem em espaços com grande movimentação, porém com circulação inferior ao atual limite de duas mil pessoas. Academias, igrejas, escolas, centros culturais, casas de eventos e unidades comerciais são exemplos de locais com intensa circulação periódica que não estariam cobertos pela exigência atual, mas onde episódios de parada cardiorrespiratória já foram registrados.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia, cerca de 90% das paradas cardíacas extra-hospitalares são fatais, especialmente quando não há acesso rápido à desfibrilação. Cada minuto de atraso reduz em 10% as chances de sobrevivência.

Portanto, ao reduzir esse limite para trezentas pessoas, o Estado amplia a capacidade de resposta rápida e salva vidas, sobretudo em áreas urbanas densas e comunidades em desenvolvimento. Esta é uma proposta de prevenção, proteção e valorização da vida.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003023/2025

Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de inclusão e acessibilidade destinadas a assegurar condições equitativas às pessoas com deficiência e às pessoas neurodivergentes no processo de habilitação para a condução de veículos automotores.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela enquadrada nos critérios da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - pessoa neurodivergente: nos termos do regulamento, aquela com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual ou outra condição de desenvolvimento neurológico atípico comprovada por laudo médico.

Art. 2º São objetivos destas medidas:

I - assegurar ambientes inclusivos e seguros em todas as etapas do processo de habilitação;

II - aprimorar a detecção precoce de barreiras ou dificuldades enfrentadas pelos candidatos;

III - garantir atendimento humanizado e especializado durante o processo;

IV - fomentar a produção e a divulgação de conhecimento científico sobre acessibilidade na habilitação; e

V - estimular a participação social na avaliação e no aperfeiçoamento das ações previstas.

Art. 3º As pessoas referidas no art. 1º têm direito:

I - à redução de 50 % (cinquenta por cento) da taxa estadual de emissão ou renovação da CNH; e

II - a atendimento psicológico gratuito e especializado, material didático acessível e adaptações razoáveis nos exames teóricos e práticos.

Art. 4º O desconto previsto no inciso I do art. 3º aplica-se uma única vez a cada processo de primeira emissão ou de renovação da CNH, mediante requerimento acompanhado de laudo médico ou documento equivalente.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio do documento, deverão ser observadas as regras aplicáveis ao demais condutores em geral.

Art. 5º As despesas relativas ao atendimento psicológico gratuito de que trata o inciso II do art. 3º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, condicionadas à disponibilidade financeira e à capacidade operacional dos serviços públicos competentes.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades privadas para:

I - viabilizar o atendimento psicológico especializado;

II - promover cursos de capacitação de instrutores e examinadores; e

III - elaborar materiais pedagógicos acessíveis.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma articulada com as demais políticas estaduais e condicionam-se à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional dos serviços públicos competentes.

Art. 8º A execução desta Lei dar-se-á sem prejuízo das disposições da Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo prazos, procedimentos e critérios operacionais para a sua plena execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa eliminar barreiras que ainda restringem o acesso de pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes ao processo de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, assegurando-lhes atendimento psicológico especializado, adequações pedagógicas e redução de custos. A concentração dessas medidas em um diploma único facilita sua execução, permite monitoramento transparente e contribui para a equiparação de oportunidades, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.146/2015.

Trata-se, portanto, de medida fundamental para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CF/88). Do ponto de vista material, a iniciativa ainda se mostra plenamente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Relativamente à Acessibilidade, dispõe a referida convenção que cabe aos Estados signatários “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, *ao transporte*, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação”.

Além disso, a iniciativa não cria novos órgãos nem impõe obrigações típicas do Poder Executivo, limitando-se a definir direitos, estabelecer parâmetros de acessibilidade e autorizar convênios para viabilizar os serviços, tudo condicionado à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional.

Dessa forma, preserva-se a separação de poderes e respeitam-se as normas de responsabilidade fiscal, além de garantir a proteção de dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Por fim, o texto deixa claro que suas disposições serão aplicadas sem prejuízo do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (Lei Estadual nº 13.369/2007), destinado a pessoas de baixa renda.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003024/2025

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual, destinada a prevenir, identificar, acolher e encaminhar casos de abuso sexual envolvendo crianças com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista - TEA ou outras condições neurodivergentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se neurodivergente a criança que apresente:

I - deficiência intelectual;

II - transtorno do espectro autista - TEA;

III - transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH; e

IV - outras condições de desenvolvimento neurológico atípico, conforme definido em regulamento.

Art. 2º A Política tem por objetivos:

I - garantir ambientes seguros e inclusivos;
II - aprimorar a detecção precoce de sinais de violência;
III - assegurar atendimento humanizado às vítimas e famílias;
IV - fomentar produção e divulgação de conhecimento científico; e
V - reforçar a participação social no controle e avaliação das ações.
Art. 3º Constituem diretrizes da Política:
I - promoção de ações educativas específicas;
II - capacitação contínua de profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública;
III - fortalecimento da rede de proteção e denúncia;
IV - desenvolvimento de materiais acessíveis e adaptados à comunicação de crianças neurodivergentes;
V - prioridade processual nos órgãos do sistema de justiça; e
VI - integração de dados estatísticos para subsidiar decisões baseadas em evidências.
Art. 4º São linhas de ação da Política:
I - campanhas informativas com linguagem inclusiva;
II - formação de professores e cuidadores para reconhecer sinais de abuso;
III - adoção de protocolo estadual de atendimento especializado;
IV - oferta de apoio psicológico, social e jurídico às vítimas;
V - manutenção de canais seguros e sigilosos de denúncia;
VI - coleta e sistematização de indicadores de incidência e de desempenho; e
VII - estímulo à pesquisa sobre o tema.
Art. 5º O Poder Público disponibilizará materiais pedagógicos acessíveis, em formatos multimodais, adequados às diversidades sensoriais e cognitivas das crianças neurodivergentes.
Art. 6º A formação e a atualização de servidores e colaboradores observarão abordagens de comunicação alternativa, atendimento humanizado e respeito às particularidades do desenvolvimento neurodivergente.
Art. 7º Os órgãos da rede de proteção adotarão protocolo unificado de acolhimento, registro, encaminhamento e acompanhamento dos casos, assegurando fluxo integrado de informações e prioridade de atendimento.
Art. 8º Para a execução desta Política poderão ser celebrados acordos, termos de cooperação e convênios com universidades, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entes públicos, observada a legislação vigente.
Art. 9º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma articulada com as demais políticas estaduais e condicionam-se à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional dos serviços públicos competentes.
Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em tudo o que for necessário para a sua efetiva aplicação.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Nossa proposição reconhece a vulnerabilidade acrescida de crianças neurodivergentes, como aquelas com deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista, à violência sexual, em razão de dificuldades de comunicação, menor percepção de risco e barreiras atitudinais que dificultam a denúncia e o acolhimento. A inexistência, na Paraiba, de política específica para esse público agrava a subnotificação dos casos e impede que profissionais e famílias disponham de orientações e materiais adaptados capazes de prevenir, identificar e interromper abusos.
A Política Estadual ora instituída articula campanhas educativas inclusivas, capacitação continuada de agentes da saúde, educação, assistência social e segurança pública, protocolo unificado de atendimento humanizado e oferta de apoio psicológico e jurídico às vítimas e seus familiares. Ao prever materiais acessíveis, formação em comunicação alternativa e integração de dados para decisões baseadas em evidências, o texto fortalece a rede de proteção e garante prioridade processual, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Quanto à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para proteger a infância e a juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal) e limita-se a traçar diretrizes, deixando ao Poder Executivo a regulamentação técnica e a execução, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à capacidade operacional dos serviços públicos. Diante da relevância social e da urgência de assegurar ambientes seguros e inclusivos, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.
Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003025/2025

Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de instituir infração administrativa para os casos de uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes, sendo considerado agravante o fato da criança ou adolescente ser pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Art. 2º-A. A prática dos atos a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei constitui infração administrativa, punível com as seguintes penalidades, de forma cumulativa: (AC)
I - advertência; (AC)
II - multa; e (AC)
III - determinação de retirada do conteúdo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do poder aquisitivo do infrator e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo. (AC)
§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º será aplicada em dobro nos casos em que a criança ou adolescente for pessoa com deficiência, com maior agravante se for pessoa com Síndrome de Down.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A presente proposição visa promover alterações na Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
A modificação ora pretendida busca instituir infração administrativa para os casos em que ocorra produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de <i>deepfake</i> . Prevê, ainda, o valor em dobro da multa quando a criança ou adolescente vítima do ato for pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down.
A matéria se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XIV e XV, da Constituição Federal.
Ademais, do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 227 da Carta Magna: “ <i>é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão</i> ”.
Observa, igualmente, o art. 5º, X, da Carta Maior que dispõe: “ <i>são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação</i> ”.
Por fim, quanto à constitucionalidade formal da proposta, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA
Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003026/2025

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Anacleto Julião.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Anacleto Julião, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Anacleto Julião de Paula Crêspo, nascido no Recife, em 9 de janeiro de 1952, é filho de dois importantes militantes da história política brasileira: Francisco Julião, fundador das Ligas Camponesas, e Alexina Lins Crêspo, fundadora da Federação Nacional de Mulheres do Brasil.
Desde muito jovem, integrou-se à luta ela reforma agrária e pela justiça social, inspirado pelo compromisso familiar com as causas populares e pela defesa de um Brasil soberano, democrático e igualitário.
Em 1962, no início da adolescência, seguiu para Cuba com o objetivo de estudar. No entanto, com o golpe civil-militar de 1964, Anacleto e sua família passaram a viver como exilados políticos, sendo forçados a permanecer no exterior para escapar da repressão imposta pela ditadura.
Após viver em Cuba até 1970, passou a morar no Chile, onde permaneceu até o golpe de Estado naquele país, em 1973. Novamente perseguido, seguiu para a Suécia, onde viveu seu terceiro exílio político, até 1980.
Durante os anos em que esteve fora do Brasil, Anacleto não interrompeu sua militância. Formou-se em Antropologia Social e Economia Internacional, atuando também como professor e mantendo seu engajamento na resistência democrática latino-americana. Domina, além do português, os idiomas espanhol, sueco e inglês, o que facilitou sua atuação política internacionalista em prol da liberdade e da justiça social.
Com a anistia e a redemocratização do Brasil, Anacleto retornou ao país em 1980. Na década seguinte, foi um dos fundadores do Partido Democrático Trabalhista (PDT), sendo o primeiro presidente da Juventude de seu partido, integrando também a executiva nacional.

Desde então, sua trajetória tem sido marcada pela criação e liderança de diversas organizações sociais, como o MIRIM-Brasil (Movimento Infanto-Juvenil de Reivindicação) e o IATEC (Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania).
Anacleto também se destacou como membro da Coordenação Executiva do Comitê Memória, Verdade e Justiça de Pernambuco (CMVJPE), consolidando sua atuação na luta pelo reconhecimento das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, e na preservação da memória dos que resistiram à repressão.
Seu legado inclui, ainda, contribuições expressivas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, na valorização da democracia e na promoção reforma agrária e da justiça social. Ao longo de toda sua vida, Anacleto Julião demonstrou um compromisso inabalável com os mais vulneráveis, enfrentando perseguições e exílios sem jamais abandonar os princípios que nortearam sua caminhada.
Por sua trajetória de coragem, resistência e dedicação às causas populares, Anacleto Julião simboliza os valores mais nobres da cidadania e dos direitos humanos. Seu nome figura entre aqueles que, como Joaquim Nabuco, lutaram por um país mais justo e igualitário.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução, como forma de prestar o devido reconhecimento a um pernambucano cuja vida é exemplo de luta, dignidade e compromisso com o povo brasileiro.
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.
ROSA AMORIM DEPUTADA
À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003027/2025

Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e

espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º-A. É obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento das construções e reformas das Unidades de Ensino administradas pelo Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º Os objetivos da publicidade são: (AC)

I - promover a transparência das informações nos órgãos e entidades da Administração Pública; e (AC)

II - promover a fiscalização da população acerca do andamento das construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas por meio do: (AC)

I - QR Code – Quick Response Code disponibilizado em placa no local da obra ou construção; (AC)

II - diário oficial do Estado de Pernambuco; (AC)

III - sítio oficial do Governo de Pernambuco; e (AC)

IV - portal de Transparência do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 1º-B. Na publicação de que trata o art. 1º-A deverá constar, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

I - descrição da obra; (AC)

II - localização da Unidade de Ensino; (AC)

III - empresa (s) contratada (s); (AC)

IV - valor total para: (AC)

a) a realização da obra; (AC)

b) a compra de equipamentos; e (AC)

c) o pagamento de pessoal necessário ao funcionamento da Unidade de Ensino; (AC)

V - aditivos aos contratos com as empresas; (AC)

VI - cronograma de projeto e execução; (AC)

VII - acompanhamento da execução da obra; (AC)

VIII - justificativa em caso de atraso da obra; e (AC)

IX - previsão atualizada de conclusão da obra. (AC)

§ 1º As informações deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, utilizando linguagem e formato que garantam fácil entendimento ao leitor. (AC)

§ 2º Deverá ser garantida a acessibilidade das informações contidas no relatório para as pessoas com deficiência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposição tem como objetivo ampliar o acesso da população pernambucana às informações públicas relativas aos gastos com construções e reformas das Unidades de Ensino sob a responsabilidade do Estado de Pernambuco. Ao garantir maior transparência na aplicação dos recursos públicos, o Projeto fortalece os princípios da administração pública, especialmente os da publicidade e da eficiência.

Ademais, a medida possibilita ao Poder Legislativo o pleno exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo. A disponibilização dessas informações permite que tanto os parlamentares quanto a sociedade civil acompanhem, analisem e cobrem a correta aplicação dos recursos destinados à educação, contribuindo para uma gestão mais responsável e participativa.

Importa destacar que esta iniciativa está em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 12.232/2010, que estabelece normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade pela administração pública, determinando que:

"Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados."

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância no fortalecimento da transparência, do controle social e da boa governança no âmbito da educação pública estadual.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003028/2025

Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente, destinada a prevenir, mitigar e combater riscos e crimes no ambiente virtual que afetem crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições de criança e de adolescente constantes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente:

I - promover a cultura de segurança e cidadania digital entre crianças e adolescentes;

II - fortalecer a capacidade de prevenção e resposta a crimes cibernéticos que atinjam esse público;

III - fomentar a educação digital crítica e responsável em ambientes escolares e comunitários;

IV - assegurar atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade social ou étnico-racial, incluindo crianças quilombolas; e

V - incentivar a participação da sociedade civil na proteção digital da infância e adolescência.

Art. 3º A Política reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital;

II - promoção da inclusão e da acessibilidade digitais;

III - atuação preventiva, educativa e não punitiva sempre que possível;

IV - cooperação entre setor público, iniciativa privada e organizações da sociedade civil; e

V - transparência e publicidade das ações desenvolvidas.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente:

I - campanhas permanentes de esclarecimento sobre riscos online e boas práticas de segurança;

II - formação continuada de educadores e demais profissionais que atuem com crianças e adolescentes sobre cidadania digital e prevenção de crimes virtuais;

III - criação ou fortalecimento de canais de escuta e de denúncia acessíveis a crianças, adolescentes e suas famílias;

IV - elaboração e divulgação de relatórios periódicos sobre ameaças digitais emergentes, em linguagem simples e acessível;

V - incentivo a projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias de proteção infantil no ambiente virtual;

VI - oferta de apoio psicossocial às vítimas de crimes cibernéticos, em articulação com serviços de saúde mental;

VII - monitoramento contínuo de ambientes digitais públicos para identificar conteúdos ou perfis suspeitos, observado o disposto na legislação de proteção de dados; e

VIII - cooperação para investigação célere de denúncias e encaminhamento tempestivo de evidências digitais aos órgãos competentes.

Art. 5º Fica assegurado o direito de fiscalização do cumprimento desta Lei às entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos aqui previstos.

Art. 6º As ações de apoio psicossocial previstas no inciso VI do art. 4º serão executadas em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º A implementação desta Política ocorrerá de forma articulada com órgãos públicos competentes, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares, entidades da sociedade civil e demais instâncias pertinentes, respeitada a autonomia de cada ente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 9º A execução desta Política dar-se-á sem prejuízo da Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos instituída pela Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo ampliar, de forma estruturada, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo ações permanentes de prevenção, monitoramento e investigação de delitos virtuais. A Política ora criada parte da constatação de que o uso crescente de inteligência artificial tem potencializado práticas ilícitas, como a produção de *deepfakes* e outras formas de exposição sexual indevida, exigindo resposta normativa que vá além de campanhas pontuais de conscientização.

A iniciativa mostra-se necessária porque, mesmo após a Campanha instituída pela Lei nº 18.679/2024, persistem lacunas na coordenação de denúncias, na produção de relatórios periódicos e no oferecimento de apoio psicossocial às vítimas. Ao prever linhas de ação dedicadas ao monitoramento contínuo de ambientes digitais, ao encaminhamento célere de evidências e à capacitação de profissionais, o projeto fortalece a capacidade de resposta do Estado, respeitando a legislação de proteção de dados e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis.

Sob o prisma da constitucionalidade, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância (art. 24, XV da Constituição Federal) e concretiza os arts. 227 da Constituição e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram direito à dignidade e à imagem.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 011719/2025

Indicamos a Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Secretário de Educação de Pernambuco, Gilson José Monteiro Filho, no sentido de promover melhorias na Escola Estadual Domingos Albuquerque, localizada no Centro do Município do Ipojuca, para construção do auditório e laboratório, bem como viabilizar obras para ampliação do refeitório e dos banheiros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

A indicação em tela, de acordo com as ações sinalizadas, se fazem necessárias a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola supramencionada.

Ademais, a instituição em questão, que oferece pleno ensino nos turnos diurnos e noturnos, é de conhecimento comum que trata-se de ambiente onde o jovem encontra a oportunidade de estudar, uam vez que o ambiente interfere em todo o desempenho e aprendizado, o que sem dúvidas é de máxima importância para que se atinja o sucesso escolar dos estudantes. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 011720/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Governo do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Vladimir Lacerda, Diretor-presidente do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, no alvo de solicitar a implantação de sinalização Eletrônica, na BR 408, no Bairro Novo na Cidade de Carpina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER); Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; EDGAR DE JESUS DA SILVA, solicitante; Vladimir Lacerda, Diretor-presidente do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

Justificativa

Trata-se dos anseios dos moradores da região, dos motoristas que residem e circulam diariamente pela BR 408 , da mesma forma os pedestres que usam esse local incluso em seus trajetos diários.

A falta de sinalização, tanto por meio de lombadas eletrônicas, como através das placas de trânsito prejudicam não somente a população motorizada, mas, principalmente aos que caminham próximos as vias, prejuízos, a saber, acidentes.

Relatos da comunidade local e registros junto ao órgão de trânsito indicam ocorrências frequentes de acidentes e quase-acidentes, muitos dos quais associados ao excesso de velocidade.

A lombada eletrônica é uma solução eficaz na moderação do tráfego, pois combina fiscalização automática com sinalização ostensiva, induzindo os motoristas a reduzir a velocidade de maneira mais constante e segura.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011721/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado. Sr. Rivaldo Melono, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER). Vladimir Lacerda , Diretor-presidente do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco. No sentido de solicitar construção de passarela para pedestre na BR 408 , no Bairro de Bairro Novo na Cidade do Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER); EDGAR DE JESUS DA SILVA, solicitante; Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Vladimir Lacerda, Diretor-presidente do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

Justificativa

A região possui alto movimento de pessoas que necessitam atravessar a rodovia diariamente, principalmente em horários de pico. A presença de [escolas, hospitais, terminais rodoviários, centros comerciais, comunidades residenciais, etc.] intensifica essa demanda.

Trata-se de uma rodovia com tráfego intenso de veículos de passeio e de carga, frequentemente em alta velocidade, o que representa um grande risco para os pedestres.

Moradores, trabalhadores e comerciantes da região têm solicitado medidas urgentes junto ao poder público. A construção da passarela atenderia diretamente a uma demanda coletiva pela segurança viária e proteção da vida.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011722/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Presidente Vargas, bairro Centro, na cidade de Gameleira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Geciane Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011723/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Victor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Manoel Aleixo da Silva, no Bairro da Macaxeira, Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Lucivania Paula da Silva Silveira, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011724/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Padre José de Anchieta, no bairro de Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Moreno/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; Rosangela Melo, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado.

A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento.

Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011725/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Chade (Lot Min Marcos Freire), no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Jailson Lima da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos.

A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011726/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife e a Exma. Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do Recife, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde no Alto Jardim Progresso, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade de Recife, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do município do Recife; JOÃO Zaqueu dos Santos, SOLICITANTE.

Justificativa

A indicação para a construção de um posto de saúde na comunidade visa atender à crescente demanda por serviços de saúde de proximidade, contribuindo para a promoção do bem-estar e a qualidade de vida dos moradores.

A instalação de uma unidade de saúde local é essencial para garantir um atendimento rápido e eficaz, reduzir a sobrecarga das unidades de saúde existentes e assegurar o acesso a cuidados médicos adequados a todos os cidadãos, principalmente aqueles em situações de vulnerabilidade.

Portanto, a construção de um posto de saúde é uma medida essencial para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo o acesso à saúde de forma equitativa, preventiva e eficiente, e contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde público local.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011727/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Professor José Calazans, no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Jairo Alves da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos.

A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011728/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. Prefeito João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Alto Jardim Progresso, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; JOÃO Zaqueu dos Santos, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.

Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011729/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar

melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Fernandes Vieira, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Raimunda Janira Pereira da Silva Rodrigues, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011730/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Alto Jardim Progresso , no Bairro de Nova Descoberta na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JOÃO ZAQUEU DOS SANTOS, SOLICITANTE.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011731/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Leal de Barros, no Bairro da Iputinga, na Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Marta Maria de Melo, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011732/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Direita (Lot Duas Unas), no bairro de Santo Aleixo, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Paulo Ricardo Freire da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos.

A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011733/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Trinta e Nove, no Bairro de São Francisco na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011734/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lula Cabral, Prefeito do cabo de Santo Agostinho e ao Exmo. Sr. Maurício Canuto, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar Construção de Muros de Arrimos na Rua Trinta e Nove, no bairro de São Francisco, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lula Cabral, Prefeito do cabo de Santo Agostinho; Maurício Canuto, Secretário de Infraestrutura; ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade

Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.

A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.

A barreira apresenta risco iminente de desabamento, colocando em perigo a integridade física dos moradores, a segurança das residências próximas e de pedestres que circulam pelo local.

Com as recentes chuvas a situação se agravou consideravelmente, tornando necessária uma ação imediata para contenção da encosta e prevenção de desastres. A estrutura de solo encontra-se instável, com sinais visíveis de deslizamento e erosão.

Solicitamos, portanto, que seja feita vistoria técnica por parte da Defesa Civil ou setor competente, e, sendo constatada a necessidade, seja providenciada com urgência a construção do referido muro de arrimo, garantindo a segurança dos moradores e do patrimônio publico e privado.

Certo de poder contar com a atenção e a sensibilidade dessa administração diante do risco que enfrentamos, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e agradeço desde já pela atenção.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011735/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e à Exma. Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do município do Recife, no sentido de viabilizar a ampliação do número de médicos na Unidade de Saúde Dr. José Dustan Carvalho Soares, no bairro do Cordeiro, Recife, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do município do Recife; Jaqueline Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria supracitada a adoção de providências no sentido de melhorar o atendimento prestado pela Unidade de Saúde Dr. José Dustan Carvalho Soares. A referida unidade encontra-se com número insuficiente de profissionais médicos fixos para a alta demanda da população, o que compromete o acesso aos serviços de saúde, prolonga o tempo de espera e, em alguns casos, impede que os cidadãos consigam a assistência necessária.

É fundamental garantir estrutura adequada, oferta de consultas em diversas especialidades, disponibilidade de medicamentos para tratamento e um número maior de marcações, sem que os usuários precisem dormir na porta da unidade para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público, nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar os serviços de saúde, diretamente ou por outrem. Os recursos para a saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011736/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua San Diego, bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); João Pedro Silva de Moraes Fragoso, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011737/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Santa Quitéria, no Bairro de Várzea na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); AGRIANE SANTOS DE OLIVEIRA, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011738/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), providências urgentes para regularizar o abastecimento de água na Rua San Diego, no bairro de Piedade na cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, onde os moradores têm enfrentado sérias dificuldades com a escassez de água. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; João Pedro Silva de Moraes Fragoso, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete diretamente suas necessidades básicas. Anteriormente, o fornecimento ocorria dia sim, dia não, mas atualmente a água passa vários dias sem chegar, tornando a situação insustentável. Essa irregularidade afeta especialmente crianças, pessoas com deficiência e idosos, que são mais vulneráveis diante da escassez de um recurso essencial como a água. Além disso, mesmo com o fornecimento precário ou inexistente, os moradores continuam **recebendo e pagando as faturas mensalmente**, sem a devida prestação do serviço por parte da COMPESA. A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação voltada à garantia do acesso a um serviço básico e indispensável à saúde e à dignidade humana. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011739/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e a Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santa Quitéria, no Bairro de Várzea, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; AGRIANE SANTOS DE OLIVEIRA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011740/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Uiraúna, no bairro do Ibura, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Anicelma Ferreira Feitosa, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011741/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Coronel Paulino de Albuquerque, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; REGINALDO CAVALCANTE SILVA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011742/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Uiraúna, bairro do Ibura, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Anicelma Ferreira Feitosa, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores. Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011743/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Victor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Uiraúna, no Bairro do Ibura, Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Anicelma Ferreira Feitosa, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011744/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Igarassu, Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, junto ao secretário de infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Rosa Tude de Melo, no Bairro de Cruz do Rebouças, na Cidade de Igarassu. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu; IZANTE MARTINS DA SILVA SANTOS, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011745/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Vertentes do Lério, no Bairro de Dois Unidos na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); WILMA MARIA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011746/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, solicitando a restauração urgente das

canaletas quebradas localizadas na Rua Maristela, no bairro do Pina, na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Jeferson Melo da Silveira, Solicitante.

Justificativa

As canaletas da localidade encontram-se danificadas e quebradas, o que compromete o escoamento adequado da água das chuvas e pode causar alagamentos, acúmulo de água parada e danos ao pavimento, além de representar riscos para pedestres, ciclistas e motoristas que trafegam pela área.
Essa situação também contribui para o surgimento de focos do mosquito da dengue e outros vetores, agravando os problemas de saúde pública, especialmente durante o período chuvoso.
A intervenção solicitada visa preservar a infraestrutura urbana, garantir segurança viária e melhorar a qualidade de vida dos moradores da região. Ressaltamos ainda a importância da manutenção preventiva e corretiva desses dispositivos, fundamentais para o funcionamento adequado do sistema de drenagem urbana.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011747/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar Construção de Muro de Arrimo na Rua Vertentes do Lério, no bairro de Dois Unidos, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; WILMA MARIA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade
Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.
A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.
A barreira apresenta risco iminente de desabamento, colocando em perigo a integridade física dos moradores, a segurança das residências próximas e de pedestres que circulam pelo local.
Com as recentes chuvas a situação se agravou consideravelmente, tornando necessária uma ação imediata para contenção da encosta e prevenção de desastres.
A estrutura de solo encontra-se instável, com sinais visíveis de deslizamento e erosão.
Solicitamos, portanto, que seja feita vistoria técnica por parte da Defesa Civil ou setor competente, e, sendo constatada a necessidade, seja providenciada com urgência a construção do referido muro de arrimo, garantindo a segurança dos moradores e do patrimônio público e privado.
Certo de poder contar com a atenção e a sensibilidade dessa administração diante do risco que enfrentamos, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e agradeço desde já pela atenção.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011748/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Victor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Maristela, no Bairro do Pina, Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Jeferson Melo da Silveira, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.
Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.
Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011749/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua Monte Pascoal, no Bairro de COHAB, na Cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Jeferson Melo da Silveira, Solicitante.

Justificativa

A limpeza de canaletas é uma ação essencial para garantir a eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a qualidade de vida urbana, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011750/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar Construção de Muro de Arrimo na Rua Carlos Lamarca, no bairro de Macaxeira, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; ANTÔNIO PEREIRA DE SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade
Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.
A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.
A barreira apresenta risco iminente de desabamento, colocando em perigo a integridade física dos moradores, a segurança das residências próximas e de pedestres que circulam pelo local.
Com as recentes chuvas a situação se agravou consideravelmente, tornando necessária uma ação imediata para contenção da encosta e prevenção de desastres.

A estrutura de solo encontra-se instável, com sinais visíveis de deslizamento e erosão.
Solicitamos, portanto, que seja feita vistoria técnica por parte da Defesa Civil ou setor competente, e, sendo constatada a necessidade, seja providenciada com urgência a construção do referido muro de arrimo, garantindo a segurança dos moradores e do patrimônio público e privado.
Certo de poder contar com a atenção e a sensibilidade dessa administração diante do risco que enfrentamos, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e agradeço desde já pela atenção.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011751/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Criciúma, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Jefferson Bezerra de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.
Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.
Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011752/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Padre Severino, no Bairro de Vasco da Gama, na Cidade do Recife/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Jefferson de Castro Monteiro da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011753/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Exmo. Sr. Ana Pérez, Secretária de Saúde, no sentido de providenciar médicos para o posto de saúde no Bairro de Nazaré/Inab , na Cidade de Camaragibe, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe; GILVAN POSSIDONIO DE OLIVEIRA, SOLICITANTE; Ana Pérez, Secretária de Saúde.

Justificativa

A ausência de um médico no posto de saúde compromete gravemente o acesso da população aos serviços de saúde básicos, o que pode acarretar em consequências negativas para a saúde pública local.
A falta de atendimento médico regular em um posto de saúde representa um risco para a comunidade, que fica impossibilitada de receber atendimentos preventivos, orientações e diagnósticos médicos necessários.
Além disso, o acúmulo de pacientes pode sobrecarregar outros postos e hospitais da região, gerando filas de espera e agravando a situação de pacientes que necessitam de cuidados médicos contínuos ou urgentes.
A presença de um médico é essencial para garantir que a população tenha acesso a cuidados médicos adequados, promovendo a saúde preventiva, o tratamento de doenças e a orientação sobre hábitos saudáveis.
A alocação de um médico no posto de saúde é uma medida necessária para preservar o bem-estar dos cidadãos e evitar o agravamento de problemas de saúde por falta de acompanhamento adequado.
Portanto, solicita-se a imediata providência para suprir essa carência, com o objetivo de garantir que todos os moradores da comunidade recebam o atendimento médico necessário para a manutenção de sua saúde.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011754/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade do Moreno e ao Exmo. Sr. Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar a Construção de Muros de Arrimos na Rua Irene Primo Leire,no bairro de Miguel Arraes, na Cidade do Moreno.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Edmilson Cupertino de Almeida Prefeito, Prefeito de Moreno; Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos; JESSICA, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade
Em áreas de encostas ou terrenos inclinados, a construção de muros de arrimo é fundamental para evitar deslizamentos de terra, protegendo tanto o terreno quanto as construções adjacentes.
A estabilização do solo garante que o terreno não se mova ou ceda, evitando riscos para as pessoas e propriedades.
A barreira apresenta risco iminente de desabamento, colocando em perigo a integridade física dos moradores, a segurança das residências próximas e de pedestres que circulam pelo local.
Com as recentes chuvas a situação se agravou consideravelmente, tornando necessária uma ação imediata para contenção da encosta e prevenção de desastres.

A estrutura de solo encontra-se instável, com sinais visíveis de deslizamento e erosão. Solicitamos, portanto, que seja feita vistoria técnica por parte da Defesa Civil ou setor competente, e, sendo constatada a necessidade, seja providenciada com urgência a construção do referido muro de arrimo, garantindo a segurança dos moradores e do patrimônio público e privado. Certo de poder contar com a atenção e a sensibilidade dessa administração diante do risco que enfrentamos, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e agradeço desde já pela atenção. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011755/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exmo. Sr. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; JAQUELINE DE SANTANA, solicitante; Gilson José Monteiro Filho, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro , pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011756/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Mauro Oliveira Pires, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), a Ilma. Sra. Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha e ao Ilmo. Sr. Francisco de Assis Cantarelli, Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, para solicitar a ampliação de profissionais guarda-vidas nas praias do Distrito de Fernando de Noronha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Mauro Oliveira Pires, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO); Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Francisco de Assis Cantarelli, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminhamos tem como objetivo solicitar mais profissionais guarda-vidas nas praias do Distrito de Fernando de Noronha. As praias localizadas no Distrito de Fernando de Noronha, são pontos turísticos populares e importantes para a economia local. No entanto, a segurança dos banhistas precisa ser uma prioridade, especialmente em praias onde existem riscos significativos. A presença de guarda-vidas nessas áreas é fundamental para prevenir tragédias e garantir um ambiente seguro para todos. A implementação de profissionais guarda-vidas nas praias de Fernando de Noronha é uma medida urgente e essencial para a proteção dos banhistas e a prevenção de tragédias. Além de salvar vidas, essa iniciativa contribuirá para a conscientização da população e para o fortalecimento da segurança pública no litoral. Investir na segurança aquática não apenas resguarda os frequentadores, mas também valoriza as praias como espaços de lazer confiáveis, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para todos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o interesse público e a necessidade premente de assegurar o direito à saúde e o acesso a tratamentos essenciais, solicito a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 011757/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, por meio da **Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos** e do **Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE**, solicitando a **realização do serviço de operação tapa-buraco na Rodovia PE-284**, que liga o município de **Ingazeira a Afogados da Ingazeira**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo solicitar, com urgência, a execução de uma operação tapa-buraco na rodovia PE-284, especialmente no trecho compreendido entre os municípios de Ingazeira e Afogados da Ingazeira. Tal solicitação se justifica pelo atual estado de deterioração da via, que apresenta inúmeros buracos, falhas no revestimento asfáltico e ausência de manutenção adequada, colocando em risco a segurança de motoristas, motociclistas e pedestres que transitam diariamente pela região. O trecho em questão é de extrema importância para o Sertão do Pajeú, sendo uma via estratégica para o deslocamento da população, o acesso a serviços essenciais como saúde e educação, além de ser rota fundamental para o escoamento da produção agrícola local. Além dos riscos de acidentes, os danos recorrentes aos veículos têm gerado prejuízos econômicos à população, agravando ainda mais a situação de quem depende da estrada para suas atividades cotidianas. A má conservação da PE-284 também impacta negativamente o transporte escolar e o atendimento de urgência e emergência na região. Dessa forma, a intervenção imediata na via se faz necessária não apenas como medida de infraestrutura, mas como um ato de responsabilidade pública e de respeito aos cidadãos do interior pernambucano. A melhoria desse trecho viário representa mais segurança, mobilidade e qualidade de vida para todos os que utilizam essa importante rodovia estadual.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 011758/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, a Ilma. Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde e a Ilma. Sra. Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, para solicitar a inclusão e ampliação de terapias multidisciplinares no Distrito de Fernando de Noronha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha.

Justificativa

O pleito que encaminhamos visa solicitar a inclusão e ampliação de terapias multidisciplinares no Distrito de Fernando de Noronha. Atualmente, os moradores da Ilha, especialmente pessoas neurodivergentes, com Transtorno do Espectro Autista e atipicidades, precisam se deslocar até a região metropolitana para receber o tratamento adequado. Essa situação gera grande desconforto as famílias e dificulta o acesso dos moradores. A oferta dessas terapias não apenas garantirá a assistência imediata a quem mais precisa, mas também promoverá o diagnóstico precoce e o tratamento adequado para toda a população da ilha, além de reduzir os custos do Estado com o transporte dos moradores.

Portanto, para resolver essa lacuna na assistência, solicitamos a inclusão das especialidades: psicólogo infantil e juvenil, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, neuromodulação, psicopedagogo e neuropsicólogo. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o interesse público e a necessidade premente de assegurar o direito à saúde e o acesso a tratamentos essenciais, solicito a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 011759/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Sr. Milton Maluhy Filho, Presidente do Itaú Unibanco, no sentido de proceder com a revisão da decisão de encerramento das atividades da Agência nº 8260, localizada no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, em razão de sua importância econômica, social e estratégica para a população local e regional. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fabiano Moura, Presidente do Sindicato dos Bancários de Pernambuco; LUIZ GUSTAVO DE PÁDUA WALFRIDO, Presidente da Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte; Presidente. Milton Maluhy Filho, Presidente do Itaú Unibanco.

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade sensibilizar a Direção Nacional do Banco Itaú quanto à necessidade de manter em funcionamento a **Agência nº 8260**, situada à **Rua Vigário Freire, 161, no município de Caruaru-PE**. Referida unidade bancária atende a uma clientela expressiva composta por mais de **15.000 clientes ativos**, dos quais **4.000 recebem salário diretamente pelo banco e mais de 1.500 são aposentados e pensionistas**, sendo, portanto, uma agência de grande relevância para o sistema financeiro da região. A agência movimenta expressivos valores mensais, contribuindo diretamente para o faturamento da instituição e, de forma indireta, para a vitalidade econômica do município. **Caruaru**, com população estimada em aproximadamente **400 mil habitantes**, é reconhecida como a **maior cidade do interior de Pernambuco** e como a **capital do Agreste**, desempenhando papel estratégico como centro regional de comércio, indústria, cultura e serviços. Sua importância ultrapassa os limites municipais, uma vez que atende diretamente à demanda de **mais de 20 municípios vizinhos**, abrangendo uma população superior a **meio milhão de pessoas**. Entre as cidades atendidas economicamente por Caruaru, destacam-se Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, Gravatá, Bezerros, Belo Jardim, Agrestina, Altinho, Taquaritinga do Norte, Vertentes, Brejo da Madre de Deus, São Caetano, entre outras. Trata-se de um **ecossistema produtivo e comercial interligado**, no qual a presença do Banco Itaú, por meio da Agência 8260, fortalece o tecido econômico e social. Ademais, segundo rankings recentes de competitividade municipal, **Caruaru figura entre as seis cidades mais competitivas da Região Nordeste**, o que atesta seu dinamismo, sua infraestrutura e seu potencial de crescimento — aspectos que tornam questionável a decisão de encerramento de uma unidade bancária consolidada. Importa destacar que **a atuação do Banco Itaú vai além da mera prestação de serviços bancários**: está diretamente relacionada ao crédito para empresas, financiamento de veículos, operações de cartões e acesso a serviços essenciais por parte da população, sobretudo das classes média e baixa, que enfrentam dificuldades com a digitalização integral do atendimento. Para muitos usuários — em especial idosos e pessoas com menor letramento digital — o atendimento presencial ainda é indispensável. O fechamento da agência, portanto, **representaria grave retrocesso social**, ao impactar negativamente os grupos mais vulneráveis, dificultando o acesso a serviços bancários básicos e comprometendo o cotidiano de famílias e empresas que dependem da intermediação financeira para funcionamento de seus negócios e administração de suas vidas pessoais. Neste contexto, **a manutenção da Agência 8260 configura-se como medida de responsabilidade social e estratégia empresarial acertada**, alinhada ao compromisso público do Banco Itaú com a inclusão financeira, a cidadania e o desenvolvimento regional. Por todo o exposto, solicito respeitosamente que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Itaú reconsidere a decisão de encerramento da agência supramencionada, de modo a preservar os vínculos de confiança já estabelecidos com a população e a manter o seu protagonismo na economia do interior nordestino.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 011760/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da Rua Cambuí, nº66, Zumbi, Recife/PE, CEP: 50720-570.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a galerias sem tampa podem ocasionar acidentes e, é uma demanda antiga, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011761/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da Rua cinco de maio, nº 61, Imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51170-490. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011762/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da Rua Gondim Guimarães, nº 676, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-560. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011763/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da Rua Divino Salvador, Várzea, Recife/PE, CEP: 50740-540.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011764/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Dr. Luiz José Inosoja de Medeiros e a Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da Rua Adélia Cabus, Candeias, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP: 54440-240.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011765/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da Rua Doutor Valdir Pessoa, nº 599, Imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51150-070.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011766/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a substituição de tampas de galerias na extensão da R. Cosmópolis, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51030-210.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011767/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, a Ilma. Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde e a Ilma. Sra. Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, no sentido de ampliar os serviços de saúde especializados, por profissionais neuropediatras e psiquiatria infantil no Distrito de Fernando de Noronha.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha.

Justificativa

O pleito que encaminhamos visa solicitar a ampliação dos serviços de saúde especializados, por profissionais neuropediatras e psiquiatria infantil no Distrito de Fernando de Noronha, para que seja realizado o atendimento mensal dessas crianças. Atualmente, os moradores da Ilha, especialmente crianças neurodivergentes, com Transtorno do Espectro Autista e atipicidades, carecem de atendimento especializado já que segundo denúncias, o distrito de Fernando de Noronha conta com atendimento por profissionais neuropediatra e psiquiatria infantil somente a cara 3 meses. Essa situação gera grande desconforto as famílias e dificulta o tratamento contínuo dessas crianças. Portanto, para sanar este problema, solicitamos que seja ampliada a oferta desses serviços de saúde, para que seja realizada de forma mensal, afim de garantir total acesso e apoio dessas essas crianças e seus familiares aos serviços especializados destes profissionais. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o interesse público e a necessidade premente de assegurar o direito à saúde e o acesso a tratamentos essenciais, solicito a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 011768/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de

Pernambuco, a Ilma. Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde e a Ilma. Sra. Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, no sentido de regularizar o abastecimento de medicamentos na farmácia local no Distrito de Fernando de Noronha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha.

Justificativa

O pleito que encaminhamos visa solicitar a regularização do abastecimento de medicamentos na farmácia local, afim de assegurar a continuidade no tratamento das crianças Neurodivergentes, com Transtorno do Espectro Autista e Atipicidades. Atualmente, os moradores da Ilha, sofrem com a falta de abastecimento na farmácia local no Distrito de Fernando de Noronha, onde muitas crianças não conseguem dar continuidade aos seus tratamentos pela falta medicamentos. Portanto, para sanar este problema, solicitamos que seja regularizado o abastecimento de medicamentos na farmácia local, afim de assegurar a continuidade no tratamento das crianças neurodivergentes, com Transtorno do Espectro Autista e Atipicidades. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o interesse público e a necessidade premente de assegurar o direito à saúde e o acesso a tratamentos essenciais, solicito a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 011769/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água na Av. Projetada, no Município de Camutanga.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011770/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água na Av. Pedro Albuquerque Uchôa, no Município de Camutanga.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011771/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água na Av. Getúlio Vargas, no Município de Camutanga.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011772/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água na Zona Rural do Município de Camutanga.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água na referida localidade, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011773/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Av José Américo de Almeida (em frente ao Condomínio Residencial Aquarela), Macaxeira, Recife/PE, CEP: 52090-320.

Justificativa
Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011774/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Centro do Município de Camutanga. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011775/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Amaro Branco do Município de Camutanga. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011776/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua Engenho Capelinha, Imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51150-110. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emiurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011777/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua Coronel murta, nº 81, Ibura, Recife/PE, CEP: 51190-734. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emiurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011778/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua Engenho Riacho Doce, Cohab, Recife/PE, CEP: 51270693. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emiurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011779/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de reparo no calçamento em paralelepípedos na extensão da Rua Bárbara de Alençar, Madalena, Recife, CEP: 50720-050.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis, buracos e trechos com pedras soltas ou ausentes, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de manutenção/revitalização de vias urbanas, promovendo a recuperação do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011780/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua Manoel Antônio Ferreira, Jiquiá, Recife/PE, CEP: 50771-520.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011781/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua Dona Ana Aurora, Areias, Recife/PE, CEP: 50870-540.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011782/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Sapucaia no Município de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011783/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Sitio Novo no Município de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011784/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Tabajara no Município de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.

Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011785/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Varadouro no Município de Olinda.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011786/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Alto Sol Nascente do Município de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011787/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Vila Popular no Município de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011788/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Cidade Universitária no Município do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011789/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Alto da Conquista do Município de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011790/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social e ao Ilmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de viabilizar a instalação de um Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), em Araçoiaba, neste Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado; Ilmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Exmo. Sr. Antônio Fernando Galdino Borges, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar a instalação de um Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), em Araçoiaba. O município será sede do Complexo Prisional de Araçoiaba, que é composto por três unidades, a primeira conta com 814 vagas totais, a segunda com 776 vagas e a terceira unidade com 1.164 vagas, totalizando 2.754 vagas prisionais.
Fazendo-se necessário uma ampliação na estrutura policial militar da localidade e uma melhora nos serviços prestados, com a instalação de um BOPE.
O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da localidade em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar não somente de todos que ali residem, mas de toda região circunvizinha.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 011791/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Casa Forte no Município do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011792/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Alto da Bondade do Município de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011793/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Casa Amarela no Município do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011794/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Sapucaia no Município do Cabo de Santo Agostinho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo.
Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores.
Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011795/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Águas Compridas, no Município de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar às autoridades governamentais uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, o qual moradores relatam várias interrupções, além da má qualidade da água, muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol da saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011796/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Compesa, Alex Machado Campos, para que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Brasilit no Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado, Diretor Presidente da Compesa.

Justificativa

A proposição em tela, visa solicitar as autoridades governamentais, uma melhoria no abastecimento de água no referido bairro, ao qual moradores relatam um abastecimento com várias interrupções, além da má qualidade da água muitas vezes imprópria para o consumo. Além de regularizar o abastecimento na localidade supracitada, é necessário que seja realizado um serviço de tratamento da água em prol a saúde dos seus moradores. Diante do ora exposto, rogamos aos Ilustres pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011797/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, a fim de solicitar a intensificação das ações de patrulhamento policial nas imediações da Escola Estadual (EREFEM) Professora Maria Eugênia Lopes Gomes, no Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa melhorar a sensação de segurança e a integridade física e patrimonial dos estudantes e profissionais que trabalham na referida unidade escolar, considerando que a rua em que está localizada, bem como as ruas próximas, possuem pouca movimentação de pessoas em vários horários do dia e fácil acesso a áreas de mata, permitindo a rápida evasão de criminosos em caso de ocorrências; soma-se a isso o fato de haver na área um complexo escolar, composto de 3 unidades, com mais de 1000 alunos por turno. As ações de policiamento seriam importantes também no sentido de coibir eventuais vias de fato ou episódios mais violentos de agressão nas ruas, como já ocorrido em diversas ocasiões. Destacamos ainda a proteção do patrimônio das escolas, especialmente no período noturno, considerando a existência de bens de valor e grande interesse de indivíduos e grupos criminosos, os quais são essenciais ao funcionamento cotidiano das unidades e cuja reposição é difícil por parte do poder público. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011798/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José, a fim de solicitar a entrega efetiva do uniforme escolar dos estudantes da Escola Estadual (EREFEM) Professora Maria Eugênia Lopes Gomes, no Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação é baseada na necessidade de oferecer aos estudantes melhores condições para exercerem plenamente suas atividades escolares. O uniforme escolar é importante para identificação dos estudantes no acesso à escola, além da especial utilidade para as famílias de baixa renda. Assim sendo, requeremos a entrega de todas as unidades do uniforme, haja vista já terem se passado mais de 4 meses desde o início do ano letivo. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011799/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José, a fim de solicitar a climatização das salas de aula da Escola Estadual (EREFEM) Professora Maria Eugênia Lopes Gomes, no Cabo de Santo Agostinho, bem como os devidos serviços de infraestrutura necessários à instalação dos aparelhos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação objetiva atender à demanda da comunidade escolar no que diz respeito às condições para realização das aulas na referida unidade; considerando a grande importância das condições ambientais para o processo de ensino e aprendizagem, em especial o conforto térmico, principalmente com a incidência frequente de "ondas de calor" na região nos últimos meses. Diante disso, entendemos ser necessária a climatização das salas de aula, proporcionando melhores espaços tanto para os estudantes quanto para os docentes. Solicitamos ainda que sejam feitas as devidas intervenções na estrutura do prédio para garantir as condições de isolamento térmico das salas, impedindo interferências da temperatura externa, o que compromete o funcionamento dos aparelhos condicionadores de ar e, consequentemente, prejudica a efetiva climatização dos espaços. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 011800/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na extensão da Rua da Lira, Mangabeira, Recife, CEP: 52110-240. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Há vários anos, os moradores desta via vêm enfrentando inúmeros transtornos em razão da falta de infraestrutura adequada. Durante o período de chuvas, a via se torna praticamente intransitável, com lama e erosões que dificultam ou até impedem a passagem de veículos e pedestres. Em períodos de estiagem, o excesso de poeira compromete a saúde, especialmente de crianças e idosos. A comunidade local já encaminhou diversas solicitações anteriores, abaixo-assinados e manifestações, porém, até o momento, não houve a concretização da pavimentação. Este pedido representa um clamor coletivo por qualidade de vida, segurança e valorização do espaço urbano.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011801/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua Frei Manuel Calado, Areias, Recife/PE, CEP: 50870-050.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011802/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Av. Porto seguro, Ibura, Recife/PE, CEP: 51340460.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011803/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de recapeamento na extensão da Rua Dom Manoel da Costa, Torre, Recife-PE, CEP: 50710-375. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de manutenção/revitalização de vias urbanas, promovendo a recuperação do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011804/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de recapeamento na extensão da Rua Padre Landim, Madalena, Recife-PE, CEP: 50710-485. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de manutenção/revitalização de vias urbanas, promovendo a recuperação do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 003707/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS para a Inspetora Luciana Xavier da Rocha, pela nomeação para Comandante Geral da Guarda Municipal do município do Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luciana Xavier da Rocha, Comandante Geral da Guarda Municipal de Ipojuca; Carlos Santana, Prefeito de Ipojuca; Coronel Wambergson Correia Melo, Secretário De Defesa Social de Ipojuca.

Justificativa
A nomeação da Inspetora Luciana Xavier da Rocha para Comandante Geral da Guarda Municipal de Ipojuca, ocorrida em 29 de maio de 2025, transcende a mera ocupação de um cargo, configurando-se como um divisor de águas na história da corporação e do município. Pela primeira vez, em mais de 400 agentes, uma mulher assume a liderança da Guarda Municipal de Ipojuca, um feito que merece ser amplamente reconhecido e aplaudido. A Inspetora Luciana Xavier da Rocha é notória por seu compromisso, competência e uma trajetória exemplar dentro da Guarda Municipal. Sua ascensão ao posto de Comandante Geral não apenas reflete o reconhecimento de suas qualidades e dedicação, mas também simboliza um avanço significativo na valorização da força feminina em um campo tradicionalmente dominado por homens, como a segurança pública. Esta nomeação é um poderoso exemplo de representatividade, inspirando outras mulheres a buscarem posições de liderança e a acreditarem em seu potencial para transformar e contribuir em todas as esferas sociais. O Voto de Aplauso, portanto, é uma justa homenagem não só à Inspetora Luciana Xavier da Rocha por sua meritória conquista, mas também ao município de Ipojuca por promover e reconhecer a igualdade de gênero e a excelência profissional. Diante do exposto, é justo e meritório que esta Casa Legislativa reconheça e aplauda a brilhante trajetória de Luciana Xavier da Rocha, cujo talento e dedicação servem de inspiração para todos os pernambucanos e pernambucanas. Destarte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho o presente Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.
SIMONE SANTANA Deputada

Requerimento Nº 003708/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO AO POVO DE PALMARES** pela passagem dos 145 anos de emancipação política, comemorado no dia 09 de junho do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, Prefeito; Ilmo. Sr. Godoy de Bartô, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa
Apresentamos esse Voto de Aplauso ao município de Palmares, que no próximo dia 09 de junho de 2025 celebra 145 anos de emancipação política. Localizado na Zona da Mata Sul de Pernambuco, Palmares é uma cidade de forte relevância histórica, social e econômica. Reconhecida como a “Terra dos Poetas”, Palmares é berço de figuras ilustres da cultura pernambucana e nacional, como o escritor Hermilo Borba Filho, e tem uma trajetória marcada pela resistência, pela cultura popular e pelo espírito trabalhador de sua gente. Com uma economia baseada tradicionalmente no cultivo da cana-de-açúcar e no comércio, Palmares também se destaca como polo educacional e centro regional de serviços, exercendo influência sobre diversos municípios do entorno. Ao longo de seus 145 anos, o município tem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento do estado de Pernambuco, mantendo viva sua identidade histórica e cultural. Este Voto de aplauso é uma forma de reconhecer a importância do povo palmarenses – cidadãos e cidadãs que, com esforço e dedicação, constroem diariamente a história deste município. Celebrar os 145 anos de Palmares é valorizar suas conquistas, suas tradições e sua contínua busca por dias melhores. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2025.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 003709/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene em Homenagem ao **Brega Funk** no dia 17 de setembro do ano corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Deputado Álvaro Porto, presidente.

Justificativa
Com o objetivo de reconhecer a importância cultural, social e política, o Brega Funk se consolidou como um movimento de resistência política, presente especialmente nas comunidades periféricas de nosso Estado, atuando como forma de enfrentamento à desigualdade social, à violência e ao racismo estrutural. O brega funk salva vidas! Por meio dele, jovens encontram oportunidades de inserção social e profissional, iniciando carreiras como MCs, dançarinos, produtores musicais e empreendedores culturais. Reivindicam seus espaços e ressignificam suas identidades, transformando a cultura em vetor de emancipação frente aos estigmas que historicamente marcam a periferia. É fundamental pensarmos em como esse movimento pode ser um aliado nos processos pedagógicos, contribuindo para a aprendizagem, a inclusão e a valorização da cultura popular.acreditamos que medidas repressivas, ao invés de proibir o ritmo em escolas, por exemplo. Dianto disso, solicito requerimento de Reunião Solene em homenagem ao Brega Funk. Ante exposto, solicito a aprovação deste requerimento como forma de reconhecimento institucional à relevância cultural e social do brega funk e de seus protagonistas. Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2025.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 003710/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO À ORGANIZAÇÃO DA 15ª TRILHA DA AMIZADE** , realizada no dia 08 de junho do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. José Martins Ferreira Filho (Vando), Organizador; Ilmo. Sr. Antônio Marcos Ferreira (Marcos), Organizador; Ilmo Sr. Josenildo Severino Marcelino(Jó do gás), Vereador; Ilmo. Sr. José Edivaldo Amorim (valdinho), Ex-Vereador; Ilmo. Sr. Alberto George (Bebeto), Ex-Prefeito.

Justificativa

Apresento esse Voto de Aplauso à organização da **15ª Trilha da Amizade**, realizada com grande êxito no dia **08 de junho**, no Sítio Carangueijo, zona rural de **Barra de Guabiraba**. Evento já consolidado no calendário local, a Trilha da Amizade ocorre anualmente no segundo final de semana de junho e tem se destacado como uma importante manifestação esportiva, social e cultural. Nesta 15ª edição, o evento reuniu cerca de **500 motociclistas**, oriundos de diversas regiões, movimentando a economia local, gerando renda para comerciantes, prestadores de serviços e incentivando o turismo rural.

Mais do que uma trilha, o encontro é símbolo de união, hospitalidade e valorização da zona rural, promovendo momentos de lazer, integração entre os participantes e divulgação da beleza natural da região.

Diante da sua relevância para a economia, o esporte e a cultura popular, o evento merece reconhecimento público. Assim, esta Casa Legislativa expressa seus aplausos e parabeniza todos os organizadores, voluntários e participantes da Trilha da Amizade, desejando vida longa a essa importante tradição de nossa terra.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 003711/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO À PREFEITURA DE BEZERROS** pela inauguração do Mercado Gastronômico Barra Branca, realizada no dia 07 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-Prefeita; Ilmo. Sr. Edvaldo Correia de Lima (Adé Motos), Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Vereador; Ilmo. Sr. Nathan de Demir, Vereador; Ilmo. Sr. Rogério de Natal, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Messias da Silva (Emanuel Boas Novas), Vereador; Ilmo. Sr. Roberto Bezerra da Silva (Roberto Dinda), Vereador; Ilmo. Sr. Evandro Silvestre da Silva (Vando da Saúde), Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Hermínio dos Santos Júnior (Júnior do boi gordo), Vereador; Ilmo. Sr. Rinaldo Luiz da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva (Tatai), Vereadora; Ilmo. Sr. João Ferreira da Silva (João Motos), Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Monteiro da Silva (Zé Antônio da rádio), Vereador; Ver. Luís Sales, Sec. de Agricultura de Camocim de São Félix; Ilmo. Sr. Luiz Carlos Santos da Silva, Empreendedor da Pagueite Churrascaria; Ilmo. Sr. Cornélio Bispo Da Paz, Empreendedor do Sr. Cornélio; Ilmo. Sr. José Valter de Albuquerque Júnior, Empreendedor do Boteco do Bade; Ilmo. Sr. José Waldeperes da Silva Barros, Empreendedor do Se Achegue; Ilmo. Sr. José Fagner Pergentino da Silva Barros, Empreendedor do Norte Bolos; Ilmo. Sr. Paulo Roberto de Lima Coelho, Empreendedor do Lá em Casa; Ilmo. Sr. Edival Hermínio da Silva, Empreendedor da Bodega de Véio.

Justificativa

Com grande entusiasmo, que concedo um Voto de Aplauso à Prefeitura de Bezerros e a todos os envolvidos na idealização e concretização do **Mercado Gastronômico Barra Branca**, recentemente inaugurado.

O novo espaço representa um marco histórico e cultural para o município, pois une tradição e inovação de forma sensível e estratégica, valorizando a identidade bezerrense por meio da cultura, da gastronomia e do fortalecimento da economia criativa. Mais do que um centro comercial, o Mercado Barra Branca se consolida como um espaço de convivência e orgulho popular.

Destacamos com especial ênfase o papel decisivo da Prefeitura de Bezerros, que, com visão e sensibilidade, não apenas viabilizou o investimento como também promoveu o resgate do tradicional Bolo Barra Branca, iguaria típica do Agreste e símbolo do nosso patrimônio imaterial. A retomada desse elemento cultural, agora homenageado no nome do mercado, representa a valorização das raízes da nossa gente e a reafirmação de nossa identidade regional.

O Mercado Gastronômico Barra Branca é uma conquista que projeta Bezerros para o futuro, ao mesmo tempo em que preserva sua memória e celebra sua diversidade. Gerando renda, oportunidades e visibilidade para produtores locais, o espaço se tornará referência na rota do turismo gastronômico e cultural de Pernambuco.

Pelo compromisso com o desenvolvimento sustentável, pela valorização da história local e pela articulação eficiente que tornou este sonho realidade, é mais do que justa esta homenagem.

Viva a cultura! Viva o Bolo Barra Branca! Viva Bezerros! Viva o Mercado Gastronômico Barra Branca!

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 003712/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à **Jandira Feghali, deputada federal pelo estado do Rio de Janeiro**, pelo lançamento do livro ***Cultura é Poder***, ocorrido no último dia 05 de junho, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jandira Feghali, deputada federal; Renildo Calheiros, deputado federal; Cida Pedrosa, vereadora do Recife; Thiara Milhomem, presidente do PCdoB de Pernambuco; Luciana Barbosa de Oliveira Santos, ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Justificativa

No último dia 5 de junho, o Recife foi contemplado com o lançamento do livro *Cultura é Poder*, de autoria da deputada federal pelo estado do Rio de Janeiro, Jandira Feghali. A noite de autógrafos ocorreu em uma livraria no bairro da Boa Vista, área central da capital pernambucana. A publicação defende a política cultural como instrumento de transformação social e desenvolvimento. O livro também propõe um olhar crítico sobre o papel da cultura nos processos históricos, econômicos e sociais do Brasil. Com 204 páginas, a obra foi lançada pelo selo da Editora Oficina Raquel.

A sessão de lançamento no Recife foi bastante prestigiada, contando com a presença de diversos políticos, artistas e personalidades da sociedade pernambucana, como Cida Pedrosa, Luciano Siqueira, Lia de Itamaracá, Kelly Rosa, Beth de Oxum, entre outros.

Por meio deste requerimento, parabenizamos a deputada Jandira Feghali pelo lançamento de uma obra tão relevante e necessária. Temos plena convicção de que este livro fomentará discussões amplas, especialmente em torno de temas fundamentais como diversidade cultural, racismo estrutural e os impactos da chamada “guerra cultural”, promovida pela extrema-direita no país.

Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.
WALDEMAR BORGES Deputado

Requerimento Nº 003713/2025

Requeremos à Mesa, ouvido e Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações ao **Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP** pela passagem dos seus 65 anos de fundação, comemorados no dia 13 de junho de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Silvia Rissin, presidente do IMIP; Tereza Campos, superintendente geral do IMIP; Alex Caminha Azevedo, chefe do gabinete da presidência do IMIP; Alexandre Padilha, ministro de Estado da Saúde; Rosano Freire Carvalho, superintendente estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco; André Longo Araújo de Melo, diretor-presidente da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AgSUS; Artur Belaminio Amorim, presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco – COSEMS PE; João Henrique de Andrade Lima Campos, prefeito da cidade do Recife e presidente nacional do PSB; Dom Paulo Jackson, arcebispo de Oliinda e Recife.

Justificativa

Cravado no coração do Recife, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP celebra 65 anos no dia 13 de junho de 2025. Referência na saúde pública de Pernambuco e do Brasil, o IMIP tem sua trajetória construída pelo esforço coletivo, movida por sonhos e pelo compromisso de oferecer saúde pública de qualidade à população pernambucana.

Fundado em 1960 sob a liderança do saudoso professor Fernando Figueira — pediatra com ampla formação e reconhecimentos nacionais e internacionais — o instituto carrega um legado de dedicação à solidariedade, à fraternidade e ao respeito aos mais necessitados, além de um profundo compromisso com o ensino e a produção científica. Falecido em 2003, Figueira deixou uma lição de vida pautada por esses princípios, que seguem vivos na missão do IMIP.

O IMIP é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, que destina todos os seus leitos e atendimentos ao Sistema Único de Saúde (SUS). Seu corpo clínico e administrativo é reconhecido pela excelência e competência não apenas em Pernambuco, mas em todo o Brasil, o que o consolida como uma das instituições de saúde mais respeitadas do país.

Boa parte da população pernambucana — e até mesmo de estados vizinhos — tem alguma história com o IMIP. Seja da capital, do Agreste ou do Sertão, muitos já receberam atendimento médico-hospitalar da instituição, sempre pautado pela qualidade e pelo profissionalismo. Infelizmente, como é de conhecimento de todos, a fila de espera do SUS é longa e nem sempre consegue atender com a rapidez desejada. Ainda assim, é preciso reconhecer o empenho diário do IMIP em oferecer cuidados a quem mais precisa.

Os dados referentes ao ano de 2024 evidenciam a força e a relevância do instituto: foram quase 16 mil cirurgias, 473 transplantes, mais de 2 milhões de exames laboratoriais e cerca de 217 mil exames de imagem realizados. Além disso, o IMIP se destaca no atendimento à população indígena do Nordeste, alcançando aproximadamente 190 mil pessoas em diversos estados da região.

No campo do ensino e da pesquisa, o IMIP também impressiona pelos números: são 2.270 estudantes em cursos de graduação na área da saúde, 1.596 em programas de pós-graduação, além de 1.050 alunos(as) distribuídos entre residências, cursos de aperfeiçoamento, MBAs, mestrados, doutorados e pós-doutorados.

Todos esses dados refletem a extraordinária vocação do IMIP, expressa com clareza em sua missão institucional: *"Assistir aos usuários do sistema público de saúde, seguindo as evidências científicas, realizar pesquisas relativas à saúde e às condições socioeconômicas da população, executar programas de formação de pessoal para a área de Saúde, com uma gestão inovadora, tendo como principal objetivo das ações a manutenção do atendimento aos usuários do SUS."*.

Entre os inúmeros ensinamentos deixados pelo professor Figueira, um merece especial destaque: *"O exercício da medicina não deve se subordinar à cruza das leis econômicas. Deve ser regido pelas necessidades sociais de um povo em determinado momento histórico."*. É com base nessa premissa que desejamos que o IMIP continue exercendo seu papel essencial na prestação de serviços médicos e, sobretudo, no cuidado com o ser humano — uma relação que, temos convicção, é pautada pela fraternidade, igualdade e justiça social.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.
WALDEMAR BORGES Deputado

Requerimento Nº 003714/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso às empresas **Grupo Moura, Grupo Cornélio Brennand** e **Grupo JCPM**, pelas relevantes iniciativas apresentadas durante o **Pernambuco Carbon Summit**, realizado em maio deste ano, das ações voltadas à preservação dos recursos naturais e à promoção da sustentabilidade,em nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilm^o. Sr. Sérgio Moura, Presidente do Conselho Administrativo do Grupo Moura; Ilm^a.Sr^a. Eunice Castro, Gerente de Sustentabilidade do Grupo Moura; Ilm^o.Sr. Rodrigo Mattos Assunção, Diretor Presidente do Grupo Cornélio Brennan; Ilm^a.Sr^a. Paulina Sarubbi Cysneiros, Gerente Sênior de ESG do Grupo Cornélio Brennan; Ilm^o.Sr. João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Grupo JCPM; Ilm^a.Sr^a. Thayara Paschoal, Gerente de Sustentabilidade do Grupo JCPM.

Justificativa

O Mês do Meio Ambiente, instituído para fomentar a conscientização e o debate sobre os desafios ambientais globais, é uma oportunidade simbólica e concreta para reconhecer práticas e atores que estão contribuindo de forma ativa para a construção de um futuro mais sustentável.

Nesse contexto, o **Pernambuco Carbon Summit** destacou-se como um espaço essencial para a troca de experiências, apresentação de soluções inovadoras e fortalecimento de compromissos com a mitigação das mudanças climáticas. O evento reuniu especialistas, gestores públicos, representantes da sociedade civil e empresas comprometidas com uma agenda ambientalmente responsável.

Durante o Summit, foram apresentadas as ações exemplares dos grupos **Moura, Cornélio Brennan** e **JCPM**, que demonstram como é possível aliar crescimento econômico com responsabilidade ambiental. Esses grupos se destacam pela adoção de práticas sustentáveis, investimentos em inovação e compromisso com os princípios da economia circular e regenerativa.

As iniciativas dessas empresas reforçam o protagonismo pernambucano na pauta da sustentabilidade e servem de inspiração para o setor produtivo e para a sociedade em geral. Seus esforços evidenciam que é viável e necessário repensar modelos de produção e consumo, promovendo o uso consciente dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas.

Por essas razões, este Voto de Aplauso visa reconhecer publicamente o papel relevante desses grupos empresariais e do evento Pernambuco Carbon Summit, e reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de políticas públicas que estimulem a transição ecológica e o desenvolvimento sustentável em nosso Estado. Além do reconhecimento a essas instituições, este voto de aplauso visa estimular a continuidade e ampliação dessas boas práticas, como símbolo de compromisso com o presente e o futuro do planeta.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 003715/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Bodocó pelos seus 101 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 12 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arlindo Moura Xavier, Vice-Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros, Deputado Federal; Exmo. Sr. José Nilson Bezerra Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó; Exmo. Sr. Pedro Leonardo Tavares Pedrosa Cavalcante, Vereador do Município de Bodocó.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Bodocó, pelos seus 101 anos de emancipação política, a serem comemorados no dia 12 de junho do corrente ano.

Bodocó é um município localizado no Sertão do Araripe distante cerca de 640 km do Recife, possui área de aproximadamente 1.621,786 km² e conta com uma população de 34.478 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2022.

Administrativamente é formado por três distritos: sede, Claranã, formado por Vila Sipaúba e Vila Jardim, e o terceiro distrito, formado por Vila Feitoria, Vila Nê Camilo e Povoado de Cacimba Nova. Os municípios limítrofes são Santana do Cariri (CE) e Araripe (CE), ao norte; Pamamirim, ao sul; Exu e Granito, ao leste; e Ipubi e Ouricuri, a oeste. Bodocó está situado na bacia hidrográfica do rio Brígida. O distrito de Bodocó foi criado pela Lei Municipal nº 03, de 17 de novembro de 1909, com a classificação de 2º distrito de Granito. Pela Lei Estadual nº 1.650, de 24 de maio de 1924, recebeu a classificação de 1º distrito, passando a ser sede do município de Granito, sendo elevado à categoria de cidade. Assim, Granito perdeu os foros de sede municipal, passando a constituir-se distrito de Bodocó, embora o município continuasse com o nome de Granito.

Com a extinção de Leopoldina, pelo Decreto Estadual nº 314, de 27 de junho de 1934, o território foi distribuído entre Bodocó, então Granito, Salgueiro e Serrinha, hoje Serrita. O município de Leopoldina foi depois restaurado e tem hoje a denominação de Pamamirim. Pelo Decreto-Lei Estadual nº 92, de 31 de março de 1938, o termo e o município de Granito passaram a denominar-se Bodocó, e Granito continuou seu distrito.

No dia 12 de junho de 1924, no sobradinho da Praça da Independência, hoje Praça José Gomes de Sá, foi instalado o Poder Municipal, tendo o 1º Prefeito da Cidade o Sr. João Peixoto e Silva. Sendo o dia 12 de junho a data da emancipação Política de Bodocó.

O município ora homenageado, tem uma beleza natural singular, com vários pontos turísticos, entre eles a Pedra do Claranã, com vegetação típica do sertão, a Chapada do Araripe e a Gruta das Lendas. A cidade é citada na música "Respeita Januário" de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião, "De Taboca à Rancharia, de Salgueiro à Bodocó, Januário é o maior!".

A sua economia consiste na agropecuária, com destaque para a produção de leite, sendo o maior produtor de leite do Sertão pernambucano, dando expressiva contribuição na produção de queijo na região.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares que aprovem esta proposição concedendo um Voto de Aplauso ao município de Bodocó pela passagem do seu 101º aniversário de emancipação política.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 003716/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Aplausos à desembargadora federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, pela sua recente nomeação ao cargo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gisele Chaves Sampaio Alcântara, Desembargadora Federal do TRF5; Francisco Roberto Machado, Desembargador Federal e Presidente do TRF5.

Justificativa

Foi com muita felicidade que tomei conhecimento da nomeação, pela Presidência da República, da magistrada Gisele Chaves Sampaio Alcântara, para o cargo de Desembargadora Federal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Natural do município de Ipueiras (CE), Gisele Sampaio construiu uma trajetória marcada pelo mérito, dedicação e compromisso com a Justiça. Graduou-se em Direito pela UNIFOR e, em seguida, desenvolveu seus estudos acadêmicos e profissionais em diversas instituições de renome, como a UFF e a FGV.

Gisele ingressou na Justiça Federal como estagiária, tornou-se servidora concursada e, posteriormente, ascendeu à magistratura federal. Sua nomeação ao cargo de Desembargadora Federal é um reconhecimento extremamente meritório da sua competência e sabedoria.

Este voto de aplauso é também um gesto de reconhecimento pessoal, pois tenho a honra de chamar Gisele de amiga. Seu exemplo inspira não apenas as mulheres do Judiciário, mas toda a sociedade brasileira que acredita em uma Justiça mais plural, técnica e democrática.

Que sua caminhada no TRF5 continue a ser pautada pelos princípios que sempre nortearam sua atuação: ética, conhecimento e profundo respeito pela missão de julgar com equidade.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 003717/2025

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pelo Dia de Portugal, de Camões, das Comunidades Portuguesas e da Língua Portuguesa, celebrado, anualmente, no dia 10 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Francisco Azevedo Duarte, Conselheiro do Consulado de Portugal em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Malta e Presidente do Instituto de pesquisa Estratégica em Relações internacionais e Diplomacia - IPERID.

Justificativa

No dia 10 de junho, celebra-se o Portugal, de Camões, das Comunidades Portuguesas e da Língua Portuguesa, em homenagem ao grande poeta Luís Vaz de Camões, autor d’Os Lusíadas, a maior obra épica de Portugal, que faleceu no dia 10 de junho de 1580,

portanto, uma data que convida à reflexão sobre os caminhos que unem povos distintos por meio da palavra, da cultura e da memória. Mais do que uma homenagem ao poeta Camões, símbolo da literatura portuguesa, esta é uma celebração da língua que, reinventada em cada canto do mundo lusófono, carrega histórias de resistência, afeto, criação e pertencimento. No Brasil e, em especial no Nordeste e em Pernambuco, o português floresceu com sotaques próprios, se entrelaçou com línguas indígenas e africanas, e se tornou instrumento de expressão de identidades múltiplas e potentes.

Neste dia, também reconhecemos a importância das comunidades portuguesas, que contribuíram de maneira concreta para a formação das nossas cidades, dos nossos vínculos familiares e da vida cotidiana, em laços que hoje se renovam no intercâmbio cultural, no diálogo e na convivência fraterna.

Celebrar o Dia de Camões e da Língua Portuguesa é, portanto, reconhecer a riqueza de uma herança cultural que se transformou ao longo do tempo e que continua a nos unir através do afeto, convivência e criação compartilhada.

Recebam, assim, os mais sinceros votos de congratulação por esta data que honra a língua, a literatura e os laços que seguimos construindo entre nossas comunidades.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 003718/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Ilmo. Sr. Sebastião Alves de Oliveira (Sebastião Prequé), dia 9 de junho do corrente, no município de Gravatá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria de Lourdes do Vale Oliveira, viúva do pranteado; Ilmo. Sr. Lourenço Alves de Oliveira, filho do pranteado; Ilmo. Sr. Fábio Henrique do Vale Oliveira, filho do pranteado; Ilma. Sra. Priscilla Girlene do Vale Oliveira, filha do pranteado; Ilma. Sra. Gisele Andrea de Oliveira, filha do pranteado; Exmo. Sr. Joselito Gomes da Silva, Prefeito de Gravatá; Exmo. Sr. Rafael Prequé, Vereador de Gravatá.

Justificativa

O falecimento do Sr. Sebastião Prequé, dia 9 de junho do corrente, de modo repentino, consternou familiares, amigos e pessoas de seu convívio, no município de Gravatá, onde exercia suas atividades no comércio.

Pessoa bem relacionada naquela progressista cidade pernambucana, Sr. Sebastião, deixa uma enorme lacuna, como exemplo de cidadão, que fez do trabalho, além da família, sua razão de existir.

Ao seu sepultamento, recebeu a homenagem póstuma de diversas pessoas que compareceram a esse ato de fé cristã.

Na oportunidade, transmitimos nossos sentimentos de pesar a família enlutada e todos aqueles que privaram da amizade e da convivência do saudoso Sr. Sebastião Prequé através deste expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 003719/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** à Governadora do Estado, Ilma. Sra. Raquel Lyra, sobre os recursos recebidos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDs), com as seguintes informações:

1 – Qual foi o valor enviado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDs), no ano de 2023?

2 - Qual foi o valor enviado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDs), no ano de 2024?

3 – Dos recursos recebidos no ano de 2023, quanto foi destinado para políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher? Em valor absoluto e porcentagem.

4 – Dos recursos recebidos no ano de 2024, quanto foi destinado para políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher? Em valor absoluto e porcentagem.

5 – Dos recursos recebidos em 2023, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), quantos foram programados, empenhados e liquidados para o enfrentamento da violência contra a mulher?

6 - Dos recursos recebidos em 2024, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), quantos foram programados, empenhados e liquidados para o enfrentamento da violência contra a mulher?

7 – Quais foram os programas/projetos/atividades/ações do governo do estado, no ano de 2023, que receberam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), incluindo as ações de enfrentamento da violência contra a mulher?

8 – Quais foram programas/projetos/atividades/ações do governo do estado, no ano de 2024, que receberam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), incluindo as ações de enfrentamento da violência contra a mulher?

9 – Quais foram os projetos (planos de trabalho) apresentados pelo governo estadual, aprovados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos anos de 2023, 2024, com cópias do plano de trabalho.

Justificativa

Com os altos índices de violência contra as mulheres em nosso estado, é papel do legislativo a fiscalização dos recursos e a política implantada pelo governo, voltada para esse público da sociedade tão vulnerado e necessitado de ações afirmativas para protegê-las. Assim, é fundamental obter as informações dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Diante do exposto, solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 003720/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e à Excelentíssima Senhora Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE):

1. Sobre o Quadro atualizado de pessoal efetivo da FUNAPE especificamente:

1.1. Qual é o número total de servidores efetivos?

1.2. Qual é a lotação e a função de cada servidor efetivo?

1.3. Quantos são os cargos efetivos que estão vagos?

1.4. Do último concurso público realizado, qual foi o quantitativo de candidatos convocados e qual foi o quantitativo de nomeações realizadas?

2. Sobre a tramitação dos processos de aposentadoria e pensão por morte:

2.1. Nos últimos 24 meses, qual foi o tempo médio entre o protocolo do pedido de pensão por morte e a primeira análise?

2.2. Nos últimos 24 meses, qual foi o tempo médio entre o protocolo do pedido de aposentadoria e a primeira análise?

2.3. Nos últimos 24 meses, qual foi o tempo médio total para a conclusão (concessão ou indeferimento) de aposentadoria?

2.4. Nos últimos 24 meses, qual foi o tempo médio total para a conclusão (concessão ou indeferimento) de pensão por morte?

2.5. Qual é o quantitativo de processos em aberto por faixa de tempo (até 30 dias, de 31 a 90 dias, acima de 90 dias)?

Justificativa

O presente Pedido de Acesso à Informação tem por objetivo obter dados atualizados e detalhados sobre o quadro de pessoal efetivo da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE), bem como sobre o tempo médio de tramitação e resposta dos pedidos de concessão de aposentadoria e pensão por morte dos servidores estaduais. A solicitação se justifica pela crescente demanda social e institucional por transparência na gestão previdenciária estadual, especialmente em um contexto de aumento das reclamações de servidores e beneficiários quanto à morosidade na análise de seus processos, o que pode implicar em violações de direitos fundamentais, como o direito à previdência social e à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, torna-se premente a fiscalização e a atuação propositiva deste Poder Legislativo, em defesa de uma administração pública eficiente, transparente e orientada à justiça social. Para tanto, é imprescindível dispor de informações precisas e atualizadas que permitam compreender a estrutura funcional da FUNAPE, seu dimensionamento atual e as eventuais dificuldades enfrentadas na análise dos processos administrativos.

Neste sentido, encaminhamos o Pedido de Informação para que possam ser feitas as elucidações necessárias.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 003721/2025

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 11 de junho de 2025 às 11:00h (onze horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão os Projetos de Lei nºs 3005/2025 e 3019/2025, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DEFERIDO

Requerimento Nº 003722/2025

Requeremos à Mesa, nos termos do inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, que Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Antonio Coelho
Antônio Moraes
Claudio Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Diogo Moraes
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Junior Matuto
Luciano Duque
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Roberta Arraes
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges
Wanderson Florêncio

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 006335/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 744/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA DE SEU ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PERNAMBUCANO ATRAVÉS DA LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência com um acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas em Pernambuco. Para usufruir deste direito, é necessário apresentar um laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico individualizado e plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico. É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpramos ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Todavia, tendo em vista encontrar-se em vigor a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 744/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 744/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para disciplinar o exercício do direito a acompanhante especializado nas unidades de ensino.

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

‘Art. 3º.....
.....’

§1º-A. Para fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se por acompanhante especializado o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA. (AC)

§1º-B. Para usufruir do direito assegurado no §1º deste artigo, os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino, laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante especializado, contendo o cronograma de metas, os objetivos, a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora AlmeidaRelator(a)
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006336/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1210/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1859/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÕES QUE ProíbeM o constrangimento ou embaraço a vigilantes E PORTEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONDUTAS JÁ TIPIFICADAS COMO DELITO PENAL E QUE ENSEJAM RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E CIVIL (ART. 22, I). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. PRECEDENTES DO STF. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

São submetidas a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as seguintes Proposições:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; e

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024, também de autoria do Deputado Nino de Enoque, que proíbe o constrangimento ou embaraço aos porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Ambos os Projetos proíbem, no âmbito do Estado de Pernambuco, o constrangimento ou embaraço a vigilantes e porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa ao indivíduo.

Em seu art. 2º, as Proposições definem os termos “constrangimento, ofensa, palavras, gestos, intimidação, ameaças” e, no art. 3º impõem multa em virtude do descumprimento das suas determinações.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, convém observar que o Código Penal, já prevê a tipificação de todas as condutas elencadas nos Projetos em análise, a saber:

“Art. 138 - **Caluniar** alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - **Difamar** alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 146 - **Constranger** alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 146-A. **Intimidar sistematicamente**, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.**

Art. 147 - **Ameaçar** alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: **Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."**

Além disso, caso haja danos morais ou materiais decorrentes de tais condutas, os atos desafiarão, ainda, a responsabilização civil.

Nesse contexto, o que se observa é que a presente Proposição pretende impor sanções administrativas a atos que já são passíveis de sanção penal e cível. Demonstrar-se-á abaixo, contudo, que tal pretensão afronta o Princípio do *Ne Bis In Idem* e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I da CF/88).

No que diz respeito à afronta ao Princípio do Ne Bis in Idem, é mister falar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. A melhor doutrina vêm se posicionando no sentido de que tal relação deve ser regida pelo Princípio da Independência mitigada.

Nesse sentido são esclarecedores os argumentos trazidos pelo Min. Gilmar Mendes e por Bruno Tadeu Buonicore em artigo publicado na IBCCCRIM, transcrito abaixo:

"Diante da existência daquilo que se convencionou chamar de princípio da independência das instâncias, propõe-se aqui clarificar e desenvolver o que denominamos princípio da independência mitigada, especificamente na relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador – Lopes Jr. e Saboya reconhecem nesta empreitada uma delimitação de ordem paradigmática e “um bom começo” na elucidação das complexas problemáticas dogmáticas e hermenêuticas que surgem da relação entre essas distintas e próximas esferas normativas.

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um “conceito amplo de direito penal”, que reconhece o **Direito Administrativo Sancionador como um “autêntico subsistema” da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato.**

Confira-se *in verbis* os apontamentos de Oliveira: **“A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e ne bis in idem”.**

A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e principalmente na relação entre ambos os subsistemas – trata-se aqui justamente de uma baliza hermenêutica para a qualidade da relação.

A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as esferas sancionadoras aqui abordadas. Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do ne bis in idem.

(...)

A adoção do princípio da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa sancionadora – esta parece ser a posição mais acertada diante dos parâmetros constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12, nos leva ao entendimento de que a mesma narrativa fático-probatório que dá ensejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla perseguição e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à perseguição penal e ao Direito Administrativo Sancionador pelos mesmos fatos."

(A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA. Buonicore, Bruno e Mendes, Gilmar. Boletim IBCCCRIM, ano 29, nº 340, março de 2021).

Além do mais, recentemente, no julgamento da ADI 7715/MC ajuizada contra a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, o STF reiterou seu entendimento no sentido de que a citada pretensão sancionatória de natureza administrativa finda por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22,I da CF/88):

"Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito” daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal). III. Razões de decidir 3. **O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.** IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. (Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639). (ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Neste diapasão, face ao seu teor bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto do Relator:

“O diploma estadual atacado traz em seu art. 1º, de forma explícita, que se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, os quais têm por rubricas laterais a “violação de domicílio” e o “esbulho possessório”.

Entendo que, ao assim inaugurar a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, a redação adotada deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.

Reforçam a compreensão de que, na hipótese, a lei do Estado de Mato Grosso sinaliza conter o vício da inconstitucionalidade, por usurpação da competência privativa de que trata o art. 22, I, da Lei Maior, os seguintes precedentes desta Casa:

“EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENITENCIÁRIO. FINANCEIRO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA. MATÉRIA DE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A destinação dos recursos financeiros originados do pagamento das penas de multa se insere no âmbito do direito penal. Por isso, é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I). 2. O Estado do Espírito Santo, no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 68/1995, ao dispor sobre os recursos oriundos das penas de multa, endereçando-os ao fundo penitenciário estadual, invadiu a competência privativa da União, a configurar vício de inconstitucionalidade formal. 3. Por motivos de segurança jurídica, emprestam-se efeitos prospectivos à decisão, a serem observados a partir da publicação da ata de julgamento. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente.” (ADI 2935, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12- 2023)

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.” (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO,Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder

de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.” (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

(...)

Por seu turno, compreendo que a incidência de uma espécie de “Direito Penal Estadual” abala as regras estruturantes da nossa Federação e cria grave insegurança jurídica, inclusive em virtude do risco de multiplicação de normas similares de “Direito Penal”. (...).”

Ainda que se argumentasse que a sanção administrativa tem natureza reparadora, não haveria como prosperar a presente Proposição tendo em vista que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito civil.

Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Vale salientar, por fim, que há precedents antigos desta Comissão de Justiça no sentido de aprovar leis que instituíram sanções administrativas decorrentes de fatos tipificados como crime ou contravenção penal. Todavia, diante dos reiterados posicionamentos recentes do STF sobre a matéria, bem como da doutrina mais abalizada, não resta outro entendimento a esta Comissão a não ser opinar pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei que tratam de tal matéria.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1210/2023 e 1859/2024, ambos de autoria do Deputado Nino de Enoque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1210/2023 e 1859/2024, ambos de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Relator(a)	Diogo Moraes
Sileno Guedes		Waldemar Borges
Débora Almeida		João Paulo
Antônio Moraes		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006337/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1525/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA AS PESSOAS VIVENDO COM HIV OU AIDS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONDUTA JÁ TIPIFICADA COMO DELITO PENAL. AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E CIVIL (ART. 22, I). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. PRECEDENTES DO STF.VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei estabelece normas para coibir e punir atos discriminatórios ou ofensivos contra pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposta reconhece como infração administrativa qualquer conduta, individual ou coletiva, que expresse preconceito, exclusão ou violência contra esses indivíduos, sujeitando os infratores — pessoas físicas ou jurídicas — a penalidades específicas.

Entre os atos considerados discriminatórios estão: agressões verbais ou físicas, constrangimentos em espaços públicos ou privados, recusa ou restrição no acesso a serviços, bens, saúde, moradia, cultura, educação, ou transportes, além da divulgação ofensiva da condição sorológica de alguém com o intuito de desqualificar sua dignidade.

A norma prevê multas que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para pessoas físicas, e de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 para pessoas jurídicas, com agravamento progressivo em caso de reincidência. Também responsabiliza administrativamente dirigentes de instituições públicas e servidores que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir a lei.

Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo regulamente os procedimentos para recebimento de denúncias, apuração das infrações e aplicação das penalidades, garantindo a efetividade da norma e a proteção da dignidade das pessoas que vivem com HIV ou AIDS.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, convém observar que o ordenamento jurídico já abarca situações como a do Projeto em análise, senão vejamos a Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014 a qual define o crime de discriminação aos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids. Essa norma estabelece, no art. 1º, que será punido com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos aquele que praticar alguma das condutas a seguir, senão, vejamos:

“Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.

Nesse contexto, o que se observa é que a presente Proposição pretende impor sanções administrativas a atos que já são passíveis de sanção penal. Demonstrar-se-á abaixo, contudo, que tal pretensão afronta o Princípio do *Ne Bis In Idem* e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I da CF/88).

No que diz respeito à afronta ao Princípio do Ne Bis in Idem, é mister falar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. A melhor doutrina vêm se posicionando no sentido de que tal relação deve ser regida pelo Princípio da Independência mitigada.

Nesse sentido são esclarecedores os argumentos trazidos pelo Min. Gilmar Mendes e por Bruno Tadeu Buonicore em artigo publicado na IBCCCRIM, transcrito abaixo:

“Diante da existência daquilo que se convencionou chamar de princípio da independência das instâncias, propõe-se aqui clarificar e desenvolver o que denominamos princípio da independência mitigada, especificamente na relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador – Lopes Jr. e Saboya reconhecem nesta empreitada uma delimitação de ordem paradigmática e “um bom começo” na elucidação das complexas problemáticas dogmáticas e hermenêuticas que surgem da relação entre essas distintas e próximas esferas normativas.

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um “conceito amplo de direito penal”, que **reconhece o Direito Administrativo Sancionador como um “autêntico subsistema” da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato.**

Confira-se *in verbis* os apontamentos de Oliveira: **“A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e ne bis in idem”.**

A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e principalmente na relação entre ambos os subsistemas – trata-se aqui justamente de uma baliza hermenêutica para a qualidade da relação.

A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as esferas sancionadoras aqui abordadas. Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do ne bis in idem.

(...)

A adoção do princípio da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa sancionadora – esta parece ser a posição mais acertada diante dos parâmetros constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12, nos leva ao entendimento de que a mesma narrativa fático-probatório que dá ensejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla perseguição e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à perseguição penal e ao Direito Administrativo Sancionador pelos mesmos fatos.”

(A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA. Buonicore, Bruno e Mendes, Gilmar. Boletim IBCCCRIM, ano 29, nº 340, março de 2021).

Além do mais, recentemente, no julgamento da ADI 7715/MC ajuizada contra a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, o STF reiterou seu entendimento no sentido de que a citada pretensão sancionatória de natureza administrativa finda por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22.I da CF/88):

“Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito” daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal). III. Razões de decidir 3. **O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.** IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. (Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639). (ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Neste diapasão, face ao seu teor bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto do Relator:

“O diploma estadual atacado traz em seu art. 1º, de forma explícita, que se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, os quais têm por rubricas laterais a “violação de domicílio” e o “esbulho possessório”.

Entendo que, ao assim inaugurar a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, a redação adotada deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.

Reforçam a compreensão de que, na hipótese, a lei do Estado de Mato Grosso sinaliza conter o vício da inconstitucionalidade, por usurpação da competência privativa de que trata o art. 22, I, da Lei Maior, os seguintes precedentes desta Casa:

“EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENITENCIÁRIO. FINANCEIRO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA. MATÉRIA DE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A destinação dos recursos financeiros originados do pagamento das penas de multa se insere no âmbito do direito penal. Por isso, é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I). 2. O Estado do Espírito Santo, no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 68/1995, ao dispor sobre os recursos oriundos das penas de multa, endereçando-os ao fundo penitenciário estadual, invadiu a competência privativa da União, a configurar vício de inconstitucionalidade formal. 3. Por motivos de segurança jurídica, emprestam-se efeitos prospectivos à decisão, a serem observados a partir da publicação da ata de julgamento. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente.” (ADI 2935, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12- 2023)

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.” (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO,Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.” (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

(...)

Por seu turno, compreendo que a incidência de uma espécie de “Direito Penal Estadual” abala as regras estruturantes da nossa Federação e cria grave insegurança jurídica, inclusive em virtude do risco de multiplicação de normas similares de “Direito Penal”. (...)”

Ainda que se argumentasse que a sanção administrativa tem natureza reparadora, não haveria como prosperar a presente Proposição tendo em vista que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito civil.

Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Vale salientar, por fim, que há precedentes desta Comissão de Justiça no sentido de aprovar leis que instituíram sanções administrativas decorrentes de fatos tipificados como crime ou contravenção penal. Todavia, diante dos reiterados posicionamentos recentes do STF sobre a matéria, bem como da doutrina mais abalizada, não resta outro entendimento a esta Comissão a não ser opinar pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei que tratam de tal matéria.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa Presidente	
		Favoráveis	
Edson Vieira Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho Tenório		Diogo Moraes Débora Almeida Junior Matuto Relator(a)	
		Contrários	
João Paulo			

Parecer Nº 006338/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1589/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE CLASSIFICAR COMO DEFICIÊNCIA O TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM. DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 13.146/2015. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (ART. 23, II DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que intenta alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como pessoa com deficiência aquelas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem – TDL.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A modificação do texto de lei pretendida direciona-se à ampliação do rol de pessoas consideradas com deficiência, desta feita para abranger aquelas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem - TDL.

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, o projeto em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** [...]

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) adota uma definição ampla de deficiência para garantir a igualdade de oportunidades. De acordo com o diploma legal:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, para ser considerado uma pessoa com deficiência, além do diagnóstico, é imperativo que o indivíduo tenha limitações que o impeçam de exercer plenamente seus direitos.

Nesse sentido, o diagnóstico de Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem *de per si* não é bastante para a configuração de deficiência nos termos legais, ao contrário, pode ser suficiente para classificar uma pessoa como deficiente, desde que esta apresente impedimentos de longo prazo que a limitem em suas atividades. Logo, pode-se dizer que, para efeito de classificação de pessoa com deficiência, a gravidade das limitações e barreiras é fator mais relevante do que o próprio diagnóstico de deficiência.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assentou que a avaliação da deficiência será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme se observa:

Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Sendo assim, da forma como está posta, a proposição afronta a legislação federal.

Analisando-se o acabouou legislativo estadual, contudo, percebe-se que não há em vigor nenhuma lei que institua política pública de proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem. Desta feita, proponho o Substitutivo abaixo, incluindo, inclusive, dispositivo no sentido de que a pessoa com tal condição possa ser considerada pessoa com deficiência, desde que observados os requisitos da legislação federal:

SUBSTITUTIVO nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1589/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem:

I - promover a identificação precoce do transtorno;

II – combater a exclusão e o preconceito;

III - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

IV - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado, especialmente às crianças diagnosticadas; e

V - garantir a inclusão social das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem:

I - conscientização da sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem;

II - capacitação dos profissionais de saúde e educação para identificação precoce e acompanhamento adequado do transtorno;

III - acesso universal e contínuo ao acompanhamento educaional e aos tratamentos médicos especializados;

IV - estímulo à realização de exames e testes diagnósticos para acompanhamento clínico; e

V - promoção da adaptação dos ambientes escolar e laboral para inclusão social e profissional das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa

com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem;

II - capacitação continuada dos profissionais de saúde e educação sobre diagnóstico, acompanhamento e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo MoraesRelator(a)
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006339/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA AMIGO DOS ANIMAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Amigos dos Animais, com o objetivo de promover a cooperação entre a sociedade civil, pessoas físicas e jurídicas, e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais.

A proposta define como objetivos centrais do Programa: fomentar a conscientização sobre o bem-estar animal, incentivar a adoção responsável, estimular a participação da sociedade na elaboração de políticas públicas voltadas à causa animal e apoiar a realização de eventos e campanhas de adoção.

O projeto também regulamenta as possíveis parcerias, que poderão ocorrer com entidades privadas, instituições de ensino e pesquisa, e outras organizações vinculadas à proteção animal. Essas parcerias poderão envolver apoio financeiro, cessão de espaços públicos, promoção de campanhas educativas e concessão de incentivos fiscais.

Além disso, prevê-se a promoção de programas educativos em escolas, o apoio a pesquisas científicas sobre técnicas de cuidado animal, e a criação de campanhas voltadas à defesa dos direitos dos animais. A participação das OSCs no Programa estará condicionada à observância das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre o poder público e o terceiro setor.

Por fim, a proposição atribui ao Poder Executivo estadual a responsabilidade pela regulamentação da lei, estabelecendo diretrizes para sua efetiva implementação.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estes, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 1609/2024 trata essencialmente do estabelecimento de diretrizes, as quais devem guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e a defesa dos animais no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Contudo, revela-se ainda necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual.

Ademais, deve ser suprimido o 6º da proposição, pois interfere na autonomia didático-pedagógica, princípio este consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB (Lei Federal nº 9.394/1996). Essa autonomia se traduz na prerrogativa conferida às escolas para definir, no âmbito de seus projetos pedagógicos, o conteúdo de suas propostas de ensino, métodos, formas de organização curricular, bem como estratégias de avaliação e gestão de suas atividades pedagógicas.

Dessa forma, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1609/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Nº 1609/2024 passa a ter a seguinte redação:

Estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual Amigos dos Animais, com a finalidade de promover a colaboração entre pessoas físicas e jurídicas e as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º São Diretrizes da Política Pública Estadual Amigos dos Animais:
I - fomentar ações que promovam a conscientização sobre a importância do bem-estar animal;
II - incentivar a adoção responsável de animais;
III - promover a integração entre a sociedade civil para a elaboração de políticas públicas eficientes na área de proteção animal; e
IV - estimular a realização de feiras, eventos e campanhas de adoção e conscientização.
Art. 3º As parcerias realizadas no âmbito do Programa Amigos dos Animais poderão ser firmadas com:
I - entidades privadas, com ou sem fins lucrativos;
II - instituições de ensino e pesquisa; e
III - demais entidades relacionadas à proteção animal.
Art. 4º A Política Pública Estadual Amigos dos Animais contará com as seguintes linhas de ação complementares:
I - auxílio financeiro, mediante convênios, para projetos específicos das Organizações da Sociedade Civil;
II - disponibilização de espaços públicos para eventos relacionados à política;
III - promoção conjunta de campanhas de conscientização e educação para o bem-estar animal; e
IV - incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que apoiarem as atividades da Política.
Art. 5º As Organizações da Sociedade Civil interessadas em participar da Política Pública Estadual Amigos dos Animais deverão atender às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação estadual correlata.
Art. 6º A Política poderá promover e apoiar pesquisas científicas e tecnológicas que visem o desenvolvimento de novas técnicas de tratamento, cuidado e bem-estar dos animais.
Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Isso posto, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer N^o 006340/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1712/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL, DE GUIA INTERSETORIAL DE ORIENTAÇÕES EM SAÚDE MENTAL PARA POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E PARA SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco.

O projeto de lei abre com o Art. 1º, estabelecendo que a Secretaria Estadual de Defesa Social de Pernambuco providenciará um Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para membros da Polícia Militar, Bombeiros e Servidores da Polícia Civil, tornando-o acessível via sítio eletrônico.

No Art. 2º é facultado à mesma Secretaria a possibilidade de estabelecer alianças com entidades de pesquisa em saúde mental, instituições educacionais, organizações governamentais ou não, além de entes ligados ao Ministério da Saúde, para consultoria técnica no desenvolvimento do conteúdo do guia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição vislumbra a premente necessidade de apoiar a saúde mental daqueles que se dedicam à manutenção da segurança do Estado. Essa proposta de lei reconhece que os policiais, bombeiros e servidores da Polícia Civil de Pernambuco

enfrentam cenários de estresse e trauma elevados em suas rotinas de trabalho, tornando-se imperativo fornecer orientações e diretrizes adequadas para gerir essas questões de saúde mental.

Centrando-se na prevenção e cuidados, essa legislação busca estender o suporte à saúde mental a esses profissionais por meio de um guia intersectorial disponível no site da Secretaria Estadual de Defesa Social. Esse guia seria uma fonte confiável de informações e orientações, auxiliando na conscientização sobre a importância da saúde mental e fornecendo estratégias para lidar com problemas que possam surgir.

Saliente-se que, apesar de dirigir-se aos profissionais de segurança pública, a mera disponibilização de material informativo não pode ser considerada matéria atinente aos servidores públicos estaduais, de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos do art. 19, §1º, IV da Constituição Estadual. Viável, portanto, a iniciativa parlamentar.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Destacamos ainda que proposições similares, destinadas a divulgação de materiais informativos em sítios eletrônicos do Governo Estadual, têm sido aprovadas por esta Comissão, a exemplo da vigente Lei nº 17.692/2022, que “Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais”.

Ocorre que, a determinação de que o Poder Executivo elabore o material a ser disponibilizado cria obrigação para as Secretarias Estaduais, afrontando o art. 19. §1º, VI da Constituição Estadual, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1712/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei ordinária nº 1712/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

§ 1º O material informativo de que trata o *caput* será, preferencialmente, intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 2º O material informativo de que trata este artigo utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Relator(a) Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer N^o 006341/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1810/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA LEUCEMIA EM PERNAMBUCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DESTA CCLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 1810/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Substitutivo nº 02/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais, para adequar-se ao entendimento da comissão acerca das regras para estabelecimento de linhas de ação.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

(...) Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importantes objetivos, diretrizes e linhas de ação voltados à detecção precoce, garantia de tratamento imediato e à redução da mortalidade associada à leucemia no Estado de Pernambuco.

No entanto, a iniciativa conceitua como diretrizes algumas linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público para implementação da Política Estadual. Nesse sentido, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposição em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, e, caso aprovado em Plenário, posterior declaração de prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 da CCLJ e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio Moraes
Joãozinho Tenório

Waldemar Borges
João Paulo
Junior MatutoRelator(a)

Parecer Nº 006342/2025

EMENDA Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PLO Nº 2164/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. EMENDA Nº 1/2025. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer à Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 que institui diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A emenda em análise, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, tem como objetivo aperfeiçoar o Substitutivo nº 02/2024 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, os quais tratam de diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.

O autor da emenda tem como objetivo apenas adequar a terminologia da proposição original para trocar a expressão “proprietário de animais” para “tutores”, de modo a adequar o projeto às mais modernas diretrizes de respeito aos animais:

Assim, a conscientização sobre os perigos dessa prática é essencial, sendo importante, para isso, a divulgação dos riscos da automedicação, o incentivo à capacitação de profissionais de saúde animal e a realização de eventos educativos que visam informar a sociedade.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa para aperfeiçoar a redação da proposição substituindo o temo “proprietários de animais” por “tutores”, enfatizando, com isso, que o cuidado com o animal é uma responsabilidade.

Assim, percebe-se que a proposição não modifica a conclusão original desta Comissão no sentido da validade da proposição, sendo que as alterações se tratam apenas de modificações de mérito para aumentar a abrangência da Lei.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025 de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal ao Substitutivo nº 02/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes
Débora AlmeidaRelator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 006343/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2295/2024
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

DISCIPLINA A PRODUÇÃO DO “QUEIJO AUTORAL”. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.376, DE 2007. PRODUÇÃO ARTESANAL DE QUEIJOS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autoral.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“Historicamente, o Brasil tem sido marcado por dois grandes grupos de queijos: os convencionais, como a mozzarella e o queijo prato, amplamente conhecidos e consumidos; e os artesanais, como o queijo coalho, o canastra e o colonial, que trazem em sua essência a valorização de técnicas regionais.

No entanto, observamos nos últimos anos uma mudança significativa, impulsionada por uma tendência global que destaca a inovação e a diversidade na produção de queijos. Este movimento tem dado origem a novas categorias de produtos, resultado da criatividade e da determinação de queijeiros que, por meio de adaptações de receitas tradicionais, têm criado queijos únicos, com sabores e características próprias. Esses produtos, conhecidos como “Queijos Autorais”, representam o ápice da inovação no setor.

A concepção dos queijos autorais pode ser inspirada por diversos fatores: reinvenção de produtos já existentes, uso de ingredientes regionais, produção com leites de características específicas, ou mesmo a combinação de leites de diferentes espécies animais, como vaca e cabra, além da crescente demanda por produtos orgânicos. O que une esses produtos é sua originalidade e o fato de proporcionarem uma experiência de sabor única ao consumidor, sendo frequentemente fruto de pequenos produtores artesanais que prezam pela qualidade e autenticidade. [...]”

Em seu artigo 1º, o Projeto define queijo autoral como aquele elaborado segundo receita e processo desenvolvidos exclusivamente pelo produtor, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e de fabricação.

Em seguida, especifica os estabelecimentos que podem ser considerados produtores de queijo artesanal.

A Proposição determina, ainda que o produtor de queijo autoral artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo Poder Público, admitindo-se o registro de tais laticínios.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre direito econômico, produção e consumo e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

V - **produção e consumo**; [...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; [...]

A matéria, ainda, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Assim, o projeto em análise, ao disciplinar a categoria dos chamados “queijos autorais”, desde que observados os procedimentos de produção estabelecidos, demonstra preocupação com a defesa da saúde da população, além de incentivar desenvolvimento econômico do setor.

Outrossim, imperioso registrar que esta CCLJ em situações similares – alteração da Lei nº 13.376/2007 (produção de queijo artesanal) por iniciativa parlamentar (Parecer nº 957/2015 referente ao PLO 362/2015, que originou a Lei nº 15.695, de 2015; Parecer nº 5259/2017 referente ao PLO 1668/2017, que originou a Lei nº 16.312, de 2018, e Parecer nº 6873/2021 referente ao PLO 2651/2021, que originou a Lei nº 17.673, de 2022.) – se posicionou favoravelmente a alteração da lei citada. Por certo que a linha intelectual desta CCLJ, acima citada, reforça que há plausibilidade constitucional na proposição ora apreciada.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta insuperáveis vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Não obstante, considerando que já existe Lei vigente tratando de diversos aspectos da matéria, a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de transformar o PLO em lei alteradora do arcabouço legal atualmente aplicável. Agora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2295/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 13.376, 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
‘Art. 10-C É considerado queijo autoral artesanal, para os fins desta Lei, aquele elaborado segundo receita e processo desenvolvidos exclusivamente pelo produtor, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e de fabricação. (AC)
§1º O produtor de queijo autoral artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo poder público. (AC)
§2º Aplica-se ao queijo autoral artesanal, no que couber, as disposições desta Lei sobre o queijo coalho artesanal. (AC)
Art. 10-D Será admitido o registro de queijos autorais artesanais, desde que considerado o risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir a inocuidade, a segurança e a qualidade dos produtos produzidos. (AC)
Art. 10-E. Somente poderá ostentar na embalagem a denominação “Queijo Artesanal Autoral” o que for produzido em conformidade com as disposições desta Lei e das normas constantes no Decreto que a regulamentar. (AC)’
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006344/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências (Art. 1º).

O art. 2º estabelece definições utilizadas ao longo do projeto. O Art. 3º expressa as diretrizes para a implementação da política, prevendo a capacitação e qualificação dessas mulheres para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras e facilitação para acesso a crédito para o empreendedorismo feminino.

O Art. 4º destaca as linhas de ação do projeto, entre elas, a disponibilização de assistência jurídica, psicológica e social, promoção de programas de mentoria e acompanhamento técnico e o oferecimento de cursos gratuitos de capacitação. Há também a previsão, pelo Art. 5º, de criação pelo Poder Executivo de linhas de microcrédito específicas para estas mulheres, com juros reduzidos e prazos estendidos para pagamento.

As medidas responsabilizam o Poder Executivo a acompanhar os resultados da Política através da instituição de mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados em reinserção social, geração de renda e sustentabilidade dos negócios criados, emitindo relatórios anuais. No Art. 7º, o projeto propõe campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica dessas mulheres.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de lei reveste-se de grande importância, à medida que busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional em Pernambuco. Trata-se de uma iniciativa que alinha valor social e econômico, promovendo a reinserção social dessas mulheres, proporcionando autonomia financeira e empoderamento econômico.

Com o intuito de transformar realidades adversas em oportunidades, o projeto prevê instruções concretas para o seu êxito. Principalmente, a capacitação e a formação profissional, a facilitação do acesso a linhas de crédito e o estímulo a parcerias público-privadas. Percebe-se que existe uma preocupação em oferecer às egressas os meios necessários para se tornarem empreendedoras e, assim, participarem de forma ativa da economia, saindo do ciclo de vulnerabilidade.

Buscando romper paradigmas, a iniciativa fomenta ainda o combate ao estigma e à discriminação que rondam essas mulheres. A aceitação social como cidadãs plenas, sem a marca perene de criminosas, é um passo essencial para a efetiva integração na sociedade, estabelecendo, assim, uma abordagem humana e respeitosa a ser propagada.

Tais medidas, em última instância, visam assegurar a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988, bem como materializar um dos objetivos fundamentais da República qual seja, a promoção do bem todos, sem preconceitos, *verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar. Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006345/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2495/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO PARA A SÍNDROME CORONARIANA AGUDA - SCA - ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES E PROTOCOLOS ESTABELEICOS PELO SUS. PCDT SÍNDROME CORONARIANA AGUDA (PORTARIA MS Nº 2.994/2011). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda - SCA - através do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

A proposição legislativa em análise tem por finalidade instituir a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda – SCA, voltada à promoção de um atendimento integral, eficaz e humanizado às pessoas acometidas por essa condição clínica de alta gravidade e prevalência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetadas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

In casu, a proposição se volta à instituição de Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda – SCA.

Ocorre que a implementação da tecnologia, nos moldes pretendidos pelo autor da proposição, deve necessariamente envolver a participação da Secretaria Estadual de Saúde, mediante pactuação da Comissão Intergestores Bipartite e Tripartite, de forma interfederativa, conforme preconiza o art. 19-M e ss. da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que tal articulação decorre da necessária e fundamental coordenação de esforços públicos, de forma a evitar a sobreposição de atribuições e o desperdício dos escassos recursos públicos, além de evitar distorções na assistência à saúde no âmbito do SUS, o qual possui, entre os seus princípios, a igualdade da assistência à saúde.

Em outras palavras, em que pese os louváveis objetivos delineados pelas proposições *sub examine*, entendemos que a proposição, ainda que de forma excepcional, trata da incorporação de tecnologia em saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se, portanto, de medida que, se indiscriminadamente aplicada, revela-se apta a subverter a lógica de organização do Sistema Único de Saúde, de base nacional e firmado nos princípios da igualdade, equidade e universalidade de acesso. No limite, tal situação pode ocasionar, por via legal, desigualdades na assistência à saúde a ser prestada no âmbito do SUS entre os diversos entes federativos.

Dessa forma, a presente proposição deve consignar em seu bojo a necessidade de observância das demais instâncias federativas de pactuação, decorrentes da própria lógica de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Sobre o tema *sub examine*, convém ainda ressaltar a pré-existência da Portaria MS nº 2994/2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios e exames para o diagnóstico da doença ou do agravio à saúde; as linhas de cuidado aplicáveis; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

Dessa forma, a proposição deve fazer menção expressa à necessidade de observância às diretrizes e protocolos terapêuticos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial o supracitado PCDT da Síndrome Coronariana Aguda (Portaria MS nº 2994/2011).

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2495/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA).
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA), com o objetivo de promover o atendimento integral, eficaz e humanizado aos pacientes acometidos por essa condição.	
Parágrafo único. A Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA) dar-se-á em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).	
Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei contará com a implantação de Linha de Cuidado para o pronto atendimento aos pacientes com a Síndrome Coronariana Aguda, que compreenderá:	
I - a implantação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas previstos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);	
II - a capacitação continuada dos profissionais de saúde na prevenção, no diagnóstico, identificação e no tratamento da SCA;	
III - a garantia de acesso rápido aos exames complementares constantes no rol de procedimentos necessários para o diagnóstico e estratificação de risco;	
IV - a disponibilidade de medicamentos essenciais e intervenções clínicas de urgência;	
V - a organização de fluxos assistenciais que garantam o atendimento integral e articulado entre os diferentes níveis de atenção à saúde; e	
VI - o monitoramento e avaliação periódica dos resultados alcançados.	
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	Waldemar Borges	
Débora Almeida Relator(a)	João Paulo	
Antônio Moraes	Joãozinho Tenório	

Parecer Nº 006346/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2587/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS E ATENDIMENTO A CRIANÇAS COM DOENÇAS CRÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências (Art. 1º).

O Art. 2º traz definição de doenças crônicas infantis, que abarca condições de saúde contínuas ou recorrentes que impactem o desenvolvimento físico, social e emocional das crianças.

Os Arts. 3º e 4º asseguram o fornecimento de medicamentos essenciais, inclusive de alto custo, assim como a criação de um sistema para a distribuição eficiente desses fármacos (Art. 6º). Nas disposições do Art. 7º, encontra-se a garantia de presença de especialistas nas unidades de saúde pública e ainda a criação de Centros de Atenção Integral à Saúde Infantil (Art. 8º).

Para o plano educacional, os Arts. 10 e 11 propõem o ajuste nas práticas pedagógicas das escolas públicas e capacitação dos profissionais de educação. No Art. 14, o projeto ressalta a promoção do bem-estar emocional das crianças e o suporte às famílias, enquanto o Art. 16 estabelece programas para a detecção precoce de doenças crônicas. Por fim, destacam-se os Arts. 22 e 23, que incentivam a pesquisa científica na área e o desenvolvimento de novas terapias e medicamentos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, um projeto de lei que institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, é de fundamental importância. Ela aborda uma parcela do público infantil que carrega um fardo desnecessariamente pesado para a sua idade, as crianças portadoras de enfermidades em longo prazo. Estas, com impacto no seu desenvolvimento físico, social e emocional, necessitam de uma atenção especializada, o que o projeto visa garantir, tanto na saúde quanto na inclusão no âmbito educacional.

Essencialmente, este direcionamento assegura dignidade e suporte para essa parcela da população. Uma sociedade justa entende, respeita e se prepara para acolher a diversidade humana. Tratando especificamente de doenças crônicas, temos condições que podem restringir a vida de crianças em múltiplos aspectos. O impacto de tal realidade na formação integral da criança pode ser devastador. O projeto de lei busca mitigar isso, orientando a promoção da saúde, acesso aos tratamentos adequados e uma vida com integridade e dignidade para estas crianças.

Portanto, a proposição desta política pública para atendimento a crianças com doenças crônicas merece toda a sua atenção e apreciação cuidadosa, por apontar soluções concretas e impactantes para crianças e famílias que enfrentam uma realidade marcada por adversidades e desafios diários.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para adicionar linhas de ação, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2587/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes para assegurar atendimento, cuidado e inclusão das crianças que apresentam tais condições, e dá outras providências.
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer diretrizes e normas que garantam a promoção da saúde, o acesso a tratamentos adequados e o bem-estar físico e psicológico das crianças afetadas.	
Art. 2º Consideram-se doenças crônicas infantis aquelas condições de saúde que se manifestam de forma contínua ou recorrente, gerando impacto no desenvolvimento físico, social e emocional da criança, incluindo, mas não se limitando a doenças respiratórias, endócrinas, cardíacas, neurológicas, autoimunes e metabólicas.	
Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas:	
I - fortalecimento de protocolos e orientações específicos para diferentes doenças crônicas infantis;	
II - incentivo à formação e atualização de profissionais que atuem no cuidado dessas crianças;	

III - promoção de campanhas de conscientização sobre diagnóstico precoce e tratamento adequado;

IV - estímulo à integração das redes de saúde e educação para atuação conjunta; e

V - adoção de medidas que facilitem o acesso a serviços, medicamentos, terapias e recursos de apoio às crianças com doenças crônicas.

TÍTULO II

GARANTIA DE ACESSO A TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS

Art. 4º Fica garantido o fornecimento contínuo, regular e gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento das doenças crônicas infantis, conforme prescrição médica.

Art. 5º Ficam incentivados mecanismos de distribuição de medicamentos, insumos e terapias necessários ao tratamento de crianças com doenças crônicas, incluindo medicamentos de alto custo.

Art. 6º É assegurada a prioridade no acesso a medicamentos e tratamentos para crianças com doenças crônicas, independentemente de classe social ou condição financeira.

Art. 7º Fica prevista a adoção de sistema integrado de acompanhamento e distribuição de medicamentos, visando à continuidade dos tratamentos.

TÍTULO III

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NAS REDES DE SAÚDE

Art. 8º As unidades de saúde deverão contar com profissionais especializados no atendimento de crianças com doenças crônicas, como pediatras, endocrinologistas, pneumologistas, neurologistas, cardiologistas e outros conforme a necessidade.

Art. 9º As equipes que atuam no atendimento a crianças com doenças crônicas devem ser multidisciplinares, possibilitando diagnóstico e tratamento adequados às especificidades de cada condição.

Art. 10. Devem ser incentivadas iniciativas de capacitação permanente dos profissionais de saúde, visando à

identificação, ao cuidado e ao acompanhamento eficaz das doenças crônicas infantis.

TÍTULO IV

SUPORTE EDUCACIONAL E INCLUSÃO ESCOLAR

Art. 11. As escolas públicas de Pernambuco devem adaptar estruturas para acolher as necessidades de crianças com doenças crônicas, inclusive por meio de ajustes de horários e atividades.

Art. 12. Ficam incentivadas ações de formação de profissionais da educação, de modo a oferecer suporte educacional adequado às crianças com doenças crônicas, favorecendo sua plena inclusão escolar.

Art. 13. As crianças com doenças crônicas têm garantido o direito a material didático adaptado e a apoio pedagógico específico, assegurando seu desenvolvimento acadêmico.

TÍTULO V

SUPORTE FAMILIAR E PSICOLÓGICO

Art. 14. Ficam estimuladas medidas de orientação e apoio psicológico às famílias de crianças com doenças crônicas, fornecendo informações e suporte emocional quanto ao manejo das condições.

Art. 15. O acompanhamento psicológico contínuo das crianças com doenças crônicas deve ser assegurado, promovendo bem-estar emocional e melhor adaptação ao tratamento.

Art. 16. Recomenda-se a formação de redes de suporte e grupos de apoio destinados a pais e responsáveis, possibilitando troca de experiências e auxílio mútuo.

TÍTULO VI

DIAGNÓSTICO PRECOCE E AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 17. Ficam incentivadas medidas de triagem neonatal para detecção precoce de doenças crônicas em recém-nascidos, abrangendo condições como diabetes tipo 1, doenças cardíacas congênitas e fibrose cística, entre outras.

Art. 18. Deverão ser desenvolvidas medidas de conscientização sobre doenças crônicas infantis em escolas e unidades de saúde, enfatizando a importância do reconhecimento de sinais e do diagnóstico precoce.

Art. 19. É recomendada a realização de exames periódicos para monitorar a saúde das crianças, viabilizando a identificação de doenças crônicas e a adoção de medidas preventivas.

TÍTULO VII

ACOMPANHAMENTO CONTINUADO E MONITORAMENTO

Art. 20. O acompanhamento médico contínuo das crianças com doenças crônicas deve ocorrer por meio de visitas regulares a serviços de saúde especializados, conforme as necessidades clínicas.

Art. 21. Devem ser adotadas iniciativas de monitoramento e registro dos casos de doenças crônicas infantis, garantindo atenção adequada em tempo oportuno.

Art. 22. Sugere-se a integração de dados de saúde de crianças com doenças crônicas em plataforma que permita acesso às informações, assegurando continuidade do tratamento.

TÍTULO VIII

INCENTIVO À PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 23. Fica estimulado o desenvolvimento de pesquisas científicas em doenças crônicas infantis, por meio de parcerias com universidades, centros de pesquisa e demais instituições afins.

Art. 24. Poderão ser concedidos benefícios a entidades que desenvolvam novas terapias, medicamentos e tecnologias de tratamento para doenças crônicas infantis.

TÍTULO IX

PENALIDADES

Art. 25. O descumprimento das disposições desta Lei por profissionais da saúde, da educação ou agentes envolvidos no cuidado das crianças com doenças crônicas poderá ensejar sanções administrativas, tais como advertência ou multa, de acordo com a gravidade da infração e demais normas aplicáveis.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As disposições desta Lei devem ser interpretadas em conformidade com a proteção integral da criança, garantida na legislação em vigor.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílamo Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges**Relator(a)**
João Paulo
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006347/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE ROTAS HIDROVIÁRIAS DE TRANSPORTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco (Art. 1º).

O Art. 2º elenca as diretrizes prioritárias dessa política, incluindo a promoção de estudos sobre hidrovias, os impactos ambientais de sua implantação, a construção de infraestrutura necessária e um estímulo para o transporte de carga pesada por este meio.

No que tange as implicações financeiras, o Art. 3º afirma que eventuais despesas decorrentes desta Lei serão de responsabilidade de dotações orçamentárias próprias, já previstas no orçamento vigente. Deve-se destacar que esta análise omite os aspectos de regulamentação e vigência da Lei tratados nos Art. 4º e 5º, conforme orientação prévia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como foco a implementação da Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco. Trata-se de uma iniciativa que visa abordar alguns dos principais desafios do Estado em relação ao transporte de mercadorias e pessoas.

A viabilização das hidrovias como uma alternativa viável e estratégica de trânsito poderá favorecer não apenas a mobilidade, mas também a economia do estado. Este projeto estimula estudos aprofundados sobre a utilização de hidrovias, os impactos ambientais resultantes e a criação de incubadoras para o desenvolvimento de hidrovias, pavimentando o caminho para um futuro mais sustentável e menos dependente de meios de transporte que demandam alto consumo de combustíveis fósseis.

Por fim, vale ressaltar que o projeto vem para solidificar o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável, promovendo soluções de transporte mais eficientes, seguras e ecologicamente corretas, além de garantir o comprometimento com a utilização responsável dos recursos hídricos locais. Esta é uma proposta que almeja expandir as possibilidades de transporte, incrementando tanto a logística estadual quanto a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Citamos, por exemplo, a Lei nº 17.794/2022 que estabeleceu diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Assim, a presente proposição milita no mesmo sentido, ao estabelecer novas medidas de incentivo econômico em nosso Estado.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Destaque-se, ainda, que também é necessária a alteração da proposição apresentada, visto que ela estabelece essencialmente diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário e não uma política pública, com a designação de objetivos e linhas de ação. Dessa forma, propõe-se um substitutivo com as modificações acima explicitadas:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco, define suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes estaduais de Incentivo à Criação de Rotas Hidroviárias de Transporte, destinada a fomentar a mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias através de sistemas de transporte hidroviários, com o intuito de otimizar acessibilidade e economia em processos logísticos.

Art. 2º São diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário:

I - fomento e apoio a estudos técnicos que visem avaliar a viabilidade e impactos na implementação de rotas hidroviárias no território de Pernambuco;

II - promoção de pesquisas voltadas para a análise dos possíveis efeitos ambientais decorrentes da implantação de hidrovias;

III - incentivo à criação de incubadoras que se dediquem ao planejamento e desenvolvimento de projetos relacionados a rotas hidroviárias;

IV - incentivo à construção de infraestruturas necessárias para a navegabilidade, como eclusas e barramentos, visando a efetiva instalação de canais navegáveis;
V - promoção de estratégias para o transporte de cargas pesadas via hidrovias, como alternativa sustentável aos modais terrestres;
VI – fomento a parcerias entre os diversos setores do governo, iniciativa privada e sociedade civil, com o objetivo de gradualmente alterar o sistema de transporte de cargas em âmbito estadual; e
VII - envolvimento de instituições de pesquisa na busca por inovações e melhorias no sistema de rotas hidroviárias.
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Síleno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar BorgesRelator(a) João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006348/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2663/2025
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

	PROPOSIÇÃO QUE PERMITE A QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS, TAXAS E MULTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DURANTE A ABORDAGEM POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO LICENCIAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 14.229/2021. ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de quitação imediata de débitos relativos a tributos, taxas e multas de veículos automotores durante abordagens realizadas por autoridades de trânsito em operações no Estado de Pernambuco, mediante pagamento digital via Pix, cartão de débito ou crédito. A medida visa reduzir a inadimplência e evitar a retenção ou apreensão de veículos unicamente por débitos fiscais, salvo em casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. A proposta busca facilitar o cumprimento das obrigações pelo contribuinte, mantendo ao Estado outros meios legais de cobrança e resguardando a autoridade para apreensão em outras hipóteses de irregularidade.

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Embora seja nobre a intenção do autor da proposição, ao buscar evitar a retenção ou apreensão de veículos em decorrência do inadimplemento de IPVA, taxas e multas, mediante possibilidade de quitação imediata, a proposta não se revela viável do ponto de vista constitucional e legal, conforme se demonstra a seguir.

Percebe-se que o projeto de lei em análise invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XI - trânsito e transporte ; [...]
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Em síntese, significa que, a princípio, os estados não podem editar normas sobre a matéria. A inciativa de âmbito estadual é condicionada à delegação da própria União, de ponto específico, por meio de lei complementar.

A Lei Maior, atenta ao interesse geral acentuadamente preponderante (seria inviável a coexistência das mais diversas normas de circulação), determinou, portanto, que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ter abrangência nacional. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja, de fato, única, uniforme, em todo o País.

Corrobor a essa linha de intelecção as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, BARREIRAAS ELETRÔNICAS. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei 11.824, de 14.08.2002, do estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria de trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988). Precedentes. Pedido Julgado procedente. (ADI 2718, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, ACÓRDÃO DJ 24-06-2005)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3897, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009. ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje nº 75. DIVULGAÇÃO 23/04/2009. PUBLICAÇÃO 24/04/2009)

Além disso, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permite a apreensão ou remoção nesses casos:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. [...]
Art. 230. Conduzir o veículo:
[...]
V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
[...]
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Nesse contexto, é necessário fazer uma distinção: pela redação do Código de Trânsito Brasileiro, a remoção de veículos não decorre do inadimplemento do respectivo IPVA ou de multas, mas sim da ausência de CRLV válido, documento de porte obrigatório pelo proprietário ou condutor.

Sob a perspectiva da legalidade do procedimento, não há (ou não deveria haver) uma relação direta entre o ato de remoção do veículo e o débito de IPVA ou multas. Na verdade, a relação ocorre de maneira indireta ou reflexa: a ausência de pagamento dos débitos impossibilita o licenciamento de veículo que, se flagrado em circulação, é recolhido pelos órgãos de fiscalização.

No mais, o STF jugou constitucional o art. 131, §2º, do CTB, que condiciona o licenciamento ao pagamento de tributos e multas vencidos, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010.
II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º.
III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161.
IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal.
V – Ação julgada parcialmente procedente.
(ADI 2998, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Por fim, a alteração promovida no CTB pela Lei Federal nº 14.229/2021, que trata do saneamento de irregularidades de trânsito, expressamente não se aplica à infração prevista no art. 230, V, conforme se observa:

Art. 271. [...]
§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Ressalte-se, ainda, que não é incomum que proposições legislativas orbitem por mais de um campo normativo, como ocorre, no presente caso, com as esferas do Direito Tributário e do Direito de Trânsito. Importa destacar, contudo, que o conteúdo tributário — representado pela possibilidade de quitação de tributos e taxas incidentes sobre veículos automotores — não é preponderante na proposta legislativa. O núcleo normativo da proposição está diretamente relacionado à execução de medidas de fiscalização e liberação veicular em operações de trânsito, matéria inserida no domínio do trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

O aspecto tributário surge de maneira meramente acessória e instrumental, não sendo suficiente para deslocar a competência legislativa para o âmbito estadual, sobretudo porque se vincula diretamente à validade do licenciamento e à remoção de veículos em desconformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, ainda que haja reflexos de natureza tributária, estes se apresentam como secundários frente ao fim último da norma, razão pela qual subsiste o vício de inconstitucionalidade material.

Sendo assim, conclui-se que o Projeto de Lei ora analisado apresenta vício de inconstitucionalidade material, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Síleno Guedes Débora Almeida Antônio MoraesRelator(a)		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006349/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2741/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

	PROPOSIÇÃO QUE CRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O BANCO ESTADUAL DE CURRÍCULOS. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS MEMBROS E NA COMPETÊNCIA MATERIAL PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DE SETORES DESFAVORECIDOS (ARTS. 18, 23, INCISO X, E 25, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM
--	--

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO (ARTS. 1º, INCISO III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Currículos.

Em síntese, a proposição prevê que o Banco Estadual de Currículos tem o objetivo de divulgar o histórico profissional, as experiências e aptidões específicas de cidadãos interessados em vagas de emprego, facilitando o acesso de empregadores a profissionais qualificados, a empregabilidade, a centralização de informações sobre a força de trabalho disponível no Estado e a eficiência nos processos de recrutamento e seleção. Além disso, o projeto de lei estabelece que o órgão responsável pela manutenção do Banco deverá desenvolver e manter plataforma digital acessível e assegurar a proteção de dados pessoais dos usuários. Por fim, a proposta dispõe que todos os profissionais residentes no Estado de Pernambuco poderão cadastrar os seus currículos, independente da área de atuação ou nível de escolaridade.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em apreço institui um banco de dados a ser administrado pelo Poder Executivo com o intuito de facilitar o acesso a vagas de emprego. O trabalho é essencial ao ser humano, não só por garantir meios de subsistência financeira, mas também por ser forma de pertencimento e reconhecimento social.

Nessa perspectiva, justifica-se o exercício da competência legislativa na esfera estadual, uma vez que a matéria tem amparo na autonomia administrativa inerente ao ente político (arts. 18 e 25 da Constituição Federal), bem como na regra que reconhece a atribuição do Poder Público para combater as causas da pobreza e promover a integração social de setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo revela-se viável, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não haver vícios na iniciativa parlamentar em leis destinadas à criação de cadastros estaduais, tais como ilustra o seguinte aresto:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Sob o aspecto material, o teor da proposta é compatível com preceitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico. De fato, além de conferir concreção ao direito fundamental ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal), a medida contribui para a garantia da dignidade humana e do valor social do trabalho, normas fundantes do ordenamento jurídico, conforme preconizam os arts. 1º, incisos III e IV, da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Portanto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição ora analisada.

Nada obstante, faz-se necessária a realização de modificações no texto da proposição a fim de ajustá-lo às normas de técnica legislativa. Isso posto, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2741/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Currículos, com o objetivo de divulgar o histórico profissional, as experiências e aptidões específicas de cidadãos interessados em vagas emprego.

Art. 2º O Banco de Currículos possui as seguintes finalidades:

I - facilitar o acesso de empregadores a profissionais qualificados;

II - promover a empregabilidade no Estado de Pernambuco;

III - centralizar informações sobre a força de trabalho disponível no Estado; e

IV - estimular a transparência e eficiência nos processos de recrutamento e seleção.

Art. 3º Poderão cadastrar seus currículos no Banco de Currículos todos os profissionais residentes no Estado de Pernambuco que estejam em busca de oportunidades de trabalho, independentemente de sua área de atuação ou nível de escolaridade.

Art. 4º O Banco de Currículos será disponibilizado por meio de plataforma digital acessível e deverá permitir:

I - cadastro e atualização de currículos de cidadãos;

II - consulta e pesquisa de currículos por gestores públicos, empregadores privados e organizações do terceiro setor;

III - notificação de oportunidades de vagas e seleções aos profissionais cadastrados; e

IV - integração com outros sistemas e bases de dados do governo estadual e de entidades privadas.

Parágrafo único. Os dados inseridos no sistema deverão respeitar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 5º As empresas e demais empregadores interessados terão acesso ao Banco de Currículos para consulta e recrutamento de candidatos, mediante cadastro prévio na plataforma.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e manutenção do Banco Currículos de que trata esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.”

Por fim, ressalta-se que cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Administração Pública, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo**Relator(a)**
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006350/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2814/2025
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE IGARASSU COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (ART. 24, VII e VIII, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, que o institui o Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Igarassu, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, com fundamento no seu valor histórico, cultural, natural e turístico do município.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas para preencher lacunas e atender interesses regionais sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. **Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente.** (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.) (grifos acrescidos)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a **Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo**, que determina o seguinte:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. **O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs)**, que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infra-constitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Faz-se necessária, contudo, a aprovação de Emenda Modificativa para retirar do texto do Projeto em análise inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar do Governador do Estado:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2814/2025

Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025.

Artigo único. O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com a Emenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Joãozinho Tenório
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com a Emenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	Relator(a)

Parecer Nº 006352/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2856/2025
AUTORIA: DEPUTADO MARIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DA ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, IX, DA CF/88. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2815/2025
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (ART. 24, VII e VIII, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, que o institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Itamaracá, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, fundamentado no seu o valor histórico, cultural e natural da localidade.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. **Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente.** (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.) (grifos acrescidos)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a **Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo**, que determina o seguinte:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. **O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs)**, que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infra-constitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Faz-se necessária, contudo, a aprovação de Emenda Modificativa para retirar do texto do Projeto em análise inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar do Governador do Estado:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2815/2025

Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025.

Artigo único. O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.”

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo, que dispõe sobre Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo, conforme se observa:

A criação da Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife tem como finalidade reconhecer, valorizar e estruturar o expressivo patrimônio religioso da região, com destaque para os templos católicos, que são ícones de fé, cultura e história. A iniciativa visa fortalecer a economia local por meio do turismo sustentável, preservar o patrimônio material e imaterial e ampliar o fluxo de visitantes, com respeito à identidade cultural e religiosa das comunidades envolvidas. Além disso, a Rota incentiva a conscientização sobre a importância histórica e espiritual dos locais religiosos, promovendo a integração entre fé, cultura e desenvolvimento regional.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Seguindo os mesmos fundamentos que essa Comissão aportou no Parecer nº 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei nº 18.110, de 2022, que criou a Rota dos Queijos, a proposição, conforme se observa, trata não apenas de desenvolvimento econômico, mas também em favorecer a difusão da cultura religiosa e da história de nosso Estado.

Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco.

Entretanto, a fim de melhorar a redação da proposição, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2856/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota do Turismo Religioso Católico.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Turismo Religioso Católico, para fins de promoção e incentivo ao turismo cultural, histórico e religioso nos seguintes municípios:

I - Recife;

II - Olinda;

III - Paulista;

IV - Abreu e Lima;

V - Igarassu;
VI - Itamaracá;
VII - Jaboatão dos Guararapes;
VIII - Cabo de Santo Agostinho; e
IX - Ipojuca.
Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:
I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que integram a Rota do Turismo Religioso Católico de que trata esta Lei, com destaque para as atrações culturais, históricas e religiosas ligadas ao patrimônio sacro da região;
II - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades turísticas vinculadas à Rota do Turismo Religioso Católico; e
III - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à Rota do Turismo Religioso Católico, com vistas a fomentar o desenvolvimento socioeconômico dos municípios participantes.
Art. 3º São objetivos da criação da Rota do Turismo Religioso Católico:
I - incentivar a divulgação, o fortalecimento e o aproveitamento do potencial turístico dos municípios integrantes da rota instituída por esta Lei;
II - promover o turismo religioso na região, com destaque para os itinerários que contemplem as principais igrejas, celebrações e locais de devoção presentes nos municípios abrangidos;
III - incentivar a criação de arranjos produtivos locais voltados à preservação e valorização das manifestações culturais, históricas e religiosas presentes nos municípios abrangidos pela Rota do Turismo Religioso Católico;
IV - estimular a consolidação de um núcleo estratégico voltado ao turismo religioso no Estado de Pernambuco; e
V - fomentar oportunidades de trabalho e ampliação da renda nas comunidades abrangidas, com foco em iniciativas alinhadas ao desenvolvimento sustentável.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório		Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes

Parecer Nº 006353/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2860/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A FESTA DA CORRIETA, NO MUNICÍPIO DE CORRENTES. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente

e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório		Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006354/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2865/2025
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE JOÃO RIBEIRO PESSOA DE MELO MONTENEGRO (PADRE JOÃO RIBEIRO) NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2865/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que inscreve o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, temos:

“A inscrição do nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco se fundamenta por sua destacada atuação como um dos principais líderes da Revolução Pernambucana de 1817, que foi um movimento que representou um marco na luta pela liberdade, pela justiça e pela autonomia política em Pernambuco e no Brasil. Padre João Ribeiro, como era mais conhecido, foi considerado o líder moral e religioso da Revolução Pernambucana e um dos chefes do governo provisório, atuando junto ao seu primo, o General Domingos Teotônio Jorge Martins Pessoa, o líder militar da Revolução.

Padre João Ribeiro, natural de Tracunhaém, foi um ardoroso defensor dos ideais revolucionários que almejavam a criação de uma república independente, baseada nos princípios da liberdade civil, da igualdade entre os cidadãos e da soberania popular. Sacerdote, educador e intelectual, ele desempenhou papel central na mobilização popular e na articulação política da revolução, utilizando sua liderança moral e influência social para unir diferentes segmentos da sociedade em torno do projeto revolucionário.

Ao lado de outros patriotas, Padre João Ribeiro contribuiu ativamente para a formação do governo provisório e para a difusão das ideias iluministas que fundamentavam a Revolução. Sua coragem, abnegação e firmeza na defesa da causa libertária o tornaram símbolo de resistência contra o absolutismo monárquico e a opressão colonial.

Após a repressão da Revolução de 1817, Padre João Ribeiro enfrentou perseguições implacáveis, mas permaneceu fiel aos seus princípios, vindo a sacrificar sua liberdade e, em última instância, sua vida pela causa da emancipação política e social de Pernambuco. Padre João Ribeiro Pessoa cometeu suicídio em 19 de maio de 1817, enforcando-se na capela do Engenho Paulista, em Olinda—atual município do Paulista— após a derrota dos revoltosos na batalha do Engenho Trapiche. Mas, por ordem do vice-almirante portuguêsRodrigo Lobo, seu corpo foi desenterrado, esquartejado e sua cabeça exposta na ponta de uma vara no centro do Recife, onde ficou por dois anos. Hoje seus restos mortais repousam na Igreja de Santa Isabel, no centro da cidade do Paulista.

Por fim, sua trajetória de luta e martírio integra a memória cívica do estado e inspira gerações na defesa dos valores democráticos, da justiça e dos direitos humanos. Reconhecê-lo oficialmente como Herói Pernambucano é não apenas um ato de justiça histórica, mas também um tributo ao espírito indomável de um povo que, como ele, sempre soube erguer a bandeira da liberdade.

Assim, é plenamente justificada e merecida a inscrição de Padre João Ribeiro no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco, como um dos grandes líderes e mártires da Revolução Pernambucana de 1817.”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprê à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correição formal do presente projeto de resolução, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social. Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput. Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados. § 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho. § 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições. Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora. Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução, em razão do que opina se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2865/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2865/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório Relator(a)		Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes

Parecer Nº 006355/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2868/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório		Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006356/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2871/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório		Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006357/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2878/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GUIA DE TURISMO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE
--	--

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho TenórioRelator(a)

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 006358/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2882/2025
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A ROTA DA CAVALGADA E DO CAVALO DE SELA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, IX, DA CF/88. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é incentivar o desenvolvimento social e econômico, bem como preservar as manifestações culturais, conforme se observa:

O cavalo de sela é parte essencial da tradição e da cultura pernambucana, especialmente nas regiões Agreste, Zona da Mata e Metropolitana. As cavalgadas fortalecem o vínculo entre o campo e a cidade, fomentam o turismo, movimentam a economia e preservam valores históricos da vida rural.

A criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela visa reconhecer e potencializar o papel dos municípios que promovem essa cultura, como Gravatá, Carpina, Caruaru, Cumaru, Surubim e tantos outros. Essa iniciativa proporcionará mais estrutura, visibilidade e investimentos para um dos setores mais tradicionais e promissores do Estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Seguindo os mesmos fundamentos que essa Comissão aportou no Parecer nº 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei nº 18.110, de 2022, que criou a Rota dos Queijos, a proposição, conforme se observa, trata não apenas de desenvolvimento econômico, mas também em favorecer a difusão da cultura e da história de nosso Estado.

Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico e a preservação das manifestações culturais no Estado de Pernambuco.

Entretanto, a fim de melhorar a redação da proposição, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2882/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, com o objetivo de valorizar, fomentar e estruturar a cadeia produtiva do cavalo de sela e a tradição das cavalgadas como manifestações culturais, turísticas, sociais e econômicas.

Art. 2º A Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela será composta pelos seguintes municípios:

I - Bezerros;

II - Bonito;

III - Camaragibe (Aldeia);

IV - Caruaru;

V - Carpina;

VI - Chã de Alegria;

VII - Chã Grande;

VIII - Cumaru;

IX - Feira Nova;

X - Glória do Goitá;

XI - Gravatá;

XII - Lagoa de Itaenga;

XIII - Lagoa do Carro;

XIV - Limoeiro;

XV - Paudalho;

XVI - Passira;

XVII - Pombos;

XVIII - Sairé;

XIX – São Bento do Una; e

XX - Surubim.

Art. 3º As ações governamentais relativas à Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção e divulgação da cultura das cavalgadas;

II – incentivo à preservação do patrimônio material e imaterial vinculados às tradições equestres;

III - fomento à realização de eventos como cavalgadas, feiras, exposições e atividades correlatas;

IV – estímulo ao turismo rural e equestre nos municípios integrantes da rota;

V – sinalização das rotas turísticas com placas indicativas;

VI – elaboração de um calendário oficial de eventos equestres nos municípios participantes;

VII – realização de parcerias com entidades públicas e privadas, associações e criadores de cavalos; e

VIII – contribuição para a geração de emprego e renda, com foco no desenvolvimento sustentável da região.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes
Débora Almeida
Antônio MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006359/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2886/2025
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2886/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que submete a indicação da Festa e Procissão de São Sebastião de Limoeiro para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2886/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2886/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes
Débora AlmeidaRelator(a)
Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA E PROCISSÃO DE SÃO SEBASTIÃO DE LIMOEIRO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 2887/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que confere o município de Gravatá o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Cavalo.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que o Município de Gravatá recebeu o Título Honorífico de Capital da Bonequinha da Sorte, por meio da Resolução nº 1.574, de 29 de abril de 2019. Assim sendo, esta nova indicação obedece ao limite legal, conforme art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2887/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2887/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes
Débora Almeida
Antônio MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006361/2025

Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlteraR a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina. PROJETO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“O presente Projeto de Lei Complementar ora submetido a esta Corte de Justiça tem por objetivo modificar os requisitos exigidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado a respeito da classificação das comarcas de 2ª e 3ª entrâncias, de modo a possibilitar que outras comarcas, além da Capital, sejam elevadas à última entrância.

Os requisitos utilizados para a elevação das comarcas de 2ª para 3ª Entrância levam em consideração, além do quantitativo de eleitores - que está diretamente ligado ao quantum populacional -, o número de processos distribuídos anualmente, já que o desenvolvimento social e econômico das comarcas desencadeia uma busca maior da população ao Judiciário, com consequente aumento do número de processos em tais localidades.

Parecer Nº 006360/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2887/2025
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ O TÍTULO HONORÍFICO DE

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco possui apenas a Comarca da Capital como de 3ª Entrância, fato este que destoa de praticamente todos os demais Tribunais de Justiça de Estados do Nordeste, que possuem, em sua maioria, diversas comarcas de entrância final. Tem-se como exemplo o Tribunal de Justiça da Paraíba, que conta com 05 (cinco) comarcas de última entrância (João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que conta com 10 (dez) comarcas de entrância final, assim como o Tribunal de Justiça de Sergipe, que possui 13 (treze) comarcas, o Tribunal de Justiça do Ceará, que possui 05 (cinco) comarcas de entrância final, entre outros exemplos.

Nesse sentido, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, foi possível verificar que comarcas como Olinda, Paulista, Petrolina e Jaboatão dos Guararapes receberam, no ano de 2024, mais de 290 mil processos, chegando esta última ao numerário de 60 mil processos.

Lado outro, o Tribunal de Justiça, com o objetivo precípuo de prestação de serviço jurisdicional à população, busca dar ênfase às comarcas que recebem grande número de processos. Com a elevação de entrância e a fixação de magistrados(as) de 3ª entrância no interior do estado, intensifica-se a interiorização com maior acesso ao jurisdicionado.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado possui apenas uma Câmara Regional, com sede na Comarca de Caruaru, a qual atualmente já conta com intenso numerário de processos distribuídos por ano, sendo também um dos maiores polos de desenvolvimento comercial do Estado, fatos estes que, por si só, já seriam suficientes para justificar a elevação de entrância desta Comarca.

Finalmente, o Projeto, ao introduzir em seu art. 6º que as varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado passam a ser denominadas de Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apenas supre e corrige impropriedade técnica existente no texto atual com relação à denominação das unidades judiciárias de 2ª entrância, sem acrescer qualquer inovação de conteúdo ou substância.

Embora o impacto financeiro global da medida atinja aproximadamente 4 milhões de reais (ano) é essencial esclarecer que esse impacto não se dá de forma imediata, uma vez que está condicionado à movimentação na carreira e ao provimento gradual dos cargos.

Atualmente, o impacto financeiro imediato para o exercício de 2025 é cerca de R\$ 240.362,31, valor referente: (i) aos 8 cargos atualmente vagos, que serão providos após a publicação dos respectivos editais de promoção; e (ii) aos 3 cargos mencionados no art. 4º.

Para os dois exercícios subsequentes, o impacto anual estimado é de R\$ 391.226,46, em virtude da progressiva movimentação na carreira da magistratura e do provimento de novos cargos já na nova entrância.

Assim, o projeto garante uma implementação gradativa e financeiramente responsável, permitindo o necessário ajuste na estrutura do Poder Judiciário estadual, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e promove a valorização das comarcas com maior demanda e relevância regional.

Finalmente, oportuno enfatizar a legitimidade do projeto, com base na autonomia administrativa do Poder Judiciário estadual, nos termos do art. 48, V, “e”, e inciso XII, da Constituição do Estado.”

O projeto de lei em referência tramita em regime de ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025 tem como finalidade atualizar os critérios de classificação das comarcas do Estado de Pernambuco, possibilitando que outras além da Capital — atualmente a única de 3ª Entrância — possam ser alçadas à entrância final. A proposição se fundamenta na análise do número de eleitores e do volume processual anual como indicadores do desenvolvimento regional e da demanda por serviços judiciários.

A justificativa sustenta que Pernambuco se encontra em descompasso com outros estados do Nordeste, como Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Ceará, que já contam com diversas comarcas de última entrância. Exemplo disso são as comarcas de Olinda, Paulista, Petrolina e Jaboatão dos Guararapes, que em 2024 registraram elevado volume de processos, sendo Jaboatão responsável por mais de 60 mil novos feitos no ano.

O projeto também altera a nomenclatura das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que passarão a se chamar Varas de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, corrigindo impropriedade técnica sem gerar alteração de conteúdo.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta prevê impactos financeiros escalonados e compatíveis com a realidade fiscal, sendo o impacto imediato estimado em R\$ 240 mil para 2025, com projeção de R\$ 391 mil para os anos subsequentes. Por fim, a proposição se fundamenta na autonomia administrativa do Judiciário, conforme o art. 48, V, “e”, e XII, da Constituição do Estado de Pernambuco, promovendo a interiorização da magistratura e o fortalecimento da prestação jurisdicional.

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, bem como do art. 47 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

“Art. 47. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pelas demais comissões de mérito, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson VieiraRelator(a) Sílamo Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006362/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2992/2025
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA ESTABELECEER QUE A REMOÇÃO PRECEDERÁ A QUALQUER OUTRA FORMA DE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6.757/RR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que visa alterar o Código de Organização Judiciária estadual (Lei Complementar nº

100/2007), com o objetivo de explicitar que a remoção de magistrados precederá a qualquer outra forma de provimento.

A iniciativa decorre da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.757/RR, que consolidou o entendimento de que, por força do art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, a remoção deve sempre anteceder a promoção por antiguidade ou merecimento nas carreiras da magistratura federal e estadual.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Paes Barreto, então Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a adequação do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco à diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.

No referido julgamento, nossa Suprema Corte, levando em conta o regime instituído pela Emenda Constitucional - EC nº 45/2004, (1) definiu que, na movimentação da carreira da magistratura, a remoção deve sempre preceder à promoção por antiguidade ou por merecimento, (2) cancelou o Tema 964 (Recurso Extraordinário - RE nº 1.037.926, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 16.9.2020) da repercussão geral (“a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”) e, ainda, (3) estabeleceu um prazo de 12 meses, contados da publicação da ata do referido julgamento (05/03/2025), para implementação pelos tribunais do que restou decidido.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal adotava interpretação literal do texto da LOMAN, orientando-se no sentido de que a remoção somente poderia preceder ao provimento inicial e à promoção por merecimento, nos termos do art. 81 do Estatuto da Magistratura.

Sob a égide desse entendimento, inclusive, a Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.771/PE, declarou inconstitucional o art. 119 da Lei Complementar nº 100/2007, cuja redação era idêntica à do presente projeto, resultando na exclusão da referida norma do ordenamento jurídico pátrio.

Porém, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, revendo seu entendimento anterior, dessa vez nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.609/MG (Rel. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 03.5.2023), assentou que a Emenda Constitucional - EC nº 45/2004 modificou a ordem de prioridade no provimento de comarcas vagas, conferindo primazia à antiguidade na entrância, e expressamente consagrou a seguinte interpretação constitucional: “nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF”.

Com isso, e mais diretamente da ordem emanada da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR, propõe-se a alteração do art. 119 da Lei Complementar nº 100/2007, para incorporar expressamente a novel diretriz da Corte Suprema ao ordenamento estadual, garantindo maior segurança jurídica, conformidade constitucional e eficiência na gestão dos quadros da magistratura pernambucana.

Anote-se, por derradeiro, que a proposição em tela não implica repercussão financeira.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio da presente proposição.”

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumprre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Nesse sentido, a proposição não apenas observa o princípio federativo da simetria constitucional, mas também cumpre determinação judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do art. 102 da Carta Magna, a guarda da Constituição.

A alteração do art. 119 da Lei Complementar nº 100/2007 para incluir o art. 119-A tem como finalidade incorporar à legislação estadual a diretriz interpretativa fixada pelo STF na ADI nº 6.757/RR, após a superação do entendimento anterior adotado nas ADIs nºs 6.771/PE e 6.609/MG. Ao estabelecer, expressamente, que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento o projeto contribui para a segurança jurídica e a regularidade nos procedimentos de movimentação da carreira da magistratura.

Ademais, o projeto não apresenta qualquer impacto financeiro e respeita a iniciativa reservada ao Poder Judiciário para propor modificações em seu próprio regime organizacional. Assim sendo, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílamo Guedes Débora AlmeidaRelator(a) Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006363/2025

Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025
Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlteraR a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

As alterações que se pretende introduzir na citada Lei Complementar nº 12/1994 encontram-se bem explicadas e detalhadas na Justificativa da Proposição:

"O Projeto de Lei ora apresentado tem por principal escopo a criação de 06 (seis) cargos de Procurador de Justiça do MPPE, o estabelecimento de "gratificação" aos integrantes do Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado (GAECO) e Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMPPE), além de adequações no texto da Lei 12/94, em decorrência de recentes julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem ainda, para promover a elevação de entrância de Promotorias de Justiça adiante especificadas.

A Lei Complementar 541/24 aumentou a composição do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passando de 52 para 58 desembargadores. Desta forma, com a criação de 06 (seis) cargos de Procurador de Justiça, conforme previsto no art. 2º do Projeto de Lei ora encaminhado, pretende-se restaurar a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e Poder Judiciário, conforme os arts. 129, §4º e 93 da Constituição Federal, propiciando, assim, maior eficiência à atuação ministerial na Segunda Instância.

Ressalte-se que, de acordo com pronunciamento da Assessoria Ministerial de Planejamento do MPPE, há disponibilidade orçamentária para a proposta de criação dos cargos sugeridos, cujas atribuições deverão ser fixadas por meio de proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

A alteração do §4º do art. 44 da Lei Complementar 12/94 se impõe em face da decisão recente do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7309, excluiu do texto em vigor a contagem de tempo de serviço na administração pública estadual, federal e municipal como critérios de desempates na antiguidade.

Também a proposta de modificação do § 1º do artº 45 busca adequar a legislação atual à decisão da Suprema Corte de Justiça na ADI 6757 que determinou a precedência, sempre, da remoção ao provimento inicial e à promoção quando da movimentação na carreira da magistratura. Por óbvio, em respeito aos ditames da Constituição Federal, especificamente em seus artºs. 93 e 129 § 4º, aquele julgado passa a ser aplicado, também, aos membros do Ministério Público, exigindo, assim, a alteração legislativa ora proposta.

Por consequência, em sendo obrigatória, sempre, a antecedência da remoção ao provimento inicial e à promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento, a alternância de critérios prevista no atual § 2º do atual art. 45 deixa de existir, promovendo-se a remuneração dos demais parágrafos.

No intuito de se priorizar o preenchimento dos cargos vagos de 1ª entrância com os atuais integrantes da Instituição, propõe-se, na modificação da atual redação do § 2º, a redução do tempo de vacância de 2 (dois) para 1 (um) ano, propiciando-se, assim, uma maior celeridade na ocupação daqueles cargos, mantida a prioridade daqueles que já fazem parte do quadro de membros do MPPE.

Na continuidade, a proposta legislativa que ora se apresenta a esse Poder traz, em seu 61 inciso VI, o acréscimo que permite se atribuir aos membros designados para atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Núcleo de Inteligência, a mesma indenização pecuniária já deferida a outras funções no âmbito do Ministério Público.

Por derradeiro, mediante a utilização do critério objetivo de número de eleitores, propõe-se a elevação para 3ª entrância das Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista.

Ressalte-se que, a elevação de entrância, conforme o disposto na LC n. 12/94 (art. 46 §§4o e 5o), não implica em modificação da situação do membro ministerial na carreira, o qual continuará a exercer, na Promotoria elevada, as suas funções e, apenas, quando promovido, é que, ressalvada a conveniência do serviço, poderá nela permanecer lotado, se o requerer no período de trânsito.

Assim, os parâmetros constitucionais de prestação jurisdicional, bem como o papel do Ministério Público – instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado –, enquanto garante da celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo, impuseram ao Parquet pernambucano a revisão de sua legislação, no caso, à elevação de entrância de 102 (cento e duas) Promotorias de Justiça, visando à eficiência de sua atuação como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por fim, ressalte-se que, de acordo com pronunciamento da Assessoria Ministerial de Planejamento do MPPE, há, também, disponibilidade orçamentária no que pertine a este ponto da proposta."

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 223, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe, portanto, criar cargos, atribuir gratificações e dispor sobre sua estrutura.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

"Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento."

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 100, I, c do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno GuedesRelator(a)	Waldemar Borges	
Débora Almeida	João Paulo	
Antônio Moraes	Joãozinho Tenório	

Parecer Nº 006364/2025

Projeto de Lei Complementar nº 3005/2023, de autoria da Governadora do Estado, e Substitutivo nº 1/2025, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, RELATIVO AO ICMS, AO IPVA E AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, E EXTINGUE E EXCLUI CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS DO ICMS NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA. SUBSTITUTIVO Nº 1/2025, DE MESMA AUTORIA, QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, ABRANGENDO O ESCOPO DO PROGRAMA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3005/2023, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.

Também foi apresentado, dentro do prazo regimental, o Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Governadora do Estado que substitui o Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.

A justificativa anexa à proposição principal dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que:

1. Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos;

2. Dispensa crédito tributário do ICMS decorrente da fruição indevida de benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, em razão do descumprimento de condição relativa ao recolhimento de taxa exigida para a fiscalização do cumprimento dos requisitos para a fruição dos referidos benefícios fiscais; e

3. Concede remissão e anistia referentes ao ICMS incidente nas operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição.

A proposta do PERC consiste na oferta temporária de condições excepcionais para a regularização de créditos tributários relativos aos impostos mencionados, cujas obrigações se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Os descontos variam de acordo com o imposto e a modalidade de pagamento (à vista ou parcelado), podendo alcançar até 100% (cem por cento) de redução da multa e dos juros. Relativamente ao ICMS, a medida encontra amparo na autorização contida no Convênio ICMS 35/2025.

O Programa permite ainda que, após a aplicação dos referidos descontos, o contribuinte utilize saldo credor, próprio ou de terceiros, para pagamento por compensação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário constituído do ICMS. Quanto ao pagamento parcelado do crédito tributário, a proposta favorece significativamente sua adoção, ao dispensar a aplicação de regras proibitivas e limitativas comumente previstas na legislação geral sobre parcelamento.

Além dos descontos mencionados, que visam à regularização de créditos tributários antigos, o PERC também propõe a concessão de benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos para fatos geradores relativos a doações realizadas no período compreendido entre a data de início da vigência desta Lei Complementar e 30 de dezembro de 2025, de modo a reduzir a tributação para patamares de 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento), conforme o valor da doação.

O Projeto também prevê a concessão de remissão de créditos tributários e a anistia de multas e juros referentes ao ICMS incidente sobre operações com cerveja que, cumulativamente, esteja acondicionada em embalagem retornável e contenha, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca em sua composição. As medidas de extinção e exclusão de créditos tributários propostas restringem-se ao montante que ultrapassar a alíquota de 18% (dezoito por cento). No caso específico de Pernambuco, a inconstitucionalidade da diferenciação de alíquota foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.372, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 17.111, de 30 de novembro de 2020. Essa lei estadual havia fixado em 18% (dezoito por cento) a alíquota do ICMS para operações com cerveja que atendessem aos critérios de embalagem retornável e composição mínima de fécula de mandioca.

Diante desse novo cenário jurídico, a concessão de remissão e anistia mostra-se imprescindível para garantir a segurança jurídica das empresas pernambucanas atuantes no setor de bebidas, diretamente impactadas pela decisão do STF. A concessão da remissão e da anistia representa um reconhecimento e uma adequação à nova realidade jurídica, evitando a oneração excessiva dessas empresas com um passivo tributário decorrente de uma lei declarada inconstitucional.

Ademais, a medida visa preservar o ambiente de negócios e a competitividade do setor em nosso Estado. A política tributária anterior, ao estabelecer uma alíquota diferenciada, buscava incentivar investimentos produtivos e o uso de matérias-primas locais, como a fécula de mandioca, com impactos positivos na economia pernambucana. A remissão e a anistia, nesse contexto, podem ser interpretadas como um esforço para mitigar os efeitos retroativos da decisão judicial e, dentro dos limites legais, reafirmar o espírito da política tributária progressiva, voltada ao desenvolvimento regional por meio do apoio a setores específicos. É importante ressaltar que a proposição está estritamente alinhada com a autorização conferida pelo Convênio ICMS 192/2023, respeitando os parâmetros estabelecidos para a concessão dos benefícios fiscais. A delimitação temporal da remissão e da anistia, conforme explicitado no Projeto de Lei Complementar, busca conferir clareza e previsibilidade à aplicação da medida.

Por fim, a proposição legislativa trata da dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente da utilização indevida de benefício fiscal de crédito presumido concedido nos termos da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de amarrinho e confecções, nos termos autorizados pelo Convênio ICMS 17/2025.

Este Projeto de Lei Complementar se justifica duplamente, ao proporcionar aos contribuintes pernambucanos uma ampla oportunidade de regularização de pendências tributárias e, ao mesmo tempo, funcionar como um instrumento eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

Já o Substitutivo nº 1/2025, também apresentado pela Exma. Sra. Governadora do Estado, tem como objetivo ampliar o escopo do Programa Especial de Recuperação de Créditos, inicialmente limitado aos tributos ICMS, IPVA e ITCMD, para abranger também os créditos tributários de outras naturezas e os créditos não tributários de competência estadual, dentre outras alterações.

Por fim, ressalte-se que as proposições tramitam em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado e do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise, a proposição se justifica duplamente, ao proporcionar aos contribuintes pernambucanos uma ampla oportunidade de regularização de pendências tributárias e, ao mesmo tempo, funcionar como um instrumento eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual.

Dentro do prazo regimental, contudo, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Governadora do Estado, que tem como objetivo ampliar o escopo do Programa Especial de Recuperação de Créditos, inicialmente limitado aos tributos ICMS, IPVA e ITCMD, para abranger também os créditos tributários de outras naturezas e os créditos não tributários de competência estadual. Dessa forma, com a inclusão de novos tributos ao programa, a proposição acessória confere ainda mais benefícios ao contribuinte.

A matéria objeto das proposições se encontra inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....”

Ademais, cabe à Governadora do Estado a direção superior da Administração Estadual, nos termos do art. 37, II da Constituição do Estado, competindo—lhe, portanto, implementar medidas que visam a regularização tributária dos contribuintes.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Governadora do Estado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Governadora do Estado; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Governadora do Estado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo MoraesRelator(a)
Waldemar Borges
João Paulo
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006365/2025

Projeto de Lei Complementar nº 3019/2025
Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO E ALTERA OUTROS DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA PERMITIR, AOS SERVIDORES MINISTERIAIS, A CONVERSÃO EM PECÚNIA, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA, DO SALDO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa criar cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.

A proposição apresenta em seu bojo a seguinte justificativa encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

“A proposta para a criação de 5 (cinco) cargos de Analista Ministerial foi fundamentada pelo Relatório Técnico Preliminar apresentado pelo Núcleo de Apoio à Gestão de Tecnologia e Inovação, através do processo SEI nº 19.20.0050.0005868/2025-12. O relatório analisou a estrutura organizacional e o dimensionamento da equipe de TI do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), com o intuito de identificar lacunas e propor recomendações para seu

redimensionamento e reestruturação. Este estudo preliminar surge da necessidade premente de alinhar a estrutura e a capacidade da equipe de TI às crescentes demandas por serviços digitais eficientes, seguros e inovadores, dentro do contexto de rápida evolução tecnológica e aumento das expectativas dos usuários internos, cidadãos e partes interessadas.

O Ministério Público de Pernambuco enfrenta desafios significativos em se adaptar às exigências crescentes e dinâmicas do cenário tecnológico atual. A transformação digital, impulsionada por avanços tecnológicos rápidos e pela crescente dependência de sistemas informatizados, exige uma abordagem proativa na gestão e no dimensionamento de equipes de Tecnologia da Informação (TI). Neste contexto, a equipe de TI do MPPE encontra-se em um ponto crítico, onde a capacidade de responder, eficientemente, às necessidades operacionais e estratégicas da instituição está diretamente relacionada à sua composição e ao seu conhecimento técnico especializado.

Diante da imprescindível necessidade do setor de TI, temos a possibilidade de nomeação, tendo em vista que o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para ingresso na carreira dos Servidores dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco ainda está vigente, pois teve seu prazo prorrogado por mais 02 (dois) anos, a partir de 12/08/2023, e pelo fato do Edital nº 01/2018 de abertura das inscrições do concurso ter previsto o cadastro de reserva para Analista Ministerial – área informática.

O Ministério Público de Pernambuco, atualmente, possui 79 (setenta e nove) cargos vagos de Promotor de Justiça, estando o maior déficit na 1ª e 2ª Entrâncias, que corresponde a 77,21% dos cargos vagos. Diante da possibilidade de nomeação de um quantitativo em torno de 15 (quinze) novos concursados, considerando a homologação do XXV Concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), existe a necessidade de prover apoio jurídico aos novos Promotores de Justiça e aos 6 (seis) novos cargos de Procurador de Justiça cuja criação já é objeto de proposta ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Foram criadas 371 funções gratificadas de Assessor de Membro – símbolo FGMP 4 e temos, atualmente, 459 Membros em exercício no MPPE.

A iniciativa de alteração legislativa busca garantir a continuidade das atividades ministeriais e a efetiva prestação de serviço à comunidade pernambucana, com a criação de mais 21 (vinte e um) funções gratificadas de Assessor de membro. Além de dotar as Promotorias de Justiça de estrutura jurídica adequada à consecução de suas atividades, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Há, atualmente, 685 (seiscentos e oitenta e cinco) servidores concursados no Ministério Público, conforme dados do Portal da Transparência (https://transparencia.mppe.mp.br), e, na sua maioria, encontram-se lotados na cidade do Recife e região metropolitana, o que deixa as Promotorias de Justiça mais distantes da capital sem a adequada estrutura para funcionamento regular. Acresça-se, ainda, que grande maioria destes servidores encontram-se lotados nas atividades de suporte administrativo às atividades finalísticas, dada a especialidade e qualificação técnica que possuem.

Destaque-se que, para a função de Assessor de membro, exige-se a conclusão de Curso Superior de bacharel em Direito, ficando a lotação exclusiva nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, conforme a necessidade do serviço e critérios definidos por Resolução do Procurador Geral de Justiça.

O Ministério Público de Pernambuco propõe, também, alteração na legislação vigente, tendo em vista a necessidade de disciplinar a concessão da licença-prêmio no âmbito do MPPE para os servidores do quadro de apoio técnico-administrativo da instituição, uma vez

que a Lei nº 12.956/2005 e suas alterações posteriores não possuem a previsão desse direito. Busca, também, normatizar a conversão em pecúnia do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização, ante a impossibilidade de usufruir quando em atividade, diante da necessidade do serviço.

Tal medida visa dar continuidade à política institucional de valorização de pessoas e observar as decisões oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, órgão de Controle Externo que possui legitimidade constitucional para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências, conforme art. 130-A, § 2º, da Carta Magna.

Através do processo CNMP nº 0.00.000.000652/2006- 48, o Conselho Nacional do Ministério Público posicionou-se em sentido favorável à possibilidade da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozadas e não contadas para aposentadoria, em favor de membro ou servidor do Ministério Público.

A lacuna legislativa que se pretende suprir por meio deste Projeto de Lei tem respaldo legal em repetidas decisões tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

No Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1030508 AgR, da relatoria do Min. Edson Fachin ficou assentado que “o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 721.001-RG (tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública.

Ao seu turno, no Superior Tribunal de Justiça restou firmada a seguinte Tese Repetitiva: “presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tem-se que idêntica previsão foi estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 18.547/24.

Indubitável que há base legal para a inclusão na Lei nº 12.956/05 da proposta ora encaminhada e que, transformada em lei, terá a sua efetividade condicionada, sempre, ao cumprimento dos limites orçamentário e financeiro do Ministério Público de Pernambuco.

Esclareço que a presente proposta cumpre o disposto no art. 16, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que possui adequação financeira e orçamentária.

Por fim, destaque-se que a proposta foi devidamente aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 223, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe, portanto, modificar quantitativo de cargos e funções da sua estrutura.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 100, I, c do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino Relator(a)

Diogo Moraes
Débora Almeida
Antônio Moraes
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006366/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 345/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, A FIM DE CONCEDER ISENÇÃO AOS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS COM MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS DE FABRICAÇÃO E AOS VEÍCULOS QUE TENHAM MOTOR HÍBRIDO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os benefícios fiscais para os proprietários de veículos no Estado de Pernambuco, assegurando, em previsão legal, a isenção do IPVA para veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e para veículos que tenham motor híbrido.

Tal proposta se alinha com a política de trânsito e rodovia para promover incentivos para a modernização da frota e a adoção de tecnologias mais sustentáveis. Ao estimular o uso de veículos híbridos, o projeto contribui para a redução das emissões de poluentes e para a melhoria da qualidade do ar, aspectos que tangenciam a saúde pública e o bem-estar social.

Ademais, a isenção proposta para veículos com mais de 15 anos de fabricação pode ser vista como uma medida de justiça social, considerando que proprietários de veículos mais antigos, geralmente de menor valor econômico, podem se beneficiar diretamente da redução de custos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 345/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 345/2023, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Diogo Moraes		Junior MatutoRelator(a) Coronel Alberto Feitosa
Contrários		
Débora Almeida		

Parecer Nº 006367/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputada Débora Almeida, respectivamente

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2023 e nº 1862/2024, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e da Deputada Débora Almeida, respectivamente.

O Substitutivo em questão institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de unificar as proposições, nos termos do art. 264, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca instituir o Cadastro Estadual das Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher. Deverão constar desse cadastro as pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, pelos seguintes crimes praticados contra a mulher: feminicídio; crimes contra a liberdade sexual; estupro de vulnerável; lesão corporal, em qualquer modalidade; perseguição (*stalking*); violência psicológica; sequestro ou cárcere privado; exposição pública da intimidade física ou sexual; descumprimento de decisão judicial relativa a medidas protetivas; e violência política de gênero.

De acordo com a iniciativa, o referido banco de dados deverá ser acessível à consulta pública, e conter o nome completo e a foto dos agressores. Tais dados deverão permanecer acessíveis desde a condenação transitada em julgado, até o fim do cumprimento da pena.

Por fim, a proposição dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que, ao tornar públicas as informações acerca das pessoas condenadas, busca aprimorar as ações governamentais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e da Deputada Débora Almeida, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Antonio CoelhoRelator(a) Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Diogo Moraes

Comissão de Administração Pública
Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1263/2023, QUE CRIA A “ROTA DA MODA DE PERNAMBUCO”. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição principal objetiva criar a “Rota da Moda de Pernambuco”.

Ao ser analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Substitutivo em questão, que já recebeu parecer favorável desta Comissão, recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024. A referida Emenda altera o art. 2º do Substitutivo nº 01/2023 para incluir Cupira na lista de municípios da “Rota da Moda de Pernambuco”. Já tendo sido analisada e aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda acessória.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição principal visa a criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”. Conforme esta Comissão já se pronunciou, a iniciativa tem o relevante mérito de promover o desenvolvimento dos municípios que passarão a integrar a Rota da Moda de Pernambuco, por meio do fortalecimento da indústria de confecções e do incentivo ao turismo a ela ligado, fica evidenciado o interesse público da proposição.

A Emenda Aditiva ora analisada, por sua vez, propõe a inclusão de Cupira na lista de municípios que integrarão essa nova rota turística. Conforme bem ressalta o parecer em que a Emenda foi proposta, o referido município tem grande importância para a indústria têxtil pernambucana, sendo conhecido nacionalmente como o maior produtor de enxovais de bebê do Norte e Nordeste, o que justifica sua inclusão na rota turística em questão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Débora Almeida Diogo Moraes

Parecer Nº 006369/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo instituir a Política pela paridade de gênero no Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2025, a fim de excluir o art. 5º do texto original, para evitar interferência na autonomia didático-pedagógica, princípio consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996). Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada propõe instituir a Política pela paridade de gênero no Estado de Pernambuco. A proposta apresenta diretrizes e objetivos consistentes, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e aos marcos normativos nacionais sobre equidade de gênero, além de refletir os anseios sociais por maior justiça e inclusão.

A adoção de uma política estadual estruturada para a promoção da paridade de gênero pode contribuir para que a formulação e a execução de políticas públicas se deem de forma mais representativa e democrática. Com o fomento à participação igualitária de mulheres em cargos de liderança e em espaços de decisão, por exemplo, o projeto pode ajudar a trazer um novo olhar para as soluções oferecidas pelo Estado à sociedade.

Dessa forma, o projeto apresenta-se tecnicamente adequado e socialmente relevante, viabilizando a construção de uma cultura de equidade que impactará positivamente diversas áreas sociedade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Débora AlmeidaRelator(a) Diogo Moraes

Parecer Nº 006370/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023, QUE ESTABELECE A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JUVENIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de evitar ofensas às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo e de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco, estabelecendo uma série de ações a serem efetivadas pelo poder público com o objetivo de promover o desenvolvimento e apoio a jovens empreendedores, estimulando a inovação, a criação de startups e o crescimento de novos negócios.

A proposição tem o importante mérito de buscar ampliar o acesso ao empreendedorismo como meio de promoção do desenvolvimento econômico e social, o que revela o elevado interesse público da proposta.

No entanto, verifica-se que a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, já trata da matéria no âmbito estadual ao instituir a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco, razão pela qual, a fim de compatibilizar a presente proposição com a legislação já existente, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

Art. 2º-A A implementação da Política de que trata esta Lei deverá contemplar as seguintes ações: (AC)

I - promoção de programas de capacitação empreendedora voltadas ao desenvolvimento de habilidades relacionadas ao empreendedorismo; (AC)

II - disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, de cartilha ou material informativo com recursos voltados a jovens empreendedores; (AC)

III - realização de eventos e competições de empreendedorismo juvenil, a fim de fomentar a criação de novos negócios e a disseminação de ideias inovadoras; (AC)

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa para a promoção da interação entre jovens empreendedores e do ecossistema de inovação; e (AC)

V – o oferecimento de mentorias, com a participação de empreendedores experientes, consultores e especialistas no campo do empreendedorismo, oferecendo orientação e apoio aos jovens empreendedores. (AC)

Parágrafo único. A cartilha ou material informativo de que trata inciso II deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos: (AC)

I - intersetorialidade, interdisciplinaridade e disponibilização gratuita, podendo ser reproduzida total ou parcialmente, desde que citada a fonte; e (AC)

II – utilização de publicações de instituições especializadas, as quais sejam de domínio público e de acesso gratuito. (AC)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição ora analisada, que se apresenta como relevante instrumento para o desenvolvimento do empreendedorismo no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora apresentado pela relatoria.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, e que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Débora AlmeidaRelator(a) Diogo Moraes

Parecer Nº 006371/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024
Autoria: Deputado William Brigido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1582/2024, que Institui Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação destinado às crianças com diabetes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

O Substitutivo em questão institui Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação destinado às crianças com diabetes.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Além disso, foi realizada a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “diretrizes”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca instituir diretrizes que assegurem proteção e educação para crianças com diabetes tipos 1 e 2, de forma a promover tratamento adequado e melhor qualidade de vida a esse público.

A iniciativa demonstra uma abordagem proativa na saúde pública, ao prever o fornecimento de tratamento imediato após o diagnóstico, a exemplo dos materiais necessários para a monitoração da glicemia e do tratamento com bomba de insulina. Além disso, incentiva a prática de atividades físicas e de uma reeducação alimentar, saudável e equilibrada, com a participação de equipe multidisciplinar especializada.

Por fim, a previsão de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos para atender às diretrizes elencadas reforça a importância da colaboração entre diferentes esferas do Poder Público e a iniciativa privada, no sentido de promover uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos disponíveis.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que demonstra o compromisso com a promoção de uma política de saúde que coloca a população no centro das suas ações, reafirmando assim o papel da gestão pública como um agente de melhorias sociais no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006372/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1667/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 17.377, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, QUE CRIA O ESTATUTO DA MULHER E DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ PARLAMENTAR E OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM MECANISMOS PARA O ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA POLÍTICA EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a iniciativa às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse contexto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco.

A proposta fortalece o compromisso do Estado de Pernambuco com a construção de um ambiente institucional ético, inclusivo e seguro para todas as pessoas que integram os quadros da administração pública e do sistema político. Ao reconhecer a existência de práticas de violência política com base em gênero e orientação sexual, e ao propor medidas para sua prevenção e combate, a norma em discussão atua diretamente na valorização dos servidores e agentes públicos, bem como na integridade do serviço prestado.

É de interesse público garantir que o desempenho das funções públicas ocorra em condições de respeito, dignidade e igualdade, livre de intimidações, discriminações ou violências que comprometam não apenas o bem-estar dos agentes, mas também a eficácia e a credibilidade das instituições. A proteção da atuação política e funcional de mulheres e pessoas LGBTQIAP+ é, portanto, medida essencial para o fortalecimento da democracia, da representatividade e da governança pública com base em direitos fundamentais.

Ademais, ao prever a criação de mecanismos de denúncia, monitoramento e acompanhamento de candidaturas, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública e para o desenvolvimento de políticas mais transparentes e igualitárias no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006373/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1696/2024, que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto de lei em questão institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importantes comandos legislativos voltados a conscientizar a população sobre a visão monocular, promover a desmistificação de mitos e preconceitos, e incentivar a promoção de formas de tratamento e diagnóstico, fortalecendo os direitos humanos e a cidadania.

No entanto, com objetivo de aprimorar a proposição, apresenta-se Substitutivo estabelecendo ações a serem efetivadas pela administração pública para efetivar a política, tornando-a mais clara, do ponto de vista conceitual e, com isso, garantindo a aplicabilidade da proposição em questão.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1696/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.

Art. 2º São objetivos da Política da visão monocular instituída por esta Lei:

- I - conscientizar a população sobre a visão monocular;
- II - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos acerca da visão monocular;
- III - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;

IV - incentivar a promoção de formas de tratamento e diagnóstico e o fortalecendo os direitos humanos e cidadania;

V - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo da visão monocular;

VI - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de formas de tratamento e diagnóstico;

VII - estimular a realização de palestras voltadas à comunidade para compartilhar conhecimentos sobre o tema; e

VIII - incentivar pesquisas na área, realizando debates e campanhas de alerta para conscientizar a população.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Política de Conscientização da Visão Monocular:

I - promoção de parcerias com instituições especializadas em visão monocular; visando a realização de palestras, oficinas e atividades educativas;

II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Política de conscientização; e

III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e campanhas de conscientização e informação.

Art. 4º A referida política terá as seguintes linhas de ação:

I - criação de parcerias com instituições especializadas em visão monocular;

II - realização de palestras, oficinas e atividades educativas; e

III - divulgação de materiais informativos e educativos sobre a visão monocular de forma acessível a toda a comunidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de apoio às pessoas com visão monocular no estado, promovendo a conscientização e a inclusão social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006374/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1727/2024
Autor: Deputada Socorro Pimentel

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada propõe alterar a Lei nº 15.653/2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

Na medida em que assegura o livre acesso de membros do Conselho Tutelar a estabelecimentos comerciais e de entretenimento para fins de fiscalização, o projeto representa importante avanço na modernização dos mecanismos administrativos de proteção à infância.

A proposta contribui diretamente para fortalecer o papel fiscalizador dos Conselhos e para a eficiência da administração pública, ao eliminar barreiras operacionais enfrentadas por agentes públicos no desempenho de sua função. Além disso, a proposta ao prever o acesso condicionado à identificação funcional e ao tempo estritamente necessário para a fiscalização evita abusos e assegura o equilíbrio entre autoridade e razoabilidade administrativa.

Dessa forma, o projeto promove a racionalização das ações do poder público, conferindo maior efetividade às políticas de proteção social a crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Antonio Coelho
Junior Matuto**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

Favoráveis

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006375/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1835/2024, de autoria da Deputado Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, que Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo a Emenda Modificativa nº 01/2025 com o intuito de melhorar sua técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

A Lei Estadual de Pernambuco nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em locais visíveis de escolas e universidades públicas e privadas, contendo os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão. O objetivo principal da lei é facilitar o acesso rápido a serviços essenciais em situações de emergência, promovendo a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

O projeto em apreço visa incluir o canal de denúncia de violações de direitos humanos ‘Atende Libras’, o qual deverá constar no cartaz informativo. O “Atende Libras” é um canal de denúncias de violações de Direitos Humanos exclusivamente para pessoas surdas ou com deficiência auditiva que usam a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Este canal funciona por meio de videochamadas, onde um intérprete de Libras recebe e registra a denúncia

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Favoráveis

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006376/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024
Autoria: Deputado Luciano Duque

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos destinado à conscientização de crianças e adolescentes, durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1895/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição tem por objetivo criar objetivos específicos voltados à conscientização de crianças e adolescentes durante a Semana Estadual da Segurança Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse sentido, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 no intuito de atender às boas práticas de técnicas legislativas, bem como remover dispositivos que interferiam na estrutura e organização do Poder Executivo Estadual, violando o princípio da separação de Poderes.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017 a fim de inserir novos objetivos destinados à conscientização de crianças e adolescentes durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 105-F: Semana em que constar o dia 7 de abril: Semana Estadual de Segurança Digital.

§ 1º.....

§ 2º A sociedade civil organizada, durante a semana de que trata o *caput*, poderá realizar eventos, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades, voltados para crianças e adolescentes, tendo por objetivos promover: (AC)

I - o exame do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas; (AC)

II - o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais; (AC)

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como o abuso sexual virtual, o incentivo ao uso de drogas, o *cyberbullying*, o vazamento de dados pessoais, a ação de cibercriminosos e outras ameaças; (AC)

IV - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos dados pessoais; e (AC)

V – divulgação das entidades e autoridades competentes para reportar fatos que possam significar práticas ilícitas, contrárias à segurança digital. (AC)".

Sendo assim, a iniciativa revela-se necessária, considerando o crescimento acelerado do uso da internet e das tecnologias digitais em todas as esferas da sociedade, em especial entre crianças e adolescentes, uma vez que amplia o conhecimento do público a respeito dos riscos e cuidados no ambiente virtual, promove o uso seguro e responsável da internet, além de promover práticas de proteção de dados pessoais.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1895/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Favoráveis

Débora Almeida
Diogo Moraes

Waldemar Borges
Presidente

Parecer Nº 006377/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024
Autoria: Deputado William Brigido

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2252/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Gerontologia, que consiste no estudo abrangente do envelhecimento humano, a ser celebrado anualmente na data de 24 de março.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse sentido, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 no intuito promover ajustes redacionais para atender as boas práticas de técnica legislativa.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017 a fim de objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Gerontologia. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 65-C. Dia 24 de março: Dia Estadual da Gerontologia. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivos: (AC)

I – promover a valorização dos profissionais da gerontologia, incentivando a realização, pela sociedade civil organizada, de campanhas, palestras, seminários, congressos, reuniões, *workshops*, elaboração de cartilhas e outras atividades que permitam estimular a reflexão das pessoas sobre a importância dos profissionais da gerontologia na garantia do bem-estar, da saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas; (AC)

II - conscientizar e informar a população acerca do papel fundamental e multidisciplinar dos profissionais da gerontologia, sejam bacharéis ou tecnólogos, e suas áreas de atuação, envolvendo as perspectivas biológicas, psicológicas, sociais e espirituais para a garantia da qualidade de vida das pessoas idosas; (AC)

III - incentivar novas pesquisas e inovações no campo da gerontologia e outras áreas que compreendam o processo de envelhecimento humano; e (AC)

IV - fortalecer políticas públicas no campo da gerontologia e de cuidado à pessoa idosa. (AC)".

Sendo assim, a iniciativa representa um importante instrumento de valorização profissional, permitindo visibilidade à atuação técnica dos trabalhadores da área, bem como garante estímulos ao investimento científico e a inovação no setor.

Além disso, a proposição favorece a realização de campanhas educativas e outros eventos voltados à sensibilização da sociedade sobre o papel estratégico da gerontologia no enfrentamento dos desafios do envelhecimento, especialmente em um contexto de aumento de expectativa de vida.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2252/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho	Relator(a)	Débora Almeida
Junior Matuto		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		

Parecer Nº 006378/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2297/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2297/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, A FIM DE ESPECIFICAR OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS ALUNOS ATLETAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NESTA LEI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de especificar os documentos a serem apresentados pelos alunos atletas para o exercício do direito previsto nesta Lei.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de especificar os documentos a serem apresentados pelos alunos atletas para o exercício do direito previsto na Lei, que inclui dispensa de aulas para aqueles que estejam participando de eventos ou competições oficiais

Trata-se de uma contribuição significativa para a proteção integral dos direitos do aluno, especialmente dos estudantes atletas. A especificação dos documentos necessários para atestar o vínculo dos alunos com atividades esportivas é uma medida que promove transparência e organização administrativa.

Essa clareza documental não apenas facilita o acompanhamento das atividades esportivas pelas instituições de ensino, mas também tenta assegurar que os direitos dos estudantes atletas sejam devidamente reconhecidos e respeitados. Esse tipo de burocratização tende a evitar fraudes e assegurar que os benefícios destinados aos estudantes atletas sejam destinados a quem de direito, evitando assim possíveis distorções no uso de recursos e oportunidades.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho	Relator(a)	Débora Almeida
Junior Matuto		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		

Parecer Nº 006379/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2414/2024,
Autoria: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, que alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 10.849/1992, que dispõe sobre o IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.

A inclusão da deficiência auditiva no rol de isenções do IPVA é uma medida que visa corrigir uma distorção existente na legislação atual, que não contempla os deficientes auditivos com a isenção do imposto. Essa alteração busca equiparar os direitos dos deficientes auditivos aos de outras pessoas com deficiência, garantindo-lhes os mesmos benefícios previstos na legislação.

A justificativa do projeto destaca que a deficiência auditiva é uma limitação sensorial, assim como a deficiência visual, e que a inclusão dos deficientes auditivos nas isenções do IPVA está em consonância com entendimentos legais e jurídicos adotados em outras unidades da federação, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Dada a relevância social, a Comissão de Administração Pública pode considerar este projeto como um passo importante na direção de uma sociedade mais inclusiva. Assim, recomenda-se a aprovação do projeto de lei, visto que promove a inclusão social e fortalece as políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, alinhando-se com os princípios de justiça social e equidade defendidos pela comissão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Junior Matuto
Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa
	Contrários	Relator(a)
	Débora Almeida	

Parecer Nº 006380/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024
Autoria: Deputada Simone Santana

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado na data de 15 de outubro.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse sentido, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 no intuito de promover adequações para atender às boas práticas de técnicas legislativas.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017 a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 312-F. Dia 15 de outubro: Dia Estadual da Prática da Robótica. (AC)

Parágrafo único. O dia de que trata o *caput* terá como objetivos: (AC)

I - estimular a conscientização acerca da importância da prática da robótica; (AC)

II – incentivar a sociedade civil organizada a promover eventos educativos, palestras, *workshops*, competições de robótica e exposição de projetos de robôs; e (AC)

III - fortalecer a educação científica e tecnológica. (AC)”.

Sendo assim, a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que fomenta a conscientização entre os jovens a respeito das ferramentas pedagógicas modernas, fortalecendo o aprendizado tecnológico em Pernambuco, bem como estimulando a construção de uma cultura de ensino voltada à ciência, à inovação e à inclusão digital.

Portanto, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Débora Almeida
Junior Matuto		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer N^o 006381/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025
Autoria: Deputado Jarbas Filho

PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2574/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

A proposição tem por objetivo incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado na data de 29 de junho.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser realizada na data de 29 de julho.

Nesse contexto, é válido ressaltar que a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, realizada no Município de Machados, no Agreste de Pernambuco, consiste num marco cultural de grande relevância, misturando história, fé e celebração.

Portanto, a iniciativa não só valoriza uma manifestação tradicional, reforçando a identidade da comunidade local e a preservação e promoção do patrimônio cultural pernambucano, como também fomenta o turismo e o lazer na região no intuito fortalecer a economia por meio do aumento na demanda por produtos e serviços.

Sendo assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2574/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Débora Almeida
Junior Matuto		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer N^o 006382/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2610/2025, QUE Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de incluir os termos do projeto original no bojo da Lei 14.090/2010 em virtude da similitude dos temas tratados.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas.

A proposta adota uma abordagem multidisciplinar para enfrentar o calor extremo, contemplando ações de prevenção e monitoramento, resposta institucional coordenada, transparência e comunicação com o público, além da oferta de infraestrutura de apoio emergencial

Nesse sentido, reconhece-se que a efetividade das ações climáticas depende da colaboração intersetorial, por meio de parcerias com entidades do terceiro setor, universidades, setor privado e outras esferas de governo, visando à ampliação do financiamento, ao acesso ao conhecimento técnico e ao fortalecimento da capilaridade das iniciativas.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Débora Almeida
Junior Matuto		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer N^o 006383/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo N^o 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária N^o 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n^o 2626/2024 QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e excluir vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos.

A inclusão da data no calendário oficial fortalece as ações de promoção da cidadania e da autonomia reprodutiva, oferecendo uma oportunidade institucional para mobilizações, campanhas educativas e articulações intersetoriais que promovam o acesso à informação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva.

A iniciativa amplia a capacidade do Estado de planejar e executar ações de conscientização com regularidade e visibilidade, otimizando recursos e parcerias com a sociedade civil e organismos internacionais. Ao reconhecer a importância do tema de forma oficial, o Estado sinaliza seu compromisso com a promoção da equidade, da saúde integral e da dignidade da pessoa humana, especialmente de grupos historicamente vulnerabilizados.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Débora Almeida
Junior Matuto		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer N^o 006384/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025
Autoria: Deputado Junior Matuto

PARECER AO SUBSTITUTIVO 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2657/2025 que Institui a Política Estadual de Turismo

Gastronômico, com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, adicionar linhas de ação e suprimir atribuições específicas conferidas a Secretarias de Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada cria a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com a finalidade de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, contribuindo para o desenvolvimento turístico, cultural e econômico do estado. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com a finalidade de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, contribuindo para o desenvolvimento turístico, cultural e econômico do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Turismo Gastronômico terá como base a diversidade culinária das diferentes regiões de Pernambuco, destacando pratos típicos, ingredientes locais e tradições culinárias de municípios e estabelecimentos reconhecidos pela relevância gastronômica, como restaurantes, bares, mercados e demais locais de produção e consumo de alimentos típicos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Turismo Gastronômico:

I - incentivar a valorização da culinária típica pernambucana como elemento da identidade cultural e atrativo turístico;

II - estimular a criação e promoção de rotas gastronômicas que contemplem pratos, ingredientes e tradições locais;

III - apoiar a realização de eventos, festivais e feiras gastronômicas voltados à valorização da culinária pernambucana;

IV - promover ações de qualificação dos profissionais envolvidos no setor gastronômico e de hospitalidade;

V - fomentar o uso de ingredientes locais e produtos da agricultura familiar na gastronomia regional; e

VI - divulgar a gastronomia pernambucana em campanhas estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 4º A Política Estadual de Turismo Gastronômico será executada mediante as seguintes linhas de ação:

I - criação de roteiros gastronômicos em diferentes regiões do Estado, destacando características culinárias locais;

II - promoção e realização periódica de eventos, feiras e festivais gastronômicos;

III - oferta de capacitações e treinamentos para aprimoramento técnico e de gestão para profissionais do setor gastronômico e de turismo;

IV - incentivo à utilização prioritária de ingredientes locais e produtos provenientes da agricultura familiar pelos estabelecimentos gastronômicos;

V - desenvolvimento de campanhas publicitárias para divulgação da gastronomia pernambucana; e

VI - monitoramento e avaliação periódica dos resultados da política, especialmente sobre o impacto econômico e turístico gerado.

Art. 5º Os estabelecimentos gastronômicos participantes deverão cumprir critérios de qualidade e padrões sanitários previstos na legislação vigente.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que a gastronomia representa um dos pilares da identidade cultural de um povo, configurando-se em Pernambuco como uma expressão autêntica das tradições locais, herdadas de diversas matrizes culturais, que se fundem em pratos típicos consagrados.

Isto posto, a proposição, além de valorizar e difundir a gastronomia pernambucana, também contribui na integração com o desenvolvimento regional e a agricultura, fomentando a geração de emprego em renda por meio do desenvolvimento das cadeias produtivas locais e do turismo gastronômico.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2657/2025, de autoria do deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa	Débora Almeida Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006385/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,
ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025
Autoria: Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2666/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan e dá outras providências. ATENDIDOS OS

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco, assegurando diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan, com o intuito de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece como diretrizes da Política a conscientização da sociedade, capacitação dos profissionais de saúde, acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados, estímulo à realização de exames diagnósticos genéticos e de imagem; e promoção da adaptação dos ambientes escolar e laboral para inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Marfan.

Essas ações demonstram o compromisso de assegurar a inclusão, melhorar a qualidade de vida e facilitar a participação plena das pessoas com Síndrome de Marfan na sociedade, promovendo autonomia e igualdade de oportunidades.

Além disso, a implementação de parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais, conforme previsto no projeto, reforça a importância de uma gestão pública eficiente e colaborativa, maximizando recursos e ampliando o acesso aos serviços de saúde, aspecto fundamental para a efetividade da política proposta.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os direitos das pessoas com Síndrome de Marfan no Estado de Pernambuco, assegurando, em previsão legal, a implementação de uma política pública voltada para a proteção integral dessas pessoas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Antonio Coelho Junior Matuto Relator(a) Coronel Alberto Feitosa	Débora Almeida Diogo Moraes

Parecer Nº 006386/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2669/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 14.008, DE 17 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO – LES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR NORMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com LES.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a proposição mediante a inclusão de novas linhas de ação, promover a adequação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como a necessária alteração da redação da Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com LES.

Nesse sentido, a proposta busca criar novos dispositivos para assegurar o acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar para pessoas com LES, promovendo a inclusão social e a adaptação de ambientes escolares e de trabalho.

Para isso, a proposta reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais da rede pública de saúde, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados e para a eficiência na administração pública, fortalecendo a rede de assistência e garantindo que os pacientes recebam o atendimento adequado.

Por fim, a proposta também propõe a implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com LES, medida que possibilitará um melhor acompanhamento dos pacientes e a avaliação contínua dos tratamentos oferecidos, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos.

Portanto, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os direitos das pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico no Estado de Pernambuco, colaborando para que os cuidados necessários possam ser compartilhados e otimizados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006387/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025
Autoria: Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2672/2025 que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação da iniciativa e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Doença de Gaucher que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher:

- I - promover a identificação precoce da Doença de Gaucher;
- II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;
- III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e
- IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Doença de Gaucher.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher:

- I - capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação precoce e manejo adequado da doença;
- II - garantia de acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados, abrangendo problemas ósseos, hepáticos, esplênicos e neurológicos relacionados à doença;
- III - ampliação do acesso aos exames diagnósticos avançados, incluindo exames genéticos para manejo adequado da doença;
- IV - fomento à inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais às necessidades das pessoas com Doença de Gaucher; e
- V - estímulo à pesquisa científica voltada ao aprimoramento do diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

- I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas, diagnóstico precoce e tratamento da Doença de Gaucher;
- II - promoção de capacitações contínuas dos profissionais da rede pública de saúde para diagnóstico e tratamento especializado;
- III - ampliação e qualificação da rede especializada de serviços médicos no atendimento às pessoas com Doença de Gaucher;
- IV - desenvolvimento de estratégias para inclusão social, escolar e profissional das pessoas com Doença de Gaucher; e
- V - criação e atualização contínua de cadastro estadual das pessoas com Doença de Gaucher, para o acompanhamento das ações implementadas.

Art. 5º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Observa-se que a proposta, entre outros aspectos, alinha-se com a política de gestão de pessoas e desenvolvimento de carreiras no serviço público em Pernambuco, ao prever a capacitação contínua dos profissionais de saúde. Essa formação é crucial para melhorar a eficiência dos serviços públicos de saúde e a qualidade do atendimento à população, fortalecendo a estrutura administrativa do poder executivo.

Além disso, a ampliação e qualificação da rede especializada de serviços médicos promovem o aperfeiçoamento da saúde pública no estado, enquanto a

criação de um cadastro estadual atualizado sobre pessoas com Doença de Gaucher permitirá um monitoramento eficaz das ações implementadas, assegurando a efetividade e a avaliação das atividades do poder público.

A possibilidade de parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais, por sua vez, contribui para aumentar a eficiência e a abrangência dos serviços relacionados ao tratamento da Doença de Gaucher, medidas que refletem o compromisso do poder público com a melhoria contínua dos serviços de saúde em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2672/2025, de autoria do deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006388/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2714/2025, que ALTERA A LEI Nº 18.316, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE ESTABELECEER NOVAS REGRAS DE APRIMORAMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

Para isso a proposta acrescenta entre os objetivos da Política os seguintes: sensibilizar todos os setores da sociedade sobre a importância de apoiar mulheres com endometriose; divulgar informações sobre alternativas disponíveis para o tratamento da infertilidade associada à endometriose; garantir acesso universal aos exames diagnósticos essenciais para diagnóstico e manejo da endometriose; e assegurar tratamento adequado e integral na rede pública estadual às mulheres diagnosticadas.

Ademais, estabelece dispositivos com novos instrumentos da Política, quais sejam: campanhas contínuas de sensibilização sobre o impacto social da endometriose; criação de canais informativos que orientem sobre opções terapêuticas e assistenciais em infertilidade relacionada à endometriose; e oferta permanente de suporte psicológico às pacientes diagnosticadas com endometriose.

Por fim, acrescenta algumas diretrizes que devem guiar a Política, tais como promover o acesso à orientação psicológica especializada às pacientes com endometriose; e facilitar o acesso a informações sobre prevenção, tratamento e reabilitação em endoscopia ginecológica e endometriose.

Observa-se, com isso, que a proposição, alinhando-se aos preceitos da vigente Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose, busca ampliar o diagnóstico, o tratamento e o acolhimento das pacientes por meio de uma política mais efetiva, promovendo acesso universal a exames e suporte psicológico, bem como fortalecendo a conscientização social e a democratização das informações terapêuticas.

Portanto, a proposta é relevante e promove um avanço na Lei nº 18.316/2023, que criou a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose, com foco no fortalecimento e ampliação dos mecanismos de enfrentamento dessa enfermidade em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Débora AlmeidaRelator(a)
Diogo Moraes

Parecer Nº 006389/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025
Autoria: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar a cooperação entre municípios para o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições legais pertinentes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a criação da Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários visa fomentar a cooperação entre municípios para o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias no Estado de Pernambuco. As diretrizes e linhas de ação propostas no substitutivo buscam otimizar recursos e fortalecer as cadeias produtivas locais, beneficiando diretamente os produtores rurais e a população em geral.

Nota-se que a proposta legislativa se alinha com o aprimoramento da estrutura administrativa dos municípios, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos humanos, técnicos e financeiros. Esta abordagem colaborativa é crucial para potencializar os resultados das políticas públicas voltadas ao setor agropecuário, garantindo a sustentabilidade e a eficácia das ações implementadas.

Ademais, é fundamental ressaltar que a qualificação contínua de produtores rurais e técnicos é decisiva para a implementação de práticas modernas e ambientalmente responsáveis. O fortalecimento da sustentabilidade no campo impulsiona o desenvolvimento econômico e social das regiões, promovendo a geração de emprego e renda, ao mesmo tempo em que assegura a preservação ambiental e o uso racional dos recursos hídricos.

Portanto, observa-se que a propositura em apreço se alinha aos princípios da eficiência, da cooperação federativa e da economicidade, ao incentivar a atuação consorciada entre entes municipais na execução de políticas agropecuárias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior MatutoRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006390/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025
Autoria: Deputado Sileno Guedes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2778/2025, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise através de ajuste de técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas.

Sabe-se que a Capela de Santa Teresinha do Menino Jesus, localizada no bairro do Derby, no Recife, foi a primeira igreja dedicada à santa na cidade. Local de peregrinação de fieis, o momento mais importante do ano na devoção a Santa Teresinha é a sua festa, a Festa das Rosas, que ocorre há mais de 40 anos entre os dias 28 de setembro e 1º de outubro.

Durante desses dias, a região tem sua rotina alterada, especialmente as ruas próximas ao oratório, em virtude da quantidade dos fiéis que visitam e participam das festividades. Trata-se de um momento em que a sociedade renova sua fé, buscando na doutrina católica o fortalecimento dos valores e tradições religiosos.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Débora AlmeidaRelator(a)
Diogo Moraes

Parecer Nº 006391/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025
Autoria: Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2788/2025, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2788/2025, de autoria do Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise através de ajuste de técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico.

Um estado laico é aquele em que o governo se mantém neutro em relação às religiões, não adotando nem promovendo nenhuma crença religiosa como oficial, ainda que as tradições e costumes sejam profundamente associadas aos valores e virtudes religiosas. Nesse modelo, há a separação entre Estado e instituições religiosas, priorizando a liberdade de crença e a igualdade de tratamento entre todas as religiões, inclusive para quem não professa nenhuma fé.

Trata-se de um modelo equilibrado, evitando sobreposições desnecessárias entre fé e política, razão pela qual se mostra adequado a instituição do dia estadual do estado laico.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2788/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006392/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de

dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, visando instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do estado, o Dia Estadual do Profissional Socorrista, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de agosto.

O socorrista desempenha um papel crucial no atendimento pré-hospitalar, sendo responsável pelos primeiros socorros em situações de urgência e emergência, garantindo a segurança e o encaminhamento adequado dos pacientes. A profissão exige conhecimentos técnicos, equilíbrio emocional e dedicação para lidar com situações adversas.

O Projeto de Lei em análise concede maior visibilidade à profissão, promovendo uma maior compreensão do papel desses profissionais na proteção e salvamento de vidas. Além disso, a criação dessa data comemorativa fomenta a implementação de políticas públicas voltadas para o aprimoramento da profissão, garantindo que as pessoas recebam assistência rápida e eficiente no estado.

A proposta, portanto, ao instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, representa relevante medida de valorização e reconhecimento da importância desses profissionais para a saúde da população.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006393/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao projeto de lei ordinária nº 2824/2025 que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2824/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem como objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado anualmente no dia 25 de setembro.

Nesse contexto, é pertinente destacar que a criação da data estadual acompanha a celebração já existente no calendário nacional, prestando um justo tributo às pessoas que, por meio da palavra escrita, constroem conhecimento, despertam emoções, denunciam injustiças, registram a história e moldam o imaginário coletivo.

Além disso, a iniciativa também busca incentivar a formação de novos leitores e escritores, bem como fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da leitura e à valorização da produção literária no Estado.

Por fim, pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2824/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior MatutoRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006394/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2991/2025, que Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio do Ofício nº 294/2025, o Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Neste contexto, o projeto de lei em análise tem como objetivo modificar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que regula o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. A mudança visa alterar os critérios estabelecidos pelo Código para a classificação das comarcas de 2ª e 3ª entrâncias, permitindo que outras comarcas, além da Capital, possam ser elevadas à última entrância.

Os critérios utilizados para promover a elevação das comarcas de 2ª para 3ª entrância consideram, além do número de eleitores, o volume de processos distribuídos anualmente. Isso porque o crescimento social e econômico dessas regiões leva a uma maior procura pelo Judiciário, resultando em um aumento no número de processos nesses locais.

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Pernambuco possui apenas a Comarca da Capital como de 3ª Entrância, o que difere da maioria dos demais Tribunais de Justiça do Nordeste, que contam com várias comarcas nessa categoria.

Segundo justificativa anexa à proposta, dados do sistema informatizado do Tribunal de Justiça, demonstram que comarcas como Olinda, Paulista, Petrolina e Jaboatão dos Guararapes receberam, no ano de 2024, mais de 290 mil processos, chegando esta última ao numerário de 60 mil processos.

Diante desse cenário, a elevação das comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina para a 3ª Entrância é uma medida alinhada à estrutura administrativa do Poder Judiciário estadual. Essa ação busca atender ao aumento na demanda processual, promovendo uma gestão eficiente dos recursos humanos e garantindo maior agilidade na tramitação dos processos nas regiões envolvidas.

Por fim, a proposta também altera o artigo 6º do Código, para que as varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado passem a ser chamadas de Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa mudança objetiva corrigir impropriedade técnica existente no texto atual com relação à denominação das unidades judiciárias de 2ª entrância, sem acrescer qualquer inovação de conteúdo ou substância.

Dessa forma, fica evidente a existência de interesse público do projeto em apreço, que propõe uma implementação financeira gradual, permitindo o ajuste necessário na estrutura do Poder Judiciário estadual, respeitando os limites orçamentários e valorizando as comarcas com maior demanda e relevância regional.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar no 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006395/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2992/2025, que Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício nº 295/2025-GP, de 26 de maio de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.

O Projeto de Lei Complementar foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, além de dar outras providências. A proposição em análise busca alterar a referida Lei Complementar, acrescentando o art. 119-A para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.

No referido julgamento, a Suprema Corte, levando em conta o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, definiu que, na movimentação da carreira da magistratura, a remoção deve sempre preceder à promoção por antiguidade ou por merecimento; cancelou o Tema 964 da repercussão geral (a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção); e estabeleceu um prazo de 12 meses, contados da publicação da ata do referido julgamento (05/03/2025), para implementação pelos tribunais do que restou decidido.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal adotava interpretação literal do texto da Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), orientando-se no sentido de que a remoção somente poderia preceder ao provimento inicial e à promoção por merecimento, nos termos do art. 81. Sob a égide desse entendimento, inclusive, a Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.771/PE, declarou inconstitucional o art. 119 da Lei Complementar nº 100/2007, cuja redação era idêntica à da presente iniciativa, resultando na exclusão da referida norma do ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, revendo seu entendimento anterior, dessa vez nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.609/MG, assentou que a Emenda Constitucional nº 45/2004 modificou a ordem de prioridade no provimento de comarcas vagas, conferindo primazia à antiguidade na entrância, e expressamente consagrou a seguinte interpretação constitucional: “nas carreiras das magistraturas federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal”.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, uma vez que promove a adequação do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco à diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR, garantindo assim maior segurança jurídica, conformidade constitucional e eficiência na gestão dos quadros da magistratura pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006396/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025
Autoria: Procurador-Geral de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2993/2025, que Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício GPG nº 252/2025, de 27 de maio de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

O Projeto de Lei Complementar foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). A proposição ora em análise busca alterar dispositivos da referida Lei, com os seguintes objetivos: criação de 6 cargos de Procurador de Justiça, para restaurar a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e Poder Judiciário; estabelecimento de gratificação aos integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e do Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMPPE); adequações em decorrência de recentes julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) pelo Supremo Tribunal Federal; e elevação de entrância de determinadas Promotorias de Justiça.

A alteração do §4º do art. 44 da LC nº 12/94 se impõe em face da decisão recente do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar procedente a ADI nº 7309, excluiu do texto em vigor a contagem de tempo de serviço na Administração Pública Estadual, Federal e Municipal como critério de desempate na antiguidade.

A proposta de modificação do §1º do art. 45, por sua vez, busca adequar a legislação atual à decisão da Suprema Corte de Justiça na ADI nº 6757, que determinou a precedência, sempre, da remoção ao provimento inicial e à promoção quando da movimentação na carreira da magistratura. Em respeito aos ditames da Constituição Federal, aquele julgado passa a ser aplicado, também, aos membros do Ministério Público, exigindo, assim, a alteração legislativa ora proposta. Por consequência, em sendo obrigatória, sempre, a antecedência da remoção ao provimento inicial e à promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento, a alternância de critérios prevista no atual §2º do art. 45 deixa de existir, promovendo-se a remuneração dos demais parágrafos.

Além disso, no intuito de priorizar o preenchimento dos cargos vagos de 1ª entrância com os atuais integrantes da instituição, é proposta, através da modificação da redação do §2º do art. 45, a redução do tempo de vacância de 2 anos para 1 ano, propiciando, assim, uma maior celeridade na ocupação daqueles cargos, mantida a prioridade daqueles que já fazem parte do quadro de membros do MPPE.

Por fim, mediante a utilização do critério objetivo de número de eleitores, o Projeto de Lei Complementar propõe a elevação para 3ª entrância das Promotorias de Justiça dos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, uma vez que promove adequações na legislação do MPPE visando à eficiência de sua atuação como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Junior Matuto
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 006397/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, ambos de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3005/2025, que Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 20/2025, de 05 de junho de 2025, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, ambos de autoria da Governadora do Estado.

O Substitutivo em questão objetiva instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu parecer favorável. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei original instituiu o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, além de prever a extinção e exclusão de créditos tributários de ICMS em situações específicas.

O Substitutivo apresentado, por sua vez, amplia significativamente o escopo e o alcance da proposição original. Uma das principais mudanças introduzidas pelo Substitutivo é a extensão do programa de recuperação de créditos, para abranger não apenas créditos tributários, mas também os créditos de natureza não tributária, além do ICMS, do IPVA e do ITCMD, já contemplados na proposição original. Essa inclusão representa um avanço importante para a administração pública, pois permite a regularização de um conjunto mais amplo de débitos devidos ao Estado, otimizando a recuperação de recursos e conferindo maior segurança jurídica aos devedores.

Adicionalmente, o Substitutivo inclui modificações nas Leis nº 10.654/1991 (Processo Administrativo-Tributário) e nº 13.974/2009 (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD), o que demonstra uma abordagem mais abrangente e sistêmica da legislação tributária e administrativa.

A iniciativa parte da decisão de se elaborar uma nova disciplina legal para o ITCMD, adequando-o às previsões constitucionais recentemente alteradas, tais como a cobrança progressiva do imposto e o local da ocorrência do fato gerador, bem como buscando mais eficiência e agilidade na prestação do serviço ao contribuinte.

Outra alteração relevante diz respeito à estrutura e ao conteúdo do Anexo 3, referente às alíquotas do ITCMD. Enquanto o Projeto original apresentava uma tabela com alíquotas progressivas, o Substitutivo reestrutura essa tabela, estabelecendo uma faixa de isenção para valores até R\$ 80.000,00 e detalhando as

alíquotas e parcelas a deduzir para faixas superiores. Essa mudança, embora impactando a receita, oferece maior clareza e previsibilidade ao contribuinte, além de potencializar a regularização de débitos de menor valor, alinhando-se a princípios de justiça fiscal e desburocratização.

Outras mudanças também foram propostas no novo texto legal, como a previsão do cálculo e recolhimento do imposto pelo próprio contribuinte, por meio de lançamento por homologação, medida que visa simplificar e agilizar as transmissões de bens e direitos sujeitas ao pagamento do imposto; e a alteração das faixas de valor de quinhão, legado ou doação, de modo a ampliar os valores sobre os quais incidirão os menores percentuais de alíquotas.

Diante desse contexto, fica evidenciado que o Substitutivo em análise demonstra uma preocupação em aprimorar os mecanismos de gestão e recuperação de créditos. A extensão do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários para créditos não tributários representa um esforço para sanear diversas pendências financeiras do Estado, o que pode resultar em um incremento significativo na arrecadação.

Além disso, a proposta de modificação das leis que regem o processo administrativo-tributário e o ITCMD sinaliza uma busca por modernização e eficiência na relação entre o fisco e o contribuinte, contribuindo para a redução de litígios e o aprimoramento da cobrança.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, uma vez que estabelece normativa que demonstra compromisso com a eficiência administrativa, a modernização da legislação tributária e a recuperação de créditos estaduais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, ambos de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Diogo Moraes

Parecer N^o 006398/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025
Autoria: Procurador-Geral de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3019/2025, que Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício GPG nº 286/2025, de 09 de junho de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

O Projeto de Lei em questão busca criar cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem como objetivo criar cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e alterar outros dispositivos e anexos da Lei nº 12.956/2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.

Conforme justificativa anexa à proposição, a criação de cargos e funções gratificadas busca viabilizar o apoio técnico na área de tecnologia necessário para o acompanhamento das exigências crescentes e dinâmicas do cenário tecnológico atual, em especial para viabilizar o apoio jurídico necessário aos Promotores de Justiça que serão nomeados para atuar nas Comarcas do Sertão e aos Cargos de Procurador de Justiça que serão criados, entre outras providências.

Observa-se, em síntese, que a proposição reforça a estrutura organizacional do MPPE mediante a ampliação de seu quadro funcional. A criação de cargos efetivos e funções gratificadas está devidamente justificada pela necessidade de adequação da força de trabalho às demandas institucionais. As funções gratificadas, por sua vez, visam ao assessoramento direto dos membros do Ministério Público.

A proposta também regulamenta a concessão de licença-prêmio por tempo de serviço, estabelecendo, entre outros pontos, as hipóteses de aquisição, fracionamento e conversão em pecúnia.

Portanto, trata-se de inovações relevantes à Lei n. 12.956/2005 que contribuirão para o aprimoramento da estrutura organizacional e para a valorização do relevante serviço público prestado pelo MPPE.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Junior Matuto Coronel Alberto Feitosa		Débora AlmeidaRelator(a) Diogo Moraes

Parecer N^o 006399/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de inserir as regras do projeto em lei já existente.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações. A mudança é efetuada por meio da adição do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)

§ 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)

§ 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem. (AC)

A gravação obrigatória em áudio e vídeo de todas as etapas do processo licitatório presencial tem como objetivo permitir que o procedimento seja monitorado por qualquer interessado. Isso inclui a abertura dos envelopes, a análise das propostas e o julgamento das propostas e recursos. A transparência é fundamental para garantir que os processos sejam conduzidos de maneira justa, sem favorecimentos indevidos ou manipulações.

Percebe-se, assim, que o uso da tecnologia tem o propósito de tornar os processos públicos mais transparentes, gerando um registro fiel e auditável dos fatos ocorridos durante os procedimentos licitatórios. Isso facilita a identificação de eventuais falhas,

inconsistências ou ações indevidas, tanto por parte da Administração quanto dos licitantes.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 40/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo		João de NadegiRelator(a)

Parecer N^o 006400/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, que institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de retirar óbices constitucionais e de aperfeiçoar a proposição, adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na análise meritória feita pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, com objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e de garantir sua aplicabilidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, o Substitutivo ora analisado tem por finalidade instituir diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco, conforme a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para as políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco, com o objetivo de integrar os diferentes modais de transporte e de promover a articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente lei quando da execução de iniciativas relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem seguidas nas ações relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os municípios e agências metropolitanas;

III - integração entre os modos e os serviços de transporte metropolitano;

IV – estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

a) bicicleta;

b) patinete; e

c) motoneta;

V - estímulo ao empreendedorismo e <i>startups</i> que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;
VI - priorização os modos de transporte público coletivo;
VII - priorização dos modos de transportes públicos não poluentes;
VIII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico, visando à mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Região Metropolitana; e
IX - publicidade dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.
Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, nas priorizações e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.
Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a proposição acima reproduzida apresenta um conjunto de diretrizes robustas e necessárias para a melhoria da mobilidade urbana na Região Metropolitana do Estado de Pernambuco, focando na integração dos diferentes modais de transporte e na articulação interinstitucional.

Quanto ao campo de análise desta Comissão, observa-se que o incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico contido na proposta pode contribuir de maneira efetiva para a redução dos custos ambientais e socioeconômicos do transporte, alinhando-se aos desafios globais de sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Assim, com a ajuda da inovação e de ferramentas tecnológicas modernas, as diretrizes estabelecidas para as políticas públicas de mobilidade metropolitana em Pernambuco são capazes de promover um sistema de transporte público mais eficiente, seguro e acessível, alinhado com as necessidades da população e com a sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 63/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo Relator(a)		João de Nadegi

Parecer Nº 006401/2025

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2023, que dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de aprimorar a redação original, especialmente no que tange sobre o tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) que se aplica nos casos de omissão estatal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina ao Poder Executivo a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento economico, a geração de emprego e renda, a transparencia e a democratiação das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade dispor sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais. Para tanto, o Substitutivo dispõe que:

“Art. 1º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico oficial de Estado de Pernambuco orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º As orientações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os documentos necessários para comprovação do dano;

II - os procedimentos e prazos para solicitação de indenização;

III - os locais e formas de apresentação das solicitações de indenização;

IV - os meios de recurso e impugnação das decisões administrativas em relação às solicitações de indenização; e

V - os prazos para pagamento das indenizações, nos casos em que ficar configurada a responsabilidade civil do Estado.”

Dessa forma, a proposta garante o direito à indenização para proprietários de veículos prejudicados pela falta de manutenção das rodovias pelo Poder Público. Além de ressaltar a importância de uma gestão eficiente voltada à segurança e mobilidade urbana, a iniciativa também promove a transparência e aprimora a qualidade dos serviços públicos de transporte e infraestrutura.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária No 410/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo Relator(a)		João de Nadegi

Parecer Nº 006402/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, que institui os objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover melhorias na redação do projeto de lei e retirar dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, a Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade.

Esse novo Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a discussão do mérito do Substitutivo nº 02/2025 pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui os objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação, bem como analisar matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse sentido, a proposição em tela visa a instituir objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, em Pernambuco, de forma complementar ao Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado, instituído pela Lei Nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019.

No campo da ciência e inovação, a iniciativa estabelece o seguinte objetivo: estimular a realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário, além de promover a cooperação interinstitucional e setorial para a implementação da política.

A proposição também estabelece que a sociedade civil poderá realizar campanhas de conscientização, distribuição de material informativo e divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, nos diversos meios de comunicação. Para isso, o Poder Executivo deverá regulamentar a futura Lei, em todos os aspectos necessários para a sua execução.

Sendo assim, fica claro que o Substitutivo em apreço tende a contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, nesse caso, na área de oncologia, por meio de conscientização da população e do incentivo às pesquisas científicas e tecnologia especializada no tratamento do câncer de ovário em Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 734/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 006403/2025

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 818/2023, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 818/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Quanto ao aspecto material, a proposição dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento economico, a geração de emprego e renda, a transparencia e a democratiação das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por objetivo dispor sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Para tanto, o Projeto de Lei em questão dispõe:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil (OSC), para fins de facilitação de colaboração, obtenção de recursos e realização de parcerias com órgãos públicos e privados.

Parágrafo único. Considera-se Organização da Sociedade Civil (OSC) aquela entidade definida conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil, nos termos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, poderão se inscrever, gratuitamente, no Banco de Dados e Cadastro de OSCs do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, a organização interessada deverá anexar, junto ao seu cadastro, os seguintes documentos:
I - ata de fundação e estatuto da entidade;
II - CNPJ;
III - endereço da sede;
IV - indicação dos responsáveis legais pela entidade;
V - área(s) de atuação;
VI - projetos e atividades realizadas e em andamento;
VII - parcerias existentes, se houver; e
VIII - disponibilização pública das informações cadastradas.
Art. 3º Os órgãos públicos e privados que se interessarem pelas OSCs inscritas no Banco de Dados e Cadastro poderão entrar em contato para propostas de colaboração e parcerias.
Art 4º O Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil observará as diretrizes da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), assegurando o tratamento adequado e seguro das informações cadastradas.
Art. 5º As informações do Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil estarão publicamente disponíveis, respeitando os limites estabelecidos pela LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Percebe-se, assim, que a iniciativa reforça a importância da tecnologia da informação como ferramenta estratégica para ampliar a transparência, a eficiência na gestão pública e o acesso a dados relevantes de interesse coletivo, respeitando os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Portanto, a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco é um marco para promoção de uma governança mais integrada, conectada e colaborativa.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 818/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 818/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	João de Nadegi Relator(a)
Simone Santana João Paulo	

Parecer Nº 006404/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover ajustes à redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CTI) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 17.492/2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências, nos seguintes termos:

- “Art. 2º Na formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, o Poder Executivo deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes: (NR)
- I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Fibromialgia; (NR)
- II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; (NR)
- III - disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações, mediante, dentre outros: (NR)
- a) campanhas educativas, especialmente durante a Semana Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Tratamento da Fibromialgia, iniciada em 12 de maio de cada ano; (AC)
- b) elaboração e divulgação de cartilhas informativas gratuitas, inclusive em formato digital; e (AC)
- c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas. (AC)
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares; (NR)

V - estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da doença e a garantia de pleno tratamento sem discriminação; e (NR)

VI - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo a Fibromialgia no estado. (NR)

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (AC)

Art. 2º-A. São direitos da pessoa com Fibromialgia: (AC)

I - garantia de oferta de tratamento em todo o Estado de Pernambuco; (AC)

II - atendimento multidisciplinar e por profissionais especializados; (AC)

III - acesso às práticas terapêuticas integrativas e complementares adaptadas à sua particular condição de saúde, sempre que possível; e (AC)

IV - permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em instituições da rede pública e privada de saúde, nos termos da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário. (AC)

Art. 2º-B. A pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (AC)

Art. 2º-C. A pessoa com Fibromialgia não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de sua doença. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa em análise contribui para assegurar os direitos das pessoas com fibromialgia no estado, com ênfase na promoção da saúde e no bem-estar das pessoas acometidas pela doença.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	João de Nadegi
Simone Santana João Paulo Relator(a)	

Parecer Nº 006405/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1310/2023, que institui objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Após análise quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de promover adequações formais de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, a Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade.

Esse novo Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a discussão do mérito do Substitutivo nº 02/2025 pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação, bem como analisar matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem por finalidade instituir objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposta estabelece que:

“Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco, terão como objetivos:

- I - apoiar as pesquisas para ampliar a geração de conhecimento sobre a biodiversidade, os produtos e os sistemas produtivos adaptados às características do meio ambiente aquático;
- II - fomentar ações estratégicas de redução dos impactos ambientais nos ambientes aquáticos;
- III - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação da flora e da fauna aquática;
- IV - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio marinho, lacustre e fluvial existente; e
- V - promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis nos ambientes aquáticos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

O incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático tem um enorme potencial para impulsionar a inovação científica e tecnológica, criando soluções práticas e eficazes para a preservação dos ecossistemas aquáticos em Pernambuco.

Ao integrar pesquisa, tecnologia e educação, a proposta contribui para o conhecimento científico, além de facilitar o desenvolvimento de tecnologias inovadoras que podem ser aplicadas na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável da região.

Em um cenário de crescente demanda por soluções ambientais, esse tipo de iniciativa é essencial para garantir a proteção dos recursos naturais e promover um futuro mais sustentável para o nosso estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1310/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de NadegiRelator(a)
João Paulo		

PARECER Nº 006406/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, que altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos no sítio eletrônico de Secretaria de Estado ou outro material com a mesma finalidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposta altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos, ou outro material com a mesma finalidade, no sítio eletrônico de Secretaria de Estado.

Após análise quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de flexibilizar o material a ser divulgado.

Cumprindo o trâmite legislativo, a Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O novo Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a sua discussão de mérito pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 02/2025.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação, bem como analisar matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 18.014/2022, que estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, para determinar que deverá ser disponibilizado, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde ou outra que vier a substituí-la, o Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde, com suas respectivas atualizações, ou outro material com a mesma finalidade, a critério da autoridade estadual competente.

Tal iniciativa reforça o papel da tecnologia como instrumento fundamental para ampliar o acesso à informação qualificada e para integrar o conhecimento técnico-científico às práticas assistenciais. A difusão online de conteúdos atualizados permite a rápida disseminação de protocolos baseados em evidências, beneficiando profissionais de saúde, gestores públicos e a sociedade em geral.

Além disso, a proposta promove a modernização da gestão pública em saúde, ao utilizar ferramentas digitais como meio de fortalecer a Política Estadual de Cuidados Paliativos, tornando-a mais acessível, eficiente e responsiva. O uso da tecnologia da informação nesse contexto amplia o alcance das ações do Estado, estimula a formação continuada dos profissionais e favorece a implementação de práticas inovadoras no cuidado a pacientes com doenças graves ou em final de vida.

Diante de sua relevância e aderência às diretrizes de uma saúde pública mais conectada e inteligente, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1628/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de Nadegi
João PauloRelator(a)		

Parecer Nº 006407/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, que cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, além de melhorá-lo quanto à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando

assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade criar o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme exposto em justificativa da proposição, a proposta alinha-se com o que vem sendo feito em âmbito federal, conforme disposto na Lei Federal nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que instituiu o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em nível nacional.

Com isso, busca-se a extensão dessa iniciativa para o estado de Pernambuco para compreensão mais aprofundada da realidade das mulheres pernambucanas.

Aponta-se, ainda, que a proposta torna obrigatória a disponibilização do relatório em portal eletrônico do Governo do Estado, garantindo acesso e consulta pública, bem como o encaminhamento anual desse documento à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa, assegurando o devido acompanhamento e fiscalização das informações apresentadas.

Dessa forma, a criação do Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas permitirá uma análise mais abrangente das desigualdades de gênero por meio da coleta sistemática de dados sobre a situação das mulheres no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1630/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de NadegiRelator(a)
João Paulo		

Parecer Nº 006408/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, que obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na sequência, ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo em apreço, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O Substitutivo nº 01/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, as políticas públicas devem fortalecer a ciência e a tecnologia como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada estabelece a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar, em seu sítio eletrônico, material informativo e educativo com orientações sobre a atuação dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

O material deverá ser disponibilizado gratuitamente, em formato de folheto, cartilha ou guia, com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre a atuação dos Conselhos Tutelares, e o cidadão que tenha interesse de exercer a função de conselheiro tutelar.

A proposta também determina que a SJDHPE poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e educativo, visando à melhoria na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, ao permitir parcerias com instituições de pesquisa e ensino, amplia a produção de conhecimento científico sobre a infância e adolescência, possibilitando o desenvolvimento de novas ferramentas e metodologias para aprimorar a atuação dos conselheiros tutelares em Pernambuco.

Diante do exposto, resta claro que a iniciativa ao instituir a obrigatoriedade da disponibilização de material informativo relativo aos Conselhos tutelares em formato digital, impulsiona o uso de tecnologias da informação para garantia dos direitos de crianças e adolescentes no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de NadegiRelator(a)
João Paulo		

Parecer N^o 006409/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, que institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Substitutivo em questão tem por objetivo instituir a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto e ajustar as ações a serem instituídas pela administração pública para efetivar a política.

Em seguida, o Substitutivo nº 01/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo aqui analisado tem por finalidade instituir a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero no mercado de trabalho.

O apoio a iniciativas que promovam a equidade de gênero nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, e o fomento à criação de núcleos de pesquisa e desenvolvimento focados na inovação e no empreendedorismo feminino são diretrizes desta Política. Essa abordagem é crucial para ampliar a representatividade das mulheres em setores estratégicos, promovendo uma cultura de respeito à equidade e aos direitos humanos.

Além disso, ao fomentar parcerias com instituições de ensino técnico e superior para a oferta de cursos, e o desenvolvimento de programas de mentoria para mulheres, com foco em empreendedorismo, liderança e gestão, a política reforça o compromisso com a autonomia e bem-estar das mulheres, fortalecendo sua cidadania plena.

A proposta, portanto, assume uma relevância estratégica em diversos aspectos, tanto na promoção da qualificação técnica das mulheres, como no fomento de uma cultura de respeito às diferenças, inclusão social e combate à discriminação de gênero

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo

João de NadegiRelator(a)

Parecer N^o 006410/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de melhorar a redação de seus dispositivos, transformando seu teor em política pública.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças, o que é feito da seguinte maneira:

Art. 1^o Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

Art. 2^o Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - banco comunitário de sementes e mudas: coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições locais, administrada por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização;

II – agrossistema: espaço modificado pelo ser humano para a produção agrícola, levando em consideração os elementos bióticos e abióticos do ecossistema nativo;

III – agrobiodiversidade: a parte agrícola da biodiversidade, formada pelas plantas de interesse das pessoas, por meio da prática de domesticação de plantas e da agricultura por milhares de anos; e

IV - variedades crioulas: sementes que são passadas de geração em geração, produzidas e adaptadas por agricultores ao seu ambiente, o que significa que não necessitam de insumos provenientes de melhoramento genético.

Art. 3^o A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças é fundamentada nos seguintes princípios:

I - participação comunitária por meio da atuação das comunidades locais na criação e gestão dos bancos;

II - preservação da agrobiodiversidade pernambucana, por meio da priorização de espécies nativas e crioulas na formação dos bancos;

III - transparência e governança participativa, por meio da transparência na gestão dos bancos e a participação das comunidades nas decisões;

IV - valorização da Cultura Local, por meio da utilização dos saberes tradicionais relacionados às sementes e mudas, desde práticas ancestrais a conhecimentos populares;

V - integração com Políticas Ambientais, por meio do alinhamento dos bancos comunitários às políticas de conservação ambiental voltadas para a preservação de áreas florestais e recursos hídricos; e

VI - monitoramento e avaliação contínua, por meio do acompanhamento do desempenho dos bancos comunitários em relação à conservação das sementes e ao desenvolvimento local.

Art. 4^o São objetivos desta Lei:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II - aumentar a segurança alimentar e a resiliência dos sistemas agrícolas;

III - amparar a manutenção da agrobiodiversidade;

IV - conservar as variedades crioulas adaptadas às condições locais;

V - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

VI - fortalecer a agricultura familiar;

VII - ampliar o acesso a sementes de qualidade e a troca de conhecimentos entre os agricultores familiares;

VIII - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

IX - reduzir a dependência de insumos externos;

X - incentivar práticas agroecológicas, como a seleção, multiplicação e conservação das sementes;

XI - contribuir para a sustentabilidade ambiental e a adaptação às mudanças climáticas;

XII - incentivar a organização comunitária;

XIII - respeitar os conhecimentos tradicionais;

XIV - fortalecer valores culturais; e

XV - preservar patrimônios naturais.

Art. 5^o Na forma desta Lei, são diretrizes da Política Estadual de Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

I - criação de Redes de Troca e Compartilhamento, conectando diferentes comunidades e facilitando a troca de sementes;

II - disponibilização de assistência técnica e capacitação sobre técnicas de manejo, seleção, multiplicação e conservação de sementes;

III - criação de parcerias com instituições de ensino e extensão rural;

IV - estabelecimento de procedimentos para registro e certificação das sementes;

V - criação de mecanismos simplificados de registro e certificação das redes, considerando suas características comunitárias;

VI - facilitação a comunidades de quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

VII - apoio a processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

VIII - estímulo à implantação de um sistema de reposição das sementes e o uso de variedades locais ou crioulas;

IX - envolvimento de Municípios e entidades civis em eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas; e

X - apoio para a elaboração técnica de projetos de bancos de sementes.

Art. 6^o Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são instrumentos da Política Estadual de Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças em Pernambuco:

I – cadastramento e certificação dos bancos comunitários, garantindo a qualidade das sementes;

II - fomento de incentivos fiscais, crédito rural e recursos para a criação e manutenção dos bancos comunitários;

III - fomento à pesquisa sobre sementes crioulas, em parceria com universidades e institutos de pesquisa;

IV - avaliação e monitoramento contínuo da efetividade dos bancos comunitários, por meio da avaliação do seu impacto na conservação das sementes e no desenvolvimento local;

V - extensão rural e a assistência técnica;

VI - incentivo à pesquisa agropecuária e tecnológica;

VII - realização de parcerias entre o poder público e entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;

VIII - promoção de um mapeamento participativo em áreas com potencial para formação de redes de troca;

IX - promoção de eventos, encontros, feiras, intercâmbios, fóruns e encontros periódicos entre representantes das comunidades para compartilhar experiências e conhecimentos para o fortalecimento da intercooperação entre os bancos de sementes comunitários;

X - promoção de parcerias com empresas de transporte que atuam na região para facilitar o deslocamento das sementes;

XI - disponibilização de pontos de coleta estrategicamente localizados para facilitar a entrega e retirada das sementes;

XII - oferta de oficinas sobre seleção, armazenamento e troca de sementes; e

XIII - realização de campanhas nas comunidades, destacando os benefícios das redes de troca.

Art. 8^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto reconhece e valoriza o conhecimento tradicional dos agricultores sobre manejo de sementes, ao mesmo tempo em que propõe parcerias com instituições de pesquisa, universidades e centros de extensão rural (Art. 5^o, III), promovendo a inovação social e tecnológica por meio da troca entre ciência acadêmica e ciência popular.

Esse modelo de interação, também conhecido como inovação sociotécnica, é considerado uma estratégia eficaz para promover soluções sustentáveis e adequadas ao território. O projeto propõe procedimentos simplificados de registro e certificação das sementes e redes comunitárias (Art. 5^o, IV e V), o que constitui um avanço importante na desburocratização do setor. Essa medida permite que as inovações sejam acessíveis mesmo em comunidades com baixa infraestrutura digital ou tecnológica.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 2092/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana João Paulo		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 006411/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando da apreciação do mérito da proposta, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade. Em seguida, o referido Substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 02/2025 apresentado, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade instituir objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco. A Síndrome de Lynch é uma condição genética hereditária que aumenta significativamente o risco de desenvolver diversos tipos de câncer, principalmente o colorretal e o endometrial.

A implementação de políticas públicas de saúde focadas no diagnóstico precoce e no tratamento adequado dessa síndrome é fundamental para reduzir a morbidade e a mortalidade associadas. O diagnóstico precoce permite intervenções preventivas e terapêuticas mais eficazes, e o aconselhamento genético é uma ferramenta essencial nesse processo, identificando indivíduos e famílias em risco e orientando-os sobre as opções de monitoramento e tratamento.

Nesse contexto, a proposição em análise visa assegurar que as pessoas com essa condição tenham acesso a cuidados médicos adequados, exames diagnósticos avançados e terapias especializadas, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Nesse sentido, a criação de centros de referência especializados, prevista na proposta, fortalece a capacidade do Estado em oferecer suporte eficiente, além de impulsionar pesquisas sobre a síndrome. Esses centros proporcionam um ambiente multidisciplinar que facilita o diagnóstico precoce, o acompanhamento contínuo e o desenvolvimento de estratégias terapêuticas personalizadas. Além disso, esses centros podem desenvolver estudos clínicos para investigar novas abordagens terapêuticas e estratégias de prevenção.

A proposição em apreço se apresenta, portanto, como relevante instrumento normativo direcionado a garantir que pessoas com Síndrome de Lynch recebam o suporte necessário, promovendo uma melhor qualidade de vida e acesso equitativo aos serviços de saúde no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Jeferson TimóteoRelator(a)		João de Nadegi

Parecer Nº 006412/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela avaliação dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, recebeu o Substitutivo nº 02/2025, com a finalidade de clarificar a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. O Substitutivo nº 02/2024, por sua vez, foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise estabelece objetivos e diretrizes para a execução de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) no Estado de Pernambuco.A ELA é uma doença neurodegenerativa rara que afeta os neurônios motores, levando à perda progressiva dos movimentos voluntários.

Nesse sentido, o substitutivo propostoobjetiva garantir o acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar, além de promover a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica no estado.

Entre as diretrizes apresentadas está o desenvolvimento de centros de referência especializados fortalece a estrutura de atenção à saúde no estado, promovendo a pesquisa e o desenvolvimento de tratamentos específicos para a ELA. A medida representa um avanço na capacidade de oferecer serviços de alta qualidade e de promover inovação na área de saúde, além de potencializar a formação de profissionais especializados, elevando a qualidade do atendimento ofertado.

A proposta também estabelece como diretriz o apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica, especialmente mediante acessibilidade física e o apoio de tecnologia assistiva, promovendo acessibilidade e o suporte adequado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Jeferson TimóteoRelator(a)		João de Nadegi João Paulo

Parecer Nº 006413/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

No entanto, observou-se que a iniciativa não define, de maneira clara, as linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observados quando da criação de políticas de proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré.

Nesse sentido, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresentou o Substitutivo nº 02/2025, por entender a necessidade de realizar alterações em sua redação, com o objetivo de tornar a proposição mais clara do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade. Em seguida, o referido Substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo ora em análise institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados a proteção dos direitos da pessoa com síndrome de Guillain-Barré terá como objetivo garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Guillain-Barré que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Serão diretrizes dos programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré:

I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; e

V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré apresenta-se como uma iniciativa que visa a aperfeiçoar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de Nadegi
Jeferson Timóteo	Relator(a)	

Parecer Nº 006414/2025

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109do Regimento Interno desta Casa Legislativa,o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aoProjeto de Lei Ordinária Nº 2130/2024, de autoria do deputadoJoão Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito deaperfeiçoar a redação da iniciativa e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ao ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2025, apresentado com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Síndrome de Noonan é uma doença genética que causa deformidades físicas, problemas cardíacos e baixa estatura, entre outros problemas de saúde.A proposição em análisevisa assegurar que as pessoas com essa condição tenham acesso a cuidados médicos adequados, exames diagnósticos avançados e terapias especializadas, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Nesse sentido, a iniciativa estabelece diretrizes a serem observadas por programas, projetos e ações governamentaissde proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan. No que se refere ao âmbito de atribuição da presente Comissão, verifica-se que a proposta prevê as diretrizes de promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome, e de desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a doença, previsões que se destinam a garantir o fomento à busca de tratamentos inovadores e que os recursos mais avançados para o tratamento da Síndrome possam chegar aos pacientes no Estado de Pernambuco.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº2130/2024merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de Nadegi
Jeferson Timóteo	Relator(a)	

Parecer Nº 006415/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e nº 2447/2024, que altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

As proposições originais foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de unir os dispositivos em um único texto, já que tratavam de matérias semelhantes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.544/2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 18.544/2024 dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

A legislação prevê que fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de criança ou adolescente no estado.

Nesse contexto, o Substitutivo em questão amplia o rol de aplicação da prioridade, para incluir outros grupos vulneráveis: pessoas idosas; pessoas com deficiência; pessoas em situação de rua ou de extrema pobreza; e mulheres.

A proposta também estabelece que os procedimentos administrativos deverão ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos ou de sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital, fazendo-se referência aos termos “Prioridade” seguido da categoria em que se enquadra a vítima.

Portanto, nota-se que a proposição é meritória, uma vez que visa a aprimorar a eficácia do sistema de justiça ao priorizar a investigação e apuração de crimes graves contra pessoa vulnerável. Ao agilizar a tramitação dos procedimentos administrativos relacionados a esses casos, busca-se garantir respostas mais céleres e efetivas aos homicídios, além de contribuir para a prevenção de novos crimes e enfrentamento da impunidade.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		João de Nadegi
Jeferson Timóteo	Relator(a)	

Parecer Nº 006416/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, que institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação da proposta.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse sentido, a proposição em análise cria o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco, com o objetivo de reunir, sistematizar e utilizar informações sobre os agricultores familiares para fomentar políticas públicas e promover o desenvolvimento sustentável no meio rural.

Dentre as finalidades destacam-se: facilitar o acesso a políticas públicas, financiamentos, assistência técnica, programas de aquisição de alimentos, benefícios sociais, e contribuir para o planejamento e a execução de ações voltadas à agricultura familiar.

O projeto também estabelece que os dados serão tratados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Portanto, a criação do cadastro representa uma ferramenta estratégica para a gestão pública e o desenvolvimento rural, promovendo, entre outros avanços, a integração de políticas públicas e o incentivo à utilização de práticas sustentáveis no campo.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 2420/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana	Relator(a)	João de Nadegi
Jeferson Timóteo		

Parecer Nº 006417/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2440/2024, que dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Após análise inicial quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de melhorar a redação da proposição e de excluir dispositivos inconstitucionais que interferiam nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais nessas áreas, bem como analisar matérias relacionadas à política científica e tecnológica do Estado, à formação de recursos humanos, ao desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, à capacitação tecnológica e à difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem por finalidade criar a Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável nos seguintes municípios: Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Itamaracá e Goiana.

A medida pode representar uma oportunidade estratégica para o desenvolvimento de soluções inovadoras aplicadas ao setor turístico. A criação da rota possibilita o uso de tecnologias digitais para mapeamento dos atrativos turísticos da região e ferramentas como aplicativos de georreferenciamento, realidade aumentada e plataformas interativas podem ser incorporadas para melhorar a experiência dos visitantes e ampliar o alcance das ações de divulgação.

Além disso, a proposta incentiva a capacitação profissional, o que pode ser articulado com instituições de ensino e pesquisa locais para o desenvolvimento de programas voltados à inovação em turismo sustentável. Uma articulação entre setor público, universidades e centros de pesquisa pode impulsionar projetos voltados à economia criativa, à gestão inteligente dos recursos naturais e à melhoria da infraestrutura turística por meio de soluções tecnológicas.

Portanto, ao promover o fortalecimento da cadeia produtiva do turismo com base nos princípios do desenvolvimento sustentável, a Rota Turística do Litoral Norte pode se tornar um vetor de inovação regional, essencial para que os municípios envolvidos avancem na construção de um modelo de turismo inteligente, competitivo e resiliente, com benefícios econômicos, sociais e ambientais de longo prazo.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 2440/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10 de Junho de 2025		
	Simone Santana	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Relator(a)		João de Nadeqi
Jeferson Timóteo		

Parecer Nº 006418/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1647/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1647/2024, que institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a proposta, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quando da análise de mérito no âmbito da Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da futura norma.

Esse Substitutivo nº 02/2024 foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade.

O Substitutivo ora em apreço institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados ao atendimento às crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas terão como objetivo:

I - assegurar e manter o acesso de tais crianças a atendimento cirúrgico, ambulatorial e de urgência;

II - garantir a assistência contínua; e

III – promover a diminuição de riscos à saúde e a redução de óbitos.

Art. 2º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados ao atendimento às crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas observarão as seguintes diretrizes:

I – utilização de material médico-hospitalar apropriado para as crianças;

II – tratamento adequado com assistência especializada; e

III - atendimento multiprofissional com equipe de cuidados específicos para as crianças traqueostomizadas capaz de promover a reabilitação, quando possível.

Art. 3º Implementar-se-ão ações educativas contínuas para a atualização dos profissionais de saúde sobre as práticas de cuidados clínicos em toda rede de atendimento de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificativa presente na proposição original, o tratamento adequado voltado às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas trará sensível redução dos custos hospitalares a médio prazo, permitindo ainda, a diminuição de casos de infecção hospitalar, em razão da conseguinte desospitalização.

Portanto, a proposta de criação de diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas estabelece um importante marco na legislação pernambucana, com foco promoção do direito social à saúde e, mais especificamente, na garantia ao público infantil de condições mínimas de dignidade e bem-estar durante o atendimento na rede pública de saúde.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em		
	10 de Junho de 2025	
	Dani Portela	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Rodrigo Farias		

Parecer Nº 006419/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1682/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que considerou-se que protocolos são ações práticas a serem tomadas, por entes públicos e privados, o que findaria por incorrer em inconstitucionalidade por afronta à livre iniciativa e/ou à competência privativa da Governadora do Estado para legislar sobre atribuições de órgãos e Secretarias estaduais e a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa.

Foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública com o intuito de tornar a redação mais clara do ponto de vista conceitual, além de trocar o termo “distúrbio alimentar” por “transtorno alimentar” por ser considerado mais usual. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que esse substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares, com o objetivo de conscientizar e orientar a sociedade acerca desse tipo de distúrbio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos alimentares as condições psiquiátricas caracterizadas por alterações persistentes nos comportamentos relacionados aos hábitos alimentares e que impactam a saúde física e mental, tais como a anorexia, a bulimia, a compulsão alimentar e o transtorno alimentar restritivo evitativo.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares deverá ser implementada observando as seguintes diretrizes:

I - conscientização e orientação da população, sobretudo crianças e adolescentes, acerca dos transtornos alimentares;

II - incentivo ao engajamento de pais, responsáveis e profissionais da educação na identificação de sinais comportamentais indicativos de transtornos alimentares em crianças e adolescentes; e

III - incentivo à realização de avaliações periódicas de saúde, com vistas à detecção precoce de transtornos alimentares.

Art. 3º A referida política deverá ser estruturada com base nas seguintes linhas de ação:

I - promoção de debates educativos sobre os riscos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como sobre o uso prejudicial de produtos e medicamentos para emagrecimento;

II - divulgação de informações e materiais educativos sobre alimentação saudável e padrões de beleza;

III - realização de atividades e eventos educativos focados em questões relacionadas à saúde mental, à nutrição e à autoimagem; e

IV - realização de palestras sobre os diferentes tipos de transtorno alimentar.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que atua no sentido de prevenir e detectar de forma precoce os distúrbios alimentares, sobretudo em crianças e adolescentes, de forma a garantir a saúde física e mental dessa parcela da população.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006420/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1698/2024

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024, que estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1698/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores práticas de técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em questão visa assegurar o efetivo exercício dos direitos das pessoas com deficiência, simplificando a rotina das mães atípicas, que frequentemente enfrentam a necessidade de se deslocar até órgãos municipais ou estaduais para acessar benefícios, garantias e tratamentos para seus filhos. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco, inserido no sítio eletrônico da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Política sobre Drogas, ou outra que vier a substituí-la, para reunir os dados das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Considera-se Mãe Atípica, para fins de interpretação desta Lei, àquela que lida com a criação de uma pessoa com deficiência, assim definida em legislação própria, em especial no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acompanhando-a nos tratamentos e atividades necessárias ao seu desenvolvimento e bem-estar, podendo, para fins do cadastro, ser estendido a qualquer responsável legal que a substitua.

Art. 2º O respectivo cadastro tem por finalidade reunir todos os dados pessoais da pessoa com deficiência, do seu responsável legal e do seu tratamento, com o objetivo de compartilhar as informações com os órgãos municipais e estaduais.

Art. 3º Os dados de que trata o art. 2º serão inseridos de forma online, assim como as informações atualizáveis para fins de renovação de benefícios, obedecidas as disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo o atendimento presencial realizado somente nos casos estritamente necessários ou por iniciativa da mãe atípica e/ou do responsável legal da pessoa com deficiência.

Art. 4º Uma vez realizado o cadastro, os dados inseridos serão validados e ficarão acessíveis para consulta, exclusivamente, de órgãos municipais ou estaduais, os quais poderão ser utilizados pelos respectivos órgãos nos futuros cadastros ou renovação dos existentes.

Art. 5º A mãe atípica inserida no cadastro fica dispensada, sempre que possível, de atendimento presencial e entrega física de documentos para a realização de qualquer cadastro relativo à pessoa com deficiência, bem como para a realização de renovações e atualizações cadastrais relativas aos benefícios e gratuidades, podendo cada município utilizar tais informações para fins de seu cadastramento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, é possível destacar que a iniciativa mitiga o sofrimento e a carga física e emocional das mães atípicas, garantindo, por meio de um cadastro único e individualizado, maior facilidade no acesso à informação e celeridade na concessão de suas demandas legais.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006421/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1727/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão altera a Lei nº 15.653/2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta foi aprovada quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar matérias relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem o dever de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Diante disso, o Projeto de Lei em análise busca alterar a Lei nº 15.653/2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

A proposição representa um avanço significativo na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando o livre acesso dos conselheiros tutelares a espaços potencialmente violadores de direitos e fortalecendo os instrumentos de defesa da dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A garantia de acesso prevista na proposta confere maior concretude à atuação dos Conselhos Tutelares como órgãos incumbidos de zelar pelos direitos da infância e da juventude. A medida reconhece a fiscalização e prevenção como importantes ferramentas para a promoção da justiça social e da equidade no acesso à proteção.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio Relator(a)

Parecer Nº 006422/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1747/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco, visando qualificar profissionais no ramo da construção civil, através de aplicações práticas que transformem a carreira dos alunos e os tornem aptos a lidar com inovações tecnológicas.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a redação da proposição e evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em comento objetiva instituir a Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco. A proposta busca promover a qualificação profissional no setor da construção civil, oferecendo cursos que contemplem tanto aulas teóricas quanto práticas, em diversas áreas do ramo, como eletricista instalador, pedreiro completo, mestre de obras, entre outros.

A iniciativa tem o intuito de fomentar a competitividade da economia pernambucana, possibilitar que os alunos exercitem seu direito ao trabalho e à cidadania, além de promover a inserção eficaz no mercado de trabalho, assegurando um emprego digno para homens, mulheres e jovens.

Ademais, ao prever parcerias com entidades públicas e privadas, a Política não só atende à demanda do mercado por mão de obra qualificada, mas também cria um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico sustentável.

A proposição busca incentivar a capacitação profissional e a geração de emprego e renda, contribuindo diretamente para o fortalecimento de direitos sociais fundamentais, como o trabalho, a educação e o acesso a oportunidades de inclusão econômica.

Dessa forma, a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil amplia o acesso a direitos fundamentais e assegura que os benefícios da qualificação profissional sejam distribuídos de forma equitativa, ampliando o acesso aos direitos econômicos e sociais.

O Substitutivo em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que atua no sentido de fortalecer o direito ao trabalho e à cidadania, por meio da qualificação profissional.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006423/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1767/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, que altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1767/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dar outras providências.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição efetua alterações na Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, com o intuito de fortalecer e ampliar as Parcerias Público-Privadas (PPPs) na área da educação, particularmente voltadas à educação profissionalizante e técnica. Este projeto reconhece a educação profissional como um direito humano fundamental.

O projeto também destaca a importância de garantir a qualificação de grupos vulneráveis, com foco em mulheres vítimas de violência, ao proporcionar uma formação profissional de qualidade que possibilite a reintegração dessas mulheres ao mercado de trabalho e a melhoria de sua qualidade de vida.

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que ao promover a educação profissionalizante para mulheres vítimas de violência, o projeto busca assegurar que o direito à educação seja efetivado, proporcionando igualdade de oportunidades e inclusão social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1767/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006424/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1831/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1831/2024, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de inserir o objeto da proposição na vigente Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, observando, com isso, os preceitos da boa técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do

adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.

Para isso a medida insere previsão na referida legislação para que seja incentivada a criação de bibliotecas digitais, dotadas de recursos acessíveis, como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes, entre outras ferramentas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência visual.

A acessibilidade em bibliotecas digitais é a eliminação de barreiras que dificultam o acesso a conteúdos e páginas. Para isso, devem ser utilizadas tecnologias assistivas que permitam que pessoas com deficiência ou limitações possam interagir com os conteúdos disponibilizados em bibliotecas.

Diante do exposto, constata-se que o incentivo à criação de bibliotecas digitais previsto na proposição é relevante ferramenta para eliminar barreiras e viabilizar que pessoas com deficiência possam ter acesso à informação, leitura e aprendizado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006425/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1899/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1899/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dar outras providências.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi

aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas de técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, conteúdo relacionado ao Transtorno Opositor Desafiador (TOD), com o objetivo de informar e orientar sobre essa condição de saúde.

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será:

I - intersetorial e interdisciplinar;

II - disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte); e

III - elaborado segundo as diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

§ 2º As escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino deverão possuir no mínimo dois exemplares impressos do material, visando à ampliação dos conhecimentos acerca do TOD.

§ 3º Nas instituições de ensino que possuam acervo digital, o material pode ser disponibilizado somente em sua versão eletrônica.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da Rede Estadual de Ensino deverão:

I - realizar atividades de discussão e conscientização sobre o TOD; e

II - promover a formação contínua dos professores e técnicos em educação sobre o manejo do TOD no ambiente escolar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que visa conscientizar a comunidade escolar sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD), consistente numa disfunção geralmente identificada antes dos 8 anos de idade e que provoca um comportamento desafiador e impulsivo na criança.

Sendo o ambiente escolar propício para identificação de tais sintomas, mostra-se adequada a existência de materiais sobre o TOD tanto no site oficial da Secretaria de Educação quanto nas próprias escolas, de maneira física ou digital, conforme pretende o projeto em análise. Pretende-se com isso dar mais subsídios para que a comunidade escolar lide melhor com o distúrbio, identificando-o com mais presteza e tomando ações adequadas para tratá-lo.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1899/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1899/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Junior TercioRelator(a)

Parecer Nº 006426/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2026/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, que altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem por objetivo fomentar a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.

Nesse sentido, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o projeto de lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de promover ajustes na técnica legislativa, conforme as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela tem por finalidade fortalecer as parcerias público-privadas de enfrentamento ao câncer de pele no Estado de Pernambuco, promovendo o acesso e o uso de protetores solares pelos trabalhadores rurais, em especial os agricultores de baixa renda, como medida de prevenção ao fator de risco que se submetem diariamente pela longa exposição ao sol. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

Art. 1º A Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 3º
IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; (NR)
V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele; e (NR)
VI - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de promover o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa e aos trabalhadores rurais assalariados. (AC)
.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a iniciativa exerce importante papel de prevenção ao câncer de pele no estado, além de promover a saúde dos agricultores de baixa renda, ao garantir mecanismo legislativo de acesso aos protetores solares.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Junior TercioRelator(a)

Parecer Nº 006427/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2092/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2092/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa.

A Proposição institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto, reformulando a proposição para a criação de uma política pública.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, o que é feito da seguinte maneira:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - banco comunitário de sementes e mudas: coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições locais, administrada por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização;

II – agrossistema: espaço modificado pelo ser humano para a produção agrícola, levando em consideração os elementos bióticos e abióticos do ecossistema nativo;

III – agrobiodiversidade: a parte agrícola da biodiversidade, formada pelas plantas de interesse das pessoas, por meio da prática de domesticação de plantas e da agricultura por milhares de anos; e

IV - variedades crioulas: sementes que são passadas de geração em geração, produzidas e adaptadas por agricultores ao seu ambiente, o que significa que não necessitam de insumos provenientes de melhoramento genético.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas é fundamentada nos seguintes princípios:

I - participação comunitária por meio da atuação das comunidades locais na criação e gestão dos bancos;

II - preservação da agrobiodiversidade pernambucana, por meio da priorização de espécies nativas e crioulas na formação dos bancos;

III - transparência e governança participativa, por meio da transparência na gestão dos bancos e a participação das comunidades nas decisões;

IV - valorização da Cultura Local, por meio da utilização dos saberes tradicionais relacionados às sementes e mudas, desde práticas ancestrais a conhecimentos populares;

V - integração com Políticas Ambientais, por meio do alinhamento dos bancos comunitários às políticas de conservação ambiental voltadas para a preservação de áreas florestais e recursos hídricos; e

VI - monitoramento e avaliação contínua, por meio do acompanhamento do desempenho dos bancos comunitários em relação à conservação das sementes e ao desenvolvimento local.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II - aumentar a segurança alimentar e a resiliência dos sistemas agrícolas;

III - amparar a manutenção da agrobiodiversidade;

IV - conservar as variedades crioulas adaptadas às condições locais;

V - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

VI - fortalecer a agricultura familiar;

VII - ampliar o acesso a sementes de qualidade e a troca de conhecimentos entre os agricultores familiares;

VIII - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

IX - reduzir a dependência de insumos externos;

X - incentivar práticas agroecológicas, como a seleção, multiplicação e conservação das sementes;

XI - contribuir para a sustentabilidade ambiental e a adaptação às mudanças climáticas;

XII - incentivar a organização comunitária;

XIII - respeitar os conhecimentos tradicionais;

XIV - fortalecer valores culturais; e

XV - preservar patrimônios naturais.

Art. 5º Na forma desta Lei, são diretrizes da Política Estadual de Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I - criação de Redes de Troca e Compartilhamento, conectando diferentes comunidades e facilitando a troca de sementes;

II - disponibilização de assistência técnica e capacitação sobre técnicas de manejo, seleção, multiplicação e conservação de sementes;

III - criação de parcerias com instituições de ensino e extensão rural;

IV - estabelecimento de procedimentos para registro e certificação das sementes;

V - criação de mecanismos simplificados de registro e certificação das redes, considerando suas características comunitárias;

VI - facilitação a comunidades de quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

VII - apoio a processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

VIII - estímulo à implantação de um sistema de reposição das sementes e o uso de variedades locais ou crioulas;
IX - envolvimento de Municípios e entidades civis em eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas; e
X - apoio para a elaboração técnica de projetos de bancos de sementes.
Art. 6º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são instrumentos da Política Estadual de Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas em Pernambuco:
I – cadastramento e certificação dos bancos comunitários, garantindo a qualidade das sementes;
II - fomento de incentivos fiscais, crédito rural e recursos para a criação e manutenção dos bancos comunitários;
III - fomento à pesquisa sobre sementes crioulas, em parceria com universidades e institutos de pesquisa;
IV - avaliação e monitoramento contínuo da efetividade dos bancos
comunitários, por meio da avaliação do seu impacto na conservação das sementes e no desenvolvimento local;
V - extensão rural e a assistência técnica;
VI - incentivo à pesquisa agropecuária e tecnológica;
VII - realização de parcerias entre o poder público e entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas do Estado para a capacitação de agricultores;
VIII - promoção de um mapeamento participativo em áreas com potencial para formação de redes de troca;
IX - promoção de eventos, encontros, feiras, intercâmbios, fóruns e encontros periódicos entre representantes das comunidades para compartilhar experiências e conhecimentos para o fortalecimento da intercooperação entre os bancos de sementes comunitários;
X - promoção de parcerias com empresas de transporte que atuam na região para facilitar o deslocamento das sementes;
XI - disponibilização de pontos de coleta estrategicamente localizados para facilitar a entrega e retirada das sementes;
XII - oferta de oficinas sobre seleção, armazenamento e troca de sementes; e
XIII - realização de campanhas nas comunidades, destacando os benefícios das redes de troca.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto apresentado encontra amparo nos princípios do desenvolvimento sustentável, pois incentiva práticas agrícolas que respeitam a biodiversidade e promovem a conservação dos recursos naturais. A valorização das variedades crioulas e nativas também se alinha às políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e de preservação dos ecossistemas.

A segurança alimentar, um importante fundamento dos direitos humanos, é um dos principais pilares para a promoção da saúde pública. O fortalecimento de bancos comunitários de sementes contribui diretamente para a diversificação da produção alimentar, aumento da disponibilidade de alimentos saudáveis e redução da vulnerabilidade social. Além disso, o incentivo à agricultura familiar pode impactar positivamente na qualidade de vida das populações rurais, com reflexos na qualidade de vida desse segmento.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2092/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006428/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

	Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela avaliação dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, recebeu o Substitutivo nº 02/2025, com a finalidade de clarificar a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. O Substitutivo nº 02/2024, por sua vez, foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco.

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença neurodegenerativa rara e progressiva que afeta as células nervosas responsáveis pelo controle dos músculos voluntários. Ela provoca a degeneração dessas células, resultando em fraqueza muscular, perda de coordenação e consequente paralisia.

Trata-se, portanto, de condição de saúde que impacta significativamente na qualidade de vida dos pacientes e seus familiares, demandando atenção especial do poder público.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço estabelece diretrizes a serem observadas quando da criação de programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, acesso a tratamentos médicos adequados e o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa.

A proposta determina, ainda, que as pessoas com ELA terão garantidos seus direitos, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo. Além de promover o incentivo à inclusão social, especialmente por meio da adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com ELA.

Assim, o substitutivo em apreço promove não apenas a saúde física, mas também a integração social das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica, respeitando seus direitos e garantindo sua participação na comunidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006429/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

	Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária no 2130/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a proposta, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ao ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2025, apresentado com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a presente proposição institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados à proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan terá como objetivo garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar.
Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Noonan que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
Art. 2º Serão diretrizes dos programas, projetos e ações governamentais de proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan:
I – garantia do diagnóstico precoce da Síndrome de Noonan;
II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;
III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Noonan;
IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Noonan; e
V - apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Noonan.
Art. 3º A pessoa com Síndrome de Noonan terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.
Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta busca promover avanços no campo da proteção de direitos, além de fortalecer o exercício da cidadania para as pessoas com Síndrome de Noonan, condição genética que afeta o crescimento e o desenvolvimento, podendo causar alterações faciais, baixa estatura, problemas cardíacos congênitos e dificuldades na aprendizagem.

A iniciativa, assim, define diretrizes a serem observadas por programas, projetos e ações governamentais voltados à proteção dos direitos das pessoas com a referida doença. São exemplos, nesse sentido, as diretrizes de garantia de diagnóstico precoce, essencial para a detecção antecipada da doença e o início imediato das intervenções médicas e terapêuticas adequadas, bem como a de apoio à inclusão social e à adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Síndrome.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025 apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária no 2130/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer N^o 006430/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2248/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2248/2024, de autoria do Deputado Antunes.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de adequar o tratamento normativo a fim de aproveitar a proposição sob a forma de uma política estadual. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a referida política visa preparar estudantes para o mercado de trabalho, orientando-os sobre diversas opções de carreira e garantindo igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, a iniciativa promove a colaboração entre escolas, empresas e entidades públicas, incentivando a participação de estudantes, professores e familiares na construção de projetos de vida. Com essa abordagem, busca-se formar cidadãos capacitados para enfrentar os desafios futuros e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do estado.

Nota-se que a proposição em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que a criação da Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens em Pernambuco representa um avanço crucial na preparação dos estudantes para o mercado de trabalho.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer N^o 006431/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2345/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com a finalidade de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. Além de alterar a terminologia “Síndrome de Allen-Hines” empregada, nomenclatura pouco conhecida inclusive no meio médico, para “lipedema”, terminologia mais conhecida, com o objetivo de facilitar a compreensão e ampliar o alcance da norma.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências

2. Parecer do Relator

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com a finalidade de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. Além de alterar a terminologia “Síndrome de Allen-Hines” empregada, nomenclatura pouco conhecida inclusive no meio médico, para “lipedema”, terminologia mais conhecida, com o objetivo de facilitar a compreensão e ampliar o alcance da norma.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer N^o 006432/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2403/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição visa alterar a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º O art. 69-A da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com deficiência, com mobilidade reduzida, com câncer ou outra doença grave, com doença rara, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou ostomizada. (NR)

.....

§1º-A. Em caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, câncer ou outra doença grave, doença rara, Transtorno Espectro Autista ou ostomizada, a comprovação da sua condição deve dar-se através da apresentação de laudo médico ou documento equivalente. (AC)

§1º-B. Em caso de processo administrativo aberto via formulário eletrônico, deverá ser disponibilizado, no aplicativo ou sítio eletrônico, campo específico para anexação de documentos que comprovem a condição do beneficiário. (AC)

.....”

Diante do exposto, trata-se de relevante medida que cria importante garantia às pessoas com câncer e com doença grave à prioridade de tramitação nos processos administrativos da Administração Pública estadual, regulados pela Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer N^o 006433/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2420/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, que institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição tem o objetivo instituir o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição objetiva instituir o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares, com a finalidade de reunir e organizar informações sobre os agricultores familiares de Pernambuco, promovendo o acesso a políticas públicas e programas sociais voltados ao desenvolvimento do meio rural.

A partir da análise da proposição, observa-se que ela estabelece um avanço significativo no reconhecimento dos agricultores familiares como agentes fundamentais para o desenvolvimento rural do estado.

Ao sistematizar informações de forma voluntária e gratuita, a iniciativa possibilita que os agricultores, historicamente com dificuldade de acesso a políticas públicas, sejam identificados e incluídos nas ações estatais.

A proposta, entre outros encaminhamentos, amplia o acesso a direitos básicos como alimentação adequada, segurança alimentar, acesso à terra, crédito rural, assistência técnica, educação no campo e inclusão produtiva.

Além disso, o projeto promove a dignidade da pessoa humana ao reconhecer o papel social da agricultura familiar e sua importância na construção de um ambiente rural mais justo, sustentável e igualitário.

Portanto, a instituição do Cadastro Estadual de Agricultores Familiares é uma ferramenta estratégica para garantir cidadania, inclusão social e igualdade de oportunidades para a população rural.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006434/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2450/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, que altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de promover os ajustes necessários à atualização da Lei nº 13.857/2009.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas. A proposta tramita nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)’

Art. 2º A Lei nº 13.857, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares ficam obrigados a reservar espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por: (NR)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; e (AC)

III – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

§ 3º Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosos, ter boa visibilidade e atender os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (AC)

Art. 1º-A Os espaços e os assentos a que se refere o art. 1º serão disponibilizados de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observados os seguintes parâmetros: (AC)

I - no caso de edificações com capacidade de lotação de até 1.000 (um mil) lugares, na proporção de: (AC)

a) 2% (dois por cento) de espaços para pessoas em

cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; (AC)

b) 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; e (AC)

c) 2% (dois por cento) de assentos para pessoas idosas, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou (AC)

II - no caso de edificações com capacidade de lotação acima de 1.000 (um mil) lugares, na proporção de: (AC)

a) 20 (vinte) espaços para pessoas em cadeira de rodas mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (um mil) lugares; (AC)

b) 20 (vinte) assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (um mil) lugares; e (AC)

c) 20 (vinte) assentos para pessoas idosas mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (um mil) lugares. (AC)

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos assentos reservados para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento. (AC)

Art. 2º-A Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

A oportuna proposição amplia os direitos conferidos às pessoas com deficiência e às pessoas idosas no Estado de Pernambuco, especialmente no que se refere ao acesso a atividades culturais e esportivas.

Nesse sentido, a iniciativa garante espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assegura que os assentos, para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares deverão estar situados em local de fácil acesso, ter boa visibilidade e atender os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

A proposta também prevê, para as pessoas idosas, os percentuais de lugares já estabelecidos no Decreto Federal nº 5.296/2004 para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, garantindo ainda que pelo menos 50% dos assentos reservados para os beneficiados devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Assim, o Estado de Pernambuco amplifica os direitos das pessoas com deficiência, cumprindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com status constitucional no país, do mesmo modo que garante eficácia do Estatuto da Pessoa Idosa, que, entre outras disposições, estabelece a obrigação do poder público de garantir à pessoa idosa o direito à cultura.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006435/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

1. Relatório

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual

de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de fazer ajustes de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe acerca da proteção e dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, para incluir a promoção de campanhas de investigação e diagnóstico em adultos e idosos como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

As campanhas referidas acima têm por objetivo sensibilizar a sociedade acerca da existência do TEA em indivíduos que não foram diagnosticados na infância, destacando a importância do diagnóstico e tratamento para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Nota-se que o Substitutivo em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que atua no sentido de promover a proteção e a integração social das pessoas com TEA, com foco na sua inclusão e bem-estar.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006436/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2529/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, que institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a missão de analisar matérias relacionadas à proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Fundada nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, a Comissão tem o dever de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, tendo por foco garantir condições que favoreçam o envelhecimento com dignidade, respeito e inclusão.

Para isso, a proposta reconhece a importância da terapia assistida por animais como instrumento complementar de cuidado, com impactos positivos na saúde emocional, física e cognitiva da pessoa idosa.

O projeto também destaca a interação com animais como meio de fortalecer vínculos afetivos, promover a autoestima, estimular a participação social e combater a solidão, aspectos fundamentais para uma abordagem integral e humanizada da velhice.

Depreende-se, assim, que a iniciativa alinha-se com os princípios de cidadania e direitos humanos, em especial no direito ao envelhecimento saudável e ativo, à convivência comunitária e à superação do isolamento social, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e pela Política Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Diante do exposto, a proposição estabelece relevante avanço das políticas públicas voltadas à pessoa idosa no Estado de Pernambuco, ao integrar saúde, bem-estar e cidadania.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio Relator(a)

Parecer Nº 006437/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2542/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Os bebês prematuros, por possuírem um sistema imunológico imaturo, são mais suscetíveis a complicações. Isso ocorre porque esses bebês recebem menos anticorpos maternos durante a gestação.

Nessas situações, o cumprimento do calendário vacina específico, que deve seguir, em regra, a sua idade cronológica, e não a idade corrigida, é crucial para protegê-los contra infecções e doenças graves, de forma a assegurar seu desenvolvimento saudável.

A proposição em análise altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, com o intuito de promover a conscientização de pais, responsáveis e profissionais da saúde/assistência social acerca da vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras, e da importância de sua vacinação adequada.

Nota-se que a proposição em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que, ao conscientizar a sociedade acerca da maior vulnerabilidade das crianças prematuras, reconhece a importância dos anos iniciais para o adequado desenvolvimento infantil.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006438/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2666/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto, incluir linhas de ação, e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

A Síndrome de Marfan é uma condição genética rara que afeta o tecido conjuntivo, responsável por fornecer sustentação e elasticidade a diversos órgãos e estruturas do corpo humano. Caracteriza-se por manifestações no sistema cardiovascular, esquelético, ocular e pulmonar, podendo levar a complicações graves.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço estabelece diretrizes para a implementação da política, incluindo a conscientização da sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce, a capacitação dos profissionais de saúde, o acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados e a promoção da adaptação dos ambientes escolar e laboral para inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Marfan.

A proposição busca garantir o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social, promovendo a inclusão e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, a iniciativa propõe a implementação de ações de capacitação de profissionais da saúde, campanhas de conscientização e apoio à pesquisa científica sobre a síndrome.

As iniciativas promovem uma maior sensibilização da sociedade em relação a esta condição, além de garantir que o tratamento e a inclusão da pessoa com Síndrome de Marfan sejam realizados de maneira justa e eficaz.

Portanto, a proposição em apreço promove a saúde e a cidadania, ao fomentar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado para as pessoas com Síndrome de Marfan no estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006439/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2669/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, que altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de incluir o objeto da proposição na vigente Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, bem como aperfeiçoar o projeto mediante a inclusão de novas linhas de ação e a adequação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão realizar a análise do mérito da proposta que altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES).

2. Parecer do Relator

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de incluir o objeto da proposição na vigente Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, bem como aperfeiçoar o projeto mediante a inclusão de novas linhas de ação e a adequação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão realizar a análise do mérito da proposta que altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES).

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rodrigo Farias		Pastor Junior Tercio

Parecer Nº 006440/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2714/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, que altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise tem como finalidade alterar a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no Estado de Pernambuco.

A medida proposta estabelece avanços significativos na proteção dos direitos da mulher acometida pela Endometriose, reforçando o compromisso com a dignidade humana, o acesso universal à saúde e o acolhimento das pacientes.

Entre os principais objetivos acrescentados pela proposição à vigente Política, destacam-se: a sensibilização da sociedade sobre a importância do apoio às mulheres com endometriose; a garantia do acesso amplo aos exames diagnósticos necessários; e a oferta de tratamento adequado e integral na rede pública estadual de saúde.

No que se refere aos instrumentos da Política, a proposição prevê os seguintes novos dispositivos: a realização de campanhas contínuas de sensibilização sobre o impacto social da endometriose; a criação de canais informativos sobre opções terapêuticas e assistenciais relacionadas à infertilidade; e a disponibilização permanente de suporte psicológico às mulheres diagnosticadas.

Além disso, são incluídas novas diretrizes orientadoras, tais como: promover o acesso à orientação psicológica especializada para as pacientes; e facilitar o acesso a informações sobre prevenção, tratamento e reabilitação em endoscopia ginecológica e endometriose.

Dessa forma, observa-se que as inovações propostas fortalecem o enfrentamento à endometriose sob a ótica dos direitos humanos, ampliando o acesso à informação, ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral e ao acolhimento das mulheres afetadas.

Portanto, a iniciativa representa um importante passo para o aprimoramento da Lei nº 18.316/2023, consolidando uma política pública mais abrangente, justa e alinhada aos preceitos da cidadania e dos direitos humanos no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Junho de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rodrigo Farias		Pastor Cleiton Collins Relator(a)

Parecer Nº 006441/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, que altera a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição altera a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o projeto de lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. No entanto, recebeu o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de aperfeiçoar a redação original, bem como adequá-la aos preceitos técnicos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei Nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos públicos. Para tanto, a proposição disciplina que:

“Art. 1º O art. 23 da Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de §3º-A com a seguinte redação:

Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; e

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.”

Diante da análise da propositura, observa-se que a inclusão da Lei Maria da Penha entre os conteúdos obrigatórios de concursos públicos para áreas estratégicas representa um marco na valorização dos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero.

A proposta ao exigir que futuros profissionais estejam familiarizados com essa legislação, contribui para a formação de servidores públicos comprometidos com a promoção da equidade de gênero e a proteção das vítimas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025		
Dani Portela Relator(a)	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
	Simone Santana	Roberta Arraes

Parecer Nº 006442/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023 e nº 444/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Dani Portela, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023 e nº 444/2023, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 444/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposição em análise institui o Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco, a ser elaborado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à segurança da mulher.

A realidade da violência contra a mulher no Brasil e, em particular, em Pernambuco, exige respostas integradas, contínuas e baseadas em evidências. O relatório anual, conforme delineado na proposta, representa não apenas um avanço institucional, mas também um compromisso estatal com a transparência, a responsabilização e a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Ao sistematizar e divulgar informações relevantes, o relatório permitirá identificar territórios mais vulneráveis, perfis de vítimas e padrões recorrentes de violência, subsidiando a ação qualificada dos poderes públicos, do sistema de justiça, da sociedade civil e da academia.

A proposta também se destaca por valorizar a colaboração com instituições de pesquisa e universidades, o que reforça a credibilidade técnica do documento e amplia a produção de conhecimento aplicado sobre o fenômeno da violência de gênero. Além disso, a ampla divulgação digital do relatório promove o acesso à informação e fortalece a cidadania, assegurando às mulheres o direito de conhecer as realidades que as afetam e os mecanismos disponíveis para sua proteção.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projeto de Lei Ordinária nº 218/2023 e nº 444/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise da relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 218/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 444/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025		
Simone Santana Relator(a)	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
	Dani Portela	Roberta Arraes

Parecer Nº 006443/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputada Débora Almeida, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e da Deputada Débora Almeida, respectivamente.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, receberam o Substitutivo nº 01/2025, a fim de unificá-las, nos termos do art. 264, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nos últimos anos, tem-se verificado no país um grande aumento nos registros de agressões físicas, emocionais e sexuais contra as mulheres. A Lei Federal nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Nesse sentido, o Substitutivo em questão institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher, que deverá conter nome completo e foto dos agressores, e permitir a consulta pública. De acordo com a proposição, tais dados permanecerão acessíveis da condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena.

O referido cadastro deverá apresentar as pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, pelos seguintes crimes praticados contra a mulher, constantes do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Código Eleitoral: feminicídio; crimes contra a liberdade sexual; estupro de vulnerável; lesão corporal, em qualquer modalidade; perseguição (stalking); violência psicológica; sequestro ou cárcere privado; exposição pública da intimidade física ou sexual; descumprimento de decisão judicial relativa a medidas protetivas; e violência política de gênero.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em análise, que, ao disponibilizar informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes violentos contra as mulheres, busca prevenir o surgimento de novos casos, encorajar as vítimas a denunciarem seus agressores e conscientizar a sociedade acerca da gravidade do problema.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e da Deputada Débora Almeida, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025		
Simone Santana Relator(a)	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
	Dani Portela	Roberta Arraes

Parecer Nº 006444/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu as Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024.

Quando de sua análise de mérito, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, observando os termos dessas Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024, bem como aperfeiçoando a proposição para garantir sua melhor aplicabilidade.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, tendo por finalidade incentivar, organizar e estruturar empreendimentos produtivos individuais ou associativos da Agricultura Familiar.

Nesse sentido, a proposta, em síntese, cria diretrizes e objetivos para consecução da Política, bem como define seus beneficiários.

Ressalta-se na proposta a previsão de incentivo à participação de jovens e mulheres nos processos produtivos, refletindo um avanço no que tange à equidade de gênero e à sucessão rural, essenciais para assegurar a continuidade e renovação da agricultura familiar.

Para isso, estabelece entre as diretrizes da Política o incentivo à participação das mulheres e dos jovens nos processos produtivos de beneficiamento e de comercialização, bem como indica entre seus objetivos o de garantir visibilidade e maior protagonismo à participação das mulheres no processo produtivo de agregação de valor e comercialização.

Por fim, destaca-se que a proposta indica as principais linhas de ação que devem orientar a implementação da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, entre elas: implantação de infraestrutura produtiva através de uso de tecnologias apropriadas, contemplando a distribuição de máquinas, equipamentos e insumos; promoção de assistência

técnica e extensão rural para desenvolvimento da agricultura familiar; e fomento à implantação de unidades de beneficiamento e agroindustrialização para agregar valor à produção.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e a promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que a instituição da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco cria mecanismos para valorização do relevante papel social e econômico das agricultoras em nosso Estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Dani Portela
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Simone Santana

Roberta Arraes

Parecer Nº 006445/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca instituir a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, diante da necessidade de excluir óbices de constitucionalidade, aprimorar a proposição e adequar às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.

A dor do luto materno é uma das experiências mais profundas e devastadoras que uma mulher pode enfrentar. A perda de um filho atinge não apenas a estrutura emocional e psicológica da mãe, mas também afeta sua condição de cidadã, de profissional, de mulher em múltiplos papéis sociais.

Nesse sentido, a proposição busca criar uma política pública estadual que coloca o acolhimento, o cuidado e o respeito à dor das mulheres enlutadas como prioridade, estabelecendo, para isso, objetivos, diretrizes e linhas de ação que devem guiar a implementação dessa Política de Humanização do Luto Materno e Parental.

Ao prever acompanhamento psicológico, espaços de escuta, capacitação profissional e apoio jurídico, a proposta oferece condições para que mães e mulheres sejam acolhidas de forma digna, empática e humanizada no momento mais vulnerável de suas vidas.

Além disso, a medida fortalece a atuação integrada entre Estado e municípios, ampliando com isso, o alcance das ações e garantindo que mulheres de todas as regiões de Pernambuco, especialmente das áreas mais vulneráveis, tenham acesso a esse cuidado.

Percebe-se, assim, que a criação da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental se coaduna com os preceitos de defesa e promoção dos direitos das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Roberta Arraes
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Simone Santana

Parecer Nº 006446/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, que institui os objetivos para a promoção de ações de prevenção,

diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover melhorias na redação do projeto de lei e retirar dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2024 em apreço, com a finalidade de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade.

Esse novo Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a discussão do mérito do Substitutivo nº 02/2024 pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumpr agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, os objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

A proposição em análise visa a instituir objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, em Pernambuco, de forma complementar ao Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado, instituído pela Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019.

Para isso estabelece os objetivos que devem ser observados nas ações governamentais destinadas à prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, entre os quais: fomentar o diagnóstico precoce por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos; prover exames adequados em casos de suspeita; veicular campanhas educativas para a população feminina, destacando sintomas e tratamentos disponíveis; promover a cooperação interinstitucional e setorial para a implementação desta política.

O Substitutivo em análise determina, ainda, que as mulheres diagnosticadas com câncer de ovário receberão acolhimento humanizado e respeitoso, garantindo-se a privacidade e a dignidade durante o tratamento.

Diante do exposto, a proposição em análise, ao fomentar o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado às mulheres acometidas pelo câncer de ovário, promove a saúde e a redução da mortalidade feminina no estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Roberta Arraes

Parecer Nº 006447/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, alterado pela
Emenda Supressiva nº 01/2025, apresentada pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, que institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025. A proposta tem por objeto a instituição da Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco.

Nos termos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que emitiu parecer favorável quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, apresentando, ainda, a Emenda Supressiva nº 01/2025, com o objetivo de excluir o art. 5º da redação original da proposição.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposta, à luz de sua conformidade com as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos das mulheres no Estado.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023 reconhece que a desigualdade de gênero é estrutural e que seu enfrentamento demanda ações institucionais articuladas e contínuas, com foco na justiça social e na equidade.

Entre os principais aspectos da proposta, destacam-se a diretriz de combate à violência de gênero e ao assédio sexual, bem como o estímulo à presença de mulheres em posições de liderança e poder decisório (arts. 2º e 3º). Tais medidas dialogam diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, fortalecendo mecanismos institucionais de proteção e empoderamento feminino.

Ademais, o projeto incorpora uma abordagem interseccional ao prever ações que envolvam múltiplos setores da sociedade, como o incentivo à equidade no mercado de trabalho e à promoção da educação para a igualdade de gênero. Por fim, a previsão de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e o setor privado, bem como a elaboração de relatórios periódicos sobre os avanços e desafios da política (arts. 4º e 8º), contribui para a transparência, a participação social e o aprimoramento contínuo das ações propostas.

A iniciativa representa, portanto, um importante avanço nas políticas de defesa dos direitos da mulher, estabelecendo um marco legal voltado à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento da discriminação e à valorização da participação feminina em todos os espaços da sociedade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2025, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, na forma ajustada pela Emenda Supressiva nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, reúne os requisitos necessários para sua aprovação.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Roberta Arraes

Parecer Nº 006448/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024
Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do deputado Pastor Junior Tércio.

A proposição tem o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposição ora analisada dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, localizadas no Estado de Pernambuco, são obrigadas a oferecer acomodação em leito, ala ou área separada dos demais pacientes para:

I - parturientes de natimorto;

II - parturientes diagnosticadas com óbito fetal, aguardando procedimento médico para a retirada do feto;

III - mães de natimortos; e

IV - mães que sofreram aborto espontâneo.

Parágrafo único. O objetivo da separação mencionada no *caput* é proporcionar um ambiente que respeite a privacidade e promova o conforto emocional das parturientes e mães afetadas, facilitando o processo de luto.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - garantir a dignidade e o respeito às mulheres em situação de perda gestacional ou neonatal;

II - promover a saúde mental e o bem-estar das parturientes e mães enlutadas, oferecendo um ambiente adequado para o luto;

III - assegurar a privacidade e o conforto emocional, evitando a exposição a ambientes que possam intensificar o sofrimento dessas mulheres; e

IV - reforçar as práticas de humanização no atendimento à saúde, especialmente em momentos de extrema vulnerabilidade.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição avança na construção de uma política pública de sensibilidade institucional às mulheres parturientes de natimorto e em situações assemelhadas, reconhecendo o luto perinatal como um processo que exige acolhimento, respeito e estrutura adequada para ser vivido de maneira digna.

Ao assegurar a separação física dessas mulheres em relação às demais parturientes, a proposta oferece respaldo à vivência do luto em condições respeitosas, contribuindo para a saúde mental e para a recuperação emocional da paciente. Trata-se, portanto, de medida que fortalece os direitos reprodutivos das mulheres, reconhecendo que esses direitos envolvem não apenas o acesso à gestação e ao parto, mas também o cuidado diante das perdas.

O projeto se alinha ainda às diretrizes de humanização do SUS e às recomendações de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e a ONU Mulheres, no que se refere à atenção qualificada e sensível às mulheres em situação de luto gestacional. Além disso, contribui para consolidar o papel do Estado como garantidor de políticas públicas centradas nas necessidades reais das mulheres, em todos os ciclos da experiência materna, inclusive naqueles marcados pela interrupção involuntária da gestação.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1660/2024, de autoria do deputado Pastor Junior Tércio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Roberta Arraes
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Simone Santana

Parecer Nº 006449/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco.

O enfrentamento à violência política de gênero é tema central no esforço coletivo por uma democracia mais inclusiva, plural e representativa. A exclusão simbólica ou prática das mulheres do espaço político, seja por meio da intimidação, do assédio, da desqualificação ou da ameaça, representa grave violação aos direitos civis e políticos e compromete a legitimidade do processo democrático.

O substitutivo ora examinado reforça a legislação vigente ao ampliar os objetivos do Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, estabelecendo de forma clara e abrangente os compromissos do Estado na proteção contra atos de violência política, promovendo a igualdade de participação e a valorização da presença feminina na vida pública.

Dentre os avanços previstos, destaca-se a tipificação de práticas recorrentes de violência de gênero no espaço político, como o assédio moral, a difamação baseada em estereótipos, a intimidação de candidatas grávidas ou em licença maternidade, bem como atos de violência sexual e ameaças dirigidas a mulheres ou seus familiares. Tais previsões revelam sensibilidade e compromisso com a realidade enfrentada por inúmeras parlamentares e líderes políticas, cujas experiências têm sido invisibilizadas ou naturalizadas.

Além disso, a proposta assegura que o debate político legítimo não seja confundido com violência, resguardando a liberdade de expressão sem desproteger as vítimas. Trata-se, pois, de uma legislação equilibrada, comprometida com os direitos fundamentais das mulheres e com a construção de ambientes institucionais mais seguros e igualitários.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Roberta Arraes
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Simone Santana

Parecer Nº 006450/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, que institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o Projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto e ajustar as ações a serem instituídas pela administração pública para efetivar a política.

Em seguida, o referido Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposição em análise, institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, buscando promover a igualdade de gênero e a garantia dos direitos das mulheres.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho é uma violação direta aos direitos humanos, pois limita o acesso das mulheres a condições dignas de trabalho, remuneração justa e oportunidades de ascensão profissional. A implementação de políticas de capacitação e inclusão, como as propostas neste projeto, é uma resposta concreta à necessidade de combater a discriminação de gênero, promover a diversidade e garantir que as mulheres possam exercer seus direitos de forma plena.

Ao estabelecer ações específicas voltadas à capacitação, ao empreendedorismo e à inclusão em áreas de alta demanda, a proposta busca criar condições concretas para o empoderamento feminino e a redução das desigualdades estruturais que ainda permeiam o mercado de trabalho pernambucano.

A iniciativa elenca uma série de objetivos a serem atingidos a partir da execução da referida política, entre os quais destacam-se os seguintes: incentivar a formação técnica e profissional contínua para mulheres; facilitar o acesso das mulheres a oportunidades de emprego qualificado; estimular o empreendedorismo feminino e a participação das mulheres em cargos de liderança e gestão; e garantir a capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Do ponto de vista da defesa e dos direitos das mulheres, a iniciativa é fundamental para assegurar o acesso equitativo às oportunidades de formação, emprego e liderança. Além disso, a prioridade dada às mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica, demonstra sensibilidade social e compromisso com a proteção dos direitos dessas populações, que frequentemente enfrentam obstáculos adicionais para sua inserção no mercado de trabalho.

A proposição promove a formação contínua e o incentivo ao empreendedorismo feminino, contribuindo para o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, elemento essencial para a realização de sua cidadania plena e para a construção de uma sociedade mais democrática.

Diante do exposto, observa-se a relevância da proposta, que representa um avanço importante na defesa dos direitos das mulheres pernambucanas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Roberta Arraes		
Relator(a)		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Simone Santana

Parecer Nº 006451/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2025, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado a fim de incluir os termos no projeto original no bojo da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que trata da política estadual de valorização da mulher no campo.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.

A geração de renda pelas mulheres no meio rural representa um dos pilares centrais de sua valorização. Ao assumirem papéis produtivos e empreendedores, as mulheres não apenas contribuem para a economia familiar e local, mas também conquistam maior autonomia nas decisões sobre sua vida, sua terra e sua comunidade.

A comercialização direta dos produtos cultivados, processados ou manufaturados por mulheres do campo pode ser uma estratégia eficaz para romper com ciclos históricos de invisibilidade e dependência econômica. A participação em feiras locais, mercados institucionais, cooperativas e redes de comércio solidário permite que essas mulheres transformem seu trabalho em renda própria, criando condições para investir em melhorias na produção, educação dos filhos, habitação e qualidade de vida.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana		
Relator(a)		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Roberta Arraes

Parecer Nº 006452/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024
Autoria: Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o Projeto recebeu o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível. Em seguida, o referido Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposição em análise, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos, busca valorizar o trabalho dessas profissionais, reconhecendo a situação de vulnerabilidade social a que estão submetidas cotidianamente.

O trabalho nas facções é, de forma geral, precário e informal, sendo que as costureiras não possuem contrato formal de trabalho, e não gozam de direitos trabalhistas; além disso, a remuneração é realizada por peça, o que se traduz em baixos rendimentos. A situação torna-se ainda mais precária porque tais profissionais são, muitas vezes, responsáveis por parte dos custos de produção, como o pagamento da energia elétrica, aluguel e reparo das máquinas.

A iniciativa elenca uma série de objetivos a serem atingidos a partir da execução da referida política, entre os quais destacam-se os seguintes: realizar um censo estadual da categoria, com o levantamento de informações socioeconômicas; combater a precarização do trabalho e abusos na contratação dos serviços das costureiras; implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças ocupacionais; realizar estudo de viabilidade orçamentária para a criação de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas; oferecer qualificação profissional continuada, de forma descentralizada ou nos locais de trabalho, às costureiras em facção, abrangendo a inserção de novas áreas de mercado.

Além disso, buscando dar máxima efetividade à Política, a proposta prevê linhas de ação a serem observadas em sua implementação, como: colaboração para a fiscalização das condições de trabalho e enfrentamento à precarização e a abusos laborais; promoção de estudos destinados à regulamentação profissional das costureiras em facção; estímulo à criação de linhas de crédito para a categoria e à instituição de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas; orientação para a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais; e oferecimento de qualificação profissional à categoria, entre outras.

Diante do exposto, observa-se a relevância da proposta, que busca reconhecer importantes direitos às mulheres que costuram em facção, dando-lhes condições para exercerem, com protagonismo e garantias legais, suas atividades laborativas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Roberta Arraes		
Relator(a)		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Simone Santana

Parecer Nº 006453/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e nº 2447/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Fabrizio Ferraz

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 18.544/2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a alterar a Lei nº 18.544/2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

A partir da mudança, a lei passa a incluir na referida prioridade de investigação e apuração as mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua ou de extrema pobreza.

A inclusão das mulheres no rol de prioridade reconhece a vulnerabilidade específica que elas enfrentam em situações de violência, especialmente em casos de feminicídio e outras formas de violência de gênero. Essa mudança é relevante para garantir que as investigações relacionadas a crimes que afetam mulheres sejam tratadas com a urgência e comprometimento devidos.

Portanto, a propositura se apresenta como importante instrumento legislativo de promoção dos direitos das mulheres e de proteção contra a violência de gênero no âmbito do estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025		
Simone Santana Relator(a)	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
	Dani Portela	Roberta Arraes

Parecer Nº 006454/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposta, quando de sua análise de mérito pela Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, em apreço, com a finalidade de inserir o objeto da proposição original à vigente Lei Estadual nº 18.214/2023.

Cumpr agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas.

2. Parecer da Relatoria

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento à vigente legislação estadual com foco no combate às desigualdades estruturais que historicamente impactam mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas que dedicam suas vidas aos cuidados de filhos com deficiência, doenças raras ou transtornos que exigem atenção contínua.

Para isso, a proposta busca a inclusão dessas mulheres no campo do empreendedorismo, não apenas garantindo autonomia financeira e emocional às mães atípicas, mas também fortalecendo sua participação ativa na vida econômica do Estado.

Entre as medidas propostas, destacam-se a criação de redes de apoio, a facilitação do acesso ao crédito e a linhas de financiamento com condições especiais, a implementação de programas de capacitação e mentoria, e o desenvolvimento de plataformas de comercialização para os produtos e serviços ofertados por essas mulheres. Tais iniciativas visam garantir que as mães atípicas não apenas ingressem no mercado produtivo, mas que o façam com respaldo, dignidade e reais chances de sucesso.

Assim, observa-se que o substitutivo, observando os objetivos do projeto original, cria relevante mecanismo de fomento às ações de apoio às mães atípicas. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reafirma o compromisso do Estado com a defesa dos direitos das mulheres, com a justiça social e com a promoção de uma sociedade mais inclusiva.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025		
Roberta Arraes Relator(a)	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
	Dani Portela	Simone Santana

Parecer Nº 006455/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com a finalidade de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. Além de alterar a terminologia “Síndrome de Allen-Hines” empregada, nomenclatura pouco conhecida inclusive no meio médico, para “lipedema”, terminologia mais conhecida, com o objetivo de facilitar a compreensão e ampliar o alcance da norma.

Cumpr agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

A proposição em análise visa a instituir objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema em Pernambuco.

O lipedema ou Síndrome de Allen-Hines é uma doença crônica que causa o acúmulo desproporcional de gordura nas pernas e algumas vezes nos braços, podendo provocar dor na região afetada. A doença é de difícil diagnóstico e atinge principalmente as mulheres em idade reprodutiva.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise determina que os programas, projetos e ações estaduais direcionados à proteção dos direitos das pessoas com lipedema devem observar as seguintes diretrizes: garantia do diagnóstico precoce; acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente; promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado do lipedema; e desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre o lipedema.

Estabelece, ainda, que o Poder Público poderá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com lipedema, visando otimizar os tratamentos oferecidos.

Diante do exposto, a proposição em análise, ao fomentar o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado, promove o bem-estar físico e emocional das mulheres afetadas, que muitas vezes sofrem com dores, limitações e impactos na autoestima.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025		
Simone Santana Relator(a)	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
	Dani Portela	Roberta Arraes

Parecer Nº 006456/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2468/2025, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, o Projeto de Lei sob exame altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.

Nesse sentido, a proposição acrescenta, entre os objetivos da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e de Prevenção da Transmissão Vertical do HIV:

- a garantia de acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres que, embora não portem o vírus, convivam com parceiros que sejam soropositivos, especialmente no que tange à saúde reprodutiva; e
- o fomento a pesquisas e estudos sobre saúde reprodutiva de mulheres cujos parceiros sejam soropositivos.

Além disso, a proposta amplia os instrumentos elencados para implementação da Política, para incluir:

- campanhas de informação e educação para a saúde reprodutiva, dirigidas às mulheres cujos parceiros sejam soropositivos;
- treinamento e capacitação contínua dos profissionais de saúde para atendimento especializado às mulheres cujos parceiros sejam soropositivos; e
- criação de serviços especializados para o atendimento integral à saúde da mulher cujo parceiro seja soropositivo.

Observa-se, assim, a especial atenção da iniciativa para as mulheres cujos parceiros sejam soropositivos, fortalecendo os mecanismos da saúde pública de Pernambuco para evitar que as mulheres contraiam o vírus HIV.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Dani Portela
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Simone Santana

Roberta Arraes

Parecer Nº 006457/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, considerando a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

De acordo com a referida Lei, as políticas públicas voltadas à Primeira Infância deverão garantir a ampla participação da sociedade, além de possuir abordagem e coordenação intersetoriais, com vistas ao atendimento de todos os direitos da criança.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.647/2022, de forma a prever o desenvolvimento de ações de orientação de pais, responsáveis e profissionais da saúde e da assistência social acerca da vulnerabilidade das crianças prematuras e da necessidade de cuidados especiais para garantir sua saúde. Nesse sentido, o cumprimento do calendário vacinal específico, em conformidade com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), mostra-se de fundamental importância.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao dispor sobre o desenvolvimento saudável das crianças prematuras, atua na defesa e promoção dos direitos das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Roberta Arraes

Parecer Nº 006458/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, que altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por finalidade inserir novos mecanismos para aprimorar a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no Estado de Pernambuco.

Destaca-se, inicialmente, que a proposta representa um importante avanço no campo da proteção e promoção dos direitos das mulheres, ao buscar ampliar e qualificar a atuação do Estado frente a uma condição de saúde que impacta profundamente a vida pessoal, social e produtiva de milhares de mulheres.

Entre os novos objetivos propostos para a Política Estadual, destacam-se: a sensibilização de toda a sociedade quanto à importância do apoio às mulheres com endometriose; a divulgação de informações sobre alternativas de tratamento da infertilidade associada à doença; e a oferta de tratamento adequado e integral no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Também são acrescidos novos instrumentos à Política, como: a promoção de campanhas contínuas de conscientização sobre os impactos sociais e de saúde da endometriose; a criação de canais informativos sobre opções terapêuticas e assistenciais, especialmente em casos de infertilidade; e a disponibilização permanente de suporte psicológico às mulheres diagnosticadas, reconhecendo a necessidade de cuidado integral que vá além do aspecto físico.

Além disso, a proposta estabelece novas diretrizes que reforcam a importância de promover o acesso à orientação psicológica especializada e de facilitar o acesso a informações sobre prevenção, tratamento e reabilitação, com ênfase na endoscopia ginecológica, fortalecendo a atenção à saúde da mulher de forma humanizada, inclusiva e equitativa.

Dessa forma, trata-se de uma iniciativa que fortalece a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose e contribui para a construção de uma rede de atenção à saúde da mulher mais justa, acessível e sensível às especificidades femininas, reafirmando o compromisso do Estado com a equidade de gênero e os direitos fundamentais das mulheres pernambucanas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Junho de 2025

Dani Portela
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana		Roberta Arraes

Parecer N^o 006459/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 345/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, que pretende alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

O projeto original visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O objetivo é conceder isenção do referido tributo aos veículos rodoviários com mais de 15 anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém a essência do projeto original, promovendo apenas ajustes de técnica legislativa para melhor adequação às normativas vigentes.

Conforme a justificativa do projeto original, o autor destaca os seguintes pontos para embasar a proposta:

- A isenção para veículos com mais de 15 anos já esteve em vigor no Estado de Pernambuco durante o período de 1992 a 1996.
- Os veículos mais antigos são, em regra, de propriedade de cidadãos com menor poder aquisitivo.
- O Estado já teria arrecadado um volume considerável de imposto sobre esses veículos ao longo dos seus primeiros 15 anos.
- Outras 13 unidades da federação já adotam isenção similar.
- A concessão de isenção para veículos híbridos visa incentivar a adoção de tecnologias menos poluentes.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta legislativa visa conceder isenção do IPVA para veículos com mais de 15 anos de fabricação e para veículos com motor híbrido. Tal medida busca beneficiar proprietários de veículos mais antigos, usualmente cidadãos de menor poder aquisitivo, e incentivar a utilização de veículos menos poluentes.

A concessão da referida isenção implica renúncia de receita, o que exige o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas condições tratam da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, *caput*) e da demonstração de medidas de compensação, como o aumento de receita (art. 14, inciso II).

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o Poder Executivo do Estado de Pernambuco informou, por meio do Ofício nº 427/2025–GSF[1], que a implementação do projeto resulta em uma redução de receita de R\$ 279 milhões por exercício financeiro.

No que tange à exigência de indicação de medidas compensatórias, cumpre destacar que esta Assembleia Legislativa aprovou recentemente a Lei nº 18.305/2023, que instituiu um pacote fiscal que gerou um incremento significativo de arrecadação para os cofres públicos, em montante expressivamente superior à estimativa de perda de receita associada ao presente projeto.

Dessa forma, uma vez demonstrado o atendimento às exigências da LRF e considerando os demais argumentos expendidos, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, submetido à apreciação.

[1] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 66923312 e o código CRC BF2B2A29.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Junior Matuto Diogo Moraes Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias
Contrários		
Débora Almeida João de Nadeqi		Henrique Queiroz Filho Joãozinho Tenório

Parecer N^o 006460/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1582/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado William Brígido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024,

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original propõe a criação do Programa de Proteção e Educação para Crianças Diabéticas, destinado às crianças com diagnóstico de diabetes tipos 1 e 2, com o intuito de minimizar o sofrimento infantil e, consequentemente, contribuir para a melhoria na qualidade de vida.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora neste parecer, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011 e das Constituições estadual e federal.

Mais especificamente, houve a adaptação da redação inicialmente sugerida de "criação do Programa de Proteção e Educação para Crianças Diabéticas" para "instituição de Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação das crianças com

diabetes", a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Foram suprimidas, ainda, a previsão de distribuição gratuita de aparelhos medidores de glicose e a realização de atividades formativas para reeducação alimentar.

Nessa linha, conforme a redação já consolidada pelo substitutivo, são estabelecidas quatro diretrizes de proteção e educação das crianças com diabetes no artigo 2º: tratamento imediato após o diagnóstico; prática de atividades físicas e incentivo à reeducação alimentar saudável e equilibrada; tratamento com bomba de infusão de insulina e insumos; parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos correlatos.

Por fim, fica definido que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A justificativa do projeto reforça a necessidade de o Estado de Pernambuco estabelecer diretrizes de proteção e educação às crianças com diabetes visando contribuir para a melhoria na qualidade de vida dessas crianças:

O número de pessoas com diabetes quadruplicou nos últimos 40 anos. É a única doença não transmissível importante para a qual o risco de morte precoce está aumentando, em vez de diminuindo. Existe ainda um agravamento descoberto recentemente que aponta para o fato que diabéticos, acometidas por COVID-19 tiveram seu quadro clínico gravemente agravados. Acredita-se que o Legislativo deve estar atento e deve contribuir para regulamentação que garanta boa alimentação e qualidade de vida para as nossas crianças, pois uma alimentação balanceada, associada à atividade física, significa saúde e bem-estar de modo a demonstrar que não apenas podemos ter vida plena com a diabetes, e até atingir todo seu potencial e prosperar.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto se limita a delinear diretrizes gerais, a serem buscadas pelo Governo Estadual, de proteção e educação às crianças com diabetes, sem implicar na obrigação de novos gastos.

A implementação e execução dessas diretrizes, caso a iniciativa seja convertida em lei, será responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo estadual, que deverá organizar e promover as ações previstas na proposição, de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas e a partir de uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Portanto, não se faz necessário o envio, por parte do autor, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida Relator(a) João de Nadeqi Joãozinho Tenório		Junior Matuto Henrique Queiroz Filho Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer N^o 006461/2025

AO SUBSTITUTIVO N^o 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1706/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, que pretende alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o combate à depressão na infância e na adolescência. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 11.297/1995, que disciplina o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS). Especificamente, busca adicionar novo inciso ao artigo 4º, que define as destinações dos recursos do FEAS, para incluir o combate à depressão infantil e na adolescência, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão.

A justificativa do autor inicial destaca a crescente preocupação com a depressão entre o público jovem, considerando-a uma questão de saúde pública urgente com significativo impacto econômico e social, e a necessidade de intervenções eficazes para prevenir tais ocorrências.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça busca, tão somente, realizar ajustes de técnica legislativa, mantendo integralmente a intenção do projeto original.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não implica aumento de despesas públicas, conforme estabelecido pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto visa apenas adicionar novas possíveis destinações com os recursos do FEAS, com o objetivo de fortalecer as políticas de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da depressão infantil e na adolescência, sem criar novas despesas.

A efetiva execução dos recursos, caso o projeto seja convertido em lei, será responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, que deverá implementar as ações previstas de acordo com a conveniência e oportunidades administrativas.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, visto que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente e não apresenta repercussões na esfera tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Junior Matuto
Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho
João de NadegiRelator(a)		Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 006462/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2414/2024

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

O projeto visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O objetivo é conceder isenção do referido tributo às pessoas com deficiência auditiva, bem como às entidades que tenham como objetivo principal o trabalho com essas pessoas.

O autor do projeto aponta, em sua justificativa, que Pernambuco já concede a isenção desse imposto para pessoas com deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, síndrome de Down, ou transtorno do espectro autista, bem como para entidades que atendem a esse público específico.

Assim, o projeto vai no sentido de corrigir uma distorção existente, na qual as pessoas com deficiência auditiva foram excluídas desse benefício. Ele ressalta que a deficiência auditiva é uma deficiência sensorial, assim como a deficiência visual.

2. Parecer do Relator

Apropositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta legislativa visa conceder isenção do IPVA para veículos para pessoas com deficiência auditiva, bem como para entidades que atendem a esse público específico.

Aponta-se que a concessão da referida isenção implica renúncia de receita, o que exige o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas condições tratam da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, *caput*) e da demonstração de medidas de compensação, como o aumento de receita (art. 14, inciso II).

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o Poder Executivo do Estado de Pernambuco informou, por meio do Ofício nº 427/2025–GSF[1], que a implementação do projeto resulta em uma redução estimada de receita de R\$ 13,2 milhões por exercício financeiro.

No que tange à exigência de indicação de medidas compensatórias, cumpre destacar que esta Assembleia Legislativa aprovou recentemente a Lei nº 18.305/2023, que instituiu um pacote fiscal que gerou um incremento significativo de arrecadação para os cofres públicos, em montante expressivamente superior à estimativa de perda de receita associada ao presente projeto.

Dessa forma, uma vez demonstrado o atendimento às exigências da LRF e considerando os demais argumentos expendidos, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, submetido à apreciação.

[1] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 66923312 e o código CRC BF2B2A29.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Mário Ricardo Diogo Moraes	Favoráveis	Junior Matuto Rodrigo Farias
	Contrários	João de Nadegi

Parecer Nº 006463/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2923/2025, Nº 2925/2025 E Nº 2926/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei nº 2923/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 2925/2025: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do Projeto de Lei nº 2926/2025: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, nº 2925/2025 e nº 2926/2025, que pretendem proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo “*reborn*” ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 2925/2025 e nº 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Os três projetos buscavam impedir a utilização de bonecos hiper-realistas, também conhecidos como “bebê *reborn*” para: (i) acionar indevidamente os serviços públicos de saúde ou (ii) auferir vantagens e prioridades legais, como ocupação de assentos preferenciais em transportes públicos, uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com crianças de colo, atendimento prioritário em repartições públicas ou estabelecimentos privados; (v) obtenção de benefícios sociais, assistenciais ou fiscais voltados à proteção da infância. Para tanto, instituem sanções administrativas na forma de multa e responsabilização administrativa de agentes públicos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao verificar a similaridade temática na apreciação dos projetos, propôs a apresentação do substitutivo em apreço, visando conciliar as três proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, de acordo com a redação já consolidada pelo substitutivo, fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo “*reborn*” ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens previstas em lei ou regulamento administrativo.

São listados alguns exemplos desses direitos, benefícios, prioridades ou vantagens: (i) obtenção de assistência médica ou qualquer outro tipo de serviço de saúde nas unidades públicas e privadas de saúde; (ii) ocupação de assentos preferenciais em transportes públicos; (iii) uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com crianças de colo; (iv) atendimento prioritário em repartições públicas ou estabelecimentos privados; (v) obtenção de benefícios sociais, assistenciais ou fiscais voltados à proteção da infância; assim como (vi) qualquer outra situação que requeira, para sua fruição, a presença efetiva de uma criança viva.

O artigo 2º do substitutivo prevê a instituição de multa entre R\$ 1.000 e R\$ 20.000 em caso de descumprimento do previsto no seu texto, variando de acordo com as circunstâncias da infração e o grau de reincidência.

No caso do descumprimento da futura norma por um agente público é prevista sua responsabilização administrativa (art. 3º).

Por fim, o texto estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a nova lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Pelo artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A análise da matéria permite concluir que a proposição não gera despesas públicas adicionais, considerando que seus objetivos incluem, dentre outros, vedar a concessão de benefícios sociais e o acesso a serviços públicos estaduais por meio de atendimentos baseados em simulação com uso de bonecos hiper-realistas, tais como os modelos conhecidos como “reborn” ou similares.

Por conseguinte, não se vislumbra criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, nº 2925/2025 e nº 2926/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 2925/2025 e nº 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Junior Matuto
Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi		Rodrigo FariasRelator(a)
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 006464/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2991/2025

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, que pretende alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, com o objetivo de elevar, de 2ª para 3ª

Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n^o 2991/2025, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado por meio do Ofício n^o 294/2025, datado de 26 de maio de 2025 e assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Ricardo Paes Barreto.

A proposta tem como objetivo alterar a Lei Complementar n^o 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), com a finalidade de:

- Elevar as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina de 2^a para 3^a Entrância;
- Modificar os critérios legais para a classificação das comarcas no Código de Organização Judiciária (COJE), com os seguintes índices mínimos: 25 mil eleitores e 3 mil processos para a 2^a entrância; 200 mil eleitores e 20 mil processos para a 3^a entrância;
- Propor a transformação, na vacância, de 16 cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 2^a Entrância da 1^a Circunscrição em cargos de 3^a Entrância. Também transforma um cargo de Juiz de Direito Auxiliar de 2^a Entrância da 7^a
- Circunscrição em cargo de 3^a Entrância, e um cargo da 18^a Circunscrição em cargo de 3^a Entrância;
- Propor a transformação de dois cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 2^a Entrância da 1^a Circunscrição em cargos de 3^a Entrância, e um cargo da 2^a Circunscrição em cargo de 3^a Entrância;
- Estabelecer que, nas comarcas elevadas à 3^a Entrância nos termos do art. 2^o, os cargos de Juiz de Direito de 2^a Entrância serão transformados, em caso de vacância, em cargos de Juiz de Direito de 3^a Entrância. Determinar, ainda, que os cargos de Juiz de Direito de 2^a Entrância que já se encontrem vagos nessas comarcas serão automaticamente convertidos em cargos de Juiz de Direito de 3^a Entrância;
- Modificar a denominação da “Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado”, que passa a ser denominada de “Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”;
- Substituir os Anexos I, II e III da LC n^o 100/2007 por um Anexo Único, com o objetivo de consolidar e adequar as alterações anteriormente mencionadas;
- Revogar os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 11 do COJE.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa apresentada, o autor da proposta expõe que seu objetivo é alterar os requisitos estabelecidos pelo Código de Organização Judiciária do Estado para a classificação das comarcas de 2^a e 3^a entrâncias, com a finalidade de permitir que outras comarcas, além da Capital, possam ser elevadas à última entrância. A elevação das comarcas mencionadas visa adequar a estrutura judiciária às demandas crescentes e à complexidade dos processos nessas regiões, que apresentam significativo aumento populacional e econômico, justificando a necessidade de uma maior estruturação e recursos.

Ademais, é preciso considerar que o aumento de dispêndios decorrente da aprovação do projeto é uma despesa obrigatória de caráter continuado, já que pode fixar para o ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n^o 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1^o);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2^o e art. 17, § 4^o);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, § 4^o);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1^o).

Em atendimento às condições, o Tribunal de Justiça de Pernambuco encaminhou documentação, conforme a seguir:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento enviado pelo TJ/PE (Anexo II) indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subseqüentes, conforme quadros a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (R\$ 1,00)		
2025	2026	2027
240.362,31	391.226,46	391.226,46

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Segundo documento enviado pelo TJ/PE (Anexo III), os dados e informações utilizados nos cálculos foram os seguintes:

- Embora o impacto financeiro global da medida atinja aproximadamente R\$ 4 milhões (ano), é essencial esclarecer que esse impacto não se dá de forma imediata, uma vez que está condicionado à movimentação na carreira e ao provimento gradual dos cargos;
- Atualmente, o impacto financeiro imediato para o exercício de 2025 é de apenas R\$ 240.362,31, valor correspondente aos 8 cargos atualmente vagos, que deverão ser providos após a publicação dos respectivos editais de promoção, bem como aos 3 cargos mencionados no art. 4^o;
- Para os dois exercícios subseqüentes, o impacto anual estimado é de R\$ 391.226,46, em virtude da progressiva movimentação na carreira da magistratura e do provimento de novos cargos já na nova entrância;
- Assim, o projeto garante uma implementação gradativa e financeiramente responsável, permitindo o necessário ajuste na estrutura do Poder Judiciário estadual, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e promove a valorização das comarcas com maior demanda e relevância regional.

Segue, abaixo, uma tabela exemplificativa com os dados utilizados na metodologia mencionada:

Cargos Vagos		
	Juízes de 2 ^a	Juízes de 3 ^a
	Entrância	Entrância
Quantidade	11	11
Subsídio	37.765,55	39.753,22
Custo Mensal	415.421,05	437.285,42
Auxílio Saúde	41.542,11	43.728,54
Patronal	116.317,89	122.439,92
Total Mensal	573.281,05	603.453,88
Férias	138.473,68	145.761,81
13 ^a salário	415.421,05	437.285,42
Custo Anual	7.433.267,32	7.824.493,78

Diferença	240.362,31
-----------	------------

Impacto para 2025	240.362,31
-------------------	------------

Impacto para 2026	391.226,46
-------------------	------------

Impacto para 2027	391.226,46
-------------------	------------

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, assinada eletronicamente pelo Diretor-Geral, Sr. Marcel da Silva Lima, em 26 de maio de 2025, atende ao requisito exigido, conforme os seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto Estadual n. 41.746, e 21 de maio de 2015, alterado pelo Decreto Estadual n. 47.204, de 18 de março de 2019, e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei complementar, ora encaminhado sob a forma de minuta o qual Altera a Lei Complementar n^o 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2^a para 3^a Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifou-se)

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Conforme documento enviado pelo TJ/PE, assinado pelo Diretor-Geral, Sr. Marcel da Silva Lima, em 26 de maio de 2025, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estão previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

- Atividade: 02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco – PJPE;
- Atividade: 02.846.0992.4725.2929 - Contribuições Patronais do Poder Judiciário de Pernambuco ao FUNAPREV;
- Atividade: 02.846.0992.4726.2926 — Contribuições Patronais do Poder Judiciário de Pernambuco ao FUNAFIN.

Salienta-se que a soma das dotações mencionadas para o exercício de 2025 totaliza R\$ 7.947.612,90 (sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos). Esse montante é consideravelmente inferior ao valor

global previsto para as mesmas dotações na Lei n^o 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, cujo total é de R\$ 2.197.937.100,00 (dois bilhões, cento e noventa e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil e cem reais).

Por fim, destaca-se que o Relatório de Gestão Fiscal[1] mais recente, emitido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e correspondente ao período de maio de 2024 a abril de 2025 (1^o quadrimestre de 2025), indica que a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 2.095.042.846,74.

Esse valor representa 4,87% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de apuração dos limites legais, a qual totalizou R\$ 43.035.675.848,60. Ressalta-se que esse percentual está abaixo do limite prudencial de 5,70%, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Levando em conta as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n^o 2991/2025, submetido à apreciação.

[1] Publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pág. 3, em 23 de maio de 2025. Disponível em:

https://www2.tjpe.jus.br/dje/djeletronico?visaoid=tjdf.djeletronico.comum.internet.apresentacao.VisaoDiarioEletronicoInternetPorData. Acesso em 2 de jun. 2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n^o 2991/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho	Relator(a)	Junior Matuto
Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi		Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer N^o 006465/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^o 2992/2025

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n^o 2992/2025, que pretende alterar a Lei Complementar n^o 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n^o 6.757/RR. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n^o 2992/2025, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício n^o 295/2025-GP, datado de 26 de maio de 2025.

A proposta pretende alterar a Lei Complementar n^o 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, mediante o acréscimo do art. 119-A, estabelecendo que “a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento”.

A finalidade dessa alteração é adequar a norma estadual à diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n^o 6757/RR.

No referido julgamento, nossa Suprema Corte, levando em conta o regime instituído pela Emenda Constitucional - EC n^o 45/2004, (1) definiu que, na movimentação da carreira da magistratura, a remoção deve sempre preceder à promoção por antiguidade ou por merecimento, (2) cancelou o Tema 964 (Recurso Extraordinário - RE n^o 1.037.926, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 16.9.2020) da repercussão geral (“a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”) e, ainda, (3) estabeleceu um prazo de 12 meses, contados da publicação da ata do referido julgamento (05/03/2025), para implementação pelos tribunais do que restou decidido.

O autor da proposição elabora um breve histórico, bastante esclarecedor, na justificativa encaminhada, abordando a mudança de interpretação do STF a respeito do tema:

[...] o STF adotava interpretação literal do texto da LOMAN, orientando-se no sentido de que a remoção somente poderia preceder ao provimento inicial e à promoção por merecimento, nos termos do art. 81 do Estatuto da Magistratura. Sob a égide desse entendimento, inclusive, a Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n^o 6.771/PE, declarou inconstitucional o art. 119 da Lei Complementar n^o 100/2007, cuja redação era idêntica à do presente projeto, resultando na exclusão da referida norma do ordenamento jurídico pátrio. Porém, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, revendo seu entendimento anterior, dessa vez nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n^o 6.609/MG (Rel. p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 03.5.2023), assentou que a Emenda Constitucional - EC n^o 45/2004 modificou a ordem de prioridade no provimento de comarcas vagas, conferindo primazia à antiguidade na entrância, e expressamente consagrou a seguinte interpretação constitucional: “nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Afinal, a medida perseguida pelo projeto em apreço é tão somente a inclusão do art. 119-A na LC nº 100/2007 para incorporar expressamente ao ordenamento estadual a diretriz da Corte Suprema de que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, visto que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, a iniciativa não propõe mudanças na área tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Junior Matuto
Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi		Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

Parecer Nº 006466/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2993/2025

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, por meio do Ofício GPG nº 0252/2025, datado de 27 de maio de 2025.

A proposta legislativa em análise tem por objetivo alterar os artigos 44, 45, 61 e 115, todos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, bem como acrescentar o artigo 118-G ao seu texto, com o intuito de:

- Criar seis cargos de Procurador de Justiça, cujas atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;
- Estabelecer gratificação aos integrantes do GAECO e NIMPPE, no valor de 10% dos subsídios;
- Adequar o texto da Lei Complementar nº 12/1994 às decisões do Supremo Tribunal Federal em Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs), especialmente no que tange à remoção e à promoção de membros do Ministério Público;
- Elevar de 2ª para 3ª Entrância as Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista, com base no critério objetivo de número de eleitores.

Na justificativa encaminhada, o autor da iniciativa explica que a criação dos cargos de Procurador de Justiça visa restaurar a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, conforme os arts. 129, § 4º, e 93 da Constituição Federal, propiciando maior eficiência à atuação ministerial na Segunda Instância.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias.

No que se refere ao mérito, verifica-se que as modificações propostas envolvem a criação de novos cargos e a concessão de gratificações, o que caracteriza aumento de despesa pública. Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 5º da proposição em questão, o qual estabelece que as despesas decorrentes correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Ademais, é preciso considerar que o aumento de dispêndios decorrente da aprovação do projeto é uma despesa obrigatória de caráter continuado, já que pode fixar para o ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, §4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, §4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, o Ministério Público de Pernambuco encaminhou documentação, conforme a seguir:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento (Anexo I), assinado eletronicamente pelo Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentário, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, em 9 de maio de 2025, indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, conforme quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2025	2026	2027
R\$ 2.211.096,84	R\$ 3.508.641,28	R\$ 3.508.641,28

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Conforme documento enviado pelo MPPE (Anexo I), assinado, assim como o anterior, pelo Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentário, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, em 9 de maio de 2025, os dados e informações utilizados nos cálculos foram os seguintes:

- Majoração das seguintes verbas: diferença de entrância, décimo terceiro salário e abono de férias (2/3);
- Para o exercício de 2025, os valores são previstos a partir do mês de junho e, para os demais exercícios, são previstos de janeiro a dezembro;
- O custo da contribuição patronal está estimado em 28% para os servidores contribuintes do FUNAFIN;
- os valores utilizados são os vigentes até a data da elaboração dos cálculos.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração (Anexo II), assinada pela Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional, Sra. Sueli Maria do Nascimento, e pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, ambos em 12 de maio de 2025, atende à exigência legal, conforme demonstrado na citação a seguir:

Declaro para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora encaminhado, que dispõe sobre a elevação de entrância dos municípios, sedes de comarcas, com mais de 200 mil eleitores - (processo SEI 19.20.0051.0010870/2023-70) - tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifou-se.)

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Conforme consta no documento encaminhado pelo MPPE (Anexo III), assinado digitalmente pela Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional, Sra. Sueli Maria do Nascimento, em 12 de maio de 2025, os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estão previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

1. Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas:

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 122: Administração Geral;
- Programa 0295: Promoção e Defesa da Cidadania;
- Atividade 1133: Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão;
- Fonte de Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicação Direta;
- Elemento da Despesa 11 - Vencimentos e vantagens;
- Valor: R\$ 1.756.956,28 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

2. Despesas com Contribuição Patronal ao FUNAFIN/FUNAPREV:

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 846: Outros Encargos Especiais;
- Programa 0949: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- Atividade 4729: Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE;
- Subação 2972: Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE ao FUNAFIN
- Fonte de Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 91: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- Elemento da Despesa 13 - Contribuições Patronais;
- Valor: R\$ 454.140,56 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Frisa-se que o total das dotações destinadas à cobertura das despesas do referido projeto no exercício de 2025 soma R\$ 2.211.096,84 (dois milhões, duzentos e onze mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Esse montante representa uma parcela significativamente inferior ao total das dotações atualizadas da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 555.667.297,69 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

Destaca-se, ainda, que o último Relatório de Gestão Fiscal[1] emitido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, referente ao período de maio de 2024 a abril de 2025 (1º quadrimestre de 2025), aponta que a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 695.209.617,19 (seiscentos e noventa e cinco milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos),

Esse valor corresponde a 1,62% da receita corrente líquida, fixada em R\$ 43.035.675.848,60 (quarenta e três bilhões, trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), percentual abaixo do limite prudencial de 1,90%, conforme previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Levando em conta as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em estudo atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, submetido à apreciação.

[1] Publicado no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, em 28 de maio de 2025. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/diario-oficial>. Acesso em 2 de jun. 2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Junior Matuto
Débora Almeida		Relator(a)
João de Nadegi		Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório		Rodrigo Farias
		Diogo Moraes

Parecer Nº 006467/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3005/2025

Origem das Proposições: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto e do Substitutivo: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que substitui integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, que substitui integralmente o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3005/2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 20/2025, datada de 5 de junho de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O objetivo do referido substitutivo é instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (PERC), ampliando o alcance da proposta original para incluir não apenas créditos de ICMS, IPVA e ITCMD, mas também créditos de natureza não tributária e outros créditos tributários não contemplados inicialmente.

A iniciativa visa proporcionar aos contribuintes pernambucanos uma oportunidade ampla de regularização de pendências, sejam elas tributárias ou não. Adicionalmente, o substitutivo busca extinguir e excluir créditos tributários de ICMS em situações específicas e modificar as leis estaduais que regem o processo administrativo-tributário e a legislação do ITCMD, com o objetivo de adequá-lo a previsões constitucionais atualizadas (como a progressividade e local do fato gerador), buscando maior eficiência e agilidade na cobrança deste imposto.

a. Título I – Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (PERC), dividindo o tema em três capítulos:

O Capítulo I, que trata das Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º), tem como objetivo instituir o PERC, voltado à regularização de débitos relacionados ao ICMS, IPVA, ITCMD, a créditos não tributários e a créditos tributários não contemplados no inciso I do art. 1º.

O programa consiste na concessão dos seguintes benefícios fiscais (art. 2º): redução de créditos tributários e não tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 (inciso I) e redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos relativo a doações ocorridas entre a data de início da vigência desta Lei Complementar e 30 de dezembro de 2025 (inciso II).

Adicionalmente ao benefício previsto no inciso I do art. 2º, o PERC (Parágrafo único do Art. 2º): permite a utilização de saldo credor acumulado, para pagamento por compensação de crédito tributário constituído, relativo ao ICMS (inciso I) e flexibiliza as regras para pagamento parcelado do crédito tributário ou não tributário (inciso II).

Já o Capítulo II trata da redução do crédito tributário e não tributário, distribuída da seguinte maneira:

- Seção I: Aplicabilidade (arts. 3º e 4º):

Nesse ponto, estabelecem-se, como condições para a redução do crédito tributário e não tributário, requisitos como o pagamento — no caso de parcelamento — até o dia 28 de novembro de 2025, a confissão irrevogável do débito, e a desistência de eventuais ações judiciais, impugnações, defesas e recursos administrativos. No caso específico do ITCMD ainda não constituído, também será exigida sua declaração ou solicitação de lançamento. Ressalta-se que o programa não se aplica a créditos garantidos por decisão judicial transitada em julgado. Adicionalmente, para os créditos inscritos em dívida ativa, a adesão fica condicionada ao pagamento mínimo de 10% do valor devido.

- Seção II: Percentuais de redução (arts. 5º a 9º):

A seção trata dos percentuais de redução do crédito tributário, conforme previsto no Convênio ICMS nº 35/2025 e está dividida em cinco subseções, a saber:

- Subseção I (ICMS): Detalha os percentuais de redução para ICMS, diferenciando entre créditos decorrentes de condutas impeditivas ao uso de benefício fiscal (Tabela A, Anexo 1) e créditos de outras infrações (Tabela B, Anexo 1). Também aborda a aplicabilidade a créditos não constituídos e regras de convalidação do uso de benefício fiscal;
- Subseção II (IPVA): Apresenta os percentuais de redução para IPVA (Anexo 2), com uma regra específica de 100% de redução para multa e juros de motocicletas/similares no pagamento à vista, aplicável apenas a créditos inscritos em dívida ativa;
- Subseção III (ITCMD): Define os percentuais de redução para créditos de ITCMD (Anexo 3), incluindo uma redução adicional de 60% do imposto para fatos geradores até 31/12/2014, e suas condições de aplicabilidade;
- Subseção IV (empresas em recuperação judicial/liquidação): Estabelece percentuais de redução específicos e diferenciados para empresas nessa situação legal (Anexo 4), abrangendo os três tributos: ICMS, IPVA e ITCMD; e
- Subseção V: Estabelece que os percentuais de redução de multa e juros aplicáveis a créditos não tributários e a créditos tributários não abrangidos pelas regras anteriores serão os do Anexo 5. Além disso, determina que, nos casos em que o crédito se refere apenas a multa punitiva, a redução incidirá exclusivamente sobre os juros de mora.

- Seção III: Uso do saldo credor para pagamento por compensação de crédito tributário do ICMS (Arts. 10 a 13):

Nessa seção, regulamenta-se o uso de saldo credor acumulado de ICMS (próprio ou de terceiro) como forma pagamento por compensação de créditos tributários constituídos de ICMS. Além disso, detalha as condições para o saldo credor ser elegível, as restrições (especialmente para uso de crédito de terceiro), o procedimento de solicitação junto à Sefaz, a necessidade de emissão de NF-e para estorno do saldo credor, e a confirmação de que a compensação extingue o crédito tributário.

- Seção IV: Regras especiais de parcelamento (Arts. 14 a 15):

O objetivo desta seção é estabelecer condições mais flexíveis e especiais para o pagamento parcelado dos créditos tributários e não tributários do PERC. Sua principal função é afastar vedações comuns previstas na legislação tributária estadual que impediriam ou dificultariam o parcelamento (como para certos tipos de ICMS, contribuintes irregulares, saldos residuais, ou sujeito passivo com parcelamentos anteriores em atraso). Além disso, dispensa a exigência de garantias e altera a regra do pagamento inicial, tornando o parcelamento mais acessível.

Por sua vez, o Capítulo III trata da redução da alíquota do imposto sobre doações (arts. 16 e 17), com o objetivo de estimular a realização de doações até 30 de dezembro de 2025, mediante a aplicação de alíquotas reduzidas. As alíquotas previstas são: 1% para valores iguais ou inferiores a R\$ 317.412,45 e 2% para valores superiores a esse montante. Como condição, o benefício está vinculado ao pagamento integral à vista, com desconto adicional de 10%, ou, alternativamente, ao parcelamento em até 10 vezes. Essas medidas visam incentivar a formalização das doações e a arrecadação eficiente do ITCMD.

b. Título II: Dispensa de Crédito Tributário do ICMS (Art. 18)

O respectivo título regula a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente da fruição indevida de benefício do mesmo imposto. Especificamente, objetiva dispensar o crédito tributário do ICMS decorrente da fruição indevida do benefício de crédito presumido previsto na Lei nº 12.431/2003, em razão do impedimento estabelecido pelo não recolhimento da taxa destinada ao Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confeções - Funtec. Esta dispensa aplica-se a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019 e está condicionada ao recolhimento da referida taxa e à solicitação da dispensa total do crédito tributário à Secretaria da Fazenda - Sefaz até 28 de novembro de 2025.

c. Título III: Remissão e Anistia para ICMS sobre Cerveja (Art. 19)

Trata da remissão e da anistia referentes ao ICMS incidente nas operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição. Aqui, concede-se remissão dos créditos tributários e anistia de multas e juros referentes ao ICMS, nos termos da cláusula primeira-A do Convênio ICMS nº 192/2023. Este benefício se aplica ao ICMS incidente nas operações com cerveja que, cumulativamente, seja acondicionada em embalagem retornável (inciso I do art. 19) e contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca (inciso II do art. 19). A remissão e a anistia aplicam-se exclusivamente ao valor do ICMS que exceder a alíquota de 18% (dezoito por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 21 de outubro de 2024 (parágrafo único do art. 19).

d. Título IV: Do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens Ou Direitos (Art. 20 a 23)

Este tópico, estabelece modificações na legislação tributária estadual relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Assim, altera a ementa da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009 (art. 20). A Lei nº 13.974, de 2009, passa a vigorar com modificações, sendo que o ITCMD passa a ser disciplinado nos termos do Anexo 2 da referida lei (art. 21), o qual corresponde ao Anexo 6 do projeto. Em decorrência disso, a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, também passa a vigorar com modificações, incluindo a Notificação de Lançamento do ITCMD e a gestão do imposto pela Sefaz (art. 22). Ficam acrescentados os Anexos 2 e 3 à Lei nº 13.974, de 2009, nos termos dos Anexos 6 e 7 desta Lei Complementar, que disciplinam as disposições relativas ao ITCMD e suas alíquotas, respectivamente (art. 23).

e. Título V: Das Disposições Finais (Arts. 24 a 28).

Este tópico, estabelece disposições relativas à inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos Títulos I a III, a qual implica revogação dos respectivos benefícios fiscais, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito, observada a ressalva quanto à recomposição proporcional prevista nas disposições gerais relativas à perda ou cancelamento de parcelamento (art. 24). Veda o direito à restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente ao início de sua vigência (art. 25). Autoriza o Poder Executivo a, mediante decreto, alterar os prazos previstos no inciso II do art. 2º e nos arts. 3º, 11, 16 e 17, desde que, relativamente ao ICMS, não excedam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da vigência dos Títulos I a III (art. 26). O projeto prevê sua entrada em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, relativamente aos arts. 20 a 23 e 28, e na data de sua publicação, nas demais hipóteses (art. 27). Revoga explicitamente a alínea "c" do inciso II do art. 2º e o art. 55 da Lei nº 10.654/1991, e os arts. 1º, 2º a 23 e o Anexo Único da Lei nº 13.974/2009 (art. 28).

Os anexos do Substitutivo detalham os percentuais de redução e a nova disciplina do ITCMD. O Anexo 1 apresenta as tabelas de redução para o ICMS (art. 5º). O Anexo 2 detalha as reduções para o IPVA (art. 6º). O Anexo 3 contém as reduções para o ITCMD (art. 7º). O Anexo 4 estabelece as reduções para empresas em recuperação judicial ou liquidação para os três tributos (art. 8º). O Anexo 5 introduz as reduções para créditos não tributários e outros créditos tributários (art. 9º). Os Anexos 6 e 7 correspondem, respectivamente, aos Anexos 2 e 3 que são acrescentados à Lei nº 13.974, de 2009 (Art. 23), disciplinando as regras gerais do ITCMD e suas alíquotas progressivas.

A Justificativa do Substitutivo esclarece que tem por finalidade incluir, no programa, os créditos de natureza não tributária e os demais créditos tributários, além de promover alterações na Lei nº 13.974, de 2009, para adequar a legislação do ITCMD às previsões constitucionais recentemente alteradas e buscar mais eficiência e agilidade, propondo o cálculo e recolhimento pelo próprio contribuinte (lançamento por homologação) e a alteração das faixas de valor para ampliar os valores sujeitos aos menores percentuais de alíquotas.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Nos termos do artigo 238 do Regimento Interno, os autores das proposições previstas em norma constitucional podem apresentar substitutivo com a finalidade de oferecer um texto alternativo que substitua integralmente a proposta original.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que se refere à avaliação do mérito da matéria, o PERC proposto consiste na oferta temporária de condições excepcionais para a regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, IPVA e ITCMD, por meio da concessão de descontos que variam conforme o tipo de tributo e a modalidade de pagamento (à vista ou parcelado). Essa medida configura uma forma de renúncia de receita tributária, na medida em que representa a desistência parcial da cobrança de valores que, em condições normais, seriam integralmente exigidos pelo Estado.

Consequentemente, a proposta está sujeita às exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que define os requisitos para a concessão, ampliação ou renovação de benefícios de natureza tributária:

- a. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c. Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos pela autora do projeto:

- a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

Sob esse aspecto, foi apresentada documentação, contendo os valores e as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a saber:

R\$ 1,00		
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2025	2026	2027
R\$ 310.694.388,67	R\$ 15.897.122,29	R\$ 15.897.122,29

No que se refere à premissa e à metodologia utilizada, o ente público enviou as seguintes informações basilares:

A Lei Complementar nº 520/2023, autorizada pelo Convênio ICMS 78/2023, permitiu a instituição de Programa de Recuperação de Crédito incluindo créditos com fatos geradores até dezembro de 2022. O Programa esteve vigente até o início de 2024.

Sendo assim, temos como novidade para a base de aplicação deste novo Programa, autorizado pelo Convênio ICMS 35/2025, débitos constituídos a partir de 2024 ou com fato gerador a partir de 2023. Os débitos mais antigos também poderão aderir a este Programa, entretanto, considerando que eles já tiveram a oportunidade de regularização, serão excluídos dessa análise.

Estes débitos correspondem a um total de R\$ 5.595.812.179,81 de ICMS (com R\$ 3.892.276.478,73 sob defesa administrativa atualmente), R\$ 137.195.929,37 de IPVA e R\$ 72.044.812,44 de ICD. Considerando um histórico de adesão neste tipo de Programa nos percentuais indicados abaixo, o que resultou nos números apresentados na estimativa apresentada:

- ICMS de contribuintes ativos e suspensos, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2025 (dispensa de 95% de multa e juros), reduzida a apenas 3% no caso dos processos sob defesa administrativa, e 5% em cento e vinte parcelas (dispensa de 50% de multa e juros), reduzida a 1% no caso dos processos sob defesa administrativa;
- IPVA, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2025 (dispensa de 70% do crédito tributário) e 5% de adesão ao pagamento em 36 parcelas (dispensa de 50% do crédito tributário); e
- ICD, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2025 (dispensa de 100% de multa e juros) e 5% de adesão ao pagamento em 36 parcelas (dispensa de 50% de multa e 80% de juros).

- b. Foi encaminhado pela autora, Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando que a renúncia de receita decorrente da proposição *"tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias"*;

- c. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Nesse quesito, indicou-se os seguintes dados de renúncia fiscal:

Em R\$ 1,00			
Exercício	Valor total estimado conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 18.661/2024 (Demais)	Valor correspondente à concessão do benefício previsto no projeto	%
2025	R\$ 594.179.189,63	R\$ 310.694.388,67	52,29%
2026	R\$ 614.975.461,26	R\$ 15.897.122,29	2,59%
2027	R\$ 636.499.602,41	R\$ 15.897.122,29	2,50%

Entende-se que os valores indicados no campo "Demais", do Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da Lei nº 18.661, de 2 de setembro de 2024 (LDO 2025), conforme estabelece o § 2º do art. 64, são suficientes para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição em análise. Ademais, o texto do referido demonstrativo dispõe que:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício, no início de sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais. (Grifou-se)

Infer-se que as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (LDO) de 2025 já foram projetadas considerando a estimativa da renúncia de receita.

Dessa forma, não se faz necessário analisar se a aprovação do projeto afetará o alcance das metas fiscais de 2025, tendo em vista que a proposta não causa impacto nos números da LDO para o presente ano.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

O Substitutivo nº 1/2025 amplia o alcance do PERC, incluindo créditos não tributários, o que pode potencializar a recuperação de receitas para o Estado. A proposta não implica em aumento de despesas públicas, mas sim em uma estratégia de recuperação de créditos, o que está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Este aspecto do projeto e o seu substitutivo trazem medidas que buscam assegurar a sustentabilidade econômica do Estado, ao mesmo tempo em que incentivam a regularização fiscal por parte dos contribuintes.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, ambos de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025			
		Antonio Coelho Presidente	
		Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida João de Nadeji Joãozinho Tenório Relator(a)		Junior Matuto Henrique Queiroz Filho Rodrigo Farias Diogo Moraes	

Parecer Nº 006468/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3019/2025
Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, que pretende criar cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e alterar outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), encaminhado por meio do Ofício GPG nº 286/2025, de 9 de junho de 2025, assinado pelo Procurador Geral de Justiça, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho.

O projeto pretende criar 5 (cinco) cargos efetivos de “Analista Ministerial”, além de 21 (vinte e uma) funções gratificadas de “Assessor de Membro do Ministério Público”. Sobre as funções gratificadas, o projeto dispõe que elas serão alocadas conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária.

A propositura também busca disciplinar a concessão da licença-prêmio no âmbito do MPPE para os servidores do quadro de apoio técnico-administrativo da instituição, uma vez que a Lei nº 12.956/2005 e suas alterações posteriores não possuem a previsão desse direito.

Nesse sentido, a iniciativa tem a intenção de normatizar a conversão em pecúnia do saldo de licenças prêmio não gozadas, a título de indenização, ante a impossibilidade de usufruir quando em atividade, diante da necessidade do serviço.

Na justificativa encaminhada, o autor defende que a propositura tem por objetivo, em síntese, “alinhar a estrutura e a capacidade da equipe de TI às crescentes demandas por serviços digitais eficientes, seguros e inovadores, dentro do contexto de rápida evolução tecnológica e aumento das expectativas dos usuários internos, cidadãos e partes interessadas”.

O Procurador-Geral pontua ainda que “a iniciativa de alteração legislativa busca garantir a continuidade das atividades ministeriais e a efetiva prestação de serviço à comunidade pernambucana”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 97 e 101, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em relação à temática dessa Comissão, percebe-se, desde logo, que a criação de novos cargos efetivos e funções gratificadas, assim como a previsão legal para pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada, possuem o efeito direto de acarretar aumento de despesa pública.

Em virtude disso, a Procuradoria Geral de Justiça encaminhou, documentação acompanhando a proposta, a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): segundo o Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentário do órgão, “a criação de 05 (cinco) cargos de analista ministerial, a criação de 21 (vinte e uma) funções gratificadas de assessor de membro do MPPE e a previsão legal para pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada para os servidores efetivos quando da aposentadoria pressupõem a despesa anual conforme abaixo discriminado”:

Cargos	Impacto orçamentário-financeiro		
	2025	2026	2027
Analistas Ministeriais	291.601,90	511.121,30	511.121,30
Assessores Ministeriais	600.688,45	1.018.728,01	1.018.728,01
Licença-Prêmio	2.865.293,60	2.865.293,60	2.865.293,60
TOTAL	3.757.583,96	4.395.142,91	4.395.142,91

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o gerente ministerial, Isaías Gomes da Silva Junior, destaca que foram considerados os seguintes dados nos cálculos efetuados:

- majoração das seguintes verbas: vencimento, décimo terceiro salário, abono de férias (1/3), contribuições patronais e indenização por licença-prêmio;
- para o exercício de 2025, os valores são previstos a partir do mês de junho e para os demais exercícios, são previstos de janeiro a dezembro;
- o custo da contribuição patronal está estimado em 14% para os servidores contribuintes do FUNAPREV e 20% para o INSS;
- o montante de pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada será realizado mediante um planejamento orçamentário e financeiro, de forma gradual e responsável, observando a disponibilidade financeira e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os valores utilizados são os vigentes até a data da elaboração dos cálculos.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II, e artigo 17, § 4º): a Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional do órgão e o Procurador Geral de Justiça, na qualidade de ordenadores de despesa, declaram “que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora encaminhado, que “dispõe sobre alterações na estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo (processo SEI 19.20.0063.0009634/2025-82), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º): a Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional também informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos nas dotações orçamentárias identificadas a seguir:

● Despesas com Vencimentos, Contribuição Patronal ao INSS e Licença-Prêmio:

Atividade: 14.122.0949.4368 – Gestão das Atividades da PGJ
Fonte dos Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza da Despesa: 319011 – Vencimentos e vantagens
Valor: R\$ 756.364,85
Atividade: 14.122.0949.4368 – Gestão das Atividades da PGJ
Fonte dos Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza da Despesa: 319013 - Obrigações Patronais
Valor: R\$ 100.114,74

Atividade: 14.122.0949.4368 – Gestão das Atividades da PGJ
Fonte dos Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza da Despesa: 319094 – Indenizações e Restituições Trabalhistas
Valor: R\$ 2.865.293,60

● Despesas com Contribuição Patronal ao FUNAFIN/FUNAPREV:

Atividade: 14.846.0949.4729.2975 – Contribuições Patronais do MPPE ao FUNAPREV
Fonte dos Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza da Despesa: 319113 – Contribuições Patronais
Valor: R\$ 35.810,76

Por fim, o Analista Ministerial de Finanças e Contabilidade complementa a documentação com o seguinte demonstrativo da despesa com pessoal do MP/PE:

Resumo apuração do cumprimento do limite legal do MP/PE	2025
(a) Receita corrente líquida - RCL (V) + previsão de crescimento - Sefaz	43.963.093.485,99
(b) Despesa total com pessoal (DTP)	651.670.042,13
(c) Impacto do projeto de lei	30.330.582,79
(d) Despesa total com pessoal + projeto de lei	682.000.624,92
Comprometimento da despesa total com pessoal (d/a)	1,55%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2%	879.261.869,72
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,90%	835.298.776,23
Limite de alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 1,80%	791.335.682,75

Nota:

1º) Para fins de cálculo, utilizamos a Receita Corrente Líquida ajustada do 3º quadrimestre do exercício de 2024, conforme publicação no Diário Oficial em 28/01/2025.

2º) No item “c” estão somados aos R\$ R\$ 3.757.583,96 referentes à criação de 05 (cinco) cargos de analista ministerial, criação de 21 (vinte e uma) funções gratificadas de assessor de membro do MPPE e previsão legal para pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada para o servidores efetivos quando da aposentadoria:

- a) R\$ 5.885.748,10 referentes à Licença Compensatória de Acervo;
- b) R\$ 10.086.612,83 relativos ao reajuste dos servidores do quadro de apoio técnico-administrativo em 6%;
- c) R\$ 3.059.574,85 relativos à criação de 6(seis) cargos de Procurador de Justiça;
- d) R\$ 290.211,17 relativos à criação de 05(cinco) cargos de Analista Ministerial.
- e) R\$ 3.356.594,42 referentes à criação de cargo de Procurador de Justiça e Indenização GAECO.
- f) R\$ 2.211.096,84 referentes à elevação de entrância dos municípios.
- g) R\$ 758.754,98 referentes ao adicional de exercício;
- h) R\$ 924.405,64 referentes a verbas indenizatórias decorrentes do exercício de funções transitórias e de confiança.

Pelo quadro acima, o MP/PE permanecerá abaixo do limite de alerta da sua despesa total com pessoal após a aprovação do projeto em apreço.

Diante das informações prestadas, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela observa a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, do Ministério Público estadual.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa		Junior MatutoRelator(a)
Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi		Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório		Diogo Moraes

PARECER Nº 6469/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 27 de março de 2018 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 18100002-7, que foi apreciado na 4ª Sessão Especial do Pleno, realizada em 16 de dezembro de 2019. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 20 de dezembro de 2019, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2017, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução nº 26/2017, que estabelecia normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 116/2018 – GG/PE, de 27 de março de 2018, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou ao TCE/PE por meio do Ofício nº 560, de 2 de abril de 2018, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno vigente à época.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 18100002-7, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) achados e encaminhamentos.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 15.890/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei nº 15.979/2016 – Lei Orçamentária Anual de 2017.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 30 de outubro de 2018, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 28 de janeiro de 2019.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas relativas ao exercício financeiro de 2017 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual de maneira tempestiva e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- o resultado primário foi negativo em R\$ 292.214.945,19, descumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário negativo inferior, de R\$ 255.997.700,00;
- o resultado nominal (dívida fiscal líquida) de R\$ 526.179.873,78 respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2017, de R\$ 732.169.300,00;
- os Poderes e órgãos constitucionais autônomos respeitaram os seus respectivos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- o Governo do Estado respeitou os limites legais de endividamento, como também os critérios para a realização de operações de crédito, pagamento da dívida e para as concessões de garantias e contragarantias previstas na LRF e nas regras específicas do Senado Federal;
- o limite de despesa com contratos de parcerias público-privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, foi obedecido;
- o Balanço Patrimonial do Estado apontou um superávit financeiro da ordem de R\$ 363.048.483,85 no exercício financeiro de 2017;
- foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 5.070.380.759,82, correspondente a 27,31% das receitas de impostos e transferências tributárias, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, assim como foram cumpridas as exigências relativas à remuneração dos profissionais de educação, nos termos do artigo 60, incisos I e XII, do ADCT;
- foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 3.030.197.245,70, equivalente a 16,32% das receitas de impostos e transferências tributárias, em obediência ao limite mínimo de 12% estabelecido no artigo 198, § 2º, da Constituição federal;
- as recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, ao gestor do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados bem como a definição de serem prioritários ou não;
2. Incluir no Decreto nº 39.200/2013, que regulamentou a Lei do FEM, penalidades para os municípios que não prestarem contas dos recursos recebidos;
3. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados;
4. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos;
5. Calcular, em seu anexo de metas fiscais, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
6. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
7. Não utilizar fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação quando da abertura de créditos adicionais;
8. Publicar o demonstrativo da renúncia de receita na LOA conforme modelo definido pelo STN;
9. Adotar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade;
10. Dar transparência aos valores de renúncia de receita no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco, bem como realizar um estudo para averiguar se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para o estado;
11. Não classificar como inversões financeiras, as transferências realizadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB;
12. Acrescentar as seguintes informações ao Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: o nome dos parlamentares que propuseram as emendas, o número das subações por parlamentar, o subtotal por parlamentar e o valor total das emendas;
13. Inscrever em restos a pagar o saldo orçamentário de emendas parlamentares verificado ao final do exercício;
14. Realizar de forma equitativa a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de maneira que os valores liquidados das emendas por parlamentares sejam isonômicos;
15. Não utilizar os recursos do FECEP para despesas com educação, saúde e assistência social, visto que essas despesas já têm recursos próprios para seu custeio;
16. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição federal, com especial cuidado no que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque;
17. Atentar para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte com a fonte 109 – FUNDEB, por ocasião da verificação de superávit financeiro no exercício anterior, para fins de utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na referida fonte;
18. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB;
19. Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício;
20. Ajustar a legislação estadual aos termos da Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício;

21. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária do ente que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício e deixando para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento); atentar que, por ocasião de encerramento de gestão, a análise de restos a pagar do art. 42 da LCF nº 101/2000 privilegia a essência dos fatos e não se limita à forma;
22. Acompanhar, através de Controladoria Geral do Estado, os procedimentos cíclicos de inscrição e baixa de direitos e obrigações quando em montantes relevantes prevenindo a formação de ativos e passivos fictícios;
23. Regularizar o saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.1.20.98, de modo a que os saldos contábeis sejam transferidos às contas de aplicações financeiras correspondentes, orientando as setoriais contábeis a exigirem das instituições financeiras a documentação de suporte necessária, na qual constem os valores efetivos em aplicações financeiras e livres em contas correntes, na data de término do exercício;
24. Ilustrar, no Balanço Patrimonial consolidado do estado, o seu passivo atuarial calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados;
25. Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais, até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento;
26. Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadriennais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas;
27. Republicar o RAG 2017 com os resultados definitivos de todos os indicadores;
28. Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016-2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão;
29. Aplicar até o final de 2018, em ações e serviços públicos de saúde, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, os valores referentes aos restos a pagar cancelados ao longo de 2017, que totalizam R\$ 5.577.138,60;
30. Calcular os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, definir o número de leitos necessários por especialidade usando a nova metodologia e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019 levando em consideração essas informações;
31. Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, não apenas em 2017, mas também nos anos anteriores, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade;
32. Direcionar esforços para cumprir os valores de referência dos “Parâmetros SUS” em relação à quantidade de equipamentos;
33. Demandar do profissional de atuária que elabora a avaliação atuarial do RPPS do estado a inclusão de duas colunas adicionais ao demonstrativo da projeção atuarial (a de “receitas de contribuição oriundas de aposentados/pensionistas” e a de “receitas de compensação previdenciária”), deixando de apresentá-las como dedução na coluna “despesa previdenciária”;
34. Instituir a medida de segregação de massas previdenciárias e implantar o regime de capitalização para novos servidores, definindo a data de corte entre aqueles que permanecerão submetidos ao Plano Financeiro e os que integrarão o Plano Previdenciário, de forma a implementar em definitivo o FUNAPREV; na hipótese de definição de alíquotas complementares, aplicar caráter temporário a elas com início de vigência preferencialmente quatro anos após a sua implantação, alíquota adicional progressiva até o período de ápice do déficit previdenciário anual e redução de tal alíquota complementar a partir do início do declínio projetado para o referido déficit anual;
35. Classificar no grupo 1, Pessoal e Encargos, e no elemento 17 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar a despesa com jornada extra segurança – militar;
36. Reduzir em 12% ao ano a taxa relativa aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, conforme consta no Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, e definir uma taxa anual para redução dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP;
37. Realizar um estudo para verificar o custo-benefício de se optar por locação ao invés de aquisição de veículos para atividades de segurança pública;
38. Classificar a despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26, caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública;
39. Proceder à renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPS a cada dois anos, conforme exigido no art. 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005 e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013, atualizada pela Lei nº 16.155/2017, verificando a regularidade da qualificação da entidade para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros;
40. Exercer a fiscalização efetiva dos contratos de gestão das OSS, por parte da SES, assim como a fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, exceto saúde, por parte da ARPE, conforme determinam a Lei Estadual nº 15.210/2013 e a Resolução ARPE nº 67/10, respectivamente;
41. Registrar corretamente as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição;
42. Observar o princípio da transparência pública e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSs e OSCIPs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, detalhando quais foram as entidades, bem como o valor repassado a cada uma delas.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas.

Ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignadas no Relatório de Auditoria, e que foram objeto de novas recomendações, notadamente relacionadas com as formalidades exigidas pelas normas de finanças públicas, com a melhoria da efetividade das políticas públicas e prevenção de riscos fiscais, mas não há desrespeito substancial à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2017, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2017, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem **APROVADAS** pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3029/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2017.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho Presidente	
Coronel Alberto Feitosa Henrique Queiroz Filho Joãozinho Tenório Junior Matuto	Diogo Moraes João de Nadege Rodrigo Farias

PARECER Nº 6470/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2018. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2018.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 1 de abril de 2019 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 19100416-9, que foi apreciado na 1ª Sessão Especial do Pleno, realizada em 9 de fevereiro de 2022. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 11 de fevereiro de 2022, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2018, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução nº 26/2017, que estabelecia normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pela Ofício nº 145/2019 – GG/PE, de 1 de abril de 2019, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou ao TCE/PE por meio do Ofício nº 163-A, de 3 de abril de 2019, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno vigente à época.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 19100416-9, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) achados e encaminhamentos.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 16.148/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei nº 16.275/2017 – Lei Orçamentária Anual de 2018.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 1 de outubro de 2019, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 2 de dezembro de 2019.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas atinentes ao exercício financeiro de 2018 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2018;
- além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da Constituição federal);
- as recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2018, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, ao gestor do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não;
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam ser agregados;
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos;
4. Incluir no Anexo de Riscos Fiscais os valores atualizados das prováveis perdas judiciais em questões previdenciárias do ano a que o Anexo faça referência;
5. Calcular, no Anexo de Metas Fiscais da LOA, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
6. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação-Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
7. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado;
8. Quando do acompanhamento do limite para abertura de créditos suplementares, efetivada pelo Poder Executivo via decreto, após autorização na LOA pelo Poder Legislativo, considerar também os recursos oriundos de convênios e operações de créditos que foram previstos na LOA;
9. Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA;
10. Ao abrir créditos adicionais, contabilizar de acordo com a legislação em vigor as corretas e possíveis fontes de abertura de créditos, de modo a não mais distorcer os valores constantes do Demonstrativo de Créditos Adicionais por UG disponível no Balanço Geral do Estado;
11. Publicar todos os programas beneficiados com renúncia de receita de ICMS na LDO, bem como dar transparência a tais valores no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco;
12. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta COHAB (distinguir o fato orçamentário da amortização de dívida do fato anterior, extraorçamentário, da transferência financeira entre UGs);
13. Verificar a possibilidade de incluir no Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: nome dos parlamentares que propuseram as emendas, número das subações por parlamentar, subtotal por parlamentar e valor total das emendas;
14. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Emenda Constitucional n 99/2017, com especial cuidado ao que o tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque;
15. Conforme o item II do Acórdão T.C. n 0938/15, enviar à o ALEPE proposta de alteração legislativa da norma contida no art. 4, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n 28/2000, o o visando reintitular como “Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro” as quantias financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas aportadas pelo estado em complementação às receitas de contribuições previdenciárias obtidas pelo FUNAFIN, quantias essas atualmente denominadas como “Dotação Orçamentária Específica”. Excluir sua previsão em orçamento, conferindo-lhe execução extraorçamentária, de acordo com os termos da Nota Técnica CCONF/SUBSECVI /STN nº 633/2011;
16. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento);
17. Criar códigos de fontes de recursos completas (com final “99”, como exemplo) dentro das fontes reduzidas 0104, 0116, 0119, 0125, 0152, 246, 261 e demais, com vistas a identificar as desvinculações de recursos promovidas pela EC Federal n 93/2016, promovendo, na sequência, os ajustes o necessários em relação às reclassificações efetuadas dessas fontes para a fonte 0101 em razão da referida Emenda;

18. Até o julgamento definitivo do Recurso n 1301713-5, o contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento;
19. Realizar o monitoramento contínuo das metas e estratégias constantes no Plano Estadual de Educação – PEE, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 15.533/2015.;
20. Realizar a movimentação dos recursos advindos do salário educação exclusivamente por conta bancária específica, conforme reza o artigo 2, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 9.766/1998, lei que rege o salário-educação;
21. Atentar para as orientações contidas na Resolução TC nº 161/2022, que revogou a Resolução TC nº 134/2021, no que tange à garantia de que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da LDB;
22. Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 atualizada, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, norma esta que determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício;
23. Cumprir o piso salarial nacional para professores, inclusive para aqueles contratados por tempo determinado;
24. Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas;
25. Republicar o RAG 2018 com os resultados definitivos de todos os indicadores;
26. Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016-2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão;
27. Padronizar os indicadores apontados nos Relatórios Anuais de Gestão para que se possa traçar comparativos anuais e medir a evolução dos resultados;
28. Justificar qualquer redução das metas estipuladas no RAG, mediante comprovação da real necessidade de alteração;
29. Aplicar, em ações e serviços públicos de saúde, os valores referentes aos Restos a Pagar cancelados ao longo de 2018, que totalizam R\$ 4.132.857,83, utilizando a modalidade 95;
30. Definir parâmetros a serem utilizados para fins de calcular o número de leitos necessários por especialidade, usando a nova metodologia definida na Portaria MS/GM n 1.631/2015, o e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019;
31. Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade;
32. Direcionar esforços para melhor distribuir leitos e equipamentos hospitalares nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco, visando cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”;
33. Promover os atos necessários à implantação da segregação de massas previdenciárias, conforme sinalizado pela Lei Complementar Estadual n 258/13, por meio de envio de o projeto de lei estadual à ALEPE que define a implementação do Plano Previdenciário FUNAPREV e estabeleça data de corte entre os servidores que integrarão este e os que integram o Plano Financeiro (FUNAFIN);
34. Enviar projeto de emenda constitucional estadual à ALEPE, no prazo definido legalmente, bem como de alterações na legislação complementar pertinente, contendo, entre medidas e premissas aplicáveis, a de segregação de massas previdenciárias, a manutenção de encargo previdenciário patronal sobre contribuições de servidores em atividade e a aplicação de alíquota extraordinária limitada ao período de transição entre os regimes financeiro e de capitalização;
35. Classificar no grupo 1 (Pessoal e Encargos) a despesa empenhada para o pagamento da jornada extra segurança - militar;
36. Caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública, classificar tal despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26;
37. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos;
38. Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a Contratos de Gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição;
39. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência;
40. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e o art. 7º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 38.787/2012 da Lei de Acesso à Informação;
41. Disponibilizar no Portal de Transparência todas as tomadas de contas encaminhadas à SCGE e todas as auditorias realizadas pela SCGE, com os respectivos relatórios completos;
42. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
43. Exigir das Organizações Sociais e demais áreas contratadas pelo estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto nº 38.787/2012.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. As recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignadas no Relatório de Auditoria, e que foram objeto de novas recomendações, mas não há desrespeito substancial à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2018, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2018, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3030/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2018.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Junior Matuto

Diogo Moraes
João de Nadeji
Rodrigo Farias

PARECER Nº 6471/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2019. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 27 de abril de 2020 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 20100524-4, que foi apreciado na 5ª Sessão Especial do Pleno, realizada em 13 de setembro de 2023. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 15 de setembro de 2023, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2019, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução nº 26/2017, que estabelecia normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 170/2020 – GG/PE, de 27 de abril de 2020, extrapolando um pouco o prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou a TCE/PE por meio do Ofício nº 107/2020, de 2 de julho de 2020, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno vigente à época.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 20100524-4, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) achados e encaminhamentos.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 16.415/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei nº 16.518/2018 – Lei Orçamentária Anual de 2019.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 23 de fevereiro de 2021, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 20 de abril de 2021.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas atinentes ao exercício financeiro de 2019 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2019;
- além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da Constituição federal);
- as recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, ao gestor do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Informar, quando da edição de créditos especiais, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não;
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam os produtos que possam ser agregados;
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como oferecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos;
4. Excluir, dos projetos de lei da LDO, dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.;
5. Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA;
6. Publicar todos os programas beneficiados com renúncia de receita de ICMS na LDO, bem como dar transparência a tais valores no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco.
7. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB;
8. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento);
9. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB;
10. Direcionar esforços para melhor distribuir leitos e equipamentos hospitalares nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco e visando cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”;
11. Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns localizadas em municípios que ainda não dispõe de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
12. Criar indicadores de avaliação no Plano Estadual de Segurança Pública de Pernambuco com definição de meta, a fim de que se possa monitorar e reduzir o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
13. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos;
14. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência.
15. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto nº 38.787/2012 da Lei de Acesso à Informação;
16. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
17. Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais e demais áreas contratadas pelo estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto nº 38.787/2012;

18. Criar um grupo de trabalho para rever todo o arcabouço normativo relacionado ao programa de jornada extra de segurança e aos plantões extraordinários, convidando o controle externo para participar das discussões, principalmente nas questões remuneratórias e na sua contabilização.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do volume de operações de crédito e do nível de endividamento;
2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. As recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, mas não há desrespeito substancial à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2019, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2019, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3031/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2019.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho Presidente	
Coronel Alberto Feitosa Henrique Queiroz Filho Joãozinho Tenório Junior Matuto	Diogo Moraes João de Nadege Rodrigo Farias

PARECER Nº 6472/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 14 de abril de 2021 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 21100644-0, que foi apreciado na 6ª Sessão Especial do Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 9 de novembro de 2023, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2020, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução TC nº 111/2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 182/2021 – GG/PE, de 14 de abril de 2021, extrapolando um pouco o prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou a TCE/PE por meio do Ofício nº 210/2021, de 8 de junho de 2021, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno vigente à época.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 21100644-0, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Estado do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) achados e encaminhamentos.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 16.769/2019 – Lei Orçamentária Anual de 2020.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 8 de fevereiro de 2022, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 28 de março de 2022.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas atinentes ao exercício financeiro de 2020 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2020;
- além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da Constituição federal);
- as recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, ao gestor do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como à definição de serem prioritários ou não;
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam ser agregados;
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos;
4. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
5. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado;
6. Publicar os valores de renúncia de receita prevista de ICMS no Portal da Transparência do Governo de Pernambuco;
7. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela Secretaria da Casa Civil para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta Cohab/PE;
8. Não utilizar os recursos do FECEP de forma generalizada em ações de saúde, educação e assistência social sem consonância com o objetivo do fundo, que é o combate à pobreza;
9. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento);
10. Manter os esforços de aperfeiçoar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, em especial da LOA, e o Plano Estadual de Educação, nos termos que dispõe o art. 6º da Lei nº 15.533/2015;
11. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB;
12. Revisar redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 14.547/2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.772/2019, que estabeleceu o limite de 30% para a contratação temporária de professores, adotando as medidas necessárias para a correção de possível erro material em seu texto, posto que deveria fazer referência ao inciso III do *caput*, e não ao inciso IV;
13. Melhorar o desempenho do Estado de Pernambuco no sentido de diminuir os casos de Chikungunya, bem como manter a tendência de queda nos casos de dengue e da febre pelo vírus Zika;
14. Discutir com a Comissão Intergestores Tripartite, responsável pela decisão de quais indicadores de saúde serão de pactuação obrigatória pelas três esferas de governo, a criação de indicadores, bem como o estabelecimento de metas para monitoramento do número de casos de covid-19, e de casos de doenças provocadas pelo mosquito *Aedes aegypti*;
15. Definir o número de leitos necessários por especialidade utilizando os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, e cumprir o parâmetro de 2,5 leitos gerais para cada mil habitantes, conforme consta na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS/2017;
16. Direcionar esforços para cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos hospitalares, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”, buscando, ainda, melhor distribuí-los nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco;
17. Adotar medidas preventivas de forma que contribuam para diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado de Pernambuco;
18. Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns, localizadas em municípios que ainda não dispõem de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
19. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos;
20. Registrar corretamente na conta 3.3.50.92.43 (Desp. de Exercícios Anteriores/Subvenções) os pagamentos referentes às despesas de exercícios anteriores (DEA) realizados para as Organizações Sociais de Saúde;
21. Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a Contratos de Gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição. Esta mesma classificação deve ser utilizada pela UG 220101 - Secretaria de Desenvolvimento Agrário nos repasses efetuados para o CEASA referente ao Contrato de Gestão nº 001/2020;
22. Dar continuidade de seus esforços no sentido de promover análises de dados e informações objetivando apoiar os programas, projetos, ações e medidas destinadas a dotar de sustentabilidade o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco;
23. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência;
24. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto nº 38.787/2012 da Lei de Acesso à Informação;
25. Disponibilizar no Portal de Transparência todas as informações referentes aos resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas, concluídas e realizadas pelo controle externo e encaminhadas à SCGE e todas as auditorias realizadas pela SCGE, com os respectivos relatórios completos;
26. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
27. Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais de demais áreas contratadas pelo Estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto nº 38.787/2012;
28. Criar grupo de trabalho para rever todo o arcabouço normativo relacionado ao programa de jornada extra de segurança (tratado no Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999) e aos plantões extraordinários (objeto da Lei nº 16.089/17) convidando o controle externo para participar das discussões, principalmente nas questões remuneratórias e na sua contabilização.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. As recomendações proferidas pela Corte de Contas, no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando apenas algumas desconformidades passíveis de ajustes.

Ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignadas no Relatório de Auditoria, e que foram objeto de novas recomendações, mas não há desrespeito substancial à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2020, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2020, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3032/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2020.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Junior Matuto

Diogo Moraes
João de Nadegi
Rodrigo Farias

PARECER Nº 6473/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2021. **Pela aprovação com ressalvas.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2021.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 4 de abril de 2022 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 22100604-7, que foi apreciado na 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 8 de janeiro de 2025, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2021, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução TC nº 111/2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 145/2022 – GG/PE, de 4 de abril de 2022, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou ao TCE/PE por meio do Ofício nº 150/2022, de 19 de abril de 2023, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno vigente à época.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 22100604-7, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) achados e encaminhamentos.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei nº 17.121/2020 – Lei Orçamentária Anual de 2021.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 5 de dezembro de 2022, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 17 de janeiro de 2023.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual de maneira tempestiva e nas condições exigidas pela Constituição do Estado de Pernambuco;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- o resultado primário foi positivo em R\$ 3,22 bilhões, cumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário positivo de R\$ 613,30 milhões;
- o resultado nominal (dívida fiscal líquida), acima da linha, foi de R\$ 2.766.021.547,61 e respeitou a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, de R\$ 60.827.500,00;
- os Poderes e órgãos constitucionais autônomos respeitaram os seus respectivos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- o Governo do Estado respeitou os limites legais de endividamento, como também os critérios para a realização de operações de crédito, pagamento da dívida e para as concessões de garantias e contragarantias previstas na LRF e nas regras específicas do Senado Federal;
- o limite de despesa com contratos de parcerias público-privadas em relação à receita corrente líquida, definido no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, foi obedecido;
- o Balanço Patrimonial do Estado apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 3.988.132.513,41 no exercício financeiro de 2021;
- foram aplicados, em manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 6.986.448.891,08, correspondente a 25,79% das receitas de impostos e transferências tributárias, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição federal, assim como foram cumpridas as exigências relativas à remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 3.030.197.245,70, equivalente a 17,21% das receitas de impostos e transferências tributárias, superando o piso de 12% estabelecido no artigo 198, § 2º, da Constituição federal;
- as recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2017, vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação com ressalvas das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º, combinado com o artigo 14, da Resolução TC nº 236/2024, aos gestores do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Quando da edição do ato normativo de abertura de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados;
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos;
4. Excluir dos projetos de lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
5. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado;
6. Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA;
7. Publicar os valores de renúncia de receita prevista de ICMS no Portal da Transparência do Governo de Pernambuco;
8. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela Secretaria da Casa Civil para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta;
9. Não utilizar os recursos do FECEP de forma generalizada em ações de saúde, educação e assistência social sem consonância com o objetivo do Fundo, que é o combate à pobreza;
10. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, com especial cuidado ao que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque;
11. Conforme o item II do Acórdão TCE nº 0938/2015, enviar à ALEPE proposta de alteração legislativa da norma contida no art. 4º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, visando reintitular como “Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro” as quantias financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas aportadas pelo estado em complementação às receitas de contribuições previdenciárias obtidas pelo FUNAFIN, quantias essas atualmente denominadas como “Dotação Orçamentária Específica”. E excluir sua previsão em orçamento, conferindo-lhe execução extraorçamentária, de acordo com os termos da Nota Técnica CCONF/SUBSECVI/STN nº 633/2011;
12. Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de remuneração e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento;
13. Realizar o monitoramento contínuo das metas e estratégias constantes no Plano Estadual de Educação – PEE, conforme dispõe o art. 4º da Lei Estadual nº 15.533/2015;
14. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB;
15. Abster-se de computar, no valor de disponibilidade orçamentária apresentado nos Demonstrativos de Recursos do Fundeb do Balanço Geral do Estado (Quadro 32), o montante relativo aos Restos a Pagar Não Processados inscritos ao final do exercício, uma vez que este já está inserido nos valores empenhados, elencados no demonstrativo como aplicações dos recursos do Fundeb;
16. Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 atualizada, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a norma que determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (Prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício;
17. Classificar as despesas relativas ao fornecimento de cartão de auxílio – alimentação aos estudantes da rede estadual de ensino em elemento de despesa que possua relação mais evidente com esse tipo de dispêndio, a exemplo dos elementos 3.3.90.18 (Auxílio Financeiro a Estudantes) ou 3.3.90.46 (Auxílio-Alimentação);
18. Planejar ações de apoio aos municípios com a finalidade de diminuir os casos de Dengue, Chikungunya e Zika no Estado, encaminhando a este TCE-PE relatório definindo as ações que serão implementadas e o prazo de execução. Definir metas voltadas à diminuição do número de casos dessas doenças visando o seu monitoramento;
19. Avaliar se os quantitativos de leitos SUS por 1.000 (mil) habitantes, por regiões de saúde do Estado, são suficientes para atender adequadamente a população pernambucana;
20. Adotar medidas preventivas de forma que contribuam para diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado de Pernambuco;
21. Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns, localizadas em municípios que ainda não dispõe de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
22. Estabelecer metas para monitoramento e redução do número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
23. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos;
24. Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a contratos de gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, quando o contrato esteja relacionado às áreas de assistência social e educação. Esta mesma classificação deve ser utilizada pela UG 130101 – Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude e pela UG 600101 – FEAS nos repasses efetuados para o IEDES referente aos Contratos de Gestão nºs 001/2015 e 001/2016, respectivamente;
25. Enviar projeto de lei à ALEPE contendo novo regramento de requisitos para a concessão de aposentadorias, diante das modificações efetuadas pela EC nº 103/2019 e considerando como ponto de partida o novo regramento e regras de transição aplicadas para os filiados do RPPS da União e/ou RGPS, no que for aplicável;
26. Realizar levantamento dos valores que culminaram descontados a maior de servidores contribuintes do FUNAPREV e dos totais contribuídos a maior pelo Estado como encargo patronal em virtude da quebra da limitação ao teto do RGPS das contribuições previdenciárias, por força da Lei Complementar Estadual nº 423/2019 que modificou a redação do art. 70, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 (o qual previa a limitação);
27. Quando da implantação do regime de previdência complementar, definir como limite máximo da base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidor o teto do RGPS;
28. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência;
29. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 38.787/2012 da Lei de Acesso à Informação;
30. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
31. Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais nas demais áreas contratadas pelo Estado a observância do Princípio da Transparência Pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no art. 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no art. 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. O Balanço Geral do Estado, que contempla os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, foi elaborado de acordo com as regras previstas na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964;
3. Demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
4. Resultado primário foi positivo e cumpriu a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
5. Resultado nominal (dívida fiscal líquida) foi acima da linha e respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2021;
6. Balanço Patrimonial do Estado apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 3.988.132.513,41 no exercício financeiro de 2021, ano contexto de pandemia;
7. Recomendações proferidas pela Corte de Contas no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2017 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando poucas para serem implementadas/ajustadas.

Ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, notadamente relacionadas com as formalidades exigidas pelas normas de finanças públicas, com a melhoria da efetividade das políticas públicas e com a prevenção de riscos fiscais, mas não há desrespeito substancial à legislação orçamentária, contábil, fiscal ou financeira.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2021, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2021, complementadas pelas recomendações

consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3033/2025

Aprova com ressalvas as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2021.

Art. 1º Ficam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Junior Matuto

Diogo Moraes
João de Nadegi
Rodrigo Farias

PARECER Nº 6474/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 10 de abril de 2023 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 23100164-2, que foi apreciado na 2ª Sessão Especial Presencial do Pleno, realizada em 4 de junho de 2025. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 6 de junho de 2025, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2022, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução TC nº 111/2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 91/2023 – GG/PE, de 10 de abril de 2023, extrapolando um pouco o prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou ao TCE/PE por meio do Ofício nº 223/2023, de 12 de abril de 2023, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 313 do Regimento Interno.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 23100164-2, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) novas recomendações.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 17.371/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei nº 17.550/2021 – Lei Orçamentária Anual de 2022.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 26 de outubro de 2023, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 3 de março de 2024.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2022 foram prestadas pelo Governador ao Poder Legislativo no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;
- foram analisados o Relatório de Auditoria, as considerações apresentadas pelo Governador e a nota técnica das contrarrazões às recomendações;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964;
- a gestão fiscal do Estado observou os limites constitucionais e legais relativos à dívida consolidada líquida, operações de crédito, garantias e despesas com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal
- o Estado aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante correspondente a 25,55% da receita de impostos e transferências, e, na remuneração dos profissionais da educação básica, 82,11% dos recursos do Fundeb, observando os limites constitucionais e legais pertinentes;
- as despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram 18,82% das receitas de impostos e transferências, em conformidade com o mínimo legalmente estabelecido;
- os achados do Relatório de Auditoria foram objeto de manifestação do Chefe do Poder Executivo por meio das considerações apresentadas nos autos;
- o conjunto de evidências colhidas no processo de auditoria apontam o atendimento, em linhas gerais, aos princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal, nos termos da Constituição federal, da Constituição estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como das normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador relativas ao exercício financeiro de 2022, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º, combinado com o artigo 14, da Resolução TC nº 236/2024, aos gestores do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e acompanhamento das metas do Plano Estadual de Educação, com especial atenção à definição de subações específicas nas leis orçamentárias;
2. Reduzir o percentual de professores contratados por tempo determinado em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação estadual, promovendo a recomposição do quadro efetivo;
3. Sanear as inconsistências identificadas na qualificação dos docentes da rede pública estadual, observando os requisitos legais mínimos de escolaridade para o exercício da docência.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e do limite legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. Elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com destaque para o resultado patrimonial positivo, o superávit financeiro de R\$ 4,25 bilhões e a redução da dívida externa contratual e do déficit atuarial estadual;
3. Cumprimento dos limites legais e constitucionais de endividamento, operações de crédito, garantias, despesas com pessoal e suficiência financeira ao final do mandato;
4. Identificação de fragilidades pontuais, com elevado número de vínculos precários, professores com escolaridade inadequada e execução parcial de subações educacionais, merecendo atenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo da regularidade global das contas;
5. Constatação de esforços governamentais para recomposição do quadro efetivo e para a recuperação dos indicadores educacionais após os efeitos da pandemia da covid-19, com retomada da tendência de crescimento do IDEPE em 2022.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3034/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2022.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Antonio Coelho
Presidente

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Joãozinho Tenório
Junior Matuto

Diogo Moraes
João de Nadeqi
Rodrigo Farias

Parecer Nº 006475/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas; 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo- Área de Auditoria de Contas Públicas de Saúde; (04) quatro cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação; 07 (sete) cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão - Área Julgamento; e 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador do Tribunal de Contas.

Art. 3º O caput do art. 128 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. A Procuradoria Jurídica será integrada, ainda, por 6 (seis) Procuradores.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As áreas de atividade dos cargos criados no art. 2º poderão ser alteradas por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observados os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 17.384, de 8 de setembro de 2021.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Orçamento Geral do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

“ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GOCE E GOACE (NR)

I.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Auditor de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.3/F.S.10	333
	Auditoria de Contas Públicas de Saúde	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Medicina, ou Odontologia, ou Farmácia, ou Enfermagem	F.S.3/F.S.10	
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.3/F.S.10	
Analista de controle externo	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em áreas da Tecnologia da Informação (TI).	F.S.3/F.S.10	233
	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.1/F.S.8	
	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em áreas da Tecnologia da Informação (TI).	F.S.1/F.S.8	

I.2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo - GOACE

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Analista administrativo	Biblioteconomia	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Biblioteconomia	F.S.3/F.S.10	02
Analista de gestão	Administração	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	152
	Julgamento	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	
Agente administrativo	Julgamento	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	06
Agente administrativo	Segurança	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 006476/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para reduzir o valor da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B As empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de que trata esta Lei, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização. (AC)

§ 1º A divulgação das imagens de que trata o caput deverá ser acompanhada do nome da pessoa desaparecida, características físicas, local, data do desaparecimento e do número do Disque Denúncia 100. (AC)

§ 2º A divulgação de imagens e informações na forma do caput somente será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 006477/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na reclassificação das Comarcas considerar-se-ão o número de eleitores e o movimento forense, atendendo os seguintes índices mínimos: (NR)

I - 2ª Entrância: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores e 3.000 (três mil) processos distribuídos por ano; (NR)

II - 3ª Entrância: 200.000 (duzentos mil) eleitores e 20.000 (vinte mil) processos distribuídos por ano. (NR)

Parágrafo único. A reclassificação de Comarcas não importa alteração das unidades judiciárias existentes, mantendo-se as atribuições e competências.” (NR)

Art. 2º Ficam elevadas, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

§ 1º A elevação de entrância de que trata o caput não importa:

I - promoção automática ou disponibilidade do(a) juiz(a) titular de unidade da comarca elevada, que permanecerá vinculado(a) à 2ª Entrância, com os mesmos vencimentos, até que seja promovido(a), e exercendo a jurisdição na mesma unidade até que seja promovido(a) ou removido(a), nos termos do disposto no art. 112 do COJE.

II - alteração da ordem de antiguidade dos(as) juízes(as), para fins de promoção para a 3ª Entrância ou remoção, na 2ª Entrância.

§ 2º Somente serão abertos os editais de remoção ou promoção para as unidades jurisdicionais das comarcas elevadas, quando das respectivas vacâncias.

Art. 3º Ficam transformados, na vacância:

I - 16 (dezesseis) cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição em cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

II - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

III - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 18ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Art. 4º Ficam transformados:

I - 2 (dois) cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

II - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 2ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Art. 5º Ficam transformados, na vacância, os cargos de Juiz(a) de Direito de 2ª Entrância em cargos de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância das unidades das comarcas elevadas nos termos do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Juiz(a) de Direito de 2ª Entrância das comarcas elevadas nos termos do caput do art. 2º ficam automaticamente transformados em cargos de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância.

Art. 6º As unidades judiciárias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado passam a ser denominadas de Varas de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 7º Os Anexos I, II e III do COJE passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica mantida, para as unidades das comarcas elevadas, a tabela de substituição automática vigente, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único, do art. 11, do COJE.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

(Após efetivadas as transformações e alterações implementadas por esta Lei Complementar)

REGIÕES GEOGRÁFICAS

Região Geográfica	Circunscrições
Região Metropolitana e Vara Distrital	Especial I, 1ª, 2ª e 3ª (incluído Fernando de Noronha)
Zona da Mata	4ª, 5ª e 6ª
Agreste	Especial II, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 19ª
Sertão	Especial III, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, e 20ª

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

Circunscrições Especiais	Sede	Comarca	Termo Judiciário
Especial - I	Recife	Recife	
		Jaboatão dos Guararapes	
		Olinda	
		Paulista	
Especial - II	Caruaru	Caruaru	
Especial - III	Petrolina	Petrolina	

Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Camaragibe	Abreu e Lima	
		Camaragibe	
		Moreno	
		São Lourenço da Mata	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	
		Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu	Araçoiaba
		Itamaracá	
		Itapissuma	
	Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Vara Única distrital de Fernando de Noronha	
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande	
		Glória de Goitá	Chã de Alegria
		Pombos	
		Vitória de Santo Antão	
5ª	Goiana	Aliança	
		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro

		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbaúba	
		Tracunhaém	
		Vicência	
6ª	Palmares	Água Preta	Xexéu
		Amaraji	
		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	
		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Gravatá	Alagoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerras	
		Brejo da Madre de Deus	
		Cachoeirinha	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	
		São Bento do Una	
		São Caetano	

		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
		Altinho	
		Bonito	Barra de Guabiraba
		Camocim de São Félix	
		Cupira	
		Ibirajuba	
		Lagoa dos Gatos	
		Panelas	
		Sairé	
		São Joaquim do Monte	
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Ferrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Capoeiras	
		Correntes	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati

		Jurema	
		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11ª	Surubim	Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
		Surubim	Casinhas
			Vertente do Lério
		Vertentes	
12ª	Buíque	Águas Belas	
		Buíque	
		Itaíba	
		Pedra	
		Tupanatinga	
		Venturosa	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Tabira	Solidão
		Tuparetama	Ingazeira
14ª	Arcoverde	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15ª	Salgueiro	Mirandiba	Carnaubeira da Penha
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16ª	Floresta	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17ª	Araripina	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz
			Santa Filomena
		Trindade	
18ª	Cabrobó	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Santa Maria da Boa Vista	
19ª	Santa Cruz do Capibaribe	Santa Cruz do Capibaribe	
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
20ª	Serra Talhada	Carnaíba	Quixaba
		Flores	Calumbi
		Serra Talhada	
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

(Após efetivadas as transformações e alterações implementadas por esta Lei Complementar)

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara
	2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
ARARIPINA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única

BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara
	2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara
	2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara
	2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara
	2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CATENDE	1ª Vara
	2ª Vara
CHÃ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara
	2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única

LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara
	2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OURICURI	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara
	2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIBEIRÃO	1ª Vara
	2ª Vara
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIMBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara
	2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara
	2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única

VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara
	2ª Vara

2º ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
ÁGUA PRETA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	1ª Vara
ARCOVERDE	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
BARREIROS	2ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	1ª Vara
	2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BEZERROS	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BONITO	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
CABO DE STO. AGOSTINHO	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Vara Regional do Tribunal do Júri do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
CAMARAGIBE	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara Criminal
CARPINA	2ª Vara Criminal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
ESCADA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
GARANHUNS	1ª Vara
	2ª Vara
	3ª Vara
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
GOIANA	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
GRAVATÁ	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
IGARASSU	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
IPOJUCA	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	Vara Criminal

	Vara Criminal	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	
	Juizado Especial Criminal	
ITAMARACÁ	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara	
	2ª Vara	
LIMOEIRO	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
	Vara Criminal	
	Vara Regional da Infância e Juventude	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	
MORENO	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
NAZARÉ DA MATA	Vara Criminal	
	Vara Única	
PALMARES	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
	3ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude	
	1ª Vara Criminal	
	2ª Vara Criminal	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal	
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara	
	2ª Vara	
PAUDALHO	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
	Vara Criminal	
PESQUEIRA	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal	
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
	Vara Criminal	
SALGUEIRO	Vara Regional da Infância e Juventude	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude	
	Vara da Fazenda Pública	
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	1ª Vara Criminal	
	2ª Vara Criminal	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal	
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara Cível	
SÃO LOURENÇO DA MATA	2ª Vara Cível	
	3ª Vara Cível	
	Vara Criminal	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
SERRA TALHADA	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude	
	1ª Vara Criminal	
	2ª Vara Criminal	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	
SERTÂNIA	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara	
	2ª Vara	
SURUBIM	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
	Vara Criminal	
	Vara Regional da Infância e Juventude	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal	
TIMBAÚBA	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	1ª Vara	
	2ª Vara	
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível	
	2ª Vara Cível	
	3ª Vara Cível	
	1ª Vara de Família e Registro Civil	
	Vara Regional da Infância e Juventude	
	1ª Vara Criminal	
	2ª Vara Criminal	
	3ª Vara Criminal	
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	
	Juizado Especial Criminal	
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	
	35ª Vara Cível - Seção A	
	36ª Vara Cível - Seção A	
	1ª Vara Cível - Seção B	
	2ª Vara Cível - Seção B	
	3ª Vara Cível - Seção B	
	4ª Vara Cível - Seção B	
	5ª Vara Cível - Seção B	
	6ª Vara Cível - Seção B	
	7ª Vara Cível - Seção B	
	8ª Vara Cível - Seção B	
	9ª Vara Cível - Seção B	
	10ª Vara Cível - Seção B	
	11ª Vara Cível - Seção B	
	12ª Vara Cível - Seção B	
	13ª Vara Cível - Seção B	
	14ª Vara Cível - Seção B	
	15ª Vara Cível - Seção B	
	16ª Vara Cível - Seção B	
	17ª Vara Cível - Seção B	
	18ª Vara Cível - Seção B	
	19ª Vara Cível - Seção B	
	20ª Vara Cível - Seção B	
	21ª Vara Cível - Seção B	
	22ª Vara Cível - Seção B	
	23ª Vara Cível - Seção B	
	24ª Vara Cível - Seção B	
	25ª Vara Cível - Seção B	
	26ª Vara Cível - Seção B	
	27ª Vara Cível - Seção B	
	28ª Vara Cível - Seção B	
	29ª Vara Cível - Seção B	
	30ª Vara Cível - Seção B	
	31ª Vara Cível - Seção B	
	32ª Vara Cível - Seção B	
	33ª Vara Cível - Seção B	
	34ª Vara Cível - Seção B	
	35ª Vara Cível - Seção B	
	36ª Vara Cível - Seção B	
	1ª Vara da Fazenda Pública	
	2ª Vara da Fazenda Pública	
	3ª Vara da Fazenda Pública	
	4ª Vara da Fazenda Pública	
	5ª Vara da Fazenda Pública	
	6ª Vara da Fazenda Pública	
	7ª Vara da Fazenda Pública	
	8ª Vara da Fazenda Pública	
	1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	
	2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	
	Vara dos Executivos Fiscais Municipais	
	1ª Vara de Família e Registro Civil	
	2ª Vara de Família e Registro Civil	
	3ª Vara de Família e Registro Civil	
	4ª Vara de Família e Registro Civil	
	5ª Vara de Família e Registro Civil	
	6ª Vara de Família e Registro Civil	
	7ª Vara de Família e Registro Civil	
	8ª Vara de Família e Registro Civil	
	9ª Vara de Família e Registro Civil	
	10ª Vara de Família e Registro Civil	
	11ª Vara de Família e Registro Civil	
	12ª Vara de Família e Registro Civil	
	13ª Vara de Família e Registro Civil	
	14ª Vara de Família e Registro Civil	
	1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	
	2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	
	3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	
	4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	
	5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	
	1ª Vara da Infância e Juventude	
	2ª Vara da Infância e Juventude	
	3ª Vara da Infância e Juventude	
	4ª Vara da Infância e Juventude	
	Vara Regional da Infância e Juventude	
	1ª Vara de Acidentes do Trabalho	
	2ª Vara de Acidentes do Trabalho	
	Vara da Justiça Militar	
	1ª Vara Criminal	
	2ª Vara Criminal	
	3ª Vara Criminal	
	4ª Vara Criminal	
	5ª Vara Criminal	
	6ª Vara Criminal	
	7ª Vara Criminal	
	8ª Vara Criminal	
	9ª Vara Criminal	
	10ª Vara Criminal	
	12ª Vara Criminal	
	13ª Vara Criminal	
	14ª Vara Criminal	
	15ª Vara Criminal	
	16ª Vara Criminal	
	17ª Vara Criminal	
	18ª Vara Criminal	
	19ª Vara Criminal	
	1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	
	2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente	
	1ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
	2ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
	1ª Vara do Tribunal do Júri	
	2ª Vara do Tribunal do Júri	
	3ª Vara do Tribunal do Júri	
	4ª Vara do Tribunal do Júri	
	Vara de Execução Penal	
	Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto	
	1ª Vara Regional de Execução Penal	
	2ª Vara Regional de Execução Penal	
	Vara de Execução de Penas Alternativas	
	Vara de Execução de Penas - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
	Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada (composta de três titulares)	
	1ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
	2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
	3ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	

3ª ENTRÂNCIA - ESPECIAL I

COMARCAS	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível - Seção A
	2ª Vara Cível - Seção A
	3ª Vara Cível - Seção A
	4ª Vara Cível - Seção A
	5ª Vara Cível - Seção A
	6ª Vara Cível - Seção A
	7ª Vara Cível - Seção A
	8ª Vara Cível - Seção A
	9ª Vara Cível - Seção A
	10ª Vara Cível - Seção A
	11ª Vara Cível - Seção A
	12ª Vara Cível - Seção A
	13ª Vara Cível - Seção A
	14ª Vara Cível - Seção A
	15ª Vara Cível - Seção A
	16ª Vara Cível - Seção A
	17ª Vara Cível - Seção A
	18ª Vara Cível - Seção A
	19ª Vara Cível - Seção A
	20ª Vara Cível - Seção A
	21ª Vara Cível - Seção A
	22ª Vara Cível - Seção A
	23ª Vara Cível - Seção A
	24ª Vara Cível - Seção A
	25ª Vara Cível - Seção A
	26ª Vara Cível - Seção A
	27ª Vara Cível - Seção A
	28ª Vara Cível - Seção A
	29ª Vara Cível - Seção A
	30ª Vara Cível - Seção A
	31ª Vara Cível - Seção A
	32ª Vara Cível - Seção A
	33ª Vara Cível - Seção A
	34ª Vara Cível - Seção A

	35ª Vara Cível - Seção A
	36ª Vara Cível - Seção A
	1ª Vara Cível - Seção B
	2ª Vara Cível - Seção B
	3ª Vara Cível - Seção B
	4ª Vara Cível - Seção B
	5ª Vara Cível - Seção B
	6ª Vara Cível - Seção B
	7ª Vara Cível - Seção B
	8ª Vara Cível - Seção B
	9ª Vara Cível - Seção B
	10ª Vara Cível - Seção B
	11ª Vara Cível - Seção B
	12ª Vara Cível - Seção B
	13ª Vara Cível - Seção B
	14ª Vara Cível - Seção B
	15ª Vara Cível - Seção B
	16ª Vara Cível - Seção B
	17ª Vara Cível - Seção B
	18ª Vara Cível - Seção B
	19ª Vara Cível - Seção B
	20ª Vara Cível - Seção B
	21ª Vara Cível - Seção B
	22ª Vara Cível - Seção B
	23ª Vara Cível - Seção B
	24ª Vara Cível - Seção B
	25ª Vara Cível - Seção B
	26ª Vara Cível - Seção B
	27ª Vara Cível - Seção B
	28ª Vara Cível - Seção B
	29ª Vara Cível - Seção B
	30ª Vara Cível - Seção B
	31ª Vara Cível - Seção B
	32ª Vara Cível - Seção B
	33ª Vara Cível - Seção B
	34ª Vara Cível - Seção B
	35ª Vara Cível - Seção B
	36ª Vara Cível - Seção B
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	4ª Vara da Fazenda Pública
	5ª Vara da Fazenda Pública
	6ª Vara da Fazenda Pública
	7ª Vara da Fazenda Pública
	8ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
	2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
	Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	4ª Vara de Família e Registro Civil
	5ª Vara de Família e Registro Civil
	6ª Vara de Família e Registro Civil
	7ª Vara de Família e Registro Civil
	8ª Vara de Família e Registro Civil
	9ª Vara de Família e Registro Civil
	10ª Vara de Família e Registro Civil
	11ª Vara de Família e Registro Civil
	12ª Vara de Família e Registro Civil
	13ª Vara de Família e Registro Civil
	14ª Vara de Família e Registro Civil
	1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	1ª Vara da Infância e Juventude
	2ª Vara da Infância e Juventude
	3ª Vara da Infância e Juventude
	4ª Vara da Infância e Juventude
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara de Acidentes do Trabalho
	2ª Vara de Acidentes do Trabalho
	Vara da Justiça Militar
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	6ª Vara Criminal
	7ª Vara Criminal
	8ª Vara Criminal
	9ª Vara Criminal
	10ª Vara Criminal
	12ª Vara Criminal
	13ª Vara Criminal
	14ª Vara Criminal
	15ª Vara Criminal
	16ª Vara Criminal
	17ª Vara Criminal
	18ª Vara Criminal
	19ª Vara Criminal
	1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
	2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
1ª	Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
2ª	Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	1ª Vara do Tribunal do Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	3ª Vara do Tribunal do Júri
	4ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Execução Penal
	Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto
	1ª Vara Regional de Execução Penal
	2ª Vara Regional de Execução Penal
	Vara de Execução de Penas Alternativas
Vara de Execução de Penas - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
	Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada (composta de três titulares)
1ª	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
2ª	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

	3ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	1º Colégio Recursal da Capital - Turma 1 (composta de três titulares)
	1º Colégio Recursal da Capital - Turma 2 (composta de três titulares)
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal do Idoso
	1º Juizado Especial Criminal
	2º Juizado Especial Criminal
	3º Juizado Especial Criminal
	4º Juizado Especial Criminal
	uizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor
	1º Juizado Especial da Fazenda Pública
	2º Juizado Especial da Fazenda Pública
	3º Juizado Especial da Fazenda Pública
	4º Juizado Especial da Fazenda Pública
	*Juizado Informal de Família
	*Central de Agilização Processual
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Central de Flagrantes
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

JABOATÃO GUARARAPES	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	Vara dos Executivos Fiscais
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	4ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	1ª Vara do Tribunal do Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

OLINDA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

PAULISTA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri

	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

3ª ENTRÂNCIA - ESPECIAL II

CARUARU	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	3ª Vara Regional de Execução Penal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Agilização Processual
	*Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

3ª ENTRÂNCIA - ESPECIAL III

PETROLINA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Regional de Execução Penal
	Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a
	Mulher
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Agilização Processual
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

ANEXO III
QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS NAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(Após efetivadas as transformações e alterações implementadas por esta Lei Complementar)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR
	58

COMARCA	Juiz de Direito (após vacâncias)	Circunscrições Especiais	Juiz de Direito Auxiliar(após vacâncias)	Juiz Substituto
Recife	187	Especial - I	46	00
Jaboatão dos Guararapes	27			
Olinda	21			
Paulista	18			
Caruaru	20	Especial - II	01	00
Petrolina	18	Especial - III	01	00

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Abreu e Lima	06	1ª	03	00
Camaragibe	08			
Moreno	03			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	04	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Igarassu	09	3ª	01	00
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
Vara Única Distrital de Fernando de Noronha	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	10	4ª	01	01
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	01	5ª	02	01
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			

Goiana	05			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	02			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	05
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José Coroa da Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Alagoinha	01	7ª	03	05
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	00
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	02
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			

Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	07
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Capoeiras	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Surubim	05	11ª	00	02
Santa Maria do Cambucá	01			
Vertentes	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Buíque	02	12ª	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			

Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13ª	00	04
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Tabira	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14ª	00	04
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Salgueiro	05	15ª	00	05
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Floresta	02	16ª	00	03
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Araripina	06	17ª	00	07
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipupi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Afrânio	01	18ª	01	04
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Santa Cruz do Capibaribe	06	19ª	00	01
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Carnaíba	01	20ª	00	01
Flores	01			
Serra Talhada	05			
Triunfo	01			

CARGOS	QUANTITATIVO (atual)	QUANTITATIVO (após vacâncias)
Desembargador	58	58
Juiz de Direito de 3ª Entrância	187	291
Juiz de Direito de 2ª Entrância	266	157
Juiz de Direito de 1ª Entrância	144	149
Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância	27	48
Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância	40	19
Juiz Substituto	55	55
TOTAL	777	777

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 006478/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.

Art. 1º Fica acrescido na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, o art. 119-A com a seguinte redação:

“Art. 119-A. A remoção precederá a qualquer outra forma de provimento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025		
	Diogo Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Gilmar Junior
Joãozinho Tenório		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 006479/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.
Art. 1º Os arts. 44, 45 e 61 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 44.	
§ 4º Para o desempate da antiguidade na entrância e instância, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público e, depois, à maior idade. (NR)	
Art. 45.	
§ 1º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento ou antiguidade precederá, sempre, a remoção. (NR)	
§ 2º Os cargos de 1ª entrância vagos há mais de 01 (um) ano serão oferecidos à remoção voluntária. (NR)	
§ 3º Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado. (NR)	
§ 4º Comunicada a existência de vaga de que tratam os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, III, da Constituição Federal, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do parágrafo anterior, fará publicar edital para habilitação dos interessados. (NR)	
§ 5º O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial Eletrônico, dará o prazo de cinco dias para as remoções e promoções relativas à segunda instância, e de oito dias nos demais casos, sempre a partir da segunda publicação. (NR)	
§ 6º Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.” (NR)	
§ 7º Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles. (NR)	
§ 8º Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a remoção ou promoção por antiguidade e por merecimento. (NR)	
.....”	
“Art. 61.	
.....”	
VI - pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento previstos nesta Lei e Complementar aos designados para compor o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Núcleo de Inteligência, no valor de 10% dos subsídios. (NR)	
.....”	

Art. 2º Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça, cujas atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º O art. 115 da Lei Complementar nº 12/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.
I - 58 (cinquenta e oito) cargos de Procurador de Justiça; (NR)
II - 252 (duzentos e cinquenta e dois) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância; (NR)
III - 125 (cento e vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância; (NR)
.....”

Art. 4º A Lei Complementar nº 12/94 fica acrescentado do art. 118-G com a seguinte redação:

“Art. 118-G. Ficam elevadas de 2ª para 3ª Entrância, as Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Caruaru, Petrolina e Paulista.” (AC)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2025		
	Diogo Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Gilmar Junior
Joãozinho Tenório		Rodrigo Farias Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025
Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025
Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025
Autor: Ministério Público
Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2025
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2025
Autor: Poder Judiciário
Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para reduzir o valor da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11585/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Antônio Machado de Araújo, no Bairro de Barra de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11586/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e ao Secretário de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dom Helder Câmara, no Bairro de Planalto, na Cidade de Abreu e Lima.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11587/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Armino Cardoso Moura, no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11588/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Prefeito Osias Mendonça, no Bairro de Barra de João Paulo II, na Cidade do Moreno.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11589/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Subida dos Três Postes, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade de Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11590/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Martelândia, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11591/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Travessa José Leite, no Bairro de Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11592/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a construção de Muros de Arrimos na Avenida Manoel Bezerra Neves, no bairro de Santana, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11593/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Antônio Meira, no Bairro de Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11594/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua João Plácido de Miranda, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11595/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Coronel Dário Ferraz de Sá, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11596/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Alto do Passarinho, no bairro de Passarinho, na cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11597/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Farroupilha, no Bairro de San Martin, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11598/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde do município do Recife no sentido de que sejam adotadas providências quanto à situação da USF UR-12, que atende à comunidade da Cohab/Recife, especialmente no que se refere à limitação de atendimentos pediátricos e à ausência de Agente Comunitário de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11599/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a troca de poste que se encontra em condições visivelmente comprometidas, apresentando risco iminente de queda na Rua Farmacêutico Cícero Diniz, no Bairro de Cajueiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11600/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a implantação de instalações e reforma da escadaria da Rua 1ª Subida José Correia, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11601/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro São Benedito, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11602/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Aguazinha, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11603/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Boa Vista, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11604/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Bongü, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11605/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Estrada da Mirueira/Paulista, (mediação do terminal de Santa Casa), localizada no Bairro da Mirueira, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11606/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima, à Secretária de Obras e Defesa Civil, à 10ª Companhia de Engenharia e Combate do Exército Brasileiro visando a construção de uma ponte na Estrada de Caiana, localizada no Bairro de Caiana, em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3674/2025

Autor: Dep. Jefferson Timóteo

Solicita que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de minha autoria, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos automotores de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3675/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria: “Morre vítima de aneurisma filho do Delegado Rossine”, de autoria do jornalista Nill Júnior, publicado no *blog* do Nill Junior, no dia 24 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3676/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito para nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: “A Caatinga vive”, de autoria do ex-Governador de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado no Jornal do Commercio do dia 1º de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3677/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos ao Coletivo Força Tururu, pelo relevante trabalho de valorização cultural, social e comunitária desenvolvido na comunidade do Tururu, no bairro do Janga, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3678/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com a Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, pela sua nomeação ao cargo de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3679/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º Sargento PM José Carlos Santos Júnior, Soldado PM Paulo Correia Mendes Neto, Cabo PM Adilson de Oliveira Silva, quando de serviço no dia 02 de abril de 2025, no Município de Jaboatão dos Guararapes, foi efetuado a prisão de um elemento, por porte ilegal de arma de fogo, conforme BO PMPE nº 2025040300115061 e BO PCPE 25E0109003063.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3680/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Sociedade de Pediatria de Pernambuco pela realização do VII Congresso Pernambucano de Pediatria, realizado na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3681/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “O TJPE na palma da sua mão”, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Ricardo Paes Barreto, publicado na coluna no Jornal do Commercio do dia 4 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3682/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pelo Dia da República Italiana, celebrado, anualmente, no dia 2 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3683/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos ao Hospital Maria Lucinda pelos seus 96 anos, na pessoa da Ir. Fabiola de Alencar Furtado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3684/2025

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Grupo Guerreiros do Passo pelos seus 20 anos de criação, construindo uma trajetória de resistência cultural, formação artística e protagonismo social, sendo referência nacional no ensino e na difusão do Frevo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3685/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Joaquim Nabuco pela passagem dos 70 anos de emancipação política, comemorado no dia 4 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3686/2025

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Congratulações com a Senhora Maria Fernanda Ramos Coelho, atual diretora de Crédito Digital para Micro, Pequenas e Médias Empresas do BNDES, em razão de sua posse como presidente da Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025

Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

3. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco,

para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

4. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças *Pitbull*, *Pitbull Terrier*, *Dobermann* e *Rottweiler* e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças *Pitbull*, *Pitbull Terrier* no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2999/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3000/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Disfemia (gagueira) em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3001/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a inserção de dados referenciais no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, na plataforma do Departamento de Estradas de Rodagem DER- PE).

Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2. Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

3. Projeto de Resolução nº 3009/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto pela Governadora do Estado e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas

no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1859/2024

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço aos porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: rejeitado por maioria dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem - TDL).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo aortal).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda - SCA - através do Sistema Único de Saúde em Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2689/2025

13.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Currículos).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação com a Emenda Modificativa, por unanimidade dos Deputados.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação com a Emenda Modificativa, por unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa).

Relatoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2865/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Inscreve o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 2886/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Submete a indicação da Festa e Procissão de São Sebastião de Limoeiro para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Resolução nº 2887/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Confere ao município de Gravatá o título honorífico de capital pernambucana do Cavalo).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Junior Matuto

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

2. Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 que estabelece as diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de conscientizar os tutores sobre os riscos da automedicação, incentivando-os a buscar o regular acompanhamento da saúde dos animais por médico veterinário).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 10 de junho de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.)

1.1 Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Substitui o Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.)

Regime de urgência.

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Joãozinho Tenório.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

3. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

4. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.)

Regime de urgência.

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Rodrigo Farias.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.)

Regime de urgência.

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

III) PRESTAÇÕES DE CONTAS

1. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Junior Matuto.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.)

Relatoria: Deputado Renato Antunes.

Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.)

Relatoria: Deputado João de Nadeji.

Retirado de pauta.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.)

Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo.)

Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

Retirado de pauta.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos de associações e entidades de defesa animal, nos termos que especifica.)

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Retirado de pauta.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do William Brigido (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação destinado às crianças com diabetes.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

Redistribuído à Deputada Débora Almeida.

Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.)

Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.)
Regime de urgência.
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Rodrigo Farias.
Relatoria cedida ao Deputado Junior Matuto.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados.)
Distribuído, por sorteio, ao Deputado João de Nadegi.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.)
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado por unanimidade.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Retirado de pauta a pedido do relator.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado por unanimidade.

III) PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Substitui o Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

IV) PRESTAÇÕES DE CONTAS

1. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercício de 2017.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

2. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercício de 2018.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

3. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercício de 2019.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

4. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercício de 2020.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

5. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercício de 2021.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

6. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco - Exercício de 2022.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

Recife, 10 de junho de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 10 DE JUNHO 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica);
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

2. Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

3. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica);
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica);
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Junior Matuto

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edison Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2999/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3000/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Disfemia (gagueira) em Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3001/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a inserção de dados referenciais no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, na plataforma do Departamento de Estradas de Rodagem DER- PE);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados).
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

1.1 Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados com a Emenda Supressiva da CCLJ

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras);

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa da CCLJ

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados);

Relatoria: Deputado Antonio Coelho

Aprovado por unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento);

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Aprovado por unanimidade dos Deputados

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista);

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor);

Relatoria: Deputado Junior Matuto

Aprovado por unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Altera a redação do art. 2º ao Substitutivo 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira), ao **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e da Deputada Débora Almeida, respectivamente (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que aprovou o projeto por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo nº 02 proposto por este colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação destinado às crianças com diabetes);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Angelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos destinados à conscientização de crianças e adolescentes, durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de especificar os documentos a serem apresentados pelos alunos atletas para o exercício do direito previsto nesta Lei);

Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos);

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES));

Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Junior Matuto

Aprovado por unanimidade dos Deputados

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas);

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade dos Deputados

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico);

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

DISTRIBUIÇÃO

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina);

Relatoria: Deputado Antonio Coelho

Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por unanimidade dos Deputados

II. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado por maioria dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Débora Almeida

Aprovado por unanimidade dos Deputados

III. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos);

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Antonio Coelho

Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido).

Relatoria: Deputado Junior Matuto

Aprovado por unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 10 de junho de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.

Recife, 10 de junho de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2025, de autoria do Deputado Júlio Tercio, (Ementa: Dispõe sobre a criação de aplicativo estadual para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar sobre a presença do agressor monitorado por tornozeleira eletrônica.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Institui o Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico na Rede Estadual de Saúde de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2812/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Obriga as operadoras de telecomunicações a notificarem as autoridades policiais de Pernambuco acerca da identificação de números de telefones, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2817/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a restrição de venda de ingressos de shows, em meio digital, para pessoas com deficiência /PCD.);
Relatoria: Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de aeronave remotamente pilotada - RPA, também conhecida como drone ou vant, no interior de condomínios residenciais no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Cânhamo Industrial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Institui a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2855/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 18.747, de 3 de dezembro de 2024, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Gilmar Júnior, a fim de ampliar as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2862/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Altera a Lei nº 16.715, de 26 de novembro de 2019, que determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, para incluir pulseiras do tipo eletrônicas de identificação e rastreamento em todos os recém-nascidos.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2869/2025, de autoria da Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, a fim de prever novas medidas, no âmbito dos projetos de educação para o letramento digital, visando prevenir e combater os casos de violência escolar associados ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.);
Relatoria: Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2872/2025, de autoria da Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, a tramitação eletrônica dos processos e procedimentos administrativo.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2892/2025 de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Crimes (PEAVC) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2916/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2918/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de vedar a restrição de venda de passagens em meio digital, para pessoas portadoras do “Cartão PE Livre Acesso Intermunicipal”.);
Relatoria: Deputado João Paulo

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2919/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Obriga a disponibilização por parte das concessionárias de rodovias pedagiadas em Pernambuco de imagens captadas em tempo real nas praças de pedágio à Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado.);
Relatoria: Deputada Simone Santana

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui o Sistema de Alvará Imediato para Pequenos Empreendedores no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2939/2025, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos de patrocínio, publicidade ou apoio institucional com empresas de apostas esportivas ou jogos online em eventos, entidades e projetos financiados com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui a proteção de dados pessoais ou quaisquer informações dos integrantes dos órgãos de segurança pública.).
Relatoria: Deputado João Paulo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2025, de autoria do Deputado Wanderson, Florêncio, (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João de Nadegi

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir medidas adicionais de alfabetização digital para a terceira idade.).
Relatoria: Deputada Simone Santana

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2977/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em *braille* e cardápios com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim dispor sobre a disponibilização de cardápios digitais acessíveis e sobre a atualização simultânea dos cardápios acessíveis.).
Relatoria: Deputado João de Nadegi

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.).
Relatoria: Deputado João Paulo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil.).
Relatoria: Deputada Simone Santana

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados.).
Relatoria: Deputado João de Nadegi

2) DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 818/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.);
Relatoria: Deputado Cléber Chaparral, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.);
Relatoria: Deputado Adalto Santos, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui objetivos para a promoção da prevenção, diagnóstico e combate ao Câncer de Ovario, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.);
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco.); **Relatoria:** Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos.);
Relatoria: Deputado Lula Cabral, na ausência, redistribuído para o Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Lynch, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Joel da Harpa, na ausência, redistribuído para o Deputado Jeferson Timóteo

APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joel da Harpa, na ausência, redistribuído para o Deputado Jeferson Timóteo

APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joel da Harpa, na ausência, redistribuído para o Deputado Jeferson Timóteo

APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e 2447/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Fabrizio Ferraz, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação.);
Relatoria: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Simone Santana

APROVADO POR UNANIMIDADE

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Simone Santana

APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, 10 de junho de 2025.

Deputada Simone Santana
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2980/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de maus-tratos em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2985/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de avisos ou placas sobre medidas de manejo e cuidado em situações de traumas físicos em locais públicos com grande circulação de pessoas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.508, de 16 de abril de 2024, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir objetivos, diretrizes, instrumentos e ações voltados à assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional de pessoas neuroatípicas de qualquer idade.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, para incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à reabilitação e à inclusão, pelo esporte, de pessoas com deficiência adquirida.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2999/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3000/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Disfemia (gagueira) em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3001/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a inserção de dados referenciais no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, na plataforma do Departamento de Estradas de Rodagem DER- PE.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães.);
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

2. Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira.).
Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Retirado de pauta em razão de oferecimento de um substitutivo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins
Resultado: Aprovado por unanimidade

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Cleiton Collins
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de prever outros meios de acessibilidade.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais

informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Pastor Júnior Tércio
Resultado: Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído à Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

13. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Diante da ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

OUTROS ASSUNTOS

1. Foi aprovada a realização de uma Audiência Pública com o objetivo de discutir a tentativa de criminalização do brega, brega funk, passinho e demais expressões culturais oriundas das periferias de Pernambuco. A audiência visa promover a escuta qualificada de artistas, especialistas e representantes da sociedade civil, analisando os impactos dessa criminalização sobre a cultura popular, a liberdade de expressão e o enfrentamento da estigmatização social das comunidades periféricas.

Recife, 10 de junho de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2702/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos quesitos no relatório que determina);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar os objetivos da Política Estadual);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento);
Relatoria: Deputada Dani Portela

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2715/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes);
Relatoria: Deputada Simone Santana

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2717/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, conhecido como spray de pimenta, para mulheres vítimas de qualquer forma de violência e de tentativa de feminicídio);
Relatoria: Deputada Simone Santana

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2724/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de combate à Misoginia no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo e acrescentar instrumentos para a implementação da Política estabelecida na Lei);
Relatoria: Deputada Simone Santana

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2740/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Estatuto de Defesa da Mulher em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Clima, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Menstrual e Reprodutivo da Mulher com Deficiência em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2763/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura a presença de Profissionais de Enfermagem Obstétrica em hospitais, clínicas, maternidades, casas de parto e estabelecimentos assemelhados da rede pública e privada do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos das mulheres com mais de 50 anos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2802/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a garantia do funcionamento de creches públicas no período noturno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a criação de aplicativo estadual para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar sobre a presença do agressor monitorado por tornazeleira eletrônica);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipidades e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o “Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas”);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2829/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o “Programa de Atenção e Cuidado às mães atípicas - Cuidando de quem cuida”);
Relatoria: Deputada Simone Santana

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2841/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o dever de comunicação aos órgãos de segurança pública, pelas entidades de prática desportiva do Estado de Pernambuco, no caso de indícios ou ocorrência de crime contra a dignidade sexual);
Relatoria: Deputada Simone Santana

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico);
Relatoria: Deputada Simone Santana

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2854/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata mulher que esteja em situação de violência doméstica e/ou familiar);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2855/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.747, de 3 de dezembro de 2024, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Gilmar Júnior, a fim de ampliar as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2858/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de estabelecer disposições adicionais para gravidez saudável);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2862/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.715, de 26 de novembro de 2019, que determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, para incluir pulseiras do tipo eletrônicas de identificação e rastreamento em todos os recém-nascidos);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2875/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Garante o acesso facilitado aos benefícios estaduais para mães atípicas em situação de vulnerabilidade social);
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 2880/2025

32.1. Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Garante o acesso facilitado aos benefícios estaduais para mães atípicas em situação de vulnerabilidade social).
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2879/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a valorização das mulheres que praticam artes marciais e o fomento ao ensino de defesa pessoal, como forma de combater o assédio e a violência sexual no meio esportivo);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de garantir o atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2884/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir diretrizes específicas de enfrentamento à violência contra a mulher mãe de crianças na primeira infância);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2892/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Crimes (PEAVC) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2893/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para prever política de abono de falta nos casos dos cuidados para os/as empregados/as nos contratos com a administração pública e instituir o critérios para contratação pela Administração Pública);
Relatoria: Deputada Simone Santana

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2894/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção da taxa de que se trata);
Relatoria: Deputada Simone Santana

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2898/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Gustavo Gouveia, a fim de prever nova diretriz para o poder público guiar-se no combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos; e incluir nova obrigação a ser realizada em estádios e arenas);
Relatoria: Deputada Simone Santana

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2908/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2909/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de espaços humanizados nas delegacias para atendimento das mulheres vítimas de violência e de seus filhos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2914/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento ao Futebol Feminino Escolar e Universitário no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Clubes que mantêm Times de Futebol Feminino no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para a prática de simulação de atendimento com bonecos hiper-realistas (bebês reborn) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOs Nº 2925/2025 e Nº 2926/2025

45.1. Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a utilização dos serviços públicos essenciais aos cidadãos em objetos inanimados, como bonecas “reborn” e similares, no Estado de Pernambuco);

45.2. Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de benefícios ou privilégios legais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2928/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos da gestante);
Relatoria: Deputada Simone Santana

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição dos Comitês Locais Maria da Penha como medida de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil);
Relatoria: Deputada Simone Santana

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2999/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

2. DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica);
Relatoria: Deputada Débora Almeida, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023 e 444/2023, de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e 1862/2024, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Débora Almeida, respectivamente (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Istitui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Débora Almeida, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Débora Almeida, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir acrescentar objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e nº 2447/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Fabrício Ferraz, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

15. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Simone Santana
Aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 10 de junho de 2025.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2025.

Às nove e trinta horas do dia 03 (três) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Débora Almeida, Edson Vieira, João Paulo, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros titulares, e os Deputados Cayo Albino, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Junior Matuto, membros suplentes. Ainda estiveram presentes os Deputados Rodrigo Farias e Dani Portela. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar nº 2968/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Promove o reajuste do valor do piso salarial do professor da rede pública estadual de ensino, define o início do processo anual da avaliação do desempenho e altera a legislação que indica), distribuído ao Deputado João Paulo, após sua solicitação; Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias), distribuído à Deputada Débora Almeida, após sua solicitação; Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Romaria de Frei Damião no município de São Joaquim do Monte), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2956/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo para informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque em Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2957/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para ampliar o pronto atendimento ao paciente com câncer), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2025, de autoria das Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, no âmbito das Universidades Públicas Estaduais de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2962/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir medidas adicionais de alfabetização digital para a terceira idade), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2964/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos elevados e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra o patrimônio e a invasão de propriedade), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2966/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio de Produtos Regionais, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2972/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a garantia do benefício da meia-entrada para pessoas acometidas por fibromialgia em eventos culturais, esportivos, artísticos e similares no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2973/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de assegurar que os espaços públicos destinados ao lazer, como parques, praças e equipamentos similares, permaneçam acessíveis de forma gratuita à população, ainda que sua gestão, operação e manutenção sejam objeto de concessão, parceria ou qualquer outra forma de delegação à iniciativa privada”), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2974/2025, de autoria do Deputado João Paulo

Costa (Ementa: Institui o Auxílio Pernambuco Cuida, destinado a pessoas legalmente responsáveis por pessoa deficiente, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2976/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, a fim de estabelecer reserva mínima de vagas aos alunos egressos do ensino médio das escolas públicas estaduais), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2977/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em *braille* e cardápios com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim dispor sobre a disponibilização de cardápios digitais acessíveis e sobre a atualização simultânea dos cardápios acessíveis), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2978/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.845, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Consscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Laura Gomes, a fim de incluir, na referida política, os objetivos e diretrizes que especifica), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benéficos), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2980/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de maus-tratos em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino Ementa: Altera a Lei nº 18.508, de 16 de abril de 2024, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir objetivos, diretrizes, instrumentos e ações voltados à assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional de pessoas neuroatípicas de qualquer idade), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, para incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à reabilitação e à inclusão, do esporte, de pessoas com deficiência adquirida), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Resolução nº 2958/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Inscreve o nome do Padre José Maria Prada no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni), distribuído ao Deputado João Paulo, após sua solicitação; Projeto de Resolução nº 2990/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Martha de Holland no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Encerrada a distribuição dos projetos, a Deputada Débora Almeida solicita a realização de Audiência Pública com a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação; Comissão de Administração Pública e os Secretários de Planejamento e da Fazenda Estadual para esclarecimentos sobre a autorização do empréstimo solicitado pelo Governo do Estado de Pernambuco, sugerindo a data para a sua realização o dia 09/06/2025. Em seguida o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça informa que após o atendimento do pedido de informações encaminhado pela Comissão ao Governo do Estado, juntamente com os documentos e informações solicitadas, irá designar Audiência Pública. O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concedeu a palavra aos Deputados João Paulo, Waldemar Borges, Antônio Moraes, Edson Vieira, Joãozinho Tenório, Rodrigo Farias, os quais fizeram apontamentos sobre o pedido de Audiência Pública solicitada pela Deputada Débora Almeida. Em seguida, passou-se para a discussão dos projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2968/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Promove o reajuste do valor do piso salarial do professor da rede pública estadual de ensino, define o início do processo anual da avaliação do desempenho e altera a legislação que indica), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, tramitando em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária de nº 2508/2025, 2510/2025, 2514/2025 e 2539/2025, tendo sido solicitada a retirada de pauta dos projetos pela relatora Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi rejeitado por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas), relatoria da Deputada Débora Almeida, a qual proferiu voto pela rejeição do projeto, foi concedida a palavra ao Deputado Waldemar Borges, o qual proferiu o voto pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, seguido pelos Deputados Cayo Albino, Junior Matuto, Edson Vieira e do Coronel Alberto Feitosa, votando pela rejeição os Deputados João Paulo, Luciano Duque e Antônio Moraes, redistribuído ao Deputado Waldemar Borges por ter sido o voto condutor da divergência, obtendo o resultado da votação a aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal, tendo sido este o parecer vencedor, pela maioria dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos automotores de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e dá outras providências), relatoria do Deputado Mário Ricardo, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, pela maioria dos Deputados, com voto divergente dos Deputados Antônio Moraes, Luciano Duque, Débora Almeida e João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 485 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o “Selo Amigo do Transplante”, destinado às Pessoas Físicas e Jurídicas que estimulam e contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos, em Pernambuco), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após discussão e votação, foi rejeitado por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 561/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Sileno Guedes e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino, após discussão e votação, foi rejeitado por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar da incidência de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, motoristas de transporte de passageiros por aplicativo), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi aprovação o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por maioria dos Deputados, com voto contrário dos Deputados Antônio Moraes, Débora Almeida e Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, a qual solicitou a retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, passando a Presidência ao Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por maioria dos Deputados, com voto contrário da Deputada Débora Almeida, Antônio Moraes, Luciano Duque e João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o programa de proteção e educação para crianças diabéticas), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza a Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames de rotina pelo Profissional de Enfermagem nível superior nas unidades assistenciais públicas de saúde no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi rejeitado por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Consscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado William Brígido, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo

Moraes, a fim de inserir objetivos específicos para as Escolas Estaduais durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia), relatoria do Deputado Rodrigo Farias, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de especificar os documentos a serem apresentados pelos alunos atletas para o exercício do direito previsto no art. 27 da Lei), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção), relatoria do Deputado Nino de Enoque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto, após discussão e votação, foi aprovado por maioria dos Deputados, com voto contrário dos Deputados Antônio Moraes, Débora Almeida e Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2578/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2578/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Turismo Gastronômico de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto, foi solicitada a retirada de pauta pelo relator do projeto; Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Diogo Moraes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Cayo Albino, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, foi solicitada a retirada de pauta pelo relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências), relatoria do Deputado Edson Vieira, foi solicitada a retirada de pauta pelo relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2828/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Bênção de São Félix para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2852/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Inscreve o nome de Mércia Albuquerque Ferreira no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2889/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Confere ao município de Garanhuns o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Terra dos Grandes Festivais), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em discussão em extrapauta da deliberação acerca da dispensa do requisito do item 7º, I da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 para concessão do título honorífico de cidadão ao compositor Renato Teixeira de Oliveira, qual seja: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”, Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira), aprovada a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA TRÊS DE JUNHO DE 2025.

Às 11h 40min (onze horas e quarenta minutos) do dia três (03) de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadegi (PV) e Deputado Junior Matuto (PSB); os membros suplentes: Deputado Joãozinho Tenório (PRD) e Deputado Rodrigo Farias (PSB); além da Deputada Dani Portela (PSOL) e do Deputado Waldemar Borges (PSB), não membros desta Comissão. Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião, agradeceu a presença dos parlamentares, cumprimentou o corpo técnico desta Casa Legislativa e registrou a presença dos membros do SINTEPE. Na ocasião, saudou a Presidente da entidade, Sra. Ivete Caetano, convidando-a a compor a mesa. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 13 de maio de 2025, a qual foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 2968/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove o reajuste do valor do piso salarial do professor da rede pública estadual de ensino, define o início do processo anual da avaliação do desempenho e altera a legislação que indica.), em regime de urgência, distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2901/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, para vedar o deslocamento de pacientes com insuficiência renal crônica a unidades de tratamento situadas a mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2902/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para fornecimento de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias inseridas no Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2908/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei

Ordinária nº 2914/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento ao Futebol Feminino Escolar e Universitário no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Clubes que Mantêm Times de Futebol Feminino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2920/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura o abastecimento de água tratada aos Municípios que possuem Mananciais de Água in natura no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2922/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo da Alopecia Areata no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para a prática de simulação de atendimento com bonecos hiper-realistas (bebês reborn) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Tramitação conjunta com os Projetos de Lei Ordinária n°s 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a utilização dos serviços públicos essenciais aos cidadãos em objetos inanimados, como bonecas "reborn" e similares, no Estado de Pernambuco.). Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de benefícios ou privilégios legais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária n°s 2923/2025, 2925/2025 e 2926/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2928/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos da gestante.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Sistema de Alvará Imediato para Pequenos Empreendedores no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 14 de fevereiro de 2013, concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2935/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição de protocolo seguro para atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situações de crise comportamental nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2937/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Autoriza o uso das quadras esportivas das escolas públicas estaduais de Pernambuco por instituições religiosas e Organizações Não Governamentais (ONGs), para a promoção de eventos esportivos e comunitários, quando os equipamentos estiverem ociosos, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição dos Comitês Locais Maria da Penha como medida de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2939/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos de patrocínio, publicidade ou apoio institucional com empresas de apostas esportivas ou jogos online em eventos, entidades e projetos financiados com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2940/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece diretrizes estaduais para a realização de eventos de corrida de rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2941/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, visando adequar a idade mínima para gratuidade no transporte público.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2942/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Proíbe cobrança de ICMS nas contas de serviço público estaduais de energia elétrica e água de igrejas, templos de qualquer culto e de outras entidades.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2943/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em editais dos setores culturais, lançados pelo Poder Público Estadual, para contemplação de projetos artísticos idealizados ou que tenham a participação de pessoas com deficiência, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Lei do Vendedor Livre no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2946/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual para o Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável e Sustentável em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmoroamento em áreas de morros e encostas.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2950/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de incluir as pessoas negras e pardas entre os beneficiários do Programa.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2951/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento à Causa Animal de Pernambuco - Prope-PE.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2956/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo para informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2957/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para ampliar o pronto atendimento ao paciente com câncer.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2025, de autoria das Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, no âmbito das Universidades Públicas Estaduais de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2962/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir medidas adicionais de alfabetização digital para a terceira idade.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2964/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos elevados e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2966/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio de Produtos Regionais, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2973/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de assegurar que os espaços públicos destinados ao lazer, como parques, praças e equipamentos similares, permaneçam acessíveis de forma gratuita à população, ainda que sua gestão, operação e manutenção sejam objeto de concessão, parceria ou qualquer outra forma de delegação à iniciativa privada.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2974/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Auxílio Pernambuco Cuida, destinado a pessoas legalmente responsáveis por pessoa deficiente, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2976/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde – FORMASUS, a fim de estabelecer reserva mínima de vagas aos alunos egressos do ensino médio das escolas públicas estaduais.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2980/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de maus-tratos em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2985/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de avisos ou placas sobre medidas de manejo e cuidado em situações de traumas físicos em locais públicos com grande circulação de pessoas no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e

utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.508, de 16 de abril de 2024, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir objetivos, diretrizes, instrumentos e ações voltados à assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional de pessoas neuroatípicas de qualquer idade.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, para incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à reabilitação e à inclusão, pelo esporte, de pessoas com deficiência adquirida.), distribuído ao Deputado Junior Matuto. Encerrada a distribuição, o Presidente Antonio Coelho prosseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Complementar nº 2968/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove o reajuste do valor do piso salarial do professor da rede pública estadual de ensino, define o início do processo anual da avaliação do desempenho e altera a legislação que indica.), em regime de urgência, tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhada pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para reduzir o valor da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a redação do art. 2º ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de incluir a cidade de Cupira.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.). Inicialmente distribuído ao então Deputado Lula Cabral. Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, que apresentou parecer favorável à proposição, o qual foi aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel. Redistribuído ao Deputado João de Nadegi, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado João de Nadegi, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.). A matéria foi retirada de pauta por solicitação do relator, Deputado João de Nadegi; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhada pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antonio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes. Na ausência deste, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Lynch, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Cayo Albino, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes. Na ausência deste, redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado João de Nadegi, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Encerrada a apreciação dos itens da pauta, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, facultou a palavra aos parlamentares presentes. O Deputado João de Nadegi aproveitou a oportunidade para fazer um apelo ao Presidente, solicitando a inclusão, com a maior brevidade possível, do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado, na pauta de deliberação, ressaltando a relevância da matéria. O Presidente reconheceu a pertinência da solicitação, esclarecendo que o seu pleito já foi atendido pelo Governo do Estado, com a garantia de recursos destinados à revitalização do campus da Universidade de Pernambuco - UPE, em Petrolina, e que não há qualquer óbice à tramitação regular da proposição. Acrescentou que o projeto foi publicado no último sábado e que o respectivo edital de convocação já havia sido divulgado, reafirmando que a tramitação seguirá normalmente. O Deputado Rodrigo Farias também contribuiu com a discussão. Em seguida, o Deputado João de Nadegi agradeceu a sensibilidade e a postura do Presidente diante do tema, solicitando, caso não houvesse objeção dos parlamentares presentes, que a matéria pudesse, se possível, ser incluída em extrapauta, em razão de sua relevância e natureza sensível. O Presidente considerou a sugestão válida. Por fim, não havendo mais assuntos a serem deliberados, o Presidente Antonio Coelho, agradeceu a presença dos presentes e declarou encerrados os trabalhos da reunião. Do que, para constar, eu, Leandro Rafael de Melo Aguiar, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2025.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2675/2025

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia vinte e um (21) de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, no Auditório Ênio Guerra, localizado no 4º andar do Edifício Nilo Coelho, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE, foi realizada, conforme edital de convocação, a Audiência Pública solicitada pelo Deputado Waldemar Borges e aprovada por este colegiado com a finalidade de discutir o Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino, que disciplina o rateio interfederativo dos recursos provenientes de Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú, e dá outras providências. Presentes à Audiência Pública, parlamentares desta casa legislativa, representantes dos órgãos

convocados: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco (SRHS - PE), Sindicato dos Urbanitários de Pernambuco - (SINDURB-PE), entre outros convidados. Compuseram a mesa os seguintes Deputados: Waldemar Borges, Presidente deste colegiado, Antônio Moraes, Junior Matuto, Luciano Duque, Romero Sales Filho, Socorro Pimentel e Wanderson Florêncio e as seguintes autoridades: Sr. José Almir Cirilo - Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. Alex Machado Campos - Diretor-Presidente da COMPESA, Sra. Lara Pinheiro de Macedo Montarroyos - Diretora-Presidente em exercício da ARPE, Sr. Marcelo Bruto - Secretário Executivo da Secretaria de Projetos Estratégicos e o Sr. Rodrigo Perazzo Azevedo Dantas - Diretor Executivo da Maná Alimentos. Também registraram presença à audiência representantes dos seguintes órgãos convocados: da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o Sr. Flávio Coutinho Cavalcante - Diretor de Produção e Planejamento e da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, o Sr. Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima - Diretor de Regulação Econômico-Financeira, a Sra. Roberta Araújo Machado - Diretora de Regulação Técnico-Operacional, a Sra. Cláudia Coimbra Esteves de Moraes - Coordenadora Jurídica, a Sra. Jane Carla Marinho de Souza Maia - Coordenadora de Saneamento, a Sra. Sílvia Trindade de Melo - Gerente de Articulação Institucional e a Sra. Maria Cristina Kirzner - Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros entre outros convidados. O Presidente desta Comissão de Administração Pública, Deputado Waldemar Borges, após composição da mesa, iniciou os trabalhos contextualizando a motivação da audiência que seria de promover o debate e a escuta qualificada a respeito do Projeto de Lei de sua autoria e dos Deputados Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino, todos do Partido Socialista Brasileiro - PSB. O referido projeto trata da regulamentação de aspectos vinculados à proposta do Governo do Estado de conceder à iniciativa privada parte dos serviços atualmente prestados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. O parlamentar destacou a importância de se adotar, no âmbito legislativo, a prática de debater amplamente os projetos relevantes, inclusive os de autoria parlamentar, como forma de construir alternativas que melhor atendam aos interesses da população pernambucana. Registrou que foram convidados representantes sindicais e o Deputado Federal Pedro Campos, cujas presenças não haviam sido confirmadas até aquele momento. Justificou, ainda, a ausência do Deputado João Paulo, que se encontrava em missão oficial no exterior, participando do 23º Seminário do Observatório Internacional da Democracia Participativa, na cidade de Córdoba, Argentina. O Deputado ressaltou que o projeto de lei em discussão foi construído a partir de reflexões colhidas em audiências públicas promovidas tanto pelo Governo do Estado quanto por iniciativa dos parlamentares, além de reuniões realizadas com representantes da COMPESA e da Secretaria de Recursos Hídricos. Apontou, de forma sucinta, os principais pontos que motivaram a elaboração da proposição legislativa: Inclusão das comunidades com até 1.000 habitantes no escopo da concessão, manifestando preocupação com a exclusão, na proposta original do Governo, das pequenas comunidades, as quais representam os maiores desafios logísticos e financeiros do serviço de abastecimento. Defendeu que todas as localidades devem ser contempladas no mesmo regime de concessão. Distribuição dos recursos provenientes da outorga, sugerindo que 60% dos recursos sejam destinados aos municípios e 40% ao Estado, espelhando a composição dos consórcios microrregionais de saneamento, os quais desempenham papel deliberativo fundamental nesse processo. Proteção dos direitos dos trabalhadores da COMPESA, destacando a importância de resguardar os direitos dos servidores da companhia, considerando sua qualificação e relevância para a prestação dos serviços. Mencionou, inclusive, a preocupação manifestada por um grupo de aposentados da empresa. Estabilidade tarifária para grandes consumidores, relatou a manifestação de preocupação por parte do setor empresarial quanto à possibilidade de alteração abrupta da política tarifária. Defendeu a manutenção das tarifas vigentes por um período mínimo de cinco anos, ressaltando os reajustes com base em índices inflacionários. Remuneração compatível ao Estado pela água captada e tratada, estabelecendo, no projeto, que os valores cobrados dos concessionários pelo fornecimento de água pelo Estado não poderão ser inferiores aos custos efetivos com captação e tratamento, a fim de evitar subsídios indevidos à iniciativa privada. Universalização dos serviços, reforçando a necessidade de que os contratos de concessão assegurem a progressiva universalização do serviço, incluindo de forma explícita as pequenas comunidades anteriormente mencionadas. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, destacou a importância dos consórcios microrregionais como instâncias de deliberação legítimas, ressaltando que o projeto em discussão tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao processo, assegurando o equilíbrio entre os interesses públicos e privados. Informando ainda que o projeto se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa e que a audiência pública tinha por finalidade promover o diálogo democrático, escutando os diversos pontos de vista, para que o texto final pudesse refletir as preocupações de todos os segmentos envolvidos. Na sequência, passou a palavra ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Professor Almir Cirilo, que após os cumprimentos de praxe, destacou o espírito público e o compromisso histórico do Deputado Waldemar Borges com a temática da água e do saneamento, ressaltando sua participação ativa em reuniões e audiências que contribuíram para o aprimoramento da proposta em discussão. O Secretário explicou que a principal motivação do processo de concessão parcial dos serviços da Compesa é enfrentar o desafio histórico da prestação insuficiente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Pernambuco. Apontou que o crescimento populacional urbano e rural, somado às limitações hídricas do estado - especialmente no Agreste, região de maior déficit hídrico do país -, ampliou significativamente a demanda por investimentos. Lembrou que, em gestões anteriores, já se discutia que, mantendo os investimentos públicos em ritmo tradicional, seriam necessários mais de sessenta anos para superar os déficits existentes, mesmo com o consumo estável. Assim, justificou a decisão da governadora Raquel Lyra de buscar uma mudança estrutural por meio da concessão parcial. O Professor Almir Cirilo relatou que, ao longo de dois anos, o Estado, em parceria com o BNDES e empresas de consultoria e projetos, estruturou um modelo de concessão voltado à melhoria da prestação dos serviços. Esse processo incluiu audiências públicas, escuta qualificada de prefeitos, parlamentares, lideranças sociais e usuários, resultando em mais de mil contribuições recebidas. A proposta resultante foi submetida à deliberação das microrregiões de saneamento, conforme previsto na legislação estadual. Destacou que o modelo proposto busca preservar o papel estratégico da Compesa, mantendo a empresa como principal agente do sistema. Rejeitou o modelo de privatização adotado por outros estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul, afirmando que o Governo de Pernambuco não pretende alienar ativos, mas sim estruturar um modelo equilibrado de parceria público-privada. Quanto ao saneamento rural, o Secretário informou que diversas sugestões recebidas nas audiências públicas foram incorporadas, inclusive quanto à ampliação da área de abrangência da concessão, contemplando distritos, povoados e áreas periurbanas já atendidas pela Compesa. Explicou, no entanto, que não seria racional incluir todas as localidades rurais no escopo da concessão, dada a dispersão e a complexidade logística. Defendeu a adoção de modelos alternativos já consagrados, como o SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), que atua com gestão comunitária e já beneficia mais de um milhão de pessoas no Ceará, sendo replicado com sucesso também na Bahia e no Rio Grande do Norte. Informou que Pernambuco está ampliando a instalação de dessalinizadores, com 300 em operação e outros 400 em fase de implantação, ressaltando o impacto positivo dessa tecnologia para comunidades difusas e isoladas. Sobre a destinação dos recursos da outorga, o Secretário esclareceu que não se trata de repartição de royalties, mas de definição de missões institucionais. A totalidade dos recursos a serem arrecadados com a concessão será destinada a investimentos estruturadores sob responsabilidade do Estado, como adutoras, barragens, sistemas de captação e tratamento, a fim de garantir que a água tratada chegue até as sedes municipais e distritos. Explicou que, dos R\$ 35 bilhões estimados para cumprir as metas do marco legal do saneamento até 2033, cerca de R\$ 19 bilhões deverão vir da iniciativa privada e os R\$ 16 bilhões restantes, do setor público, incluindo R\$ 3,6 bilhões especificamente para o saneamento rural. Enfatizou que, da mesma forma que o Estado direcionará sua parcela de responsabilidade para grandes obras estruturantes, espera-se que os municípios também destinem recursos às suas competências, como drenagem urbana e gestão de resíduos sólidos, áreas não abrangidas pela concessão. Quanto aos servidores da Compesa, reforçou o compromisso do Governo com a valorização e a incorporação dos trabalhadores ao novo modelo, reconhecendo sua experiência e competência como ativos fundamentais para a continuidade e ampliação dos serviços. Em relação à política tarifária, antecipou que não haverá choques tarifários, sendo garantida a manutenção da estrutura atual, inclusive com ampliação da tarifa social, que hoje beneficia mais de 1,5 milhão de pernambucanos. O Professor Almir Cirilo reiterou a relevância da regulação e fiscalização a serem exercidas pela ARPE, cuja estrutura e capacidade técnica devem ser reforçadas para garantir a efetividade do modelo adotado. Reafirmou que o processo conduzido pelo Governo do Estado está fundamentado em diagnóstico técnico, escuta social, planejamento estratégico e compromisso com a universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco. O Secretário Executivo da Secretaria de Projetos Estratégicos, Sr. Marcelo Bruto, iniciou sua intervenção parabenizando o Deputado Waldemar Borges pela dedicação ao tema do saneamento, reconhecendo seu envolvimento em promover o presente diálogo institucional. Em sua exposição, o Secretário reforçou que as preocupações expressas no projeto de lei em discussão coincidem com as motivações que orientaram o Governo do Estado na formulação da proposta de concessão parcial dos serviços de saneamento. Dentre os princípios comuns, destacou: a busca pela universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário; a manutenção da modicidade tarifária; a inclusão social; o reconhecimento do papel institucional da Compesa; e a destinação integral dos recursos oriundos da concessão para investimentos no próprio setor de saneamento. Ao tratar da distribuição dos recursos da outorga, o Sr. Marcelo Bruto ponderou que, diferentemente da proposta de destinar 60% dos recursos aos municípios e 40% ao Estado, o Governo vem defendendo, junto aos municípios, que a totalidade da outorga seja investida no setor de saneamento, por meio de uma governança compartilhada. Explicou que a proposta estadual prevê a criação de uma "Conta de Universalização", a ser gerida com transparência e sob regras estabelecidas em contrato com as microrregiões, para viabilizar obras estruturadoras de interesse comum, como adutoras, barragens e ações de saneamento rural. Acrescentou que 60% do valor mínimo da outorga seriam destinados a essa conta e 40% repassados aos municípios, respeitando o mesmo critério de rateio sugerido pelo projeto (50% proporcional à população e 50% igualitário entre os municípios). Nos recursos do ágio obtido em eventual leilão, propõe-se a alocação de parte relevante à Compesa, para que a empresa possa arcar com seus passivos e investir na revitalização de ativos sob sua responsabilidade, além de reforçar sua sustentabilidade no novo modelo. Em seguida, o Secretário apresentou observações técnicas quanto a dois dispositivos do projeto de lei apresentado pelo Deputado Waldemar Borges. O primeiro diz respeito ao parágrafo que determina que 60% das receitas oriundas da venda de água tratada pela Compesa sejam redistribuídas aos municípios. Argumentou que tal previsão comprometeria a sustentabilidade financeira da companhia, que depende dessas receitas para cumprir suas funções operacionais. O segundo ponto referiu-se à previsão de reajuste tarifário limitado ao IPCA durante os cinco primeiros anos de concessão. Embora compreenda a intenção de garantir modicidade tarifária, o Secretário alertou para a importância de preservar a capacidade da Compesa de absorver variações nos custos de insumos essenciais, como energia elétrica e produtos químicos, o que exige uma fórmula de reajuste mais flexível, como já ocorre atualmente. No tocante à cobertura do saneamento rural, destacou a ampliação significativa do número de comunidades contempladas no projeto ao longo do processo de consulta pública. A proposta inicial previa 291 comunidades rurais; após as contribuições recebidas, esse número foi ampliado para 736, incluindo, por exemplo, cerca de 60 comunidades de Petrolina. Ressaltou, contudo, que a inclusão de 100% das comunidades rurais, conforme previsto no projeto de lei, acarretaria impacto financeiro de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões, tornando o modelo economicamente inviável. Além disso, enfatizou a importância de manter e expandir modelos complementares de gestão comunitária, como o SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), já adotado com êxito em outros estados e em consolidação em Pernambuco. Finalizou sua fala destacando a qualidade do processo participativo conduzido pelo Estado, que envolveu audiências públicas amplas, recebimento de mais de mil contribuições e interlocução permanente com os municípios e a sociedade civil. Enalteceu o caráter técnico e democrático do projeto em formulação, reafirmando o compromisso do Governo com a construção de um modelo equilibrado e sustentável, capaz de atender às necessidades do povo pernambucano em matéria de saneamento básico. O Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Sr. Alex Campos, iniciou sua intervenção

destacando o compromisso histórico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a temática da água e do saneamento. Ressaltou que esta era a terceira vez que comparecia à ALEPE para debater o processo de concessão parcial dos serviços da COMPESA, elogiando o elevado nível técnico dos debates e a forma respeitosa e institucional com que a Casa Legislativa tem tratado a questão. O Sr. Alex Campos reforçou que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Waldemar Borges representa uma contribuição importante, alinhada aos esforços já empreendidos por esta Casa desde 2021, quando foi aprovada a Lei Complementar nº 455, que instituiu o modelo jurídico das microrregiões de saneamento. Apontou que Pernambuco enfrenta um grave déficit hídrico, especialmente no Agreste, e que a atual estrutura de prestação de serviços atingiu seu limite operacional. A COMPESA, mesmo contando com um corpo técnico altamente qualificado, enfrenta grandes dificuldades para garantir a manutenção e ampliação dos sistemas, devido à limitação de recursos financeiros e à obsolescência de parte significativa de sua infraestrutura. Citou como exemplo o caso da Adutora do Agreste, que demanda manutenção constante e investimentos substanciais apenas para sua operação mínima, ilustrando o esforço despendido pela Companhia para manter ativos que, muitas vezes, já se encontram em estado crítico. Informou que, mesmo com os investimentos em curso no âmbito do Programa Águas de Pernambuco - que totalizam cerca de R\$ 3 bilhões -, a COMPESA ainda não dispõe da capacidade financeira necessária para ampliar significativamente a cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território estadual. Enfatizou que a proposta de concessão tem como fundamento a reorganização institucional das atribuições da COMPESA, direcionando seu foco à produção, captação e tratamento da água, áreas nas quais a empresa possui expertise consolidada e reconhecimento técnico nacional e internacional. Defendeu que essa redefinição permitirá maior eficiência e melhor aproveitamento dos recursos humanos e operacionais disponíveis. O Diretor-Presidente destacou, com veemência, o compromisso do Governo do Estado e da própria COMPESA com a preservação dos postos de trabalho e dos direitos dos servidores da Companhia. afirmou que não há qualquer intenção de demissões, nem de prejuízos aos planos de previdência ou saúde dos funcionários. Ressaltou que os servidores da COMPESA são um ativo estratégico do Estado e que serão essenciais na nova configuração institucional da empresa. Informou, inclusive, a criação de um Comitê de Gestão da Mudança, com participação do sindicato e de representantes eleitos pelos próprios trabalhadores, para definir conjuntamente a realocação de pessoal, respeitando preferências, regiões de origem e áreas de especialização. Narrando experiência recente em visita técnica a Portugal, o Sr. Alex Campos relatou o caso da criação de uma empresa estatal dedicada exclusivamente à produção e distribuição de água no atacado, que se tornou, ao longo dos anos, uma referência nacional. Acredita que a COMPESA seguirá caminho semelhante, assumindo papel estratégico na gestão dos recursos hídricos e na garantia da qualidade da água distribuída à população. Por fim, reiterou que o processo de discussão da concessão continua em curso, com avaliação final pendente nas instâncias das microrregiões. Reafirmou o compromisso do Governo do Estado com a transparência e com o diálogo, destacando que o projeto em construção se beneficiou de lições aprendidas em outras experiências estaduais, ajustando-se à realidade específica de Pernambuco. Concluiu sua fala expressando reconhecimento à Assembleia Legislativa pelo papel institucional desempenhado e reafirmando o compromisso da COMPESA com a excelência na prestação dos serviços públicos de saneamento, especialmente neste novo modelo de gestão que se vislumbra. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, agradecendo a intervenção do Sr. Alex Campos, destacou a importância do compromisso por ele renovado com os servidores da Companhia, especialmente no que se refere à preservação dos direitos adquiridos ao longo dos anos, tais como aposentadorias, planos de saúde e demais garantias funcionais. Ressaltou que tais direitos foram conquistados, muitas vezes, com muita luta por parte da categoria. Em seguida, o Deputado anunciou a próxima intervenção, da Sra. Lara Pinheiro de Macedo Montarroyos, Diretora-Presidente em exercício da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, instituição que, segundo ele, terá papel fundamental para o êxito de qualquer modelo de parceria entre os setores público e privado no âmbito do saneamento. A Sra. Lara Montarroyos iniciou sua fala cumprimentando a todos na pessoa do Deputado Waldemar Borges e a equipe da ARPE presente na audiência, destacando que sua participação reflete o comprometimento institucional da Agência com o processo de concessão dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário. A Diretora destacou que, desde o início dos estudos para modelagem da concessão, houve interação constante entre a ARPE, a Secretaria de Projetos Estratégicos e a COMPESA, com o objetivo de assegurar que o desenho da parceria público-privada fosse tecnicamente adequado. Ressaltou que o êxito do modelo proposto dependerá, em grande medida, da capacidade de estruturação da ARPE - o que envolve a valorização do quadro técnico, o fortalecimento institucional e a garantia de condições adequadas para o exercício das funções regulatórias. Explicou que a atuação da ARPE abrange não apenas a fiscalização, mas também a regulação normativa e econômica, com crescente protagonismo, especialmente após a adoção da tarifa social, que foi devidamente normatizada por meio de resolução da Agência. Informou que a ARPE editou recentemente outras duas resoluções: uma sobre indicadores de desempenho e outra voltada para soluções alternativas de abastecimento - esta última com especial importância para o atendimento de populações rurais e difusas. Comentando o Projeto de Lei em discussão, a Sra. Lara expressou concordância com as observações anteriormente apresentadas pelo Secretário Marcelo Bruto, em especial quanto à necessidade de reconhecer o papel do SISAR e de outras soluções alternativas para a efetivação do saneamento rural. Mencionou que o Ceará já implementa esse modelo com êxito e que há previsão de visita técnica da equipe da ARPE àquele estado para intercâmbio de boas práticas (benchmarking). A Diretora manifestou preocupação com alguns dispositivos do projeto de lei que, em sua avaliação, podem comprometer a sustentabilidade contratual e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Mencionou, como exemplo, o dispositivo que prevê o rateio da receita obtida pela venda de água, o qual, segundo ela, comprometeria diretamente a capacidade de operação do concessionário. Em sua visão, a ARPE, enquanto órgão regulador imparcial, deve zelar pelos interesses do poder concedente, do concessionário e dos usuários, sendo necessário garantir que o modelo seja viável sob o ponto de vista jurídico e econômico. Também se pronunciou contrariamente à rigidez do dispositivo que determina a manutenção da política tarifária vigente por um período mínimo de cinco anos, sem flexibilização para reequilíbrios extraordinários. Na avaliação da ARPE, tal medida pode comprometer o cumprimento de metas e indicadores de desempenho e, por conseguinte, resultar em prejuízo à prestação dos serviços. Por fim, observou que o projeto de lei trata da destinação dos recursos da outorga exclusivamente em relação ao Estado, sem mencionar os municípios, o que considerou uma lacuna a ser corrigida. Ressaltou, ainda, que a titularidade do serviço é das microrregiões, conforme previsto na legislação vigente, razão pela qual sugeriu que a proposta legislativa considere a inclusão dessas instâncias no processo decisório. Encerrando sua intervenção, colocou-se à disposição dos parlamentares e demais órgãos envolvidos, colocando a equipe técnica e jurídica da ARPE à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto e garantir a efetividade e a segurança jurídica da futura concessão. Ao final da intervenção da Sra. Lara Montarroyos, o Presidente Waldemar Borges agradeceu as contribuições apresentadas, reforçando a relevância da atuação da ARPE para o sucesso do modelo de concessão em discussão. Ressaltou que sem uma agência reguladora estruturada, autônoma e tecnicamente fortalecida, qualquer modelo de parceria público-privada estará fadado ao fracasso. Reafirmou, assim, o compromisso da Assembleia Legislativa com o fortalecimento institucional da ARPE. Em seguida, anunciou a palavra do Sr. Rodrigo Perazzo - Diretor da Maná Alimentos, representante da iniciativa privada, convidado para relatar sua experiência e perspectivas como empresário diretamente afetado pela política de abastecimento de água no Estado. O Sr. Rodrigo Perazzo, em sua apresentação, relatou a trajetória e o papel da empresa Maná Alimentos, localizada na região do Araripe, que atua no processamento industrial da mandioca, atividade que exige grandes volumes de água e tem papel central na economia regional. Esclareceu que, embora a cultura da mandioca seja tradicionalmente associada ao Nordeste, 99% da fécula de mandioca consumida na região é proveniente do Sul do país, sobretudo dos estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, onde a água subterrânea é amplamente utilizada e praticamente não representa custo para a indústria. Informou que a unidade da Maná Alimentos em Pernambuco possui capacidade de processar até 400 toneladas de mandioca por dia, com consumo estimado de 5 a 6 metros cúbicos de água por tonelada. Assim, o acesso à água bruta foi condição indispensável para a instalação da fábrica no Estado. O empresário relatou sua apreensão ao tomar conhecimento de que a COMPESA deixaria de fornecer água bruta, o que, segundo ele, comprometeria seriamente a viabilidade da empresa frente aos concorrentes de outras regiões do país. Disse ter buscado diálogo com a Companhia, sendo prontamente atendido pelo Diretor-Presidente Alex Campos e equipe técnica. Informou que está em curso, por parte da COMPESA, uma solução técnica envolvendo a construção de uma nova adutora a partir da Lagoa do Barro, com previsão de conclusão até o final do próximo ano, garantindo o abastecimento com água bruta. Destacou a importância da Maná Alimentos para a economia local e para milhares de pequenos agricultores da região do Araripe, cuja renda depende diretamente da mandiocultura. Reiterou sua expectativa de que a solução em andamento seja viabilizada dentro do cronograma previsto, e que alternativas operacionais para garantir a continuidade da produção durante o período de transição sejam definidas com a brevidade necessária. Ao final de sua fala, comentou a situação crítica do Rio Capibaribe, destacando que, apesar da cobrança de tarifa de esgoto em diversos bairros da capital, o rio permanece com suas águas poluídas, sendo atualmente um curso hídrico comprometido. Defendeu que os recursos arrecadados com o novo modelo de concessão prevejam ações efetivas para a despoluição do Capibaribe, estabelecendo prazos e metas para sua recuperação ambiental, com vistas à valorização turística e à melhoria da qualidade de vida da população recifense. Encerrando, ressaltou que sua contribuição visava não apenas defender os interesses de sua empresa, mas também promover um debate sobre soluções sustentáveis para o desenvolvimento econômico e ambiental de Pernambuco. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, atendendo à sugestão da Deputada Socorro Pimentel, procedeu a um apanhado geral das contribuições apresentadas ao longo da audiência pública, organizando suas considerações de forma cronológica. Iniciou justificando a ausência do Deputado Joaquim Lira, presidente da Frente Parlamentar que acompanha o tema, destacando sua atuação dedicada e propositiva, e informando que sua ausência se deu em razão de compromissos fora da capital. Relatou que o Deputado Joaquim Lira tem defendido a necessidade de o Parlamento aprofundar o conhecimento sobre experiências já em curso em outros estados da federação que adotaram modelos similares de concessão parcial, como Alagoas e Rio de Janeiro. Segundo ele, chegam frequentemente informações preocupantes, como notícias sobre aumentos expressivos nas tarifas de água, especialmente no Rio de Janeiro, ainda que não se possa atestar com precisão a procedência desses relatos. Nesse sentido, defendeu a realização de visitas técnicas para verificação in loco dos resultados práticos desses modelos. Comentando a fala do Professor Almir Cirilo e da Sra. Lara Montarroyos, reafirmou o papel fundamental da ARPE para o êxito da proposta, ao mesmo tempo em que expressou preocupação quanto às limitações históricas enfrentadas por órgãos fiscalizadores e reguladores em Pernambuco. Mencionou o caso da ADAGRO, que, apesar de sua importância estratégica, sofre com a ausência de estrutura básica, como veículos, diárias e pessoal suficiente. Defendeu, nesse contexto, uma concepção de Estado que valorize suas funções essenciais, argumentando que o discurso em torno de um "Estado mínimo" precisa ser superado. Para o parlamentar, o Estado deve ser máximo quando se trata de exercer suas funções precípuas, como é o caso das agências reguladoras, da ADAGRO, do IPA e da APEVISA. Assim, reafirmou seu compromisso com o fortalecimento da ARPE, no intuito de romper com a lógica de enfraquecimento de instituições estratégicas. Sobre a questão das comunidades com menos de mil habitantes, salientou que não se deve institucionalizar a exclusão de qualquer localidade, por menor que seja. Reconheceu que há limitações financeiras - como os R\$ 3,5 bilhões necessários para atingir a universalização plena -, mas defendeu que essa restrição seja tratada como uma contingência, e não como um princípio do modelo. Expressou apreço pelo modelo do SISAR, mas manifestou preocupação quanto à sua sustentabilidade em longo prazo, por se tratar de um programa que pode ser mais ou menos priorizado de acordo com as orientações de governos distintos. Defendeu que, sempre que possível, sejam previstas fontes estáveis de recursos, como parte da outorga, para aplicação em dessalinizadores e em soluções movidas à energia solar - tecnologia especialmente eficaz para o funcionamento de poços em comunidades remotas, onde há poços perfurados, mas inativos por ausência de ligação elétrica. Sobre a divisão dos recursos oriundos da outorga, expressou concordância com a lógica de divisão de missões entre Estado e municípios, desde que essa distribuição de atribuições venha acompanhada de uma repartição justa dos

recursos. Acolheu a sugestão, apresentada durante a audiência, de explicitar de forma mais clara o papel dos municípios no corpo do projeto de lei, destacando a importância de avançar na construção de um sistema único de saneamento, em moldes semelhantes ao SUS, com atribuições claramente definidas entre os entes federados. Quanto à política tarifária, esclareceu que sua proposta não representa risco de insegurança jurídica, uma vez que prevê explicitamente a vedação de aumento de tarifas por um período de cinco anos, com exceção dos reajustes fundamentados em critérios objetivos. Considerou pertinente a observação apresentada pelo Secretário Marcelo Bruto quanto à necessidade de incorporar parâmetros mais abrangentes que o IPCA, como os já utilizados atualmente pela Compesa, que refletem custos específicos da operação, como energia elétrica e insumos químicos. Demonstrou disposição em adaptar o texto legal para contemplar tais mecanismos de reajuste. O Deputado Waldemar Borges enfatizou ainda, que o objetivo do projeto é estabelecer uma política de Estado, e não de governo, motivo pelo qual é fundamental institucionalizar mecanismos que assegurem sua continuidade, independentemente das mudanças nos quadros da administração pública. Reafirmou que o trabalho da Assembleia Legislativa visa garantir segurança jurídica e estabilidade à política de saneamento no Estado, sempre com foco no interesse público e na universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário. A Deputada Socorro Pimentel em sua intervenção, destacou como ponto de convergência entre os participantes da audiência a urgência da universalização do acesso à água e a necessidade de reduzir os rodízios no fornecimento, que classificou como "devastadores" para a vida das pessoas. Lembrou que o marco legal do saneamento estabelece metas ambiciosas até 2033 - 99% da população com acesso à água e 90% com acesso ao esgotamento sanitário -, metas ainda distantes da realidade pernambucana, sobretudo em regiões como o Agreste. Reconheceu o esforço dos trabalhadores da COMPESA e apontou a limitação de recursos como principal entrave à ampliação da infraestrutura. Enalteceu a proposta de concessão parcial como alternativa viável, capaz de mobilizar mais de R\$ 30 bilhões em investimentos, sendo aproximadamente R\$ 19 bilhões por parte da iniciativa privada e mais de R\$ 10 bilhões a cargo do Estado, inclusive com investimentos estruturadores para a produção e o tratamento de água. A Deputada relatou a grave situação da Adutora do Oeste, que abastece municípios do Sertão do Araripe, destacando problemas de rodízio severo, com intervalos de até 45 dias sem fornecimento de água em localidades como Exu. Apontou o impacto direto da precariedade dos serviços sobre a saúde, a educação e o desenvolvimento econômico das populações atendidas. Concluiu afirmando que o modelo proposto representa a única solução possível diante do cenário atual, defendendo a preservação dos direitos dos trabalhadores da COMPESA, a ampliação da tarifa social e o cumprimento das metas do marco legal. Parabenizou o Deputado Waldemar Borges pela condução da audiência e reiterou seu apoio à proposta da COMPESA. O Deputado Wanderson Florêncio iniciou sua fala ressaltando a importância histórica da audiência e o acerto da Assembleia Legislativa ao promover um debate tão qualificado. Declarou-se contemplado pelas falas anteriores, especialmente as do Deputado Waldemar Borges e da Deputada Socorro Pimentel. Classificou o projeto em discussão como um "divisor de águas" e ressaltou que o modelo atual de prestação de serviços está ultrapassado. Destacou que a população, tanto da capital quanto do interior, sofre com a irregularidade no fornecimento de água e que a proposta em debate apresenta medidas concretas para enfrentar essa realidade. O parlamentar elogiou o aprofundamento técnico do projeto da COMPESA, resultado de estudos rigorosos e do aproveitamento de experiências anteriores em outros estados. Defendeu a atuação da ALEPE no acompanhamento e fiscalização do processo, independentemente da composição futura do Parlamento ou do Governo. Referiu-se ao volume de investimentos previstos como algo inédito, capaz de promover avanços significativos na cobertura e qualidade dos serviços. Reforçou a importância da tarifa social, da modicidade tarifária e da destinação integral da outorga para investimentos estruturantes. Por fim, reconheceu o protagonismo do Governo do Estado ao propor a modelagem, elogiou a condução do processo participativo e manifestou apoio à proposta, destacando seu potencial transformador para a realidade do saneamento em Pernambuco. O Deputado Luciano Duque declarou-se igualmente contemplado pelas intervenções anteriores. Ressaltou a importância da audiência pública como espaço para esclarecimentos e construção de convergências. Defendeu o projeto de concessão como uma política de Estado, não de governo, destacando que a proposta fortalece a COMPESA como agente estratégico da produção e tratamento da água, ao mesmo tempo em que garante novos investimentos para ampliar a cobertura dos serviços. Manifestou apoio à atuação da ARPE no processo, reconhecendo o papel fundamental da agência na fiscalização e regulação do modelo proposto. Demonstrou sensibilidade quanto à preocupação com o atendimento às comunidades rurais, mas ponderou que a universalização integral pode impactar negativamente nas tarifas, prejudicando a maioria da população. Elogiou a proposta de aproveitamento dos quadros da COMPESA e a prioridade à modicidade tarifária. Discordou, contudo, da obrigatoriedade de aplicação dos recursos da outorga pelos municípios em áreas específicas, argumentando que os entes locais devem ter autonomia na gestão desses valores. Encerrou reiterando apoio à proposta e parabenizando os envolvidos. O Deputado Romero Sales Filho agradeceu a oportunidade de participar da audiência, registrando o diagnóstico de ineficiência do sistema atual, com deficiências estruturais tanto no abastecimento de água quanto no esgotamento sanitário, inclusive em regiões de abundância hídrica. Relatou a situação de cidades e distritos como Poção e Serrambi, que não contam com sistemas de abastecimento da COMPESA. Reconheceu que o problema é grave e estrutural, e que a proposta de parceria com o setor privado representa uma oportunidade concreta de transformação. Defendeu a institucionalização do programa SISAR como solução para comunidades que não serão contempladas diretamente pela concessão. Reforçou a importância de assegurar que os recursos da outorga, tanto os de responsabilidade do Estado quanto dos municípios, sejam efetivamente investidos em saneamento. O Deputado Júnior Matuto em sua participação, destacou que o tema em debate diz respeito diretamente à vida da população e deve ser tratado com seriedade e responsabilidade. Citou situações de precariedade no abastecimento de água em áreas como Maranguape II, em Paulista, ressaltando que a expansão urbana desordenada pressiona os sistemas existentes. Lembrou que, no passado, a falta de transição adequada em processos de privatização gerou conflitos sociais, e que, neste caso, é necessário evitar que o mesmo ocorra. Defendeu ações rigorosas de combate ao despejo irregular de esgoto em rios e canais, citando exemplos do município de Paulista. Encerrou reforçando a necessidade de um debate despolitizado e de um esforço coletivo em favor do povo pernambucano, colocando-se à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto. Antes de conceder a palavra ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Professor Almir Cirilo, para as considerações finais, o Deputado Waldemar Borges registrou algumas observações e reflexões decorrentes dos debates realizados ao longo da audiência pública. Destacou inicialmente duas sugestões apresentadas durante as intervenções parlamentares, que considerou pertinentes e que levaria à apreciação dos demais autores do projeto de lei. A primeira refere-se à possibilidade de direcionar, ainda que de forma não obrigatória, os municípios a aplicarem os recursos da outorga em ações relacionadas ao saneamento. O parlamentar ponderou que essa aplicação poderia ser compreendida de maneira ampla, incluindo iniciativas ligadas ao ordenamento urbano e à redução de pressões sobre os sistemas de abastecimento, como ações de urbanização planejada, uma vez que a expansão desordenada impacta diretamente na demanda por água e esgotamento. A segunda observação tratou do parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei, que dispõe sobre o repasse aos municípios de parte da receita obtida com a venda de água. Reconheceu que essa redação pode conflitar com a lógica de sustentabilidade econômica do sistema, uma vez que a produção da água envolve custos operacionais significativos, os quais precisam ser repostos. Indicou, portanto, a necessidade de reavaliar o dispositivo à luz das contribuições técnicas apresentadas. Sobre a política de tarifa social, o Presidente, Deputado Waldemar Borges saudou a iniciativa de sua ampliação e adequação, observando que a versão anterior em vigor no Estado era demasiadamente restritiva, excluindo expressivos contingentes da população por conta de critérios considerados excessivamente rígidos - como limites mínimos de consumo de energia elétrica, que inviabilizavam o acesso mesmo a famílias em situação de vulnerabilidade. No diálogo com os representantes do Executivo, levantou preocupação quanto à manutenção desses critérios na nova "tarifa social pernambucana" ou na política voltada aos grupos "vulneráveis", advertindo que tais critérios podem continuar a excluir os mais necessitados. Reforçou que, mesmo compreendendo as limitações orçamentárias e a necessidade de equilíbrio fiscal, é fundamental que a política tarifária inclua de fato os segmentos da população que não têm capacidade de arcar com os custos do serviço. Por fim, reiterou a importância do papel da ARPE na regulação do novo modelo. afirmou não ter preconceitos ideológicos com a participação da iniciativa privada em setores estratégicos, desde que o serviço prestado seja de qualidade, a um preço acessível, e com o Estado exercendo, de maneira firme, seu papel de fiscalização. Alertou que, sem um controle rigoroso e constante, a tendência natural de uma empresa privada é priorizar sua lógica de lucro, o que pode comprometer a universalização e a qualidade dos serviços, especialmente em áreas mais vulneráveis. Enfatizou, portanto, que o sucesso do modelo proposto dependerá diretamente da robustez e da presença ativa do poder público, por meio da agência reguladora. O Secretário Almir Cirilo nas suas considerações finais, agradeceu a oportunidade de participar da audiência pública, ressaltando a importância do momento e a continuidade dos debates já realizados anteriormente com o envolvimento de diversos parlamentares, entre eles o Deputado Waldemar Borges, a quem dirigiu palavras de reconhecimento pelo compromisso e protagonismo no tema. Destacou o extenso trabalho técnico que embasou a modelagem da concessão, fruto de intensas pesquisas, aprendizados com experiências de outros estados (como Alagoas e Rio de Janeiro), e também com base na experiência própria de Pernambuco, pioneira em parcerias público-privadas na área de saneamento. Enfatizou que o contrato foi elaborado buscando conter todas as salvaguardas possíveis, com vistas a não repetir erros passados e evitar novos, sempre com foco no fortalecimento institucional e no aprimoramento do serviço público. Reforçou o papel central da ARPE no sucesso do modelo, destacando a previsão contratual de destinação de 0,5% da receita bruta do concessionário para a agência, a realização de concurso público e o compromisso da Governadora com o fortalecimento técnico e orçamentário da instituição. Ressaltou que a ARPE deverá ser a principal responsável pelo acompanhamento, fiscalização e apontamento de eventuais desvios. Abordando pontos levantados no debate, destacou o uso de energia solar em dessalinizadores e sistemas de captação, prática adotada por Pernambuco desde a gestão anterior, e que será mantida e ampliada como diretriz estratégica. No que se refere ao fornecimento de água bruta para empreendimentos industriais, informou que o Estado pretende ampliar a capacidade de adutoras, como a Adutora do Oeste, para viabilizar tarifas mais adequadas ao setor produtivo, além de investir em reuso de águas residuais, prática comum em países como Israel e Portugal. Sobre o esgotamento sanitário, reconheceu os desafios históricos, mas informou que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Cabanga, por exemplo, elevou recentemente sua eficiência de 37% para 90%, gerando impactos positivos na qualidade da água na bacia do Pina. Reforçou que metas contratuais estão sendo revistas e repactuadas pela COMPESA, e que existem cláusulas que permitem o rompimento da concessão caso o parceiro privado não cumpra suas obrigações. No tocante à política tarifária, esclareceu que o modelo pernambucano optou por antecipar a implementação da tarifa social, o que evitará aumentos tarifários abruptos após a concessão. Ressaltou que os reajustes seguirão fórmula composta por uma cesta de indicadores econômicos e setoriais, construída com base em referências da Agência Nacional de Águas (ANA), o que permitirá correções justas e equilibradas. Acerca do SISAR, explicou que se trata de um modelo de concessão público-comunitária, em que a gestão é compartilhada entre a Companhia e as comunidades. Reafirmou o êxito do modelo e defendeu sua expansão como forma complementar de garantir acesso ao saneamento em áreas rurais e difusas. Encerrando sua fala, reiterou que o processo de concessão em Pernambuco foi pautado por critérios técnicos, transparência, escuta social e compromisso com a melhoria dos serviços. Agradeceu à Assembleia Legislativa pelo espaço de diálogo e reafirmou a disposição do Governo em seguir colaborando com os parlamentares para o aperfeiçoamento do projeto. O Presidente desta Comissão de Administração Pública, Deputado Waldemar Borges, agradeceu a participação do Professor Almir Cirilo e dos demais representantes do Governo do Estado e de instituições como a ARPE, que, embora formalmente autônomas, têm papel central na execução das políticas públicas debatidas. Reforçou que a atuação dos parlamentares tem por objetivo aprimorar a proposta legislativa em discussão, buscando consolidar uma política de Estado que seja duradoura, estável e capaz de resistir às alternâncias de governo. Ressaltou que o debate travado não teve caráter ideológico, mas sim pragmático, centrado na efetividade das soluções. Sobre o SISAR, reiterou sua avaliação positiva

do modelo, mas manifestou preocupação com sua fragilidade institucional e dependência de prioridades governamentais. Defendeu que seja conferida maior estabilidade a modelos exitosos, para evitar sua descontinuidade por falta de suporte. Reiterou sua preocupação com a possibilidade de exclusão de comunidades mais vulneráveis da cobertura dos serviços e alertou que eventuais aumentos tarifários não devem recair, de forma desproporcional, sobre essas populações. Defendeu que os custos do modelo sejam divididos de maneira justa e que se busquem alternativas que não penalizem sempre os mesmos segmentos sociais. Finalizou agradecendo a presença de todos os participantes, destacando o nível qualificado do debate e o compromisso dos parlamentares, técnicos e representantes da sociedade. Reafirmou o compromisso da Comissão com o aprofundamento da discussão, anunciando que o diálogo permanecerá aberto no âmbito da Assembleia Legislativa. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a audiência. Para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA TRÊS DE JUNHO DE 2025.

Às 12h (doze horas) do dia três (3) de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputado Junior Matuto (PSB) e Deputado Waldemar Borges (PSB) e os membros suplentes: Deputada Débora Almeida (PSDB) e Deputado Edson Vieira (UNIÃO). O Presidente, Deputado Waldemar Borges, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública realizada no dia treze (13) de maio de 2025 e a Ata da Reunião Ordinária do dia 27 de maio de 2025 - Escuta sobre os impactos da extinção da Bandeprev para Pernambuco, atas aprovadas por unanimidade. Na sequência, diante da expectativa de um grupo de pessoas do SINTEPE presente à reunião e da extensa pauta do dia, optou por distribuir e já colocar em discussão e em votação o projeto de lei de interesse do referido grupo conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 2968/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove o reajuste do valor do piso salarial do professor da rede pública estadual de ensino, define o início do processo anual da avaliação do desempenho e altera a legislação que indica), em regime de urgência, relatoria distribuída à Deputada Débora Almeida que aprovou o projeto tendo, o mesmo, colocado em discussão e em votação, recebido o voto de aprovação da unanimidade dos parlamentares presentes. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente Waldemar Borges, procedeu à distribuição em bloco dos projetos, conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias); Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 2897/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº de 12.280 de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer critérios adicionais aos direitos do aluno atleta); Projeto de Lei Ordinária nº 2898/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Gustavo Gouveia, a fim de prever nova diretriz para o poder público guiar-se no combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos; e incluir nova obrigação a ser realizada em estádios e arenas); Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual em homenagem aos profissionais de saúde); Projeto de Lei Ordinária nº 2901/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, para vedar o deslocamento de pacientes com insuficiência renal crônica a unidades de tratamento situadas a mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência); Projeto de Lei Ordinária nº 2902/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para fornecimento de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias inseridas no Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2903/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação visível de estagiários, jovens aprendizes e similares nos estabelecimentos comerciais que realizem atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade e compatibilidade de documentação dos bens arrematados); Projeto de Lei Ordinária nº 2906/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2908/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2909/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de espaços humanizados nas delegacias para atendimento das mulheres vítimas de violência e de seus filhos); Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças); Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagens de incentivo à doação de Sangue, Órgãos, Tecido e Leite Materno- Promoção 3D nas faturas mensais emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos e concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e internet no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Estabelece procedimento para serviços de entrega, courier, delivery e assemelhados em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Clubes que Mantêm Times de Futebol Feminino no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2916/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes); Projeto de Lei Ordinária nº 2917/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o aumento abusivo de preços nos bares e restaurantes em datas comemorativas); Projeto de Lei Ordinária nº 2918/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de vedar a restrição de venda de passagens em meio digital, para pessoas portadoras do “Cartão PE Livre Acesso Intermunicipal”); Projeto de Lei Ordinária nº 2919/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização por parte das concessionárias de rodovias pedagiadas em Pernambuco de imagens captadas em tempo real nas praças de pedágio à Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado); Projeto de Lei Ordinária nº 2920/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura o abastecimento de água tratada aos Municípios que possuem Mananciais de Água in natura no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina “UTI Pediátrica Arthur Moraes Veras” a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM)); Projeto de Lei Ordinária nº 2922/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo da Alopecia Areata no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para a prática de simulação de atendimento com bonecos hiper-realistas (bebês reborn) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), em tramitação conjunta com os PLO nº 2925/2025 e o PLO nº 2926/2025; Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a utilização dos serviços públicos essenciais aos cidadãos em objetos inanimados, como bonecas “reborn” e similares, no Estado de Pernambuco), em tramitação conjunta com o PLO nº 2923/2025 e o PLO nº 2926/2025; e o Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de benefícios ou privilégios legais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), em tramitação conjunta com o PLO nº 2923/2025 e o PLO nº 2925/2025, designando como relator do bloco de projetos, Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2928/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política

Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos da gestante); Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido); Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Sistema de Alvará Imediato para Pequenos Empreendedores no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 14 de fevereiro de 2013, concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido); Projeto de Lei Ordinária nº 2932/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Pernambuco Linguagem Cidadã (PELC)); Projeto de Lei Ordinária nº 2933/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de ampliar os direitos dos pacientes com TEA e atipicidades); Projeto de Lei Ordinária nº 2935/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição de protocolo seguro para atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situações de crise comportamental nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2936/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política de Estímulo ao Voluntariado em Prol da Causa Animal no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2937/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Autoriza o uso das quadras esportivas das escolas públicas estaduais de Pernambuco por instituições religiosas e Organizações Não Governamentais (ONGs), para a promoção de eventos esportivos e comunitários, quando os equipamentos estiverem ociosos, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição dos Comitês Locais Maria da Penha como medida de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2939/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos de patrocínio, publicidade ou apoio institucional com empresas de apostas esportivas ou jogos online em eventos, entidades e projetos financiados com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2940/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece diretrizes estaduais para a realização de eventos de corrida de rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2941/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, visando adequar a idade mínima para gratuidade no transporte público); Projeto de Lei Ordinária nº 2942/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Proíbe cobrança de ICMS nas contas de serviço público estaduais de energia elétrica e água de igrejas, templos de qualquer culto de e de outras entidades); Projeto de Lei Ordinária nº 2943/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em editais dos setores culturais, lançados pelo Poder Público Estadual, para contemplação de projetos artísticos idealizados ou que tenham a participação de pessoas com deficiência, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Lei do Vendedor Livre no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Parteras Tradicionais); Projeto de Lei Ordinária nº 2946/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual para o Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável e Sustentável em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmoronamento em áreas de morros e encostas); Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Comidas Gigantes de Caruaru); Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2950/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de incluir as pessoas negras e pardas entre os beneficiários do Programa); Projeto de Lei Ordinária nº 2951/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento à Causa Animal de Pernambuco - Prope-PE); Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual do Cooperativismo); Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a proteção de dados pessoais ou quaisquer informações dos integrantes dos órgãos de segurança pública) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2956/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo para informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2957/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para ampliar o pronto atendimento ao paciente com câncer); Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2025, de autoria das Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, no âmbito das Universidades Públicas Estaduais de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes); Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2962/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir medidas adicionais de alfabetização digital para a terceira idade); Projeto de Lei Ordinária nº 2964/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos elevados e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra o patrimônio e a invasão de propriedade); Projeto de Lei Ordinária nº 2966/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio de Produtos Regionais, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2972/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a garantia do benefício da meia-entrada para pessoas acometidas por fibromialgia em eventos culturais, esportivos, artísticos e similares no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2973/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de assegurar que os espaços públicos destinados ao lazer, como parques, praças e equipamentos similares, permaneçam acessíveis de forma gratuita à população, ainda que sua gestão, operação e manutenção sejam objeto de concessão, parceria ou qualquer outra forma de delegação à iniciativa privada); Projeto de Lei Ordinária nº 2974/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Auxílio Pernambuco Cuida, destinado a pessoas legalmente responsáveis por pessoa deficiente, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2976/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, a fim de estabelecer reserva mínima de vagas aos alunos egressos do ensino médio das escolas públicas estaduais); Projeto de Lei Ordinária nº 2977/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile e cardápios com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavieal Cavalcanti, a fim dispor sobre a disponibilização de cardápios digitais acessíveis e sobre a atualização simultânea dos cardápios acessíveis); Projeto de Lei Ordinária nº 2978/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.845, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Laura Gomes, a fim de incluir, na referida política, os objetivos e diretrizes que especifica); Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benéficos); Projeto de Lei Ordinária nº 2980/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de maus-tratos em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com

Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual); Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado); Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas); Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento); Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.508, de 16 de abril de 2024, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir objetivos, diretrizes, instrumentos e ações voltados à assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional de pessoas neuroatípicas de qualquer idade) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, para incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à reabilitação e à inclusão, pelo esporte, de pessoas com deficiência adquirida), designando como relatora do bloco de projetos a Deputada Débora Almeida. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Waldemar Borges passou à discussão e votação dos demais projetos da pauta do dia, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou nos termos do substitutivo por ele proposto. Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a inclusão e disponibilização do Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco, e dá outras providências), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 1º, caput do Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2025), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que aprovou o projeto com abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e apresentação da Emenda Modificativa nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024), por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência deste, redistribuído a Deputada Débora Almeida que o aprovou nos termos do substitutivo por ela proposto. Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para denominá-la de “Lei José Patriota”), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Brega Funk), tendo como relator o Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva - FOP na triagem Neonatal em Pernambuco), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou nos termos do substitutivo por ele proposto. Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na ausência deste redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que o aprovou com abrangência da emenda da CCLJ, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes na ausência deste redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para reduzir o valor da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pelo Poder Público Estadual), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, redistribuído à Deputada Débora Almeida e a ela concedido o pedido de retirada de pauta para aprofundamento do assunto. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023 e 444/2023, de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, 2576/2025 e 2615/2025, de autoria dos Deputados Pastor Júnior Tércio, Abimael Santos e Romero Albuquerque, respectivamente (Ementa: Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatía)), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Relatório de Vitimização de Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que aprovou o projeto nos termos do substitutivo nº 02 proposto por esse colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação em Direitos Humanos no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que aprovou o projeto nos termos do substitutivo nº 02 proposto por esse colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2538/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº

17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da Política, o acesso a exames complementares, assistência farmacêutica e modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota do Café Pernambucano), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Concluída a pauta do dia, o Presidente comunicou ao Deputado Junior Matuto que a escuta por ele solicitada sobre a questão dos distritos turísticos de Pernambuco já poderia ser agendada, devendo o mesmo informar à assessoria desta Comissão a data e o nome das pessoas a serem convidadas a fim de sejam tomadas as providências necessárias. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião conforme estabelecido regimentalmente. Para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2025.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Dep. João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, com a presença dos Deputados João de Nadegi e João Paulo. Verificado o quórum regimental, a Presidente Deputada Simone Santana declarou aberta a reunião e saudou a todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária realizada no dia dezoenove de março de dois mil e vinte e cinco, que foi aprovada por unanimidade. Continuando a reunião, os Projetos de Lei Ordinária contidos no edital de convocação da presente reunião foram distribuídos da seguinte forma: para o Deputado João de Nadegi, Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Debora Almeida que Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2025 de autoria do Deputado Waldemar Borges, que Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, o Projeto de Lei Ordinária nº 2655/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Determina a implantação de ultrassom portátil nos veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2681/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que Dispõe diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que Cria diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que Institui a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2720/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio que Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2025, de autoria do Deputado Junior Tércio que Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Comércio Local e aos Microempreendedores no Estado de Pernambuco e dá outras providências e o Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto que institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos. E para o Deputado João Paulo o Projeto de Lei ordinária nº 2725/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências. A Deputada Presidente volta a distribuição para o Deputado João de Nadegi, fazendo-o relator do Projeto de Lei Ordinária nº 2733/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior que Determina a divulgação das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Continuando a distribuição, o Deputado João Paulo ficou com a relatoria dos seguinte projetos: O Projeto de Lei Ordinária nº 2735/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que Estabelece o programa de adoção de animais “*Pet On*”, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Currículos, o Projeto de Lei Ordinária nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de *internet* gratuita e cardápio físico por estabelecimentos comerciais de alimentação como bares, restaurantes e similares, o Projeto de Lei ordinária nº 2750/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental Digital no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2751/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a observarem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Projeto de Lei Ordinária nº 2755/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que Cria o Programa de Inovação Pernambuco no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2758/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que Institui a Política Estadual pelo Direito à Memória e à Verdade no Estado de Pernambuco e dispõe sobre a identificação pública de locais onde ocorreram atos de repressão política durante a ditadura civil-militar (1964-1985), o Projeto de Lei Ordinária nº 2760/2025, de autoria do Deputado Deputado Henrique Queiroz Filho, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de serviços de transporte oferecidos por aplicativos para pessoas com deficiência (PCD) no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que Dispõe sobre a emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2772/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que Dispõe sobre a regulamentação do serviço de mototáxi no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências, e o Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Determina a inclusão de plataforma contendo técnicas de terapia comportamental para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. Encerrada a distribuição dos Projetos de Lei, a Deputada Simone Santana passou à discussão dos Projetos de Lei Ordinária e dos Substitutos constantes no Edital de Convocação da presente reunião, iniciando com a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim que Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco, cujo relator Deputado João de Nadegi apresentou parecer favorável, em seguida a Presidente colocou em discussão e não havendo quem quisesse discutir, o parecer foi para votação, e logo foi aprovado por unanimidade, dando seguimento à reunião a Presidente passou a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros que Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco cujo relator Deputado João de Nadegi apresentou parecer favorável, em seguida a Presidente colocou em discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi para votação, e logo, aprovado por unanimidade. Também foi para discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências, que na ausência do relator Deputado Joel da Harpa, o Projeto foi redistribuído para o Deputado João Paulo, que apresentou parecer favorável, e que em ato continuo foi colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, o parecer foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Continuando a Presidente, Deputada Simone Santana, passou à discussão das proposições acessórias iniciando pelo Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho que Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações, na ausência do relator Deputado Sileno Guedes, foi redistribuído para o Deputado João de Nadegi, que logo pediu que fosse retirada de pauta. De igual forma, na ausência do Deputado Adalto Santos, foi redistribuído para o Deputado João de Nadegi o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais, que mais uma vez ele o novo relator pediu que fosse retirado de pauta. A Deputada presidente concedeu o pedido de pauta solicitado pelo Deputado João de Nadegi. Em seguida, na ausência do Deputado Silene Guedes, foi redistribuído para o Deputado João Paulo o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado Deputado João Paulo Costa que Institui a Política

Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, que apresentou parecer favorável e logo foi posto em discussão, mas não havendo quem quisesse discutir, foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. E ainda foram redistribuídos para o Deputado João Paulo, na ausência respectivamente dos deputados Silene Guedes e Adalto Santos, o Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel que Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro e o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana que Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco. O Deputado João Paulo apresentou parecer favorável para os dois substitutivos acima, onde ambos foram levados à discussão e não havendo quem quisesse discutir, foram postos em votação, e logo após, aprovado por unanimidade. Em seguida, a Deputada Simone Santana repassou para o Deputado João de Nadegi a relatoria do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, que logo, pediu que retirasse de pauta. A deputada Simone Santana concedeu o pedido, nos termos regimentais, e tendo aproveitado o momento, comunicou aos presentes que foi retirado de tramitação pelo Autor, e consequentemente arquivado, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. Dando prosseguimento, a Presidente da Comissão, na ausência do Deputado Joel da Harpa redistribuiu para o deputado João Paulo o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e 2229/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente que institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Deputado João Paulo apresentou parecer favorável, o parecer foi posto em discussão e não havendo quem quisesse discutir foi colocado em votação e aprovado por unanimidade, por último foi colocado em discussão o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências, cujo relator Deputado João de Nadegi apresentou parecer favorável que em seguida foi levado a discussão, e como não houve quem quisesse discutir, o parecer foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Encerradas as discussões, a Presidente Deputada Simone Santana facultou a palavra aos Deputados presentes, e não havendo deputado inscrito para fazer uso da palavra, e não havendo nada mais a tratar, a Presidente Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, André Costa Salgado, Assessor Técnico desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2025.

Às 11h40 do dia 03 de junho de 2025, no Plenarinho III, reuniram-se a deputada Dani Portela (PSOL), presidenta, o deputado Joel da Harpa (PL), o deputado Rodrigo Farias (PSB) e a deputada Rosa Amorim (PT). A presidenta, deputada Dani Portela, ao constatar o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da quarta reunião ordinária de 2025, que ocorreu no dia 13 de maio do corrente ano. Não houve quem quisesse discutir, e a ata foi aprovada pelos parlamentares presentes. Na sequência, foram feitas as distribuições dos Projetos: Ao deputado Rodrigo Farias, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2893/2025, nº 2894/2025, nº 2895/2025, nº 2896/2025, nº 2897/2025, nº 2901/2025, nº 2902/2025, nº 2903/2025, nº 2906/2025, nº 2908/2025, nº 2909/2025, nº 2910/2025, nº 2911/2025, nº 2914/2025, nº 2916/2025, nº 2919/2025, nº 2920/2025, nº 2922/2025, nº 2923/2025 (que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025), nº 2926/2025, nº 2927/2025, nº 2928/2025, nº 2929/2025, e o nº 2931/2025. À deputada Dani Portela, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2932/2025, nº 2933/2025, nº 2935/2025, nº 2936/2025, nº 2938/2025, nº 2939/2025, nº 2940/2025, nº 2941/2025, nº 2942/2025, nº 2949/2025, nº 2950/2025, nº 2959/2025, e o nº 2965/2025. À deputada Rosa Amorim, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2943/2025, nº 2944/2025, nº 2946/2025, nº 2947/2025, nº 2951/2025, nº 2953/2025, nº 2954/2025, nº 2956/2025, nº 2957/2025, nº 2960/2025, nº 2962/2025, e o nº 2963/2025. Ao deputado Joel da Harpa, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 2898/2025, nº 2972/2025, nº 2973/2025, nº 2974/2025, nº 2976/2025, nº 2977/2025, nº 2978/2025; e os Projetos de Resolução nº 2907/2025 e o nº 2975/2025. Dando início aos pareceres, a deputada Dani Portela procedeu com a leitura das proposições que a ela foram atribuídas: aos Projetos de Lei Ordinária nº 1085/2023, e o nº 2288/2024. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados pelos parlamentares presentes. Na sequência, diante do deputado Luciano Duque, relator original, não mais compor esta Comissão, a deputada Rosa Amorim relatou o Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, que foi aprovado por unanimidade dos parlamentares presentes. Dando prosseguimento, em virtude da ausência da deputada Socorro Pimentel, relatora original das proposições, Rosa procedeu com a leitura dos pareceres ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024; e ao Projeto de Resolução nº 2819/2025. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Logo após, a deputada Rosa figurou como relatora dos Projetos de Resolução nº 2820/2025 e nº 2842/2025, cujo relator original era o deputado João Paulo, que estava ausente. Colocados em votação, foram aprovados por unanimidade. Em seguida, Rosa Amorim procedeu com a leitura das proposições que estavam atribuídas a ela: ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023 e nº 444/2023; e ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024. A posteriori, o deputado Joel da Harpa procedeu com a leitura dos pareceres cuja relatoria original seria do deputado Luciano Duque, que não compõe mais esta Comissão: ao Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, e ao nº 1910/2024. Ambos foram aprovados por unanimidade. Em seguida, Joel relatou as proposições atribuídas ao deputado William Brígido, em virtude dele não estar presente: ao Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, e ao nº 2170/2024. Colocados em votação, foram aprovados pelos parlamentares presentes. Dando continuidade, o deputado Joel relatou as proposições atribuídas ao deputado Coronel Alberto Feitosa: ao Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, e ao nº 2725/2025. Foram todos aprovados por unanimidade. Na sequência, Joel da Harpa procedeu com a leitura dos pareceres que a ele foram atribuídos: ao Projeto de Resolução nº 2907/2025; ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024; e ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, que foram aprovados pela totalidade dos parlamentares presentes. Por fim, diante da saída das deputadas Dani Portela e Rosa Amorim, em virtude de outros compromissos, e da ausência do deputado João Paulo, foram redistribuídas ao Deputado Joel as seguintes proposições que estavam atribuídas à Deputada Dani Portela: ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023; ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023; ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024; ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024; ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024; ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024; ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024; e ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2538/2025. Logo após, os pareceres atribuídos à deputada Rosa Amorim: ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023; e ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024. Para concluir, a proposição atribuída ao deputado João Paulo: ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Não havendo mais nada a colocar, a Presidenta declarou encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025.

Às onze horas do dia 25 de março do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Socorro Pimentel, representando a Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se os Deputados Gilmar Júnior e Waldemar Borges, membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. A Presidente deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2528/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa “Tenda Lilás”, destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças

nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação do Auxílio PE Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiárias). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2602/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.314, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas 3 públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar os dados que devem constar na notificação de que trata a Lei). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com tatouadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos banheiros masculinos e femininos). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Garante a manutenção do ano letivo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes na rede pública e privada de ensino de Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui pontos de apoio para o combate ao assédio e violência no período de festas de rua e demais eventos públicos, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e nas instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Em seguida a Deputada Socorro Pimentel passa a presidência para o Deputado Gilmar Júnior para relatar os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Simone Santana, o presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, que retirou o projeto de pauta justificando ter impacto financeiro; Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto 5 de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência). Na ausência da Deputada Dani Portela, o presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia). Na ausência da Deputada Dani Portela, o presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; As Proposições Acessórias: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, o presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Em seguida, o Deputado Gilmar Júnior devolve a presidência para a Deputada Socorro Pimentel que reconduz a reunião relatando os seguintes projetos: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação, sendo acompanhado pelos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco); Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; A Deputada Socorro Pimentel, mais uma vez, passa a presidência para o Deputado Gilmar Júnior para relatar os seguintes projetos: Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, o presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAPN+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei...). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelos demais parlamentares; O Deputado Gilmar Júnior devolve a presidência para a Deputada Socorro Pimentel que prossegue com a discussão dos projetos: Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Altera a lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para o Deputado Waldemar Borges, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria para o Deputado Gilmar Júnior, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação, sendo acompanhado pelos demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão a deputada Socorro Pimentel deu continuidade à reunião com a formação da Comissão Avaliadora do Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher - PAM 2025, sendo 03 (três) membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres: a Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, como membro. Por não haver mais mulheres parlamentares presentes, o terceiro membro ficou a ser definido a posterior. Complementando a Comissão Avaliadora, foram indicadas 02 (dois)

membros representantes da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco: Débora Gonçalves Cerqueira, Gerente de Fortalecimento Sociopolítico das Mulheres e Paloma Raquel de Almeida, Diretora de Políticas Públicas para as Mulheres. A representante da sociedade civil indicada foi Lucidalva Maria do Nascimento, Advogada atuante no enfrentamento à Violência contra a Mulher. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Socorro Pimentel, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA Nº 292/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 013733/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 585/2025.
RESOLVE: tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28/12/2024, e republicada em 09/01/2025, 18/01/2025 e 21/01/2025, e a Portaria nº 114/2025, publicada no Diário Oficial em 05/04/2025, no que se refere ao servidor **CARLOS FERNANDO LAMPERT ROCHA**, matrícula nº 571.

Sala Austro Costa, 04 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 297/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006522/2025,
RESOLVE: designar o servidor **ANTONIO EUCLIDES BARBOSA JUNIOR**, matrícula nº 63707, ora à disposição desta Poder Legislativo, para responder pela função gratificada de Chefe do Departamento Pedagógico, durante o gozo das férias do titular, **MARCONDES DE SOUZA VIEIRA**, matrícula nº 42299, no período de 13 de junho a 12 de julho de 2025, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 298/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 006487/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 659/2025.
RESOLVE: conceder à **CLÁUDIA CHAVES LUCENA**, matrícula nº 491, servidora aposentada, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **02.08.2017**, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 299/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006830/2025, e no Ofício nº 052/2025, **da Procuradoria Geral**,
RESOLVE: designar o servidor **JOSE EXPEDITO BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 63388, ora à disposição deste Poder Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Apoio à Sistematização da Legislação Estadual, durante o gozo das férias da titular, **CLAUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES**, matrícula nº 536, Procurador, de 28 de julho a 06 de agosto de 2025, referente a 10 (dez) dias da 1ª fração do 2º período, do exercício de 2024.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 300/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005756/2025, Parecer da Procuradoria Geral nº 662/2025 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder ao servidor **ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 438, Policial Legislativo, NIII10, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 08 de maio de 2025, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 301/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006135/2025, Parecer da Procuradoria Geral nº 661/2025 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder ao servidor **ANDRÉ COSTA SALGADO**, matrícula nº 304, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 05 de maio de 2025, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 302/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 005968/2025, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 670/2025.

RESOLVE: conceder ao servidor **GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, matrícula nº 501, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **17/03/2024**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 303/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007019/2025, **do Departamento de Gestão Funcional**,
RESOLVE: transferir os servidores lotados na Liderança do PP Deputado Kaio Maniçoba, para a Vice-Liderança do PP Deputada Roberta Arraes, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de março de 2025, conforme relação abaixo:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA Nº
AUGUSTO DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI	63646
SILVANO FERRAZ	26620
TAINAH SILVA MELO DE ARAÚJO	63661

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 074/2024. Acréscimo ao Contrato nº 074/2024, no percentual de 42,194307%, discriminado em 24,971846% para os serviços de manutenção e 17,222461% para os serviços de reforma, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e sob demanda, a fim de reparar e manter o estado de conservação das instalações físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), mediante o oferecimento do maior percentual de desconto sobre a tabela SINAPI onerada fevereiro de 2023. Contratada: JI CONTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 04.539.545/0001-21. Valor acrescido: R\$ 1.265.829,22. Novo valor global do contrato: R\$ 4.265.829,22. Recife/PE, 06/06/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89, 598/15 e 1039/23 do Presidente, e cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos Quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
000573	ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS	2025	01/06/2025 30/06/2025
028477	ANALUIZA GONCALVES QUEIROGA SANTANA	2024	01/06/2025 30/06/2025
000561	CARLYSANGELA SILVA FALCAO	2025	25/06/2025 14/07/2025
000274	CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA	2025	09/06/2025 23/06/2025
000642	CLARISSA RODRIGUES FALBO	2024	25/06/2025 09/07/2025
000536	CLÁUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES	2023 - 2o Período	25/07/2024 23/08/2024
000598	DANILO DO NASCIMENTO QUEIROZ	2025	09/06/2025 18/06/2025
000581	DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA	2025	01/06/2025 30/06/2025
000505	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	2023 - 2o Período	11/11/2024 30/11/2024
000505	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	2024 - 1o Período	16/04/2025 30/04/2025
000541	EDVAN VIEIRA DE FRANCA PAZ	2025	02/06/2025 01/07/2025
028239	EROTIDES BANDEIRA DE ARRUDA	2024	02/06/2025 21/06/2025
063398	FERNANDA COUCEIRO CAVALCANTI MACHADO GUIMARAES	2024	09/06/2025 08/07/2025
000548	FILIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO	2025	09/06/2025 18/06/2025
021406	GIOVANA MARIA GOES UCHOA CAVALCATI BARBOSA	2024	02/06/2025 01/07/2025
000644	HELENA CASTRO DE ALENCAR	2024	25/06/2025 14/07/2025
000557	ISABELA ZUMBA MASCARENHAS SENRA GASPAR	2024	25/06/2025 09/07/2025
000578	IVAN PESSOA HOLANDA	2025	01/06/2025 30/06/2025
063020	JOSE AIRTON PAES DOS SANTOS	2024	01/06/2025 30/06/2025
000313	JOSEFA JOSINAIDE BARBOSA DO REGO	2025	19/05/2025 07/06/2025
000588	JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNCAO JUNIOR	2025	25/06/2025 04/07/2025
028873	JOSUE NOGUEIRA FILHO	2024	01/06/2025 30/06/2025
000595	JULIANO DE SOUZA FREITAS	2024	30/06/2025 29/07/2025
060067	KESIA MARIA LOPES	2024	03/06/2025 02/07/2025
027875	LEANDRO RAFAEL DE MELO AGUIAR	2024	01/06/2025 30/06/2025
000584	MARINA ARCOVERDE RIBEIRO FREIRE	2025	02/06/2025 01/07/2025
063282	MARYANI BARBOSA DE MELO	2024	03/06/2025 02/07/2025
000214	RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA	2025	02/06/2025 0 1/07/2025
020980	SALVIANO RUFINO DE SOUSA	2024	02/06/2025 01/07/2025
000534	SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR	2024 - 1o Período	29/05/2025 07/06/2025

Em 10 de junho de 2025

Eveline Gonçalves Leal
Gerente de Cadastro Funcional

Taciana Maria Barbosa Guerra
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

Bruno da Silva Araújo Pereira
Superintendente de Gestão de Pessoas